

AMAZONAS

E A MULTIFACETAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Dorli João Carlos Marques
Elisângela Leitão de Oliveira
Ernandes Herculano Saraiva
José Divanilson Cavalcanti Junior
Karinna da Costa Sabino Holanda
Suzane Oliveira da Cunha Lima
(Orgs.)

Amazonas e a multifacetação da violência

Governo do Estado do Amazonas

Wilson Miranda Lima

Governador

Universidade do Estado do Amazonas

Cleinaldo de Almeida Costa

Reitor

Cleto Cavalcante de Souza Leal

Vice-Reitor

editoraUEA

Maristela Barbosa Silveira e Silva

Diretora

Maria do Perpetuo Socorro Monteiro de Freitas

Secretária Executiva

Sindia Siqueira

Editora Executiva

Samara Nina

Produtora Editorial

Maristela Barbosa Silveira e Silva (Presidente)

Alessandro Augusto dos Santos Michiles

Allison Marcos Leão da Silva

Isolda Prado de Negreiros Nogueira Maduro

Izaura Rodrigues Nascimento

Jair Max Furtunato Maia

Mário Marques Trilha Neto

Maria Clara Silva Forsberg

Rodrigo Choji de Freitas

Conselho Editorial

Dorli João Carlos Marques
Elisângela Leitão de Oliveira
Ernandes Herculano Saraiva
José Divanilson Cavalcanti Junior
Karinna da Costa Sabino Holanda
Suzane Oliveira da Cunha Lima
(Orgs.)

Amazonas e a multifacetação da violência



Giuliana Loureiro
Raquel Ponce
Samara Nina
Projeto Gráfico

Giuliana Loureiro
Diagramação

Bianca Vieira
Diana Farias
Tereza de Sousa Ramos
Wanessa Ramos
Wesley Sá
Revisão

Samara Nina
Finalização

As ideias contidas nos capítulos deste livro são de inteira responsabilidade dos autores e elas não expressam, necessariamente, a opinião dos organizadores

Esta edição respeitou o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Estado do Amazonas

A479 Amazonas e a multifacetação da violência/ Organizadores: Dorli João Carlos
2021 Marques... [et al]. – Manaus (AM): Editora UEA, 2021.

206 p.: il., color; 21 cm.

ISBN 978-65-87214-34-4

Inclui referências bibliográficas

1. Violência. 2. Violência - Amazonas. I. Marques, Dorli João Carlos, Org.

CDU 1997 – 316.48 (811.3)

Bibliotecária responsável Jeane Macelino Galves CRB 11/463



*editora*UEA

Av. Djalma Batista, 3578 – Flores | Manaus – AM – Brasil
CEP 69050-010 | +55 92 38784463
editora.uea.edu.br | editora@uea.edu.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
UM OLHAR BIOÉTICO SOBRE OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA REAL E SIMBÓLICA SOFRIDA PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS INDÍGENAS NO AMAZONAS Dorli João Carlos Marques Judah Yago da Costa Marques Elisângela Leitão de Oliveira	11
A JUDICIALIZAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES Ana Paula Ferreira Carvalho Lucilene Ferreira de Melo	31
GANGUES E ATIVIDADES CRIMINOSAS: INFLUÊNCIA NOS ESPAÇOS URBANOS EXTRA E INTRAMUROS José Divanilson Cavalcanti Junior Ernandes Herculano Saraiva Karinna da Costa Sabino Holanda	45
DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PENAL E IMPUNIDADE NA COMARCA DE MANAUS Alcir Serudo Marinho Júnior Anderson Costa Ernandes Herculano Saraiva	58
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENCARCERADA: ABANDONO PELO PARCEIRO E A MASCULINIDADE HEGEMÔNICA Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi Suzane Oliveira da Cunha Lima	75
OS REFLEXOS DA QUARENTENA EM TEMPOS DE COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi Karinna da Costa Sabino Holanda	85
FILHOS DO CÁRCERE: OS IMPACTOS DA PRISÃO MATERNA NO DESENVOLVIMENTO BIOPSISSOCIAL DO INDIVÍDUO NA PRIMEIRA INFÂNCIA Alice Arlinda Santos Sobral Fernanda de Souza Marcellino	94

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTEMPORÂNEAS DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM MANAUS	110
Jucinara Figueiredo Pinheiro Luiz Cláudio Pires Costa	
A JUSTIÇA TARDIA É UMA JUSTIÇA FALHA: ANÁLISE DO CASO “JOVEM Z”	127
Ilmair Faria Siqueira Maurilio Casas Maia Nilcinara Huerb de Azevedo Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
MANAUS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS	147
Giovanna Alves Braga Alice Arlinda Santos Sobral	
ENCARCERAMENTO: MOVIMENTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	160
Lilian Barbosa Vieira Maxwell Marques Mesquita Guilherme José Sette Júnior	
PARÂMETROS PARA FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA CIDADÃ NO AMAZONAS	172
André Nunes Zogahib Guilherme José Sette Júnior Maxwell Marques Mesquita	
REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	192
Romulo Garcia Barros Silva	

APRESENTAÇÃO

Eis que chegamos ao terceiro ano de existência do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência. Em um país onde recursos para pesquisa são escassos – atualmente, praticamente inexistentes – continuar existindo enquanto grupo de pesquisa e ainda atuante como neste caso é, por si só, digno de registro. Quando chegamos ao terceiro ano de existência e celebramos a data com o lançamento do terceiro livro com os resultados das pesquisas realizadas pelos membros do Grupo, carinhosamente chamado de GIEV, o feito é notável!

O primeiro livro lançado pelo GIEV, intitulado “Na trilha do enfrentamento da violência contra a mulher no Amazonas”, lançado em 2017, discutiu as diferentes formas de violência contra a mulher e as experiências de enfrentamentos dessa violência no Estado do Amazonas. Em 2018, o Grupo procurou consolidar seus estudos sobre violência contra a mulher e ampliar seu olhar epistêmico para outros tipos de violência. Esse esforço resultou na publicação da obra intitulada “Reflexões sobre violência e justiça”, que lança um olhar epistêmico mais amplo e mais profundo sobre os diferentes tipos e formas de violência, objeto prioritário de estudo do Grupo.

Esta terceira produção, intitulada “Amazonas e a multifacetação da violência”, não é só mais um livro. É um livro lançado pela Editora da Universidade do Estado do Amazonas, com todo o rigor e a responsabilidade que uma Editora Universitária deve corresponder. Não bastasse isso, a organização da obra estabeleceu como critério de aprovação dos trabalhos submetidos para a publicação aqueles que tivessem sido aprovados em congressos, seminários, simpósios ou outro tipo de encontro de pesquisadores da área, em nível nacional e internacional, e não tivessem sido publicados integralmente nos anais desses encontros.

O incremento de exigências nos critérios de escolha dos trabalhos para esta publicação surtiu um efeito surpreendente. As(os) estudantes e professoras(es) pesquisadoras(es) não só não deixaram de produzir com o rigor exigido, como aumentaram o quantitativo de trabalhos submetidos. Com isso, todo o espaço para a publicação de trabalhos dos membros do GIEV foi rapidamente preenchido e os trabalhos de membros não pertencentes ao Grupo representam uma colaboração ainda mais significativa para o fim a que a obra se propõe: analisar os tipos, causas e dinâmicas das diferentes formas de violência presentes no Estado do Amazonas e a eficácia das políticas públicas atuais para o seu enfrentamento.

Em seu conjunto, autoras e autores se debruçaram sobre a temática da violência. Violência é um conceito complexo, polissêmico, universal, multicausal, que diz respeito às ações e/ou omissões de indivíduos, grupos,

classes, nações que ocasionam a morte ou que afetam a integridade física, moral, mental ou espiritual do outro. Quando se busca explicar as causas desse fenômeno, duas grandes correntes teórico-metodológicas se sobressaem: de um lado, as que sustentam que a violência resulta de necessidades biológicas, psicológicas ou sociais, fundamentando-se na sociobiologia, teorias que subordinam a questão social às determinações da natureza; de outro lado, tem-se as que buscam explicar a violência como fenômeno de causalidade marcadamente social, provocada quer pelo rompimento do tecido social, quer pela reação dos oprimidos, quer ainda pela fraqueza do Estado.

Independentemente da abordagem teórica utilizada para analisar a questão da violência, todo conhecimento daí resultante é fundamental para a construção de uma sociedade melhor e mais justa, além de um exercício que nos faz também melhores e mais dispostos aos esforços para a construção dessa sociedade que almejamos. Portanto, pode-se dizer que o fato mesmo de nos empenharmos para produzir algum conhecimento já é um exercício de autoaperfeiçoamento. Os processos de reflexão são fundantes de toda possibilidade de conhecimento, especialmente porque não bastam as informações para nos fazer saber das coisas, mas é preciso reorganizá-las, reformulá-las, analisá-las e reagrupá-las para que possamos ter acesso ao verdadeiro sentido das coisas. Isso quer dizer que, ao processo de acesso ao real, é necessário proceder-se uma leitura de sentido e de significado que há de ser incorporada à estrutura dos processos cognoscentes.

No dizer de Chomsky, a informação precisa passar pelo processo criativo, caso queiramos que permaneça em nós. Nesse sentido, conhecer é, antes de tudo, construir o mundo que vai se fazendo permanentemente em nossas construções. Cada gesto, palavra e ação é um modo de dar sentido ao mundo, onde nos fazemos num processo permanente de autoconstrução. Correremos atrás do saber porque é por ele que nos fazemos quem somos e nos tornamos aquilo que buscamos. As coisas não se realizam passivamente. São sempre contrastes que procuramos conciliar na relação da construção de um sentido para nós e para o mundo em que atuamos. O processo de conhecer interfere radicalmente em nossa maneira de ser. Somos transformados na medida em que mergulhamos num universo em construção.

O que as autoras e autores fazem nos seus textos é um mergulho reflexivo nas temáticas relativas à violência, num processo de construção sistemática do conhecimento, onde se encontra implicada toda existência. Com isso se quer dizer que o conhecimento adquire e tem sentido na medida e nos toca existencialmente. Reafirmamos que conhecer implica, por conta do próprio processo, uma ação política calcada no compromisso ético e político para com a sociedade.

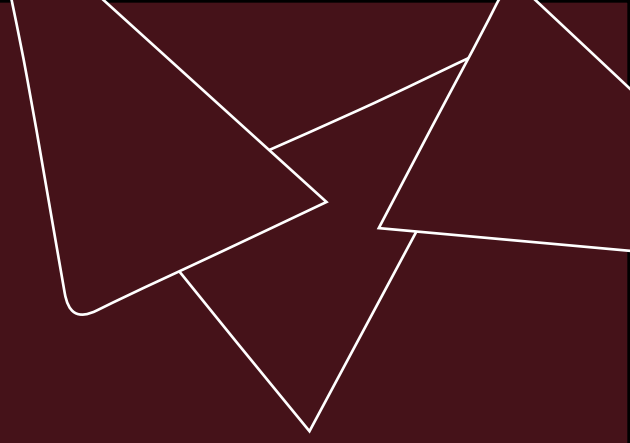
Os textos aqui apresentados nos ensinam que o conhecimento é fundamentalmente o processo de uma atividade política que deve conduzir os sujeitos que o produzem a um compromisso de transformação substancial da sociedade, e, se ele tem algo a dizer, é justamente isso: conduzir-nos a uma ação comprometida eticamente com o enfrentamento de toda forma

de violência para que possamos lançar mão deste referencial como mais uma possibilidade de construção da cidadania no nosso Estado.

Para não me alongar mais, está feito o convite a leitura, estudo e pesquisa de mais esta obra que engrandece e dignifica nossos modos de ser pesquisadoras e pesquisadores.

Dorli João Carlos Marques

1



UM OLHAR BIOÉTICO SOBRE OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA REAL E SIMBÓLICA SOFRIDA PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS INDÍGENAS NO AMAZONAS

Dorli João Carlos Marques¹
Judah Yago da Costa Marques²
Elisângela Leitão de Oliveira³

INTRODUÇÃO

A violência é um conceito complexo, polissêmico, universal, multicausal que diz respeito às ações e/ou omissões de indivíduos, grupos, classes, nações e que concorrem para a morte ou que afetaram a integridade física, moral, mental ou espiritual de outras pessoas. A violência é uma realidade tão antiga quanto a própria sociedade (MINAYO e SOUZA, 1988). Em função da sua abrangência e complexidade, o estudo dessa temática se adequa melhor às posturas epistêmicas inter e transdisciplinares (MORIN, 2000).

Bourdieu enfatiza que a violência seria algo imposto e muitas vezes não percebido, o que o autor denomina de “violência simbólica”. Trata-se de uma espécie de violência invisível, que é exercida de modo genuíno, através da comunicação e do conhecimento, produzindo uma forma de submissão que leva à dominação do sujeito envolvido, tornando-o, cúmplice dessa dominação. Isso ocorre pelo fato de se tratar de uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2003, p. 7-8).

Žižek (2014) corrobora a tese de Bourdieu e a complementa. Ele afirma que há uma violência objetiva, resultante da dinâmica do modo de produção vigente, porém, destaca que a violência subjetiva e simbólica é mais importante na medida em que aponta a questão da violência como resultado da sociabilidade humana. Neste sentido, o autor apresenta como exemplo, típico de violência simbólica, a reunião anual de celebridades do mundo rico, em Davos, na Suíça.

1 Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas e da Faculdade Santa Teresa. Professor permanente do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Pesquisador e Líder do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência. E-mail: dorlimarques@yahoo.com.br

2 Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC-Minas. E-mail: judahmarques@yahoo.com.br

3 Professora Assistente da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Vice coordenadora do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência vinculado ao PPGSP/UEA. E-mail: elisangelaleitao2010@gmail.com

Essas pessoas se reúnem, não apenas para tentar provar para si mesmas que são justas, mas para criar uma “ordem simbólica” que demonstre para o mundo o quanto estão preocupadas com as desigualdades sociais e com o caráter predatório do desenvolvimento capitalista sobre o meio ambiente. Essa consciência cínica expressa, em sua estrutura e conteúdo, uma sutil modalidade de violência, apresentada como um pressuposto positivo de convívio social quando, de fato, dá origem as formas de violência reais.

Um exemplo emblemático de violência real é o modelo socioeconômico, político e cultural neoliberal hegemônico, e os processos de exclusão, e concentração de riquezas que ele proporciona. O estudo realizado pela Confederação Oxfam (2020) demonstra que as 62 pessoas mais ricas do mundo acumulam o equivalente à riqueza dos 50% mais pobres da população mundial. Em 2010, esses mesmos 50% de riqueza estava concentrada nas mãos de 388 indivíduos. O mesmo estudo afirma que, ao invés de uma economia que trabalha para a prosperidade de todos, para as gerações futuras e pelo planeta, o que existe é uma economia que trabalha para o 1% dos mais ricos.

Apesar de os estudos científicos não permitirem afirmar que a pobreza e a concentração de riqueza sejam as únicas causas da violência e do processo de exclusão, de bilhões de pessoas em todo o mundo, eles são claros em afirmar que a pobreza e a exclusão social fazem parte das causas da violência real.

De acordo com Modena (2016), a “película” que muitas vezes impede que enxerguemos nossas próprias contradições e a enfrentemos, tem a ver com o mecanismo ideológico que permeia o fenômeno da consciência. Por isso, a violência simbólica, não raro, antecede a violência real contra indivíduos e/ou grupos. Por isso, entendemos ser importante refletir sobre a violência simbólica e seus mecanismos ideológicos à luz dos princípios da autonomia, beneficência e justiça.

Esses princípios são construções histórico-culturais elaboradas ao longo de séculos, quiçá milênios, elaboradas por diversas áreas do conhecimento. A Bioética tomou para si esses princípios, porque seu principal objeto de estudo, a vida, em sentido lato, somente poderia ser protegida na medida em que o eu (autonomia), o outro (beneficência) e a coletividade (justiça) fossem, ao mesmo tempo, partícipes (sujeitos) e beneficiários (objetos) dessas reflexões/ações.

Inquestionavelmente, todos os seres humanos, independentemente das inúmeras diferenças sociais, culturais, étnicas, econômicas, de gênero, religiosas entre outras, que eventualmente, os(nos) distinguem, merecem(emos) igual respeito, haja vista serem(ermos) os únicos entes no mundo capazes de amar, construir(irmos) conhecimentos e inovar. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. Se a esta verdade for somada a premissa segundo a qual só o ser humano possui a capacidade sintetizadora produzida pelo espírito humano, indubitavelmente todos os aspectos teóricos, conceituais ou práticos envolvendo o ser, o fazer e o viver do ser humano demandam zelo e prudência.

A ética, enquanto ramo da ciência, que tem por objeto de estudo a conduta humana e a bioética, como parte da ética, que se ocupa, especificamente, das questões relacionadas à vida, em todas as suas diferentes formas de manifestação, não poderiam olvidar-se em discutir questões relacionadas às diferentes formas de violência de que são vítimas as populações tradicionais indígenas do Amazonas. O objetivo do texto é discutir as implicações bioéticas inerentes aos processos de violência real e simbólica desses sujeitos.

Neste trabalho, a expressão populações tradicionais indígenas expressa uma escolha teórico-conceitual a partir das ideias apresentadas por Diegues (2006) e pelos autores, Chaves; Barroso e Lira (2009). A expressão foi construída nas últimas três décadas a partir das lutas travadas por esses atores sociais para manter o acesso e a posse de seus territórios, garantindo as possibilidades de produção dos bens necessários à sua existência, além de todo o universo simbólico que esses territórios representam.

Portanto, neste capítulo discute-se a origem e evolução do termo bioética, sua concepção ampliada após o ano de 2005, e importância, além das implicações deontológicas e teleológicas dos princípios sobre os quais ela se assenta. Inicialmente, são apresentadas as justificativas religiosa, filosófica e científica da dignidade humana, base para os princípios clássicos da bioética. Em seguida, é apresentado cada um dos princípios básicos do termo: autonomia, beneficência e justiça. Na parte final do capítulo, revela-se a importância de aplicar esses princípios nos processos de enfrentamento das diferentes formas de violência das populações tradicionais indígenas no Amazonas e no restante do Brasil.

A DIGNIDADE HUMANA COMO BASE PRIMEIRA PARA A BIOÉTICA

A bioética é uma área de estudos relativamente recente. Seu surgimento ocorreu, nos anos de 1970, em função de preocupações biotecnológicas e biomédicas advindas das situações concretas de pesquisadores e profissionais dessas áreas. A partir de 2005, após intensa demanda da sociedade civil organizada de diversos países membros, notadamente da África, da Ásia e da América Latina, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) aprovou, por unanimidade, a inclusão das questões sociais, culturais e ambientais ao conceito de bioética na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Desde então, os princípios da autonomia, da beneficência e da justiça tiveram de ampliar substancialmente suas reflexões e ações.

Esses princípios e essa visão ampliada da bioética se baseia na concepção de dignidade humana, pela sua capacidade sintetizadora de congregar e articular tanto as bases deontológicas quanto teleológicas do ser, do pensar e do agir humanos.

Para Comparato (2010), a dignidade humana tem raízes nos campos da religião, da filosofia e das ciências. A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu da fé monoteísta, na qual a criatura

humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. Em Gênesis 1:26, essa posição destacada do ser humano ganha contornos cristalinos: “Deus lhe deu poder sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra”. Nos dias atuais, não mais se concebe o exercício desse poder desvinculado da ideia de conservação e de sustentabilidade, caso contrário, ter-se-ia de aceitar como válidas certas justificativas cínicas que, a pretexto de desenvolver economicamente uma região, destroem o meio ambiente, praticam genocídio e inviabilizam a vida, em sentido lato.

Além dessa visão religiosa de zelo para com a espécie humana e, de resto, para com todas as outras formas de vida, tem-se também a visão filosófica herdada dos gregos antigos. Conforme leciona Comparato (2010), na Grécia do século V a.C., observa-se a afirmação da natureza racional do homem que se coloca como a nova justificativa para a posição destacada deste no mundo, cuja primeira e mais profunda manifestação filosófica é a reflexão acerca da mais laboriosa tarefa racional: que é o homem. Na passagem do Prometeu Acorrentado, escrita no século V a.C., período que marca a transição da explicação religiosa para a filosófica, o dramaturgo grego Ésquilo assim narra esse período de transição:

Ouçã agora as misérias dos mortais e perceba como, de crianças que eram, eu os fiz seres de razão, capazes de pensar. Quero dizê-lo aqui, não para denegrir os homens, mas para lhes mostrar minha bondade para com eles. No início eles enxergavam sem ver, ouviam sem compreender, e, semelhantes às formas oníricas, viviam sua longa existência na desordem e na confusão. Eles desconheciam as casas ensolaradas de tijolo, ignoravam os trabalhos de carpintaria; viviam debaixo da terra, como ágeis formigas, no fundo de grotas sem sol. Para eles, não havia sinais seguros nem do inverno nem da primavera florida nem do verão fértil; faziam tudo sem recorrer à razão, até o momento em que eu lhes ensinei a árdua ciência da nascente e do poente dos astros. Depois, foi a vez da ciência dos números, a primeira de todas, que inventei para eles, assim como a das letras combinadas, memória de todas as coisas, labor que engendra as artes. Fui também o primeiro a subjugar os animais, submetendo-os aos arreios ou a um cavaleiro, de modo a substituir os homens nos grandes trabalhos agrícolas, e atrelei às carruagens os cavalos dóceis com que se ornamenta o fausto opulento. Fui o único a inventar os veículos com asas de tecido, os quais permitem aos marinheiros correr os mares (COMPARATO, 2010, p. 3).

A justificativa científica da dignidade humana está exposta na tese darwiniana. Nela, os contornos são descritos na concepção “antrópica” (COMPARATO, 2010), segundo a qual os dados científicos não permitem afirmar ou negar que o mundo e o homem existam e evoluam em razão da vontade de um ser transcendente que tudo criou e tudo pode destruir. O que se sustenta, nesta perspectiva, é que o encadeamento sucessivo das

etapas evolutivas obedece, objetivamente, a uma orientação finalística, inscrita na própria lógica do processo e sem a qual a evolução seria racionalmente incompreensível. Não obstante, esse entendimento aceita o postulado da evolução aleatória das espécies vivas em direção ao ser humano, ressaltando-se, no entanto, que a transformação biológica dos hominídeos seria um processo único e insuscetível de reprodução.

Portanto, os processos reflexivos envolvendo essa concepção ampliada da bioética devem, necessariamente, trazer à baila as questões que dizem respeito à vida em sentido amplo. À bioética, atualmente, interessa não somente temas como aborto, eutanásia, distanásia, ortotanásia, manipulação de material genético de células e de organismos vivos, entre outros. Cabe a bioética, também o interesse por todos os aspectos sociais, culturais, ambientais, econômicos, políticos, educacionais, entre outros, que impactam direta ou indiretamente a vida humana. Vale ressaltar que essa concepção epistemológica, apesar de relativamente recente, baseia-se em sólida produção científica em todas as áreas do conhecimento.

PRINCÍPIOS BIOÉTICOS CLÁSSICOS

A dignidade humana é o princípio fundante de todos os princípios bioéticos. No final dos anos 1970 e início dos anos 1980, a bioética se estruturou efetivamente como parte da ciência e da ética aplicada, cujo objeto de estudo é a vida. A bioética pautava-se em três princípios básicos, enaltecendo a pessoa humana, sendo dois deles de caráter teleológico – autonomia e beneficência ou não maleficência – e um deontológico: a justiça. De acordo com Diniz (2009, p. 14),

esses princípios são iluminadores da nova caminhada da humanidade e estão consignadas no *belmont report*, publicado, em 1978, pela *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, que foi constituída pelo governo dos Estados Unidos com o objetivo de levar a cabo um estudo completo sobre os grupos humanos nas ciências do comportamento e da biomedicina. Tais medidas são racionalizações abstratas de valores que decorrem da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais.

A importância desses princípios para a bioética parte do pressuposto de que essa área do conhecimento é essencialmente uma ciência, da qual o homem é sujeito e não somente objeto. Diante disso, seus três princípios básicos clássicos – autonomia (eu), beneficência (outro) e justiça (sociedade) – nem sempre são harmoniosos. Os conflitos e dilemas são inerentes à sua aplicação. Por isso, antes de representarem receituário a ser acriticamente aplicado por pesquisadores, profissionais das diferentes áreas do conhecimento, gestores públicos, entre outros, são referenciais reflexivos para tomada de decisão.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

Autonomia, do grego *autos*, eu e *nomos*, lei, diz respeito à capacidade que tem a vontade racional humana de fazer leis por si mesma. Originalmente, autonomia era uma categoria tipicamente jurídica e política. Entretanto, mais recentemente, ela passou a incorporar aspectos da ética, significando a própria emancipação da razão humana, a condução pelo próprio sujeito de sua vida e de suas atitudes. No campo da bioética, ela é uma construção da modernidade. Suas raízes encontram-se no pensamento do inglês John Locke (1632-1704), do alemão Immanuel Kant (1724-1804) e do também inglês John Stuart Mill (1806-1873). Do ponto de vista teórico, ela foi um dos principais fundamentos das Revoluções Inglesa, Norte Americana e Francesa e da luta pelos Direitos Humanos, além de fundamento essencial para a construção da ideia de direito à intimidade.

Para o teórico do liberalismo clássico e principal representante do contratualismo moderno, John Locke, o homem é livre e igual, por natureza e, portanto, ninguém tem soberania sobre o outro, a não ser através de um contrato social subscrito livremente. Kant é reconhecido e apontado como o responsável pela introdução definitiva do critério de autonomia na vida moral e de ter suscitado, até o presente, uma historiografia abundante em torno desse tema. Ele afirma que a liberdade é essencial para toda moralidade, que é idêntica à autonomia e que é a “base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional” (CORREIA, 1996, p. 34).

Stuart Mill ampliou o conceito de autonomia e introduziu a noção de legalidade de intimidade, que, posteriormente se tornou paradigma para outras decisões, inclusive na área da medicina. O conceito hodierno de autonomia não pode ser entendido sem que se leve em consideração a chamada revolução democrática, que no mundo ocidental introduziu a ideia de democracia participativa.

PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA

O princípio da beneficência, do latim *bonum facere* – fazer o bem – é o princípio mais antigo da medicina e está na base dos ensinamentos de Hipócrates. Ao longo dos séculos, ele encontrou respaldo em diversas tradições: na ética cristã, na filosofia utilitarista britânica e até mesmo nos rigorosos postulados kantianos do imperativo categórico⁴.

O princípio cristão do amor ao próximo assume uma conotação de preocupação moral na medida em que deixa de preocupar-se tão somente com o indivíduo e se volta para o grupo, abarcando a ideia do outro. Se a beneficência hipocrática se traduzia em *philantropía* – amor ao homem enquanto homem –, no Cristianismo, traduziu-se em ágape – amor fraterno entre os homens –, em obra de misericórdia. A novidade cristã, segundo

⁴ Para Kant (1774), o princípio que deveríamos tomar como base para nosso comportamento moral seria o imperativo categórico, assumido por cada indivíduo de maneira racional e livre. Para ele, tal princípio teria como máxima, ou seja, como lei universal, a ideia de que deveríamos agir com os outros da mesma maneira que gostaríamos que os outros agissem em relação a nós mesmos. Para ele, o imperativo categórico contém, intrinsecamente, o fim em si mesmo, uma vez que sua formulação não admite nada além de seu próprio ordenamento.

Entralgo (1993, p. 127), “reside na ordem social: estabelecimento de condições igualitárias de tratamento e valorização terapêutica e moral da convivência da dor”.

A concepção utilitarista presente na filosofia inglesa, no tocante ao princípio da beneficência da bioética, se expressa na mudança de foco: cessa-se a preocupação com o fim, derivado da natureza metafísica do homem, passando a centrar sua atenção nos meios, motivos e razões que levam o homem a agir. Stuart Mill e Bentham, expoentes modernos dessa corrente de pensamento, postulam que a realização da pessoa está em compartilhá-la com o maior número possível de pessoas. Observa-se aqui, conforme ensina Abbagnano (1998, p. 986), “a coincidência entre utilidade individual e utilidade pública, que foi admitida por todo o liberalismo moderno” e contra a qual Kant (1974) introduz o princípio do imperativo categórico.

PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

Apesar do princípio da justiça ter sido introduzido no campo da bioética recentemente, a ideia de justiça, tal qual é concebida atualmente, remonta ao período clássico da Grécia Antiga (Séc. V a.C.). Seu conceito compreende a ideia de alteridade, além da necessária crítica das estruturas e do contexto em que se vive. Nesse sentido, Abbagnano (1998, p. 594) descreve justiça como “a virtude integral e perfeita: integral, porque compreende todas as outras; e perfeita, porque quem a possui pode utilizá-la não só em relação a si mesmo, mas também em relação aos outros”.

O princípio da justiça determina que se garanta a distribuição justa, equitativa e universal a todas e a todos que participem do processo de elaboração ou produção. Este é o nível deontológico deste princípio, que está associado ao nível teleológico ou das consequências. A concretização do princípio da justiça se dará somente quando o direito dos cidadãos for associado ao dever objetivo do Estado em promover, ou criar mecanismos normativos, para que essa repartição possa ser concretizada.

Tomados em conjunto e considerando seus fundamentos, abrangência e base moral, os princípios em questão são indispensáveis para se discutir alguns aspectos das estruturas socioeconômicas, políticas e culturais, sobre as quais se assenta o modelo neoliberal hegemônico no Brasil atual, e como a sua lógica traz impactos para as populações tradicionais indígenas do Amazonas.

De acordo com Marx (1988), o centro das preocupações de uma sociedade capitalista é o mercado, não são as pessoas, o meio ambiente ou a vida. E o centro do mercado é a mercadoria e todo o fetiche a ela relacionado. Mesmo se apresentando “neutro” e prometendo realizar a “liberdade” e a “igualdade”, a realidade mostra que, pela lógica do mercado, todos os valores, crenças, visões e práticas sociais têm de se subordinar à lógica da troca mercantil.

Nesse contexto, algumas questões se colocam: como é a realidade das populações tradicionais indígenas no Amazonas? Quais as formas mais recorrentes de violência sofrida por eles? Quais políticas públicas existem para enfrentar essa violência? De que maneira a bioética pode contribuir com o enfrentamento dessas violências?

A REALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS NO AMAZONAS

Esta seção apresenta um conjunto de dados atuais sobre a violência sofrida pelas populações indígenas no Estado do Amazonas. Diante disso, discute-se a omissão do poder público em relação ao enfrentamento dessa violência. Em seguida, debate-se essa realidade, à luz da bioética, seus fundamentos, princípios e marcos normativos, a situação de violência vivida por esses sujeitos, bem como suas lutas de resistência.

Tal abordagem leva a pensar que o Brasil, nas palavras de Ribeiro (1995), nasce sob o signo da utopia, da terra sem males, a morada de Deus. Segundo ele, há mil anos, já existia uma carta falando de uma “Ilha Brasil”. Porém, foi somente no ano de 1500, portanto, quinhentos anos após se ter registrado a existência dessa tal ilha, que os portugueses se deram ao trabalho de “descobrir” formalmente o Brasil. Para isso, trouxeram, na numerosa expedição de Pedro Álvares Cabral, um escrivão para que registrasse a “descoberta”.

O indígena percebeu a chegada do europeu como um acontecimento espantoso, só assimilável em sua visão mítica do mundo. Seriam gente de seu deus sol, o criador – Maíra, que vinha milagrosamente sobre as ondas do mar grosso. Provavelmente seriam pessoas generosas, achavam os indígenas. Mesmo porque, no seu mundo, mais belo era dar do que receber. Ali, pessoa alguma se negava louvor por sua bravura e criatividade.

As estimativas sobre a população indígena no Brasil à época da ocupação oscilam entre dois e oito milhões de habitantes, correspondentes a cerca de mil etnias diferentes (ARRUDA, 2012). A imprecisão sobre o total da população indígena brasileira permanece: os dados demográficos existentes originaram-se de levantamentos diretos, mas pouco frequentes ou mais comumente, de estimativas ocasionais realizadas pelos funcionários da Fundação Nacional do Índio – FUNAI –, missionários, antropólogos e indigenistas, os quais trabalham nas áreas indígenas. É esta a qualidade dos dados – fragmentados, irregulares e muitas vezes desatualizados – que têm servido para as estimativas sobre a população indígena atual no Brasil.

De acordo com o Instituto Socioambiental (2020), a maior parte desses povos é formada por microssociedades. Onde 73% (setenta e três por cento), dos povos pesquisados, têm população de até 1000 (mil) indivíduos, sendo: 71 (setenta e um) povos, com até 200 (duzentas) pessoas; 40 (quarenta) povos, com 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentas) pessoas; e 27 (vinte e sete) povos, com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) pessoas. Há 44 (quarenta e quatro) povos, cuja população está na faixa de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) habitantes. Quatro povos – Sateré-Mawé, Potiguara, Xavante e Yanomami – têm entre cinco e dez mil habitantes; quatro – Guajajara, Kaingang, Makuxi e Terena – entre dez e vinte mil; e dois – Guarani e Ticuna – entre vinte e trinta mil pessoas. Do total da população indígena brasileira, 60% vive na Amazônia legal.

Os indicadores do Instituto Socioambiental (2017) também mostram que na época da chegada dos primeiros europeus o número de línguas indígenas era de aproximadamente 1.300, o que significa que até hoje houve irreparável perda de cerca de 85% delas. Parte dessas línguas foram documentadas antes de desaparecerem, mas outras tantas possuem apenas registros esparsos.

Essa diversidade de povos indígenas e de culturas encontra no Estado do Amazonas sua expressão mais cristalina. Além da maior população indígena do Brasil, o Estado apresenta maior quantidade de etnias e línguas. Portanto, a diversidade no Amazonas não diz respeito apenas aos aspectos naturais, mas também aos socioculturais. O quadro abaixo expressa essa realidade.

Quadro 1: Etnias do Estado do Amazonas atual (*)

Etnia	Localização (no Estado do Amazonas)	Família linguística	No. hab. no AM (**)
Apurinã	Baixo rio Purus	Aruk-maipure	7.718
Banawá	Entre os Rios Juruá e Purus	Arawá	158
Baniwa	Baixo e Médio Içana e nos rios Cubate, Cuiari e Aiari	Aruak	4.026
Bará	Rio Uaupés	Tukano	21
Baré	Ao longo do Rio Xié e alto curso do Rio Negro	Aruak	10.275
Coripaco	Alto Rio Içana	Aruak	1.115
Deni	Região entre os rios Juruá e Purus	Arawá	1.254
Desana	Margem do Rio Uaupés e seus afluentes	Tukano	2.204
Hupda	Entre o Rio Negro ao norte e Rio Japurá ao sul	Maku	1.500
Jamamadi	Região do Médio Purus	Arawá	882
Jiahui	Médio Rio Madeira	Tupi-Guarani	97
Kaixana	Região do Alto Solimões	Aruák	572
Kambeba	Médio Solimões e Baixo Rio Negro	Tupi Guarani	780
Kanamari	Rio Juruá	Katukina	462
Kaxarari	Terra Indígena Kaxarari	Pano	318
Kokama	Alto e Médio Solimões	Tupi-Guarani	9636
Korubo	Vale do Javari	Pano	27
Kulina	Juruá e Purus	Arawa	5668
Marubo	Altos Curuçá e Ituí	Pano	1.705
Matis	Médio Ituí ao médio rio Branco	Pano	390
Matsés	Bacia do Javari	Pano	1.724
Miranha	Médio Solimões e Japurá	Bora	836
Munduruku	Leste do Amazonas, rio Canumã	Munduruku	1.1630
Mura	Interflúvio dos rios Madeira e Purus	Mura	420
Sateré- Mawé	Médio Amazonas	Mawé	10.701
Tembé	Rio Gurupi, rio Guamá, bacia do rio Acará	Tupi Guarani	1502
Tikuna	Rio Solimões	Tikuna	36.377
Torá	Foz do rio Marmelos	Txapacura	312
Tsohom-dyapa	Terra Indígena Vale do Javari	Katukina	100
Waiwai	Fronteira AM/RR	Karíb	2.914
Yanomami	Interflúvio Orinoco – Amazonas	Yanomami	19.338
Yanimawá	Rios Moa, Iaco e Tahuamanu	Pano	1.298

Zuruahã	Igarapés Riozinho e Coxodoá	Arawá	142
TOTAL			156.541

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados do Instituto Socioambiental, 2012.
 Nota (*) Não estão computados os “grupos isolados”. Segundo o Censo 2010 do IBGE, a população indígena total do Amazonas é de 168 mil indígenas.

Nota (**): Neste levantamento optou-se por apresentar os dados oficiais (FUNASA e/ ou FUNAI) relativos ao número de habitantes. Nos casos em que essas entidades não dispunham dos dados atualizados, adotou-se os dados do ISA.

Considerando-se que a população total do Estado do Amazonas é de 4.144.597 habitantes (IBGE, 2019), a população indígena representa 5,82% da população do Estado. Há de se levar em consideração o fato de que existe uma significativa população indígena urbana, em relação às quais os estudos são incipientes. Segundo o mesmo IBGE (2019), só em Manaus existem cerca de 7 mil indígenas habitando o seu perímetro urbano⁵.

Historicamente, as populações indígenas do Amazonas têm sido vítimas de violência direta, estrutural e simbólica (GALTUNG, 2005). A violência simbólica se inscreve na forma como as pessoas pensam o universo indígena e o manifestam na forma de preconceito cultural, de invisibilidade e silenciamento, de racismo, de imposição religiosa, entre outros. Essas posturas são tomadas como justificativa para “normalizar” práticas cotidianas de violência.

A violência estrutural produz profundo sofrimento e sentimento de injustiça, na medida em que são praticadas via instituições, públicas ou não, que não cumprem os deveres constitucionais e os acordos firmados, seja promovendo ou se omitindo no enfrentamento da violência. A violência direta é a mais visível e a mais difundida pelos meios de comunicação, como, por exemplo, os assassinatos de lideranças indígenas.

Mesmo com uma população autodeclarada de 168.000 pessoas, os indígenas do Amazonas não dispõem de uma Secretaria para a sua representação formal junto ao Governo do Estado. A Secretaria de Estado para os Povos Indígena, SEIND, um órgão da administração direta do Poder Executivo, criada pela Lei n.º 3.403, de 7 de julho de 2009, foi rebaixada à condição de diretoria. Tal condição fragiliza a adoção de políticas públicas voltadas às demandas dessas populações e os expõe ainda mais às diversas formas de violência.

Em relação às informações sobre a violência direta contra populações indígenas, como o assassinato, o latrocínio, o estupro, entre outros, se constata um vazio quase absoluto de dados. As principais publicações regulares com essas informações, como o Atlas da Violência ou o Anuário da

⁵ Se considerarmos a metodologia empregada pelo IBGE para identificação desses sujeitos – autodeclaração – pode-se inferir que esse número poderá ser bem maior, já que muitos preferem não se autodeclararem indígenas por motivos diversos. Um levantamento do IBGE realizado em 1995 estimou a existência de cerca de trinta mil indígenas desaldeados vivendo nas cidades do Amazonas e periferias da capital. Mas esse levantamento também é muito impreciso: não discrimina as etnias presentes e não apresenta metodologia adequada para abarcar a totalidade do universo pesquisado. Da mesma forma, os dados do censo demográfico do IBGE sobre as populações indígenas localizadas nas “áreas especiais”, são apresentados como estimativas relacionadas às terras indígenas, sem a discriminação de etnias, mostrando-se também inadequados para uma quantificação precisa da população indígena. A elucidação desses motivos não são objeto deste estudo, mas os reputamos como muito interessantes e por isso mereceriam um estudo detalhado no futuro.

Segurança Pública subnotificam ou omitem tais dados. Essa invisibilidade e silenciamento, por parte do poder público, e ainda, a sua omissão e negligência são determinantes para o agravamento da situação. As únicas bases de dados disponíveis sobre a violência contra os indígenas são aquelas ligadas às Organizações do Terceiro Setor, ou às Organizações diretamente geridas pelas populações indígenas.

As principais formas de violência sofridas pelas populações indígenas têm relação com os interesses dos não índios pelas suas terras, conforme levantamento do Conselho Indigenista Missionário, CIMI (2020). Essas terras, tão duramente questionadas por políticos, governantes e empresários rurais (do veneno, dos maquinários agrícolas, do boi, da soja e dos minérios) – não são propriedades dos indígenas e nem fazem parte do rol de áreas devolutas ou desabitadas. São bens da União, destinados ao usufruto exclusivo dos povos, conforme se explicita no Artigo 231 da Constituição Federal.

As demarcações dessas terras foram completamente paralisadas no Governo Bolsonaro, e não houve qualquer medida para impor limites aos invasores nas áreas onde vivem indígenas que ainda não foram contatados. Os riscos de massacres, em função do avanço das frentes de desmatamento e colonização são quase inevitáveis, tendo em vista que essas frentes são comandadas por grupos que visam exclusivamente a exploração dos bens da natureza e dos minérios (CIMI, 2020). O quadro abaixo apresenta a situação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas (TI).

Quadro 2: Situação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas (TI) no Amazonas em 2020

Situação dos procedimentos demarcatórios	Quantitativo de TI
A identificar	15
Declarada	12
Homologada	3
Identificada	2
Portaria de restrição	1
Sem providências	189

Fonte: Adaptado do Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI, 2020).

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o significado da caracterização das TI são as seguintes: a) **Registradas:** demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU); b) **Homologadas:** com Decreto da Presidência da República. Aguardando registro; c) **Declaradas:** com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Aguardando homologação; d) **Identificadas:** reconhecidas como território tradicional por Grupo de Trabalho da Funai. Aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça; e) **A identificar:** incluídas na programação da Funai para futura identificação, com Grupos de Trabalho técnicos já constituídos; f) **Sem providências:** terras reivindicadas pelas comunidades sem nenhuma providência administrativa para sua regularização; g) **Reservadas:**

demarcadas como “reservas indígenas” na época do SPI; h) **Com portaria de restrição:** terras que receberam portaria da Presidência da Funai restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai; i) **Dominial:** de propriedade de comunidades indígenas.

O Estado brasileiro claramente negligencia as demandas indígenas no tocante aos procedimentos demarcatórios de suas terras. De um total de 222 TIs existentes no Amazonas, 189 estão com o *status* “Sem providências”. Observa-se que setores econômicos pressionaram as autoridades federais e estaduais para que as terras indígenas sejam disponibilizadas aos interesses do mercado. Ocorrem atualmente dezenas de invasões, por madeireiros e garimpeiros, sem que os Órgãos de Fiscalização e Controle existentes possam atuar, tendo em vista a orientação dúbia e negligente do Ministério da Justiça.

No tocante à violência visível, especialmente contra a pessoa, a situação das populações indígenas é crítica. O quadro abaixo mostra os últimos dados consolidados e disponíveis, os quais são de 2018.

Quadro 3: Quadro dos grupos de violência contra a pessoa e por omissão do poder público no Amazonas em 2018

Grupo	Tipo de violência	Quantidade
Violência contra a pessoa	Abuso de poder	2
	Ameaça de morte	7
	Assassinatos	6
	Racismo e discriminação étnico-cultural	6
	Tentativa de assassinato	2
	Violência sexual	3
Violência por omissão do poder público	Desassistência à Educação Escolar Indígena	6
	Morte por desassistência à Saúde	5
	Mortalidade infantil (até 5 anos)	178
	Suicídio	36

Fonte: CIMI, 2018.

No que concerne à oferta de educação escolar indígena no Amazonas, há registros da precária condição das escolas, muitas delas em situação de completo abandono ou com infraestruturas inadequadas, colocando em risco os estudantes e os profissionais que nelas atuam. Há absoluta fragilização da educação escolar bilíngue, específica e diferenciada. Quanto à saúde, percebe-se um preocupante retrocesso no que se refere às ações preventivas nas comunidades e aos tratamentos de média e alta complexidade. São frágeis as ações de vacinação, formação de agentes de saúde, controle social e de saneamento básico. Em geral, as comunidades indígenas no Amazonas não possuem água potável. As Casas de Saúde Indígena (Casai), que abrigam pessoas em tratamento ou recuperação, também sofreram impactos com a falta de financiamentos e apresentam condições estruturais insuficientes e saneamento básico inadequado.

A LEGITIMIDADE DAS LUTAS DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS DO AMAZONAS SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DOS MARCOS NORMATIVOS VIGENTES

A diversidade no Estado do Amazonas não é apenas biológica, mas é também social, econômica e cultural. Neste sentido, entende-se ser adequado se referir a essa condição como sociobiodiversa (MEDEIROS, 2006; MARQUES, 2012). Em função dessa realidade e da grave situação de violência vivida pelos povos indígenas que aqui vivem, entendemos ser urgente unir esforços, no sentido de deslindar esses processos, através de uma análise criteriosa dos fundamentos, estruturas e atores que provocam e que são vítimas dessas violências, além de apontar caminhos para o seu enfrentamento.

O primeiro deles é reconhecer que o Estado do Amazonas não é apenas biodiverso, mas é sociobiodiverso. Não se pode invisibilizar as 37 etnias e os 168.000 indígenas amazonenses. Neste sentido, o surgimento da expressão sociobiodiversidade é recente e representa uma ampliação do sentido da expressão biodiversidade. A expressão biodiversidade é um neologismo derivado do termo diversidade biológica, surgida em 1985, a partir dos estudos de Walter G. Rosen, logo definida em sua forma mais objetiva como a variedade da vida existente no planeta Terra. Isso sucedeu durante a preparação de um congresso cujo relatório final foi publicado em 1988, o que permitiu, a partir de então, uma popularização deste vocábulo entre ecólogos e ambientalistas (MEDEIROS, 2006).

Almeida (2003) corrobora esse entendimento, acrescentando que a origem do vocábulo decorre do discurso sobre a biodiversidade atual, ressignificando a relação das florestas tropicais, suas populações tradicionais e seus múltiplos saberes.

Um segundo aspecto desse caminho de lutas, para o enfrentamento da violência sofrida pelas populações indígenas do Amazonas, diz respeito ao reconhecimento de sua organização política. Esse reconhecimento guarda relação direta com o princípio da autonomia da bioética e com o princípio do Direito Internacional da autodeterminação dos povos presente em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Cientes desse reconhecimento, os povos indígenas do Amazonas têm se dedicado ao aperfeiçoamento das Organizações que os representam como: o Conselho Geral da Tribo Ticuna (CGTT), a Organização Geral dos Professores Ticuna Bilíngues (OGPTB), a Comissão de Professores Indígenas do Amazonas e Roraima (COPIAR), a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), entre outras.

Outro aspecto fundamental nessa trajetória de luta e resistência é o reconhecimento constitucional das terras dos seus ancestrais. Diegues (2006, p. 18) esclarece as razões de ordem histórico-cultural dessas terras:

Uma das características básicas dessas populações é o fato de viverem em áreas rurais onde a dependência do mundo natural, de seus ciclos e de seus produtos é fundamental para a produção e reprodução de seu modo de vida. A unidade familiar e/ou de vizinhança é também uma característica importante no modo de vida dessas populações que produzem para sua subsistência e para o

mercado. O conhecimento aprofundado sobre os ciclos naturais e a oralidade na transmissão desse conhecimento são características importantes na definição dessa cultura.

O autor supracitado destaca a importância do território para esses sujeitos. Este não é apenas o lugar onde se está, mas é o espaço onde se vive, se produz e se constrói o sentido para a existência individual e do grupo. Excluir as populações indígenas do seu território inviabiliza a vida, em sentido lato, e fere de forma covarde os princípios bioéticos.

O território, ocupado durante gerações, não é definido somente pela extensão territorial e os recursos naturais nele existentes, mas também pelos símbolos que representam a ocupação de longa data, como os cemitérios, as roças antigas, os caminhos e também os mitos e lendas. [...] Entre esses elementos, os rios, riachos, lagos, córregos, poços (e para as populações litorâneas, a praia e o mar) desempenham um papel fundamental para a produção e reprodução social e simbólica do modo de vida. Eles garantem a água para saciar a sede dos homens e animais, para o uso doméstico, para as hortas e pomares, para transporte e navegação e para algumas dessas populações são também fonte de energia. Para muitas delas, são também locais, habitados por seres naturais e sobrenaturais benéficos que, quando desrespeitados, podem trazer destruição e desgraça (DIEGUES, 2006, p. 65).

As particularidades do universo histórico e cultural dos povos indígenas, universo cultural esse que é “reinventado, recomposto, investido de novos significados” (CHAVES; BARROSO, LIRA, 2009, p. 7), guardam conhecimentos e saberes milenares que demandam reconhecimento absoluto. Existem diversos marcos legais que garantem essa proteção a essas populações, tanto no direito coletivo quanto no individual. A tutela jurídica do patrimônio cultural, iniciada com a Carta de 1934 e aprimorada nas que se lhe seguiram, recebeu tratamento específico na Constituição de 1988, cuja regra básica se encontra no seu artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

De acordo com Milaré (2009), a denominação “Patrimônio Cultural”, presente na atual Constituição, consagra, à luz do direito positivo, o pluralismo cultural, isto é, o reconhecimento de que a cultura brasileira não

se resume a uma manifestação cultural específica, mas é aquele que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões. É essa diversidade e riqueza de bens culturais, construída incessantemente em um país de dimensões continentais e variada formação étnica, que se pretende ver garantida para esta e para gerações futuras.

Os princípios da bioética, – o princípio basilar da constituição brasileira – a dignidade humana, presente nos Capítulos V e VI da mesma carta, impulsiona diferentes Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário consagram uma série de tratados regionais, além de normas infraconstitucionais, as quais expressam, de forma cristalina, o direito das populações indígenas a viver em paz e segurança.

Tal reflexão propõe o entendimento de que todos os seres humanos, independentemente das inúmeras diferenças sociais, econômicas, políticas, culturais ou religiosas que eventualmente os distingam, merecem respeito. Este entendimento decorre da constatação de que os seres humanos são os únicos entes no mundo dotados de capacidade de racionalidade, simbolização e construção de conhecimentos. É o reconhecimento universal de que, em razão da radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado do Amazonas possui uma rica diversidade social e biológica. Tal qual o bioma amazônico que quando olhado de longe parece monótono, na verdade guarda uma rica diversidade de ecossistemas como os de matas de terra firme, florestas inundadas, várzeas, igapós, campos abertos e cerrados, assim também o é com relação aos grupos étnicos que aqui vivem.

Além das milhares de comunidades cabocla-ribeirinhas espalhadas pelos seus 1.577.820,2 km², existem ao menos 37 etnias e um quantitativo autodeclarado de 168.000 indígenas. Apesar de apresentarem alguma semelhança cultural entre si, cada uma dessas etnias apresenta diferenciações físico-biológicas e culturais próprias, o que torna o Estado detentor de uma riqueza ainda não adequadamente dimensionada (IBGE, 2019).

As populações tradicionais indígenas não apenas conhecem a fauna, a flora e tudo o que compõe o complexo bioma amazônico; eles sabem a função de cada um dos elementos desse bioma, inclusive tal conhecimento faz parte de seus múltiplos fazeres cotidianos. As atividades de caça, de pesca, de coleta de frutos e ervas para alimentação ou para a cura de enfermidades, os rituais sagrados, as celebrações festivas, sociais ou religiosas, enfim, todas as suas atividades guardam uma estreita relação com a natureza.

O respeito para com essas populações é elemento indispensável às questões relacionadas à bioética. O conhecimento, acumulado por milhares de anos, em estreita relação com a natureza, incluindo sistemas de classificação, de zoneamento, manejo de espécies, práticas mais adequadas, valor material e simbólico das práticas, dentre outros, embora imemorial, não deve ser considerado apenas por sua antiguidade, mas pela maneira como é usado e foi construído.

Existe um enorme arcabouço normativo a ser implementado no sentido de garantir os direitos dessas populações. A legislação constitucional e infraconstitucional, além dos diversos acordos multilaterais, dos quais o Estado brasileiro é signatário, garantem a esses sujeitos uma gama significativa de direitos e obrigações. Dentre esses acordos, destaca-se a Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a qual foi ratificada pelo Brasil e por diversos países, assim um novo Código de Ciência Tecnologia e Inovação surgiu, contendo as bases para o desenvolvimento tecnológico do país a partir de então, inclusive regulando o acesso aos conhecimentos tradicionais indígenas, em regime *sui generis*.

Os princípios clássicos da bioética – autonomia, beneficência e justiça – além do princípio da alteridade, este mais recentemente proposto como mais um princípio importante para a bioética, ganham novo significado quando associados a um novo princípio que se desponta: a sociobiodiversidade. Não é possível falar em autonomia nos campos bioético, jurídico, econômico, cultural e muito menos político se não se considerar e incluir todos os atores sociais, indígenas ou não, nos processos proposição, discussão, decisão, implementação, fiscalização de políticas públicas no enfrentamento das diferentes formas de violência real e simbólica que essas populações vêm sendo submetidas historicamente.

Dentre as estratégias para enfrentar essas formas de violência contra as populações tradicionais indígenas, é necessário que o Estado e o conjunto da sociedade atentem para os seguintes aspectos: a) reconhecer que as populações indígenas conhecem, identificam e usam parte significativa dos recursos naturais, muitos dos quais a ciência formal sequer sabe que existem, b) rever a concepção tradicional e cartesiana de maneira a que possa incluir os saberes e práticas das populações tradicionais indígenas, c) reconhecer que a milenar relação desses povos com a natureza não a destruiu e ainda a potencializou, d) reconhecer que essas populações são vítimas históricas de extermínio cultural e étnico.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.

ALMEIDA, Maria Geralda. Cultura ecológica e biodiversidade. *Mercator - Revista de Geografia da UFC, Fortaleza*, ano 2, n. 3, jun./jul. 2003. p. 71-82.

ARRUDA, Rinaldo. *Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais*. Disponível em: <<http://laced.entreoutros.br/arquivos/08-Etnodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Brasil: 500 anos de povoamento. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/brasil500/indios/numeros.html>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos recursos hídricos e da Amazônia Legal. *Biodiversidade Brasileira: avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade nos biomas brasileiros*. Brasília: MMA/SBF, 2002. (Biodiversidade, 5).

CHILDRESS, James F.; BEAUCHAMP, Tom L. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. *Propriedade intelectual, globalização e desenvolvimento: uma reflexão sobre os caminhos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia*. Disponível em: <<http://www.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues; BARROSO, Silvana Campton; LIRA, Talita de Melo. Populações Tradicionais: manejo dos recursos naturais na Amazônia. *Revista PRAIA VERMELHA*, Rio de Janeiro, v. 19 nº 2, p. 111-122, jul-dez 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Conselho Indigenista Missionário – CIMI. *Terras Indígenas*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/terras-indigenas/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CORREIA, Francisco de Assis. Alguns Desafios atuais da Bioética. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. (Orgs.). *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996. p. 30-50.

Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Trad. Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Rev. Vonei Garrafa. Brasília: UNB, 2005.

DIEGUES, Antônio Carlos (Org.). *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

DIEGUES, Antônio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petropolis: Vozes, 2002.

ENTRALGO, Pedro Lain. *La Relación Médico-Enfermo*. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

ESCOBAR, A. *El final del salvaje: Naturaleza, cultura y política en la antropología contemporánea*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología/CEREC, 1999.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Índios do Brasil. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

Gênesis. Português. In: *Bíblia sagrada*. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britânica, 1980. p. 389-412. Edição Ecumênica. Bíblia. A. T.

GALTUNG, Johan. Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71 | 2005, 63-75.

Instituto Socioambiental - ISA. *Povos indígenas do Brasil*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Página_principal>. Acesso em: 01 jun. 2020.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins, 2008.

MARQUES, Dorli João Carlos. *Bioética e sociobiodiversidade: visões e práticas das lideranças indígenas do Amazonas (Doutorado em Biotecnologia) – Universidade Federal do Amazonas*. Manaus, 2012.

MARX, Karl. *O Capital*. 3. ed., vol. 1, São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MEDEIROS, Rodrigo. Desafios à gestão sustentável da biodiversidade no Brasil. *Revista Floresta e Ambiente*, Rio de Janeiro, v.13, n 2, 2006. p. 01-10.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina jurisprudência, glossário*. 4. ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento*. Pesquisa qualitativa em saúde. 3. ed. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *Hist. cienc. saúde-Manguinhos* [online]. 1997, vol.4, n.3, p.513-53.

MILL, John Stuart. *On Liberty*. Boston: Collier, 1909.

MODENA, Maura Regina (Org.). *Conceitos e Formas de violência*. Caxias do Sul: Educs, 2016.

MORIN, Edgar. *Complexidade e Transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental*. EDUFRN, 1999.

OXFAM. *Bilionários do mundo têm mais riqueza do que 60% da população mundial*. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/noticias/bilionarios-do-mundo-tem-mais-riqueza-do-que-60-da-populacao-mundial/>>. Acesso em 01 jun. 2020.

PIRES, M. O. Cerrado: Sociedade e biodiversidade. In: IORIS, E. (Org.). *Plantas Medicinais do Cerrado: perspectivas comunitárias para a saúde, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável*. Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior: Projeto Centro Comunitário de Plantas Medicinais, 1999. p. 155-173.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REICH, Warrant T. *Encyclopedia of bioethics*. U.S.A.: Gale Group, 1995.

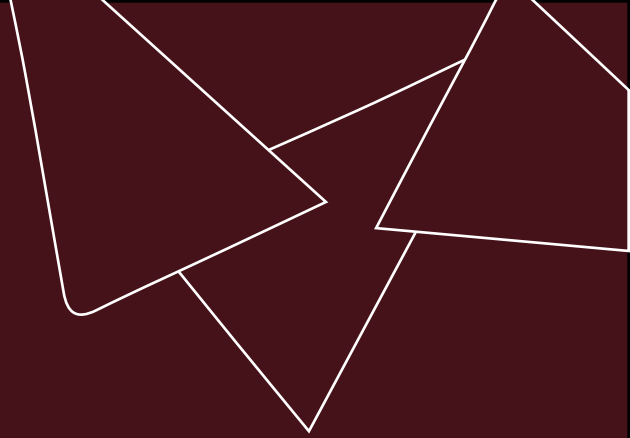
RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1970.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: o sentido e a formação*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARAIVA, Regina Coelly Fernandes. *Tradição e sustentabilidade: um estudo dos saberes tradicionais do Cerradona Chapada dos Veadeiros, Vila São Jorge-GO*. Tese Doutorado. Brasília: UNB – CDS, 2006.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

2



A JUDICIALIZAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ana Paula Ferreira Carvalho¹
Lucilene Ferreira de Melo²

INTRODUÇÃO

O homicídio de mulheres em razão de gênero por relações familiares é tão preocupante quanto o das relações conjugais. No âmbito do convívio familiar, todos os dias mães, filhas, irmãs, primas, netas, sobrinhas sofrem algum tipo de violência letal por parentes. Isto quer dizer que a violência letal é a prática de assassinatos de mulheres de diferentes faixas etárias em seu ambiente familiar.

O assassinato de mulheres ganhou destaque com os debates e reflexões a partir das questões de gênero. Estes debates desencadearam estratégias de apuração de responsabilidades criminais (investigação, processo e julgamento) dos homicídios contra mulheres dentro de suas próprias casas, e com a promulgação da Lei 13.104/2015, tipificadora do feminicídio, devido ao menosprezo e discriminação à condição de mulher, independente de faixa etária, tornou-se possível condenar os assassinos e proteger mulheres de tais atos.

Partindo de tais pressupostos, este capítulo tem como objetivo elucidar os acontecimentos anunciativos no campo jurídico, discutir a (in)visibilidade da operacionalização de gênero nas práticas jurídicas dos direitos das mulheres, tanto em vida quanto na morte destas e analisar as relações de poder-saber que (re)produzem vigilância, controle e opressão sobre o corpo feminino.

Para a realização desta abordagem a Análise do Discurso foi tomada como principal fundamento a partir de Michel Foucault (1926-1984), uma vez que se percebeu que os discursos verificados reproduziam uma realidade excludente, preconceituosa e discriminatória em relação às mulheres. Neste sentido, ao analisar os processos, epistemologicamente a partir da linha de pensamento Foucaultiano, a referência, os enunciados e os sentidos dos discursos (re)produzidos na trama processual sobre a mortes das mulheres, foi possível se chegar a novas considerações acerca do feminicídio.

Essa perspectiva apreende os discursos em processos sociais mais amplos para legitimação de saberes e poder, assim a partir dela é possível

1 Mestre em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia – PPGSS da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: anapaullacarvalho@yahoo.com.br

2 Doutora, Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia – PPGSS da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: lucilenefermelo.yahoo.com.br

investigar com mais afinco as (re)construções engendradas em torno das mortes violentas de mulheres, principalmente os discursos dos operadores do direito frente aos crimes que, de forma letal, provocaram a perda de muitas mulheres amazonenses.

Trata-se de um estudo de caráter exploratório, de abordagem quali-quantitativa, pautado nos procedimentos da pesquisa documental. Foram pesquisados sete processos do Tribunal do Júri do Estado do Amazonas, tramitados e julgados entre os anos de 2010 a 2015, de mortes de mulheres ocasionadas nas relações familiares. Tais documentos receberam tratamento analítico, buscando apreender os discursos contidos nas peças processuais dos profissionais que atuam nos processos jurídicos, conforme suas competências durante a tramitação (Delegados, Promotores, Defensores, Advogados, Juízes), sejam eles de acusação, de defesa e de julgamento, voltados para punibilidade ou para a extinção do crime. Dentre as peças analisadas estão portarias, relatórios, laudos, teses de defesa e de acusação, decisão interlocutória, pronúncias e sentenças.

No levantamento documental, inicialmente, fez-se a identificação dos crimes que tiveram repercussão na mídia local e que tivessem sido praticados no Amazonas. Após esse procedimento, buscou-se autorização para acesso aos processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

O trabalho foi conduzido pelos procedimentos técnicos como levantamento bibliográfico, levantamento documental e análise do discurso, o que possibilitou analisar os discursos dos “operadores do direito”, profissionais que atuam nos processos jurídicos, conforme suas competências durante a tramitação de processos, fossem eles de acusação, defesa e julgamento, voltados para punibilidade ou a extinção do crime.

Metodologicamente, cada processo foi intitulado como caso um, caso dois, caso três, caso quatro, caso cinco, caso seis e caso sete, de modo a resguardar o sigilo, garantindo o respeito com as partes envolvidas, pois embora os crimes tenham sido noticiados nos veículos de comunicação, ainda causam sentimento de perda e revolta.

Por fim, este estudo constitui-se como parte da Pesquisa “Homicídio Intrafamiliar no Estado do Amazonas: (re)criar estratégias de prevenção na esfera pública”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, com bolsa do Programa de Apoio à Pós-Graduação Stricto Sensu/POSGRAD, desenvolvido na Universidade Federal do Amazonas e Fundação Universidade do Amazonas (UFAM e FUA), Edital/Resolução N. 002/2016 – POSGRAD 2016 – UFAM, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM – no período de 2016 a 2018.

O DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIAL

A linguagem e o discurso nas reflexões foucaultianas se constituem como espaços de lutas permanentes, em que seus enunciados são raros

e, muitas vezes, não se apresentam de forma explícita/aparente. Nessa tessitura óbvia e exclusiva, é preciso atentar para as práticas discursivas e não discursivas, adotando uma atitude de dúvida diante dos aspectos investigados. Apresenta-se uma discussão sobre essas atitudes e destaca-se a função produtiva do discurso e dos efeitos de verdade na produção de subjetividades (FOUCAULT, 1986). Como um conceito, o discurso volta-se para as práticas que formam sistematicamente os objetos, e sobre isso Foucault (1986, p. 54-55) explica:

[...] não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva. [...] não mais tratar os discursos como conjunto de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irreduzíveis à língua e ao ato da fala. É esse “mais” que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever.

Isto quer dizer que o discurso como prática formadora de objetos, designa-os, os quais não são imparciais e retratam (re)construções históricas, culturais, políticas, econômicas e religiosas, contendo no seu interior intenções subjetivas, objetivas invisíveis e enunciados interligados, resultando numa relação cíclica: discurso, história e sociedade.

Foucault (1986) trata o discurso pelas formas de enunciados, visando desvelar: a intenção do sujeito falante, a sua atividade consciente, o que se quis dizer ou que inconscientemente se (re)produziu involuntariamente do que havia falado, as fraturas de palavras manifestas, a reconstrução de discursos, a descoberta da palavra muda, o restabelecimento do texto miúdo e invisível que percorre as linhas escritas em torno da questão de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres. Nesse sentido, para o autor o enunciado:

[...] não é, pois, uma estrutura (isto é, um conjunto de relações entre elementos variáveis, autorizando assim um número talvez infinito de modelos concretos); é uma função de existência que pertence, exclusivamente, aos signos, e a partir da qual se pode decidir, em seguida, pela análise ou pela intuição, se eles “fazem sentido” ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, de que são signos, e que espécie de ato se encontra realizado por sua formulação (oral ou escrita) (FOUCAULT, 1986, p. 98).

O discurso como prática social é a linguagem proferida, carregada de história que, mesmo não tendo a intenção, expressa um contexto, um posicionamento, um recorte temporal e, mesmo não sendo dita, transmite

o lugar, a mensagem em prol de um objetivo, no caso, o exercício do poder e do saber. Para Fischer (2001, p. 202), o enunciado divide-se em quatro elementos básicos:

1.A referência a algo que identificamos; 2.O fato de ter um sujeito, alguém que pode efetivamente afirmar aquilo; 3. O fato de o enunciado não existir isolado, mas sempre em associação e correlação com outros enunciados, do mesmo discurso ou de outros discursos; 4. A materialidade do enunciado, as formas muito concretas com que ele aparece, nas enunciações.

Essa divisão amplia as possibilidades de adentrar nos significantes e significados dos enunciados, sobre suas especificidades, suas variações, sua articulação com determinado tempo, espaço e sujeito (enunciador), seu processo de inclusão e exclusão na história e suas estratégias criadas para que surtisse efeito de verdade. Desse modo, o discurso pode ser entendido como uma prática social por organizar linguisticamente a forma de perceber o real e por possuir o poder de se colocar como única forma de saber possível.

O DISCURSO COMO VERDADE

Em um olhar verticalizado sobre as relações sociais entre os indivíduos, pode-se perceber a produção de sentidos, de significados e de verdades. O modo de interagir, a conexão entre os discursos, a construção e o processamento dos saberes, a operacionalização do exercício do poder e tudo o que é inerente a essa dinâmica, conduzem nessa direção: a de construção de verdades. A verdade constitui-se capilarizada nos sistemas de poder que (re)produzem e a legitimam na sociedade, ou seja, o sujeito (enunciador) ao pensar, falar e agir (re)produz um saber, uma construção histórica e verdades que se manifestam nas práticas discursivas.

As verdades engendradas pelos discursos se (re)constroem, como óbvias e inquestionáveis, ramificam-se transitando de duas formas, a saber, interna e externa. Internamente, a verdade desenvolve-se e se corrige atendendo a princípios de regulação já imbricados na sociedade, para se manter vigente, que se faz na ou a partir da história das ciências, enquanto a verdade externa se forma de outros lugares, mantendo um certo número de regras. Sendo assim, tanto a verdade interna quanto a externa desencadeiam práticas sociais, que incidem de maneiras diferentes na subjetividade do sujeito e nos jogos de verdades.

Logo, um “regime de verdade” junto com as práticas constituem dispositivos de saber-poder, inscritos numa divisão do “jogo do verdadeiro e do falso” (FOUCAULT, 2003, p. 242). Sendo assim, o que se reconhece como verdadeiro é dotado de obediência, concebido como regras, naturalizam-se enquanto costume e, por meio do discurso, “comandam, reprimem, persuadem, organizam” (VEYNE, 2011, p. 102-103) indivíduos e a sociedade.

Isso pode ser exemplificado pela inserção da questão de gênero no campo jurídico que, enquanto um regime de verdade/falso, considera

ou não as desigualdades entre os gêneros, a condição de submissão, de subalternidade atribuída às mulheres e de mortes justificadas, ao longo da história, em razão da honra e da moral.

A LEGITIMAÇÃO DA VERDADE DISCURSIVA NAS PRÁTICAS JURÍDICAS

As concepções de verdades engendradas no campo jurídico visibilizam como suas práticas estão permeadas por convicções religiosas, políticas e ideológicas que concatenam a formação, desenvolvimento e disseminação de regimes de verdades, em que os enunciados ditos são produzidos e reconhecidos como verdadeiros.

Assim, a prática jurídica é uma dessas produtoras, por fabricar mecanismos de controle/vigilância, voltados para legislar sobre os danos e responsabilidades. Na “história do ocidente”, essa estratégia foi utilizada para julgar os erros cometidos pelos indivíduos, sendo uma reparação/punição do dano causado e uma prática regulatória e uma forma de saber.

As práticas jurídicas, por meio das formas de verificação (verdade), instituem mecanismos (constatação), procedimentos (instrumentalização), estratégias de poder que se (re)produzem como discursos verdadeiros e se legitimam nas relações sociais como práticas coercitivas, dentro de um jogo de saber, verdade e poder. Deste modo, se funda:

[...] a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar na história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipo de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade (FOUCAULT, 2002, p. 11).

O Judiciário tem seu reconhecimento legítimo sobre o bem comum e na produção de verdades legalizadas e institucionalizadas contidas em textos normativos e documentos oficiais que versam sobre a verdade-constatação-instrumentação, delineados como métodos eficazes, para a produção de instrumentais para qualificação do conhecimento e apreensão da verdade em tempo e lugar específico (FOUCAULT, 2002).

As práticas jurídicas são instrumentos de vigilância e punição para os indivíduos em sociedade, principalmente, para as mulheres. Desse modo, as verdades são (re) produzidas e revestidas de legalidade necessária para serem incontestáveis e cumpridas.

Neste estudo os discursos foram o centro da análise dos processos judiciais oriundos do Tribunal do Júri, constatou-se que são a manifestação e o entendimento dos operadores do direito na (re)produção, na (re)

construção da verdade no campo jurídico acerca das mortes violentas de mulheres nas relações familiares.

Neste sentido, nesta análise desconsiderou-se a tese da possível neutralidade existente no campo do direito, por se constatar, nas escritas processuais, valores morais e religiosos, transformados em regimes de verdade não somente no âmbito da cultura, da política como também na esfera jurídica ao ponto desses valores serem tomados como verdades nas sentenças sobre as motivações que levaram ao assassinato de mulheres em seus próprios lares.

DISCURSOS E VERDADES NA JUDICIALIZAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Os vínculos intrafamiliares expressam-se dicotomicamente. De um lado, manifestam-se por meio de sentimentos fraterno/afetivo, marcados pela confiança e pela proximidade; por outro lado, apresentam constructos de violações que ceifam a vida de mulheres.

Nos processos estudados, foram encontrados diferentes vínculos: em três casos, os crimes envolveram mães/padrastos contra filha/enteadas; em dois casos, os crimes envolveram filha/filho contra mães; e em dois crimes são de maridos contra mulheres. Ressalta-se que, um caso específico, o marido atenta contra a vida de sua mulher e de sua enteada ao mesmo tempo e a última foi morta ao sair em defesa de sua mãe.

A pesquisa também apontou que alguns crimes foram desencadeados a partir de ciúmes, brigas ou término de relacionamentos, e que foram praticados através do uso de “artifícios cruéis” (objeto cortante ou penetrante; estrangulamento/sufocação). A partir desse momento apresentam-se os dados do estudo.

CASO TRÊS. PEÇA MINISTERIAL. DÉNUNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. O denunciado, utilizando-se de um travesseiro, asfixiou a vítima. [...] O motivo do crime não está devidamente esclarecido, embora haja fortes suspeitas de ter sido cometido sob o impulso de ciúmes (fls. 35).

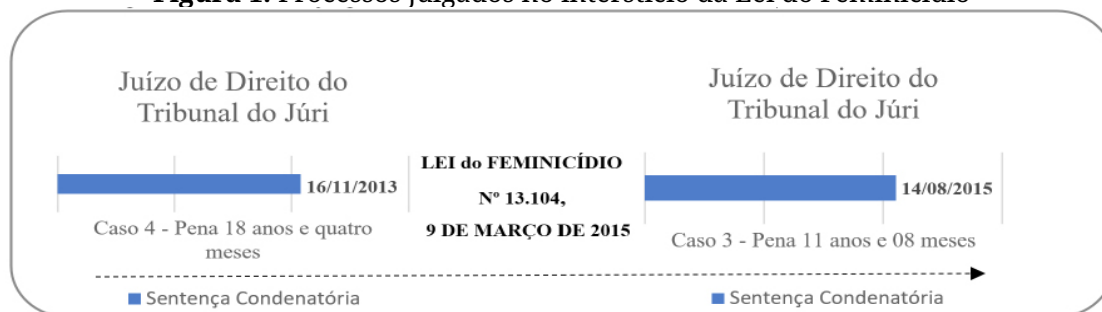
CASO QUATRO. RELATÓRIO FINAL. POLÍCIA CIVIL. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA. O indiciado confessa que atacou sua companheira com uma faca, e que a filha desta se meteu na briga e foi atingida vindo a óbito (fls. 66-67).

Os dados discursivos apontam que as mortes dos Casos três e quatro foram motivadas por razões de gênero, impetradas pelos parceiros íntimos das vítimas. No caso quatro, a vítima fatal foi a enteada do autor que, por ter defendido sua mãe, também foi atacada, entretanto sobreviveu, com sequelas. Em todo o curso processual, essas práticas criminosas não foram debatidas pelo recorte de gênero, embora tenham ocorrido em trechos sucintos em um dos dois casos pelo Inquérito Policial, evidenciando que uma dessas mortes foi uma *fatalidade* em decorrência da violência doméstica, questão que não foi levantada em outros momentos.

Destaca-se que o caso processual número quatro foi julgado e sentenciado após a vigência da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio). Conforme demonstra a Figura 1 (abaixo), o objetivo desses processos judiciais é o “reparo judicial” às duas mulheres, por um crime de atentado e outro consumado, no entanto debruçando-se sobre o processo fez-se a seguinte indagação: houve a reparação devida a essas duas mulheres?

Um dos elementos que podem contribuir para a resposta acima encontra-se numa linha tênue que vai desde a reivindicação de uma Lei sobre esse recorte de gênero nos homicídios até a sanção em 03/2015. Percebe-se uma temporalidade presente nos casos três e quatro, levando a constatação acerca do tratamento dado pelas instâncias que apuraram, processaram e julgaram esses crimes não repararam – como se espera –, a morte de tais mulheres.

Figura 1: Processos julgados no interstício da Lei do Femicídio



Fonte: Processos das 1ª, 2ª, 3ª Varas do Tribunal do Júri/TJAM de 2010 a 2015. Pesquisa, 2018.

Embora a Lei do Femicídio se origine como um instrumento jurídico inovador, é possível perceber, de acordo com a figura em destaque, que, no julgamento desses homicídios, não se visualiza a aplicação desta lei, além disso, não é o diferencial no caso processual quatro. O fato de não destacarem o ciúme exacerbado do autor do crime pela companheira, este pode, possivelmente, ter agido em vingança contra a enteada, considerando que no dia anterior, após uma briga entre o casal, a vítima havia pedido para que seu padrasto saísse de casa. Desse modo, a morte desta jovem poderia ter outra qualificação e, assim, o processo poderia ter trilhado outro caminho.

Tanto o caso três quanto o caso quatro, em crimes contra mulheres cometidos por parte de seus companheiros, não se vislumbra as variáveis importantes que caracterizam as circunstâncias na perspectiva de gênero. Contudo, o advento da Lei do Femicídio vem se contrapondo aos argumentos de legítima defesa da honra e/ou crimes passionais contra mulheres, naturalizados nos processos criminais. Assim, as decisões judiciais devem reconhecer as várias motivações que causam a violência contra mulher em suas residências.

Observa-se que, ainda nas práticas jurídicas, mesmo diante das mudanças do Código Penal, permanecem elementos de códigos anteriores para julgar a mulher em conformidade ou em desvio de normas que regulam

relações legitimadas entre homem e mulher. Essa prática estava presente no jogo discursivo das verdades da advogada que defendeu o réu do caso três, discurso este que desqualificou a conduta da mulher, de acordo com os padrões (re)produzidos na sociedade, de modo a justificar o crime do autor:

CASO TRÊS. ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADA DE DEFESA. Daí douto julgador feitas as breves considerações sobre “**o que é a verdade” e Provas**”. O denunciado quando ouvido perante a este Douto Juízo, assumiu a autoria do delito, esclarecendo que por uma **injusta provocação da vítima, por palavras ofensivas, o que levou a agir movido por violenta emoção**. Em uma rápida análise vislumbra-se que, pelos depoimentos do acusado tanto na fase inquisitorial como na judicial, o ocorrido **foi um fato isolado em sua vida**, ao contrário pelos depoimentos colhidos na fase processual, **restou claro que a própria vítima deu causa à situação, ofendendo a honra do ora defendido** (fls. 313) (Grifo nosso).

Por sua vez, o Defensor Público, pauta-se num quadro argumentativo semelhante:

CASO QUATRO. MEMORIAIS. DEFENSOR PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. O acusado em seu interrogatório, perante a esse respeitoso juízo relata que é companheiro da vítima sobrevivente, aproximadamente 04 anos. **Que estava chegando em casa, quando viu a vítima telefonando, quando começou a discussão por motivos de ciúmes**. Que estava com a faca na bolsa e desferiu golpes na sua companheira e enteada. Que sempre tinha muitas brigas com a companheira, mas nunca bateu. Que havia bebido, mas não tem o costume de beber, só quando recebe, sendo que o mesmo só recebe por quinzena, pois é pedreiro. Portanto, **estando visível que o acusado agiu sob forte emoção, ao ver sua honra e sua moral ofendida, uma vez que sua esposa sempre lhe dava motivos para causar-lhes ciúmes** (fls. 211-2013) (Grifo nosso).

Nos excertos apresentados, constata-se uma lógica discursiva voltada para um ajuizamento moral e social das partes processuais, desconsiderando o crime em si, adaptando a vítima e o autor aos papéis aceitáveis e esperados como verdadeiro para o homem e para a mulher. Todavia, a mulher, da posição de vítima, passa a ser a provocadora do ato criminal.

Tal fato demonstra que a mulher “tutelada”, seja pelo marido seja pelo campo jurídico (Judiciário), ainda sofre disciplinamento/vigilância em detrimento da moral e dos valores sociais constituídos, porém, este último tem o dever de assegurar a garantia dos seus direitos. Visivelmente, o campo do direito não atenta para as particularidades inerentes à condição da mulher que, embora legitimadas por ele, conduz sua apreciação/julgamento por um viés masculino, interferindo na garantia da igualdade entre mulheres e homens, uma vez que são (ou não) neutras em termos de gênero (FACIO, 1999).

Nesse contexto, percebe-se que, nos casos onde as partes são do gênero feminino (réu/vítima), existe maior incidência de vigilância/controle/punição, vigorando nos discursos jurídicos as funções que cabem à condição da mulher, principalmente no âmbito privado, da sua responsabilidade com a casa, filhos. Diante disso, é possível ver o quanto o modelo patriarcal ainda vigora na sociedade moderna onde o sexo masculino permanece sendo reconhecido e a mulher ridicularizada em ações e discursos, o que reatualiza outros enunciados.

No caso um, o processo versa sobre a morte da filha de um ano e oito meses, praticado por sua genitora, que para além do crime bárbaro cometido contra a criança, a autora do ato é inferida da sua função enquanto mãe (maternidade compulsória), sendo um fracasso, no exercício do seu papel, no cuidado e educação da impúbere.

O casamento e a maternidade são ações compulsórias aferidas às mulheres, logo, é exercido um poder de domínio/controle sobre sua vida e seu corpo pelas instituições como a igreja, a família, o Estado, atribuindo a elas comportamentos pautados na sensibilidade, inferioridade, afetividade, docilidade. Miranda (2017, p. 1) explica que na maternidade “o amor materno, ao longo da história Ocidental foi definido como um instinto, um sentimento tão conhecido e tão puro, que permeia todo o inconsciente coletivo humano”.

CASO UM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Na análise das circunstâncias específicas que envolveram a prática do crime, ora em **exame demonstram a presença de uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada** por parte da ré, a qual teria, naquela madrugada, **investido de forma covarde contra a pequena vítima**, como se **não possuísse qualquer vínculo afetivo ou emocional com ela, o que choca o sentimento e a sensibilidade do homem médio**, ainda mais porque de acordo com o conjunto probatório carreado aos presentes autos durante o curso da instrução criminal e ratificado nesta sessão de julgamento, **ficou bem caracterizado que essa frieza emocional demonstrada pela ré constituiu a mola propulsora para a prática do evento criminoso** (fls. s/n) (Grifo nosso).

O amor materno de uma mulher para com os seus descendentes torna-se o diferencial da infância à fase adulta, assim como o amor do pai, dos tios e tias, dos avós, da sociedade dos amigos/amigas. Todas essas formas de amor e interação são válidas e importantes para a criança e, também, para a mãe.

No excerto, visualizam-se enunciados ligados à (re)produção de discursos do saber religioso relacionados à maternidade, a santidade (Maria/mãe/devota/santa), Eva (pecado, culpabilização, determinismo à maternidade), intrínsecos ao patriarcado, inerentes à desigualdade e hierarquização entre os gêneros, essenciais à opressão e submissão da mulher. As mulheres que não seguem esse determinismo são punidas na sociedade (BANDINTER, 1985). Em contraponto, evidencia-se que esses elementos não foram (re)produzidos nas peças processuais nos casos seis e

sete, nas quais duas crianças foram mortas, em crimes bárbaros, pelos seus padrastos que também eram responsáveis pelas impúberes.

Isso proporciona os seguintes questionamentos, a saber: a responsabilidade e/ou o dever não deveriam partir, na mesma intensidade, de todos os membros ou dos/das responsáveis pai/padrasto/mãe/madrasta/tios/tias/avós/avôs? Por que somente no caso um as questões do vínculo, da afetividade, da sensibilidade foram colocadas em prova?

O próprio saber jurídico responde essa questão no art. 22 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “a mãe e o pai, ou as/os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”, a todas/todos cabem destinar afeto, cuidado, respeito, educação justa e igualitária entre os gêneros. Porém, observou-se que o homem não foi penalizado e tampouco questionado da mesma forma como a mulher.

No caso seis, destaca-se o enunciado dito pelo Juiz, esclarecendo onde estava a mãe no momento do fato, remetendo à ideia da construção social, da divisão de tarefas sobre o dever da mulher em zelar pelo cuidado das/dos filhas/filhos. Nesse sentido,

CASO SEIS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Importa esclarecer que mãe da vítima, **não se encontrava presente no local e na hora do crime**, já que havia saído para **auferir o lucro torpe da prostituição**, tendo confiado ao acusado, por ser seu amásio, **a responsabilidade pelas duas filhas**, a vítima e outra (4 anos de idade) (fls. s/n) (Grifo nosso).

Ao referir-se à prostituição como “torpe”, vislumbra-se um olhar mais severo e punitivo sobre as mulheres. Segundo Schmitt (2012, p. 209), entende-se como algo repugnante, imoral, vil, reprovável, que revela malvadeza, perversidade. Deste modo, (re)produz-se a imagem feminina na prostituição, à banalização e mercantilização dos corpos e desvios de condutas que se contrapõe à mulher do lar, da família, da igreja.

No quadro 1, visualiza-se a temporalidade penal atribuída em cada caso. O que chama a atenção é o quantitativo (anos) definido para os crimes praticados pelas mulheres. Além disso, observa-se de forma latente como os casos foram tratados no que tange ao gênero feminino.

Quadro 1: Sentenças definitivas dos crimes no Tribunal do Júri – TJAM

Casos Processuais	Vínculos	Pena Definitiva
Caso um	Mãe x Filha	48 anos
Caso dois	Filha x Mãe	20 anos e seis meses
Caso três	Marido x Esposa	11 anos e 8 meses
Caso quatro	Marido x Esposa e Enteada	18 anos 04 meses
Caso cinco	Filho x Mãe	16 anos
Caso seis	Padrasto x Enteada	20 anos
Caso sete	Padrasto x Enteada	9 anos 04 meses

Fonte: Processos das 1ª; 2ª; 3ª Varas do Tribunal do Júri/TJAM de 2010 a 2015. Pesquisa, 2018.

O fato é que as penas aplicadas às mulheres são maiores em crimes semelhantes praticados pelos homens, evidenciando o poder exercido sobre o corpo da mulher. Esse jogo de verdade visa o adestramento dos corpos das mulheres ou a docilidade e a essência do corpo feminino, com base nos papéis de gênero.

Para as mulheres, essa inércia do campo jurídico representa um crime contra sua condição de gênero que, na visão de Vásquez (2010, p. 135), nada mais é que um “crime de Estado”, tendo em vista que os homicídios contra as mulheres em razão do gênero se prevalecem dos discursos patriarcais imbricados no campo jurídico, em benefício do homem, pois a mulher, tanto a que pratica o crime quanto a que sofre, é punida de forma mais contundente. Observa-se na tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Comparativos de sentença entre os gêneros nos homicídios do Tribunal do Júri – TJAM

Casos Processuais	Réu – Mulher			Réu – Homem		
	Vínculo	Pena Definitiva	Sentença	Vínculo	Pena Definitiva	Sentença
1-6	Mãe x Filha	48 anos	16/12/2011	Padrasto x Enteadada	20 anos	27/03/2012
2-5	Filha x Mãe	20 anos e seis meses	13/03/2013	Filho x Mãe	16 anos	13/09/2011

Fonte: Processos das 1ª; 2ª; 3ª Varas do Tribunal do Júri/TJAM de 2010 a 2015. Pesquisa, 2018.

Essa tabela compara os casos processuais, quanto os/as autores (as) dos crimes e suas penas, e evidencia a disparidade quanto à penalidade penal em razão do gênero, demonstrando um contraste na qualificação do delito, centrando sua apreciação jurídica no comportamento e conduta da mulher, conforme o viés patriarcal no papel de mãe, esposa, filha, do lar.

Refletir sobre essa questão incide na forma como os operadores do direito conduzem os casos processuais sobre as mortes de mulheres. Significa perceber os estereótipos e crenças, que (re)produzem desigualdade de gênero no campo jurídico. Desta forma, o acolhimento das denúncias, a apreciação e o julgamento de fato ainda não garantem direitos e reparação, baseados nas questões de gênero e na construção das decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui empreendida visualizou o campo jurídico, ausente por séculos ou até mesmo distante nas questões inerentes à mulher. A mulher sempre foi subjugada, oprimida, vigiada e controlada, ao longo dos tempos, por terceiros como pai, marido, filhos e pelo judiciário.

A análise dos excertos proporciona a constatação de um discurso marcado pelos papéis e estereótipos de gênero, baseados na cultura patriarcal, sexista e falocêntrica. Isso, de certa forma, expressa a dificuldade dos operadores do direito em operacionalizarem as legislações que há muito tempo foram sancionadas em prol da proteção das mulheres.

A tutela jurídica dos casos criminais estudados desvela-se ao longo do trâmite processual, nos documentos produzidos pelos operadores do direito o exercício de poder, tanto para aquela mulher que sofre quanto para aquela que pratica o crime. Portanto, se observou nos processos, de um modo geral, a parcialidade na busca pela reparação do dano penal e criminal causado às mulheres que morreram.

A invisibilidade do recorte de gênero dentro dos autos processuais não retratara de fato os motivos dos homicídios apontados neste capítulo. Os crimes relacionados aos homens geraram penas distantes da realidade vivenciada pelas mulheres assassinadas, porém, na condenação feminina foi imposta maior repressão e comoção jurídica.

Isto quer dizer que, embora exista uma penalidade definitiva para cada caso, o resultado poderia ser outro se as questões de gênero tivessem sido consideradas. Portanto, existe também um campo discursivo jurídico masculino, que exerce seu poder/controla/vigilância sobre o corpo feminino assim como pelo pai, pelo marido ou filho.

REFERÊNCIAS

BADINTER, E. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

MELO, L. F. *Homicídios intrafamiliares no Estado do Amazonas: um estudo para (re)criar estratégias de prevenção na esfera pública*. 2017. (Relatório de pesquisa). Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

FACIO, A. Hacia outra teoria crítica Del Derecho. In: _____. *Género y Derecho*. Santiago: LOM Edicione, 1999, p. 27-30.

FISCHER, R. M. B. *Foucault e a análise do discurso em educação*. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, 2001.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, M. *Ditos e escritos*. Ética, estratégia, poder-saber. MOTTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. v. 4.

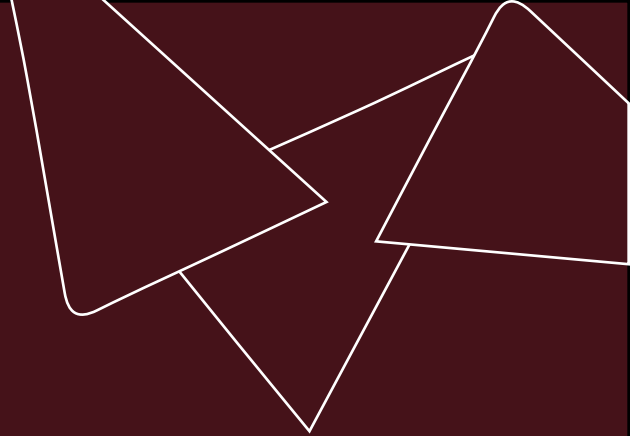
MIRANDA, J. Z. Uma breve análise acerca do mito do amor materno e as implicações que decorrem da maternidade compulsória. *XIII Semana da Mulher - Mulheres e gênero: olhares sobre a educação, mídia, saúde e violência*. São Paulo, 2017.

SCHMITT, R. A. *Sentença Penal Condenatória: teoria e prática*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

VÁSQUEZ, P. T. Tipificación del femicidio/feminicidio: outra via hacia el abandono de la neutralidad de gênero em el Derecho penal frente a la violencia contra las mujeres. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 1, n. 1, 2010.

VEYNE, P. *Foucault: seu pensamento, sua pessoa*. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

3



GANGUES E ATIVIDADES CRIMINOSAS: INFLUÊNCIA NOS ESPAÇOS URBANOS EXTRA E INTRAMUROS

José Divanilson Cavalcanti Junior¹
Ernandes Herculano Saraiva²
Karinna da Costa Sabino Holanda³

INTRODUÇÃO

Nos grandes centros urbanos, eivados de características multifacetadas e influenciados por variáveis determinantes, vivenciam-se números de homicídios comparáveis aos das vítimas de guerras convencionais. A violência e as carências estão entrelaçadas no espaço urbano frequentemente assolado pelo crime. A criminalidade é latente e não escolhe lado, tampouco classe social.

A Carta Magna brasileira, inspirada nos princípios da revolução francesa “Liberdade, igualdade e fraternidade” (ou solidariedade), consagra o fim social da cidade, incentivando-a na promoção do bem-estar, função longe de ser efetiva nas grandes cidades brasileiras (COMPARATO, 2011).

A generalização da violência não permite a efetivação de vínculos sociais saudáveis, de uma paz construtora. Como se pode ter direitos eficazes quando se é impedido de ter educação, com a criminalidade adentrando os espaços escolares, ameaçando crianças, jovens e professores? Como se pode ter direito ao lazer quando não existem espaços urbanos de lazer saudáveis? Como se pode ter o direito à segurança quando os policiais estão morrendo no enfrentamento ao crime, arriscando as suas vidas diuturnamente, não sabendo quando retornarão para as suas famílias? O policial também não é merecedor do direito à vida? Como se pode ter liberdade quando esta é afrontada e amedrontada por “toques de recolher”, impedindo o direito constitucional de “ir e vir”? E como se pode ter direito à propriedade quando até mesmo a posse de um celular, bem considerado essencial no mundo de conexões virtuais, fica comprometida devido aos altos índices de roubos e furtos?

Percebe-se que, no mundo assinalado por Foucault (2008), com a distribuição ecológica do crime, demonstrada pela Escola de Chicago⁴, a inexistência do

1 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Pesquisador do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência (GIEV/UEA/AM) e do Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Planejamento Governamental (NUPEP/UEA/AM). E-mail: cavalcanti82@bol.com.br

2 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Advogado e Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA) e do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência (GIEV/UEA). E-mail: ernandesherculanosaraiva@gmail.com

3 Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). E-mail: karinnasabino01@gmail.com

4 Escola de Chicago refere-se à primeira importante tentativa de estudo dos centros urbanos, combinando conceitos teóricos e pesquisa de campo de caráter etnográfico. Exemplos de representantes desta escola são: William I. Thomas, Florian Znaniecki e Robert E.

crime não se coaduna com a realidade do mundo sistêmico, entrecortado pela violência impune, apontado por Habermas (HABERMAS apud PRADO, 2014).

A criminalidade não é afetada pelas regras do mundo normativo e estratégico, bem como pela dominação territorial do mundo real com suas consequências. Não estão afeitas ao pretense poder desestimulante das leis formais, incapazes de impedir o cometimento do crime.

A cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, foi, historicamente, influenciada por políticas presas ao binômio custo-benefício, incapazes de “erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme previsão constitucional, (CF, art. 3º, 1988). É economicamente mal distribuída e sofreu influência de processos migratórios em seu crescimento desordenado, assim como a “metrópole”, mencionada por Foucault (2008).

Este capítulo apresenta a problemática da segurança pública, influenciada pela variável das gangues e das atividades criminosas estruturadas do mundo real, bem como a realidade extra e intramuros dos presídios em Manaus. Serão analisados alguns aspectos ausentes nos espaços urbanos e que influenciam na equação da violência, fator contributivo para acirramento dos conflitos.

Neste sentido, o método de abordagem é o qualitativo, que tem como propósito compreender o comportamento de determinado grupo, no caso específico, a atuação de gangues na cidade de Manaus. Segundo Assis (2019, p. 14), quanto ao método qualitativo, “considera-se que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito”, ou seja, “um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito”.

Além da pesquisa bibliográfica dos autores correlatos ao tema, informações foram colhidas do Relatório de Visitas difundido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, que realizou entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2015 visitas às unidades prisionais da capital do Estado do Amazonas: Centro de Detenção Provisória de Manaus (CDPM), Penitenciária Feminina de Manaus (PFM), Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CPDRVP) e Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ).

CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DAS GANGUES E DO CRIME ORGANIZADO

A falta de políticas públicas eficientes, inclusive que valorizem os espaços públicos eficazes, estimula conflitos pela dominação do território, extra e intramuros. Aspecto observado, principalmente, nas áreas periféricas das cidades brasileiras, podendo conduzir a uma concepção errônea da relação entre a pobreza e a violência.

A origem da criminalidade nos grandes centros urbanos é tema recorrente dos debates acadêmicos. Várias teorias foram propostas visando arrefecer a crescente violência, inclusive uma defendida pelo pesquisador Claudio Beato Filho (2012, p. 172), demonstrado que a “correlação entre indicadores socioeconômicos e homicídios pode ser mais forte em algumas partes da cidade que em outras”, mas ressalta a existência de áreas pobres que não apresentam “relação forte com os dados da violência”.

Portanto, os índices socioeconômicos compõem o portfólio de variáveis, de carências territoriais *lato sensu*, invisíveis para as políticas modernas de enfrentamento do crime, variáveis essas não excludentes entre si, que afetam o cometimento de crimes, como a influência do crime organizado nos espaços urbanos.

As facções criminosas, com inovadores métodos intimidatórios, regras próprias de punição, em permanente conflito pela manutenção do território ocupado, seguem uma lógica própria. Segundo Beato Filho (2012, p. 180-181), na fase inicial de formação das gangues, os “conflitos” interpessoais que levam à formação desses grupos surgem concomitantemente com as irregularidades existentes nos espaços públicos carentes, como a “ocupação irregular de terrenos” e a “utilização ilegal de serviços públicos”, gerando “ciclos de violência” e de “impunidade”.

O jurista Paulo Afonso Cavichioli Carmona, na sua obra *Violência x cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana* (2014), chama atenção para a relação entre a desorganização dos grandes centros urbanos e o aumento da criminalidade, cidades em desequilíbrio são incapazes de promover o bem-estar e a paz social.

O caráter social das cidades é lembrado Carmona (2014), ao defender que a nossa Carta Magna, embasada em legislações históricas como a Carta de Atenas de 1933, salvaguardou, também, o direito de habitar, trabalhar, recrear e circular, defendido pelo direito urbanístico.

O lazer saudável, fomentador de laços empáticos, constitui-se como um direito inerente ao espaço e deve ser propiciado pela sociedade em sua integralidade, incluindo a “segurança” e “a função social da cidade, princípios consagrados no texto constitucional (art.182, *caput*), os quais traduzem a ideia fundamental de que a cidade é de todos, ou seja, que essas funções básicas devem ser possibilitadas a cada um dos cidadãos” (CARMONA, 2014, p. 52). É preponderante a identificação inicial da parcela da população mais suscetível aos fatores que conduzem à formação dos grupos criminosos. Na cidade de Manaus, os jovens, moradores dos bairros periféricos da capital amazonense, diuturnamente digladiando-se pelo domínio territorial, são os mais afeitos aos riscos inerentes à urbe em desequilíbrio.

Sobre tal realidade, é o pensamento do estudioso mineiro da criminalidade urbana, ao perceber o perfil do grupo populacional mais propício às determinantes do crime e propor iniciativas de enfrentamento. Ele assevera que:

As chances de morrer, vítima de homicídio, quando se é um homem jovem habitante da periferia chega a ser de até trezentas vezes mais do que para uma senhora de meia-idade que habita bairros de classe média. No entanto, todos os esforços de nosso sistema de Justiça e de organizações às voltas com segurança pública parecem ser a de proteger justamente aqueles que estão menos expostos à violência. A concentração de equipamentos de proteção social, bem como de recursos de segurança pública, se dá de forma desigual [...]. A questão é: como evitar que aqueles que

não cometem crimes ou que cometem poucos crimes passem a engrossar o time dos criminosos profissionais? O passo crucial parece ser intervir antes do primeiro crime. Estratégias de intervenção podem incluir programas envolvendo assistência social a famílias em situação de risco de crime; treinamento e terapia para famílias de crianças com comportamento agressivo na escola, ou que estejam em vias de serem expulsas dela; incentivos monetários para induzir garotos carentes a se graduarem; monitoramento e supervisão de jovens secundaristas que tenham exibido comportamento delinquente. Análises efetuadas desse tipo de estratégia de intervenção mostram que a relação custo/benefício dela é muito melhor do que a resposta através de políticas “duras”, de endurecimento de penas, construção de prisões ou aparelhamento das polícias. Por outro lado, o que fazer com os criminosos contumazes que já ingressaram de forma irremediável em uma carreira de crimes? (BEATO FILHO, 2012, p. 152-153).

Organizar e proporcionar melhorias no espaço urbano é essencial no enfrentamento do crime, não só nas áreas centrais e comerciais, mas também nas periféricas, possibilitando a diminuição dos atritos influenciados pelos mecanismos de poder, e, por conseguinte, a diminuição da criminalidade.

A revitalização de uma área degradada, como um espaço público de lazer, favorece uma mudança de comportamento social. Uma iluminação pública eficaz, uma infraestrutura institucional de apoio à educação, de áreas verdes, de recreação e de aspecto não segregado socialmente poderá trazer benefícios para a diminuição da delinquência na sociedade (GOMES, 2005).

O controle informal do território também é mencionado pelo pesquisador de Minas Gerais, ao enfatizar que a “presença contínua de grande número de pessoas, residentes e estranhas (transeuntes) nos espaços comuns é condição para a geração e manutenção da ordem nesses lugares” (BEATO FILHO, 2012, p. 150).

O número excessivo de mortes por disputas territoriais, que caracterizam a fase inicial de formação das gangues, possui, inicialmente, articulação simplória e desorganizada, provoca ressentimentos entre os sobreviventes dos grupos contendores, levando a uma espiral de vingança sanguinária.

A escassa presença do poder público é incapaz de proporcionar a resolução pacífica dos conflitos no território já carente de recursos, um ambiente onde há limitado controle social e familiar.

Além disso, as facções também se tornam referência para a autoafirmação dos jovens. Em um estudo desenvolvido no Rio de Janeiro, acerca do comportamento dos membros das gangues, foi constatado que o “pertencimento a uma facção representa mais do que apenas uma forma de ganhar dinheiro; representa o pertencimento a uma família, a adoção de um estilo de vida e aceitação de todo um código moral próprio ditado pelo grupo em questão” (BEATO FILHO e ZILLI, 2009, p. 184). Essa proteção, que inicialmente acalenta, é extremamente letal. As nuances subjetivas e simbólicas existentes no ambiente das gangues são complexas, dificultando os processos de aproximação social.

O aprimoramento da facção organizada perpassa pela “instauração de formas de dominação distintas daquelas exercidas exclusivamente através do terror e da demonstração de graus elevados de violência” (BEATO FILHO, 2012, p. 185). Diante disso, o comando descentralizado e a cooptação de policiais corruptos surgem como práticas inovadoras, mais difusas e, por isso, mais eficientes de dominação e controle territorial.

Nesse momento, os conflitos são resolvidos obedecendo a uma lógica econômica, e o empreendimento é protegido, também, pela atuação política, que forma uma complexa rede de salvaguarda institucional, corroendo os alicerces republicanos, entrelaçada de servidores corruptos. Tal constatação é invisível quando observada superficialmente, principalmente quando analisamos os sistemas prisionais brasileiros.

O reflexo prisional, do domínio violento do espaço das comunidades carentes e “deterioradas”, é relatado pelo autor mineiro:

É nesse período que se inicia o encarceramento massivo de membros desses grupos, levando à formação de facções no interior das prisões. Uma das funções da organização da massa carcerária é articulá-las em torno de interesses comuns que visam preservar a integridade física em meio violento e hostil, como é o sistema prisional brasileiro. Dessa forma, isso acaba se tornando a origem e o palco de muitos conflitos. Esse *upgrade* do sistema prisional ocorreu também com muitas gangues de Los Angeles, como as Maras Salvadorenses, e no Brasil temos os exemplos mais notórios do como o Comando Vermelho, Terceiro Comando, e em São Paulo, o PCC. Dessa maneira, muito do que hoje ocorre em termos de negociações em torno da restauração da ordem e dos processos de pacificação precisa necessariamente passar pelo interior das prisões. Não apenas no Rio de Janeiro, mas também em outros estados, isso tem sido motivo de constrangimento e embaraço das autoridades em segurança e do governo em geral que, muitas vezes, se veem obrigados a negociar, no interior dos presídios, o restabelecimento das condições de segurança nas comunidades em conflito e, até mesmo na cidade, em pelo menos um caso (BEATO FILHO, 2012, p. 187).

Vislumbra-se, nos sombrios corredores dos presídios do Brasil, assim como nos de Manaus, a denominada “paz do lago”, expressão originária dos servidores dos cárceres amazonenses. Essa expressão é frequentemente utilizada para demonstrar a aparente contradição entre o que é visto na superfície das penitenciárias, na diuturna rotina de aplicação da pena, aparentemente pacata, como uma bucólica paisagem rural, e o que é percebido nas entranhas do lago, um fluxo ininterrupto de disputas por poder, entremeado por violência e corrupção.

O ENCARCERAMENTO: RETRATO DAS UNIDADES PRISIONAIS DE MANAUS

É plausível a ineficiência histórica do sistema de justiça criminal e das políticas de enfrentamento à criminalidade, como aponta Beato Filho

(2012), mas não se pode olvidar do fato de que são reflexos de uma sociedade conflituosa onde os jovens são “vítimas e algozes” de si mesmos.

Corroborando esse fato, o Relatório de Visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2016), que, no ano de 2015, realizou visitas às unidades prisionais da cidade de Manaus, constatou, também, uma população carcerária extremamente jovem.

Nesse contexto, o estudo apontou que o perfil identificado dos presos não diverge da realidade encontrada em outras regiões brasileiras:

De fato, esse padrão geral não se encontra distante da realidade de outras regiões e estados do Brasil, haja visto o fato de os presos das unidades visitadas serem, sobretudo, pessoas jovens, do sexo masculino, negros, pardos ou com traços indígenas, com baixa escolaridade, baixa renda e moradores de espaços populares (MNPCT, 2016, p. 4).

De par com isso, o resultado coincide com o apresentado por Beato Filho, ao traçar o perfil das vítimas de violência nas grandes cidades:

São pessoas do sexo masculino (93%), em sua maioria negros (74%), e cada vez mais jovens, vivendo nas periferias das grandes cidades, membros de gangues matando uns aos outros. Num dia são agentes e no outro terminam tornando-se vítimas (BEATO FILHO, 2012, p. 84).

O Relatório de Visitas demonstrou a atuação extra e intramuros das facções criminosas amazonenses. A identificação de faccionados dentro do estabelecimento prisional, especificamente no Centro de Detenção Provisória de Manaus - CDPM, era um fato empiricamente conhecido pela sociedade de Manaus, que despertou preocupação no relatório do órgão fiscalizador.

Alertou, por conseguinte, que aproximadamente 70% do presídio era dominado ou ocupado por integrantes da facção delituosa intitulada Família do Norte-FDN, grupo criminoso de origem “manauara”, com ramificação em alguns estados do Norte do país e no Nordeste (MNPCT, 2016, p. 6). Os outros 30% do mesmo presídio são divididos entre os presos “estaduais” e os membros do Primeiro Comando da Capital - PCC, este com cerca de 15% de integrantes presentes na unidade visitada.

A constatação do relatório é notória e pública, podendo ser replicada para as outras unidades do sistema prisional de Manaus, segundo interpretação do relatório, *in verbis*:

As unidades prisionais masculinas são marcadas pela atuação das facções criminosas, a FDN e o PCC. A FDN domina grande parte dos cárceres estaduais. Já os membros do PCC ficam dispersos nos “seguros” das unidades [...] ou seja, os cárceres amazonenses estão divididos por facções, o que gera um contexto de fortes disputas e tensionamentos entre grupos no sistema penitenciário estadual (MNPCT, 2016, p. 17).

É mister pontuar a palpável influência das facções criminosas na estipulação de normas de conduta nas unidades prisionais de Manaus. Retrato real da grandelinha de montagem industrial intramuros, em analogia à Zona Franca de Manaus, polo da indústria brasileira, exemplificando o processo de retroalimentação do crime proporcionado pelo menosprezo com o preso, servidores e dirigentes do sistema prisional do Amazonas.

É estarrecedor conhecer a linha industrial por dentro, percebendo todos os mecanismos de poder ativos e as circunstâncias políticas correlatas, com seu peculiar *modus operandi*, proporcionando um sistema de custo-benefício, engrenagem utilizada para a efetivação da dominação do território, atravancando às políticas públicas da justiça criminal.

Ressalta-se que o poder intimidatório das facções usado para transformar um simples autor de furto, do mercadinho da periferia, em traficante do bairro, beneficiado pelo crescente aumento da população carcerária, propicia acesso célere à mão de obra delituosa.

O jovem negro, pardo ou mestiço, com idade de 15 a 29 anos, pobre, morador dos bairros favelados da cidade e réu primário é facilmente catapultado para dentro das gangues atuantes nos presídios. Esses jovens são coagidos pelos “assessores” dos chefes dos grupos criminosos, detentores de toda logística empresarial, inclusive com assistência jurídica, para dar suporte ao modelo industrial proporcionado pela omissão de todos para com o sistema prisional.

A mais contundente afirmação extraída do documento confeccionado pelo MNPCT, durante sua visita aos estabelecimentos prisionais da capital do Amazonas, foi a que os presos “basicamente se autogovernam, criam regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica”, concluindo que “por estar ausente, o Estado dificilmente conseguirá averiguar tais fatos devidamente” (MNPCT, 2016, p. 21). Essa é a razão pela qual o relatório recomendava que as “unidades prisionais deveriam ser administradas pelo pessoal técnico penitenciário e não pelos presos”, e que deveria ser “garantida a imediata separação dos presos com base em critérios objetivos estabelecidos em norma nacionais e internacionais” (MNPCT, 2016, p. 38-39).

O trabalho desenvolvido pelos técnicos do MNPCT identificou, ainda, a superlotação dos presídios, em sua maioria com capacidade mais que dobrada. O CDPM “tem capacidade para 560 (quinhentas e sessenta) pessoas, de acordo com a direção”, no entanto a visita do órgão constatou o número de 1.301 pessoas presas no estabelecimento.

Outro fato exaltado era o processo de terceirização dos estabelecimentos de execução das penas privativas de liberdade, na capital amazonense, com exceção da Cadeia Pública Vidal Pessoa que é uma unidade de recebimento e triagem dos presos em Manaus, desativada⁵, definitivamente, em 12 de maio de 2017. O Relatório de Visitas apontou esse fato:

⁵ Desativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CPDRVP). Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/2017/12/cadeia-publica-desembargador-raimundo-vidal-pessoa-111-anos-de-historia-que-chega-ao-fim/>>.

A unidade (CDPM) é atualmente gerida pela empresa Umanizzare, responsável pela segurança interna, bem como pelos serviços prestados às pessoas privadas de liberdade. O corpo de profissionais, composto por psicólogos, dentistas, médicos, professores, enfermeiros, assistentes sociais e advogados é contratado pela empresa. Apenas a direção, a direção adjunta, o responsável pela estatística e os gerentes de segurança interna e externa são servidores públicos (MNPCT, 2016, p. 5-6).

O modelo de cogestão⁶ das unidades prisionais do Amazonas, segundo o Relatório de Visitas, recebeu posicionamento contrário à prática usual do sistema penitenciário estadual, argumentando que “haveria transferência do exercício de polícia a terceiros”, a “vigilância e a escolta interna” são realizadas por agentes penitenciários contratados pela empresa vencedora do processo de licitação, sem o treinamento necessário para o desempenho destas funções, pois não atende aos requisitos da Lei de Execução Penal – LEP (MNPCT, 2016, p. 15).

É importante ressaltar a realidade laboral, apontada na peça descritiva, na data da visita técnica dos agentes de segurança terceirizados que estavam constantemente intimidados pelos presos faccionados que apresentavam “um parco conhecimento técnico, baixas remunerações, simplificação das atribuições práticas dos agentes penitenciários”. A atividade dos agentes “dentro dos pavilhões das unidades prisionais em boa parte se resume em abrir as celas no início da manhã e fechá-las ao final da tarde. Nos demais momentos do dia, os presos ficam soltos nos pavilhões, raios e galerias” (MNPCT, 2016, p. 19-20).

Finalmente, comprova-se que a regra estabelecida no artigo 84 da LEP, consubstanciada em tratados internacionais, visando a separação dos presos, obedecendo-se aos critérios de grau de periculosidade, antecedência e tipo de crime cometido, não era cumprida nos cárceres amazonenses.

Por conseguinte, no primeiro dia do ano de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), presídio que abrigava os presos condenados na cidade de Manaus, presenciou-se a rebelião⁷ brasileira com o segundo maior número de mortos, 56, depois do Carandiru⁸, ocorrida em São Paulo em 1992, na qual 111 presos foram mortos. A Secretaria de Segurança Pública do Amazonas informou, na época, que o incidente foi “provocado pela briga entre as facções criminosas: PCC, originária de São Paulo, e a FDN do Amazonas”. A maioria dos mortos pertencia ao PCC.

No mesmo contexto da problemática, percebemos que não há evidências claras da atuação das agências formais como o Judiciário, o Ministério Público, a Polícia e o Sistema Prisional para a redução da criminalidade, isso porque essas instituições mostram-se incapazes de, unilateralmente, produzirem o resultado almejado: a paz social.

Outro problema a ser enfrentado é a forma de imputação da culpabilidade nas sociedades modernas, atingindo tanto o microcosmo

6 Gestão inclusiva e compartilhada, com maior democratização nos processos de decisão. Disponível em: <<http://www.redehumanizaus.net/85459-gestao-participativa-e-cogestao-o-que-e>>. Acesso em: 15 set. 2016.

7 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html>.

8 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/massacre-do-carandiru>>

de um bairro, de uma unidade familiar, quanto o consciente coletivo de um grande centro populacional, principalmente, quando atinge as classes menos favorecidas.

Neste contexto, quando o alvo é o jovem carente da comunidade violenta, assim como o jovem das classes mais abastadas, a tentativa de dissuasão do crime pelo receio da imposição da pena demonstra toda a sua fraqueza e ineficiência. A utilidade do crime e de sua imputação, em uma concepção de Émile Durkheim, em sua função de dirimir o cometimento de novos crimes é vazia quando aborda aspectos puramente individuais e subjetivos, não englobando ou incentivando construções participativas, que devem cobrar, também, a responsabilização da sociedade.

ESPAÇOS PÚBLICOS CARENTES

Os problemas correlatos ao encarceramento com eficácia reduzida, inibidor do cometimento de novos crimes, são reflexos dos problemas que afligem os grandes centros urbanos, populosos, eivados de desigualdades multifacetadas, proporcionando “desvios de conduta”, o que favorece o aumento da criminalidade, afirma o professor Wagner Cinelli⁹ (FREITAS, 2020).

A contribuição da Escola de Chicago para a criminologia foi fundamental para o entendimento dos problemas enfrentados pelos grandes centros urbanos atuais. Os cientistas Robert Park e Ernest Burgess estabeleceram uma relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade, contribuição que influenciou discussões sobre o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na prevenção do crime (FREITAS, 2002, p. 8).

A constatação da existência de locais urbanos detentores de carências explícitas, fragmentados entre os “dois mundos” apontados pela teoria habermasiana, e a dificuldade de integração, de estabelecimento de fluxos de convivência, é um dos principais problemas a serem enfrentados pelas políticas públicas.

As discussões acadêmicas que norteiam as multifacetadas naturezas da violência são lembradas por Jane Jacobs no seu livro *The death and life of great american cities* (1961), relatando a vida e a morte das grandes cidades americanas ao apontar a importância da comunidade nas políticas públicas.

As cidades são percebidas pela citada autora como estruturas complexas cuja “diversidade e interdependência cumpririam a função de revitalização e controle”. A falta de segurança, nos grandes centros, estaria diretamente relacionada “ao enfraquecimento dos mecanismos de controle exercidos naturalmente pelas pessoas que vivem nos espaços urbanos” (JACOBS, 1961, p. 146).

Nesse sentido, o “controle informal” defendido por Sérgio Salomão Schecaria (2004) pode ser auscultado nesses espaços urbanos, em áreas de lazer em equilíbrio, frequentadas pela comunidade, em sintonia com o seu entorno, locais propícios para criação de redes de convivências estimuladoras de vínculos sociais saudáveis.

⁹ Wagner Cinelli de Paula Freitas - Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Mestre em Política Criminal na *London School of Economics and Political Science*.

Uma nova ecologia urbana apresenta-se mundialmente, com sua dinâmica populacional particular. O planejamento das áreas em desequilíbrio é uma necessidade premente, visto que assim como um corpo humano necessita da sua complexa rede de vasos sanguíneos em equilíbrio, interligando os seus principais órgãos, as nossas cidades clamam por conexões eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou discutir a problemática da segurança pública sob a perspectiva de duas variáveis: gangues e atividades criminosas, analisadas tanto no cenário urbano, fator contributivo do abrandamento ou acirramento dos conflitos, quanto na realidade extra e intramuros dos presídios de Manaus.

Como resultado, verificou-se que o ideal da inexistência do crime não se coaduna com a realidade do mundo sistêmico entrecortado pela violência impune, pois a criminalidade não é afetada pelas regras do mundo normativo e estratégico. A dominação territorial do mundo real e suas consequências não estão afeitas ao pretense poder desestimulante das leis formais, incapazes de impedir o cometimento do crime.

As modernas políticas de segurança, incapazes de proporcionar a utópica “paz perpétua” do pensamento racional de Immanuel Kant (2016), embasada em critérios ditos republicanos, apoiada em políticas sistêmicas, influenciadas por metas estatísticas, dominadas por prioridades eleitorais, são incapazes de perceber a complexidade das relações sociais que geram conflitos, para assim atuarem de forma eficaz.

A falta de conexão entre o mundo sistêmico e o mundo real, apontada por Habermas (HABERMAS apud PRADO, 2014), é uma constante nos territórios ocupados pelas disputas de poder, inclusive nos ambientes prisionais.

O primeiro, influenciado pela economia, pela política, pelas instituições e pelos mecanismos de controle da segurança; o segundo, incompreendido, não conseguindo ser entendido pelo mundo normativo, é livre e desmedido, segue influenciado pelo território informal, com suas leis próprias, igualmente dominadas por estruturas de poder ilegais, em permanente conflito ideológico com o primeiro mundo.

O esgotamento do poder público e a deterioração das redes de controle informal, catalisadoras de vínculos positivos, quando em confronto com a emergente progressão do crime estruturado demonstram que as políticas públicas são ineficientes, ou seja, totalmente ineficazes, incapazes de influenciar positivamente na redução da criminalidade.

Um campo relacional de forças balizaria o exercício de governar atual, sem preocupação com todo o espectro multifacetado. Uma lição que deva ser apreendida na busca de novas políticas de segurança. Aprender suas particularidades, em um momento, um período e em um campo específico, nos permitirá buscar o entendimento sobre os problemas da segurança moderna.

O estudo não tem a ambição de estabelecer premissas ou expedientes resolutivos para o enfrentamento do crime e da violência, mas possibilitar uma reflexão sobre a complexa e multifacetada criminalidade, a partir de uma ponderação crítica das teorias territoriais e sua relação com a prevenção do crime.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Maria Cristina de. *Metodologia do trabalho científico*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2009. Disponível em: <http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BEATO FILHO, Claudio; ZILLI, Luiz Felipe. A estruturação das atividades criminosas: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, 2009.

BEATO FILHO, Claudio. *Crime e cidades*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jan. 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania. Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus-AM. Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT, do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpsc/relatorio-de-visita-a-unidades-prisionais-de-manaus-am>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Violência x cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 52.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 15. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, M. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREITAS, W.Cinelli.P. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM. 2002.

GOMES, C. A. C. Espaço urbano e criminalidade: uma breve visão do problema. *Revista de Desenvolvimento Econômico*. Bahia: v. 11, 2005. 28 p.

JACOBS, J. *The death and life of great american cities*. New York: Vintage Book, 1961.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua*. Tradução Marco Zingam. Porto Alegre: Le PM, 2016.

PRADO, José Luiz Aidar. *Habermas com Lacan: introdução crítica à teoria da ação comunicativa*. [recurso eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Educ, 2014. 234 p.

SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais-RT, 2004.

A decorative graphic in the top right corner consisting of several overlapping, semi-transparent triangles in shades of blue and purple, creating a layered, abstract effect.

4

DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PENAL E IMPUNIDADE NA COMARCA DE MANAUS

Alcir Serudo Marinho Júnior¹
Anderson Costa²
Ernandes Herculano Saraiva³

INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo analisar um dos aspectos da persecução criminal, a saber, o tempo, perquirindo os efeitos da (in)observância da duração razoável do processo, tanto para o acusado quanto para o Poder Judiciário e para a sociedade.

O estudo lastreou-se no exame do Sistema de Justiça Criminal da Comarca de Manaus/AM, por meio do acesso ao sistema informático de dados, denominado Sistema de Automação do Judiciário, módulo primeiro grau – SAJ/PG5. Este mecanismo é utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) para o gerenciamento de processos judiciais em trâmite na capital amazonense.

Na composição desta análise foram examinados, em dezembro de 2017, a situação dos procedimentos e processos penais, relativos aos crimes comunicados ao Poder Judiciário, no ano de 2010. O recorte temporal, de sete anos, foi adotado por ser considerado um período suficientemente longo, de acordo com os prazos processuais previstos em lei, para o deslinde, inclusive dos casos mais complexos. Este período de tempo também é caracterizado por estar aproximado ao que a jurisprudência brasileira e as cortes internacionais tem considerado, em média, como caracterizadora de violação ao direito à razoável duração do processo.

Computou-se, portanto, a instauração de 6.360 (seis mil trezentos e sessenta) processos e procedimentos, de natureza criminal, na Comarca de Manaus/AM, no ano de 2010, dos quais 357 (trezentos e cinquenta e sete) tramitaram em segredo de justiça, estes os quais o Tribunal de Justiça não permitiu acesso à íntegra dos autos.

Explicitando os contornos jurídicos, este estudo partirá da conceituação proposta por Giacomolli (2016) ao pensar a duração dos atos processuais e procedimentais que estruturam o processo penal. Neste contexto, a

1 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas – Brasil. E-mail: alcir.marinho@tjam.jus.br

2 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas – Brasil. E-mail: anderson.costa@tjam.jus.br

3 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Advogado. Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA) e do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência (GIEV/UEA). E-mail: ernandesherculanosaraiva@gmail.com

garantia da razoável duração do processo se afigura como a observância ao cumprimento dos prazos processuais, estabelecendo uma correlação entre justiça e tempo.

A presente abordagem busca perquirir a relação do tempo com o Direito Penal, indagando-se sobre a morosidade judicial e seu sentido, de acordo com as proposições de Pastor (2002), no sentido de que a demora no processo penal é desdobramento do sentido punitivo da sanção. Busca-se, também, os fundamentos acerca da demora da prestação jurisdicional na leitura sobre os tribunais superiores brasileiros e as cortes internacionais.

A técnica de estudo foi a pesquisa bibliográfica e a discussão teórica, com o objetivo de conhecer e compreender a origem e desenvolvimento das categorias aqui discutidas, especialmente do processo penal e do tempo. Aqui, optou-se pela referenciação de alguns conceitos jurídicos e remissões legais.

DEVIDO PROCESSO PENAL

A garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal e o surgimento do processo legal contemporâneo remonta à Idade Média. A *Magna Charta Libertatum*, promulgada em 1215, em meio ao reinado de João Sem Terra na Inglaterra, restringiu os poderes do rei ao impor que a restrição à liberdade do indivíduo somente seria legítima após julgamento proferido por seus pares ou pela lei do país, garantindo a justiça a todos os homens livres (CARDOSO, 2019).

Esse dispositivo legal assegurou, ao povo do Reino Unido, a prerrogativa de que somente poderia submeter alguém a julgamento se esta ação fosse realizada pelos iguais daquele que estivesse sendo julgado. Além disso, entendia-se que o homem livre só poderia ser submetido às leis da sua terra ou de seu país (*Law of the Land*). A expressão “lei da terra” foi alterada em 1355, quando o Rei Eduardo III foi obrigado pelo parlamento a aceitar um estatuto que se referia ao processo legal: *Due Process of Law* (MIRABETE, 2005).

Tal garantia foi transmitida para as colônias americanas, no século XVI, sendo incorporada pelo Sistema Constitucional Federal dos Estados Unidos da América, em 1791 (V Emenda) e 1867 (XIV Emenda). No Brasil, cujo ordenamento jurídico origina-se do Direito Estadunidense e dos países da Europa Ocidental (especialmente Alemanha, Portugal, França e Itália), o princípio do Devido Processo Legal está consagrado como garantia fundamental do indivíduo no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, promulgada em 1988, onde afirma que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal.

O apontado Dispositivo Constitucional é tido, juridicamente, como uma típica cláusula geral, na medida em que é composta por termos fluidos e indeterminados. De todo modo, seja qual for o sentido empregado, é forçoso convir que o *Due Process of Law* abarca praticamente todos os demais princípios processuais, dentre os quais pode-se destacar a presunção de não culpa (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), a vedação ao juiz ou tribunal de exceção (inciso LIII), o contraditório e a ampla defesa (inciso LV).

Neste sentido, a impositiva observância ao Devido Processo está relacionada à presunção de inocência do acusado, na medida em que apenas ao final do processo transcorrido conforme a lei é que se admitirá legitimamente a alteração do status quo do indivíduo, de inocente para culpado. Isto quer dizer que, sem o Devido Processo Legal, ao Estado é vedado exercer o poder/dever de punir (*jus puniendi*).

Sendo este um direito natural, essencialmente decorrente do direito de liberdade (*jus libertatis*), a presunção de não culpa (ou presunção de inocência) foi alçada, expressa e formalmente, à categoria de direito humano fundamental em 1948, pela Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Art. XI, n. 1). Nesse caso, a modificação do *status quo* do autor do delito, que acontece ao final do Devido Processo, somente será legítima quando houver decisão definitiva (sentença) proferida pela autoridade judiciária competente, ou seja, pela pessoa (juiz) ou grupo de pessoas (juízes/desembargadores/ministros) reconhecidas pela lei, conforme regras estipuladas antes da ocorrência do fato que se apura.

Quanto ao princípio do juiz natural implica na vedação do tribunal de exceção, que seria o órgão julgador instituído após a ocorrência do delito. O tribunal de exceção afronta o Devido Processo Legal, na medida em que propicia a escolha tendenciosa do julgador, de acordo com o acusado, fulminando a imparcialidade imprescindível à tomada de uma decisão que se espera ser justa. De outro lado, o julgamento devido deve oportunizar e levar em consideração a participação do ciente e consciente acusado (princípio do contraditório), o qual dispõe do direito de apresentar defesa técnica, por intermédio de profissional habilitado (advogado), e de se utilizar dos meios e recursos processuais que estão à disposição de qualquer pessoa na mesma condição (princípio da ampla defesa), colocando-se em posição de paridade de armas em face da acusação (princípio da isonomia processual).

Entretanto, é importante esclarecer que o processo penal brasileiro é orientado por regras previstas, não só na Constituição Federal (v.g. princípio da motivação dos atos decisórios, da proibição de provas ilícitas, princípio da presunção de não culpa, entre outros), mas também na lei infraconstitucional, precipuamente no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, publicado em 13 de outubro de 1941, embora tenha sido alterado, por dezenas de vezes, desde sua entrada em vigor até os dias atuais.

MOROSIDADE JUDICIAL

Em termos conceituais, a morosidade judicial se apresenta como a ineficácia do Poder Judiciário em cumprir o dever de eficiência, estabelecido no artigo 5º LXXVIII da CF, no tempo estabelecido pela lei que assegura, para todos, a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, valendo-se de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Elias (1998) discorre sobre o tempo social, explicitando que a medição de tal categoria origina-se de uma convenção social, que só tem sentido e só é possível ser apreendida pela espécie humana, pois, detém alta capacidade

de síntese e de relacionar eventos passados, presentes e futuros. Esse mesmo tempo social, relativo e subjetivo está presente em todas as relações sociais e assim o é, portanto, no Direito Penal. O tempo que corre para a vítima livre não é o mesmo tempo para o acusado que se encontra em prisão cautelar. Apesar dessa realidade, o Direito se utiliza do tempo como se ele possuísse caráter absoluto e imutável.

Consoante Messuti (2003), o tempo é pena, e a pena é o tempo. Mais do que limitar o espaço, a prisão limita o tempo, pois faz ele transcorrer mais devagar, notadamente sob a ótica de quem está segregado à espera de julgamento. O tempo do processo e a (de)mora na entrega da prestação jurisdicional que assola o Poder Judiciário brasileiro, de maneira rigorosa, gera reflexos de diferentes ordens não apenas para o preso cautelarmente, mas também para a vítima, para a sociedade e para os atores do processo penal.

A sequência de atos, termos e prazos processuais, desde a prática do delito até o cumprimento integral da pena, demanda certo tempo para se completar, provocando reflexos sociais e jurídicos. O tempo excessivamente longo do processo pode conduzir à extinção da punibilidade, seja pela prescrição, seja pelo advento da morte do acusado, ou seja, pelo decreto absolutório decorrente de ausência de provas.

O trâmite burocrático de papéis entre agentes estatais de órgãos e instituições distintos, passando ainda pelo acusado, vítima(s), testemunha(s) e advogado(s) deve se dar, segundo a lei, em determinados períodos máximos de tempo, que somados não ultrapassam seis meses. Conforme o rito comum ordinário do processo penal, o Inquérito Policial deve ser concluído em 30 (trinta) dias (art. 10 do Código de Processo Penal).

A denúncia deve ser oferecida em 15 (quinze) dias (art. 46 do CPP), a decisão interlocutória sobre o recebimento/rejeição da denúncia em dez dias (art. 226, II, do Código de Processo Civil), o prazo de dez dias para a apresentação da resposta escrita à acusação, com dez dias extras se necessário à nomeação pelo juiz de defensor dativo (arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP), realização de audiência de instrução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (art. 400 do CPP), cinco dias para a acusação e cinco dias para a defesa apresentarem alegações finais em forma de memoriais (art. 403, § 3º, CPP), e, por fim, o julgador tem o prazo de dez dias para proferir a decisão final.

Esses lapsos temporais totalizam 155 (cento e cinquenta e cinco) dias, todavia, não raro este prazo é extrapolado. Na maioria dos crimes sob análise do Poder Judiciário no Estado do Amazonas, esse período de tempo para deslinde do caso não é observado, acarretando acúmulo de processos criminais e contribuindo para uma tal sensação de impunidade. Apesar desta prescrição temporal, para o deslinde de alguns atos procedimentais, Lopes Júnior (2006) enxerga como descritiva e formal, considerando que o Brasil adota a teoria do não prazo, uma vez que o Código de Processo Penal não adota um tempo máximo para a duração do processo.

Para este autor, a demora no trâmite, em sede processual penal, guarda relação direta com o arcabouço punitivo, uma vez que a ausência de prazo para a conclusão do processo se constituiria como espelho dos próprios mecanismos cautelares dos quais se vale, sobretudo a prisão

cautelar. Assim, em sede processual penal, a garantia de celeridade tem como principal destinatário o indivíduo sujeito às medidas restritivas de liberdade. Neste sentido, o escoamento do tempo ganha contornos mais dramáticos, pois o elastecimento dos prazos para a conclusão da ação coincide com a prisão cautelar do acusado, em muitas ocasiões.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com Lopes Júnior (2006), a razoável duração do processo se refere ao cumprimento dos prazos fixados, para que o Estado dê a resposta jurisdicional ao caso penal em julgamento. A demora do julgamento definitivo, ensejador ou não da aplicação da sanção penal, gera incerteza quanto à subsistência da necessidade de aplicação desta e/ou quanto à eficácia mesma da norma legal.

Ademais, o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório, haja vista que o longo hiato entre o fato e a eventual condenação faz surgir dificuldade em coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito. Neste sentido, a apuração do fato delituoso fica prejudicada.

De outro lado, é imperioso destacar que essa demora processual também aproxima o caso *sub judice* de uma impossibilidade legal da resposta estatal, uma vez que a lei limitadora do arbítrio do Estado prevê determinados prazos em anos para que o Poder Judiciário ateste a culpabilidade do acusado. Não comprovada a culpa, dentro desse período de tempo, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição exsurge, inevitável, como direito subjetivo do acusado.

EFEITOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A inobservância da razoável duração do processo penal conduz à impunibilidade do autor do fato, pois acarreta as seguintes consequências:

a) Colocação em liberdade do acusado cautelarmente preso – o status libertatis é a garantia do indivíduo, nos estados democráticos de direito, sendo admitida a mitigação desse direito fundamental apenas em caráter excepcional, quando houver abuso do exercício desse estado ou colidência com o direito de liberdade de outra(s) pessoa(s). É o que ocorre quando a pessoa livre incide na prática de determinadas condutas tipificadas pela lei na categoria crime.

As condutas definidas como crime são fatos humanos, destacados pelo Estado como danosos à sociedade e ao próprio Estado. Crimes são condutas humanas graves e reprováveis à sociedade, atos ilícitos que não podem, em tese, ser satisfatoriamente salvaguardados por outros ramos do Direito (como o Direito Civil ou o Direito Administrativo), mas demandam resposta estatal mais rigorosa.

Essa intervenção estatal é mais séria na esfera privada do indivíduo criminoso, podendo levar à morte em alguns países, com o objetivo de solucionar eventual conflito de interesses entre indivíduos, ou entre o

indivíduo e o Estado. No Brasil, esta medida se dá por meio da prisão ou pela aplicação da pena privativa de liberdade no regime fechado, segundo os artigos 32, I, e 33, § 1º, “a”, ambos do Código Penal.

A rigor, em decorrência da presunção de não culpabilidade, insculpida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, considera-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, a segregação de uma pessoa somente deveria ocorrer após o encerramento definitivo do julgamento do acusado. Sobre isso, a Carta Magna da República Federativa do Brasil afirma que a prisão somente poderia ser imposta a alguém quando observado o Devido Processo Legal e houver a sentença penal condenatória final, sem mais nenhuma possibilidade de recurso/revisão processual.

Entretanto, por questão de política criminal fundamentada em um juízo de alta probabilidade de prática do crime, a manutenção da ordem pública e econômica, ou, ainda, a garantia do andamento do processo penal, ou para viabilizar a aplicação ao final da lei penal⁴, a mesma Constituição Federal admite que a prisão possa ser antecipada. Esta medida pode ser realizada durante a investigação criminal, nas seguintes situações: “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Portanto, sendo o indivíduo flagrado cometendo o crime ou ainda havendo elementos probatórios suficientes para inferir, *ab initio*, que determinada pessoa praticou um crime, permite-se ao Estado Juiz, desde que o faça por decisão escrita e motivada, proceder à prisão cautelar – também denominada de prisão processual ou prisão provisória – do dito suspeito para que aguarde preso ao deslinde do processo.

A partir da efetivação dessa prisão provisória, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem entendido que os prazos processuais legais têm de ser observados com maior rigor, porquanto a demora do julgamento pode acarretar, em última análise, a perpetuação da prisão de uma pessoa inocente, já que existe possibilidade de ela nem vir a ser considerada culpada (BRASIL, 2016). Nesse contexto, a duração irrazoável do processo gera a consequência de impor ao Estado Juiz a liberação do acusado, mesmo que haja provas que confirmem a prática do crime, o acusado pode responder ao processo em liberdade, dado que o *status libertatis* sobrepõe-se, ainda, ao poder punitivo estatal (*jus puniendi*).

A demora do deslinde processual, seja para que haja uma sentença ou para que o último recurso seja definitivamente julgado, acarreta impactos na segregação do acusado, pois o preso provisório sem sentença amarga uma condenação prévia sem que sua responsabilidade tenha sido apreciada pelo julgador. O preso condenado, com recurso especial ou extraordinário pendente de julgamento, pode suportar a totalidade da

⁴ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Código de Processo Penal).

execução “provisória” de pena corporal privativa de liberdade, antes que o último recurso processual seja julgado.

De um lado e de outro, a morosidade judicial contribui para uma ilegítima segregação do acusado, seja porque ainda não foi condenado, seja porque mesmo tendo sido condenado, a sentença ainda pode ser revertida, porém, isto pode acontecer tarde demais.

b) *Prescrição* - ocorrido um fato delituoso, nasce para o Estado o *ius puniendi* ou a pretensão punitiva. Em um Estado democrático de direito, como o Brasil, a possibilidade de exercício desse direito não pode eternizar-se, razão pela qual a lei estabelece determinados limites temporais, considerando a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente. Permanecendo inerte durante esse período, tem-se configurada a prescrição que pode ser definida como a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, ou seja, o acusado fica à mercê do não exercício tempestivo desta instituição.

A prescrição é considerada questão de ordem pública, por isso, ela pode ser decretada diretamente pelo Juiz ou mediante requerimento do Ministério Público, ou do interessado, e a sua decretação implica na cessação imediata da atividade de persecução penal, sem definição se houve crime, quem teria sido o autor, e se o acusado era ou não culpado. Isto quer dizer que, com a ocorrência da prescrição, o crime deixa de ser solucionado e o acusado não terá um veredicto final (nem culpado nem inocente). Deste modo, o Estado reconhecerá sua incapacidade de aplicar, em conformidade com o Devido Processo Legal, as leis penais que ele próprio editou.

A prescrição, como causa extintiva da punibilidade, está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Os prazos prescricionais estão estabelecidos no art. 109 do mesmo *codex*, onde os crimes com penas mais leves (delitos menos graves) prescrevem mais rapidamente do que aqueles em que a lei estabeleceu sanções mais longas (delitos mais graves).

Por exemplo, o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, para o qual é estabelecida a sanção penal de reclusão de um a cinco anos e multa, o prazo prescricional aplicável seria o correspondente ao inciso III (doze anos), na medida em que o máximo de pena para tal infração penal é de cinco anos. Diante da realidade da justiça brasileira, 12 anos seria um tempo suficiente para que a grande maioria dos casos criminais de estelionato fosse definitivamente julgada, contudo, tal prazo de prescrição é bem menor.

O art. 115 do Código Penal já prevê a redução, pela metade, desse prazo nos casos em que o “criminoso, era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”. Após, finalmente, sobrevir uma condenação criminal, transitada e julgada, o art. 110, do mesmo *codex*, impõe que o prazo prescricional passe a ser regulado não com base na pena máxima em abstrato (cinco anos para o estelionato), mas sim com o fulcro na pena efetivamente aplicada.

Considerando que a pena máxima dificilmente é alcançada, haja vista que na dosimetria da pena o julgador deve, fundamentadamente, partir do mínimo legal aplicável e o lapso prescricional será reduzido drasticamente. No exemplo

do estelionato, a pena mínima é um ano, sendo bastante incomum aplicar-se a um condenado por tal crime uma pena final superior a dois anos. Sendo assim, após o trânsito em julgado da sentença, o prazo de prescrição será de quatro anos, consoante com o inciso V do art. 109 do Código Penal. Pior, se aplicadas as hipóteses do art. 115, tem-se um prazo prescricional de dois anos.

E mais, o § 1º do art. 110 do Código Penal possibilita a aplicação da prescrição retroativa. Tomando como exemplo o estelionato, isso quer dizer que enquanto não sobrevém a sentença, a prescrição ocorrerá em 12 anos e o processo não poderá ser encerrado, enquanto não houver sentença ou não ocorrer tal lapso temporal. Todavia, proferida a sentença, a prescrição passa a ser de apenas quatro anos, e o tempo passado entre o recebimento da denúncia e a sentença poderá ser contabilizado também para quatro anos, com base no período retroativo.

Enquanto o processo tramitar, a pena não está prescrita e o processo moroso continua. Porém, quando o Estado-Juiz se manifesta, pela condenação do acusado, é obrigado a reconhecer que o crime já prescreveu, porque o prazo prescricional aplicável ao caso foi reduzido três vezes. Isso acarreta uma inutilidade do processo penal, que multiplicado pela grande quantidade de casos criminais, nessa mesma situação, contribui para a propagação reiterada da frustração da *persecutio criminis*. Sobre isso, Dallagnol (2017) enfatiza que o sistema foi feito para não funcionar, especialmente para os grandes criminosos do colarinho branco, que dispõem de recursos financeiros para protelar, o máximo possível, o andamento dos processos.

c) *Prova Testemunhal* - a demora do processo contribui para a dissipação de eventuais provas, dado que testemunhas pessoais são passíveis de esquecimento, de confusão mental, ou podem se perder por completo, caso faleça ou venha ser acometida por grave moléstia que a impeça de testemunhar. A fidedignidade e a confiabilidade do depoimento testemunhal reduzem-se drasticamente com o decurso do tempo.

O passar dos anos, desde o acontecimento do crime até a efetiva oitiva da vítima, ou da testemunha em juízo, faz com que os detalhes cruciais para a definição da autoria delitiva se percam, por exemplo, características físicas do criminoso, tipo e cores das vestes utilizadas durante a ação criminosa, minúcias acerca do dia e da hora. Essas minudências, naturalmente, se perdem depois que passam vários anos após a data do crime.

Outra questão é que a probabilidade de morte da testemunha ou a sua não localização por simples mudança de endereço aumenta a cada ano que passa, uma vez que ouvir a testemunha pode ser determinante para o desfecho do julgamento criminal, haja vista que a grande maioria das provas em processo penal se dão por meio testemunhal.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A JUSTIÇA CRIMINAL DE MANAUS

A partir do acesso concedido ao sistema informático de dados do Sistema de Automação do Judiciário-SAJ/PG5, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o presente estudo apresenta uma pesquisa estatística para apurar se existe morosidade da justiça criminal, bem como

saber o grau dela e em qual situação se encontravam os processos penais relacionados aos crimes cometidos há mais de sete anos, tempo 15 (quinze) vezes superior ao prazo legal de (155 dias).

Levantou-se a quantidade e a relação de todos os processos e procedimentos criminais entrados na Comarca de Manaus, no ano de 2010. Durante esse período, foram 6.360 (seis mil trezentos e sessenta) processos e procedimentos de natureza e classes variadas. Dessa quantidade foram excluídos os processos que se tratavam de mero desdobramento⁵ (processo acessório) de um caso criminal principal, bem como os casos criminais sigilosos (357), e os processos relacionados aos crimes menos graves, totalizando 5.340 (cinco mil trezentos e quarenta) processos e os procedimentos de persecução criminal cadastrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Comarca da Capital no ano de 2010.

Neste ponto, é imperioso esclarecer que a regra que decorre do art. 93, IX, da Constituição Federal é de que todos os processos são públicos, todavia, esse próprio dispositivo prevê que a publicidade de alguns processos poderá ser restringida, ao que se denomina segredo de justiça, nos casos em que se revele imprescindível preservar a intimidade de alguma das partes envolvidas com o processo, como por exemplo, nos casos de violência sexual. Nestes casos, há um evidente constrangimento em relação ao acesso público, indiscriminado aos autos do processo os depoimentos detalhados, imagens e laudos periciais acerca do ocorrido.

Por sua vez, os crimes menos graves devem ser entendidos como aqueles em que a lei comine pena privativa de liberdade mínima igual ou inferior a um ano. Nestes casos, o art. 89, da Lei federal, nº 9.099/95 admite, inclusive, a aplicação da medida despenalizadora denominada suspensão condicional do processo. Feitos esses esclarecimentos, verificou-se que, de 2010 a 2017, passados sete anos desde o início da persecução criminal, constatou-se que os 5.340 (cinco mil, trezentos e quarenta) processos se encontravam na seguinte situação processual:

⁵ São exemplos de processos acessórios excluídos da análise: Petição, Habeas Corpus, Restituição de Coisas Apreendidas, Representação Criminal, Pedido de Busca e Apreensão e Criminal, Pedido de Prisão Preventiva, Insanidade Mental do Acusado, entre outros.

Quadro 1: Casos criminais da Comarca de Manaus de 2010, conforme situação processual em 2017

SITUAÇÃO PROCESSUAL	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Baixado <?>	3661	68,6%
Em andamento <?>	1082	20,3%
Suspenso <?>	377	7,1%
Julgado <?>	130	2,4%
Em Grau de Recurso <?>	55	1,0%
Julgado Transitado <?>	24	0,4%
Cancelado <?>	5	0,1%
Arquivado <?>	6	0,1%
TOTAL	5340	100%

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5 e SAJ/EST, 2018.

Destaca-se, com base nessas informações, que mesmo decorrido quase uma década desde a prática do crime, ainda havia mais de 20% (vinte por cento) de casos não encerrados, mas em “andamento” no primeiro grau de jurisdição em Manaus, isto quer dizer que 1082 (mil e oitenta e dois) crimes ocorridos e submetidos ao Poder Judiciário, no ano de 2010, ainda estão sem decisão judicial de mérito (sentença), em 2017.

Se considerada a jurisprudência das cortes internacionais, em que a média de tempo considerada como dilação indevida girava em torno de sete anos, já se pode vislumbrar que esses 1082 (mil oitocentos e dois) estão fadados à nulidade, devido à provável violação ao princípio da razoável duração do processo.

Mesmo que proferida a sentença, neste momento, o processo provavelmente ainda demoraria alguns anos até que o tribunal de apelação decidisse a causa, em segundo grau, no sentido de evidenciar a iminência do prazo prescricional e/ou a violação da razoável duração do processo. Se constata que passados sete anos a maioria dos casos criminais foi concluída (68,6%).

No entanto, por esse filtro, não se pode determinar os motivos exatos pelos quais esses processos foram baixados, porém, destaca-se que diversas são as hipóteses de encerramento do processo ou procedimento criminal.

<?> Baixado é o processo já encerrado, concluído. Essa categoria não especifica o resultado final do processo, podendo ser tanto uma condenação do acusado ao cumprimento de pena, como uma absolvição ou a extinção da punibilidade a eximi-lo de sanção penal.

<?> Em andamento é o processo ainda em tramitação, não concluído, pendente de decisão final.

<?> Suspenso é o processo que está paralisado no tempo, no aguardo de alguma providência que o ponha em regular andamento, por exemplo, a localização de um acusado que esteja em lugar desconhecido. A suspensão do processo decorre de previsão legal (Art. 366 do Código de Processo Penal).

<?> Julgado é o processo em que consta uma sentença, que é a decisão do julgador acerca do caso. Essa categoria também não especifica o resultado final do processo, podendo ser tanto uma condenação do acusado ao cumprimento de pena, como uma absolvição ou a extinção da punibilidade a eximi-lo de sanção penal.

<?> Em Grau de Recurso é o processo julgado em primeira instância, mas que ainda não está encerrado, porque foi remetido por alguma das partes, irrisignada com o resultado, a outro órgão judiciário (superior) para reanálise e prolação de nova decisão.

<?> É o processo que já foi julgado definitivamente, mas ainda não foi baixado porque é pendente de alguma providência burocrática, como, por exemplo, o pagamento de custas processuais pelo acusado.

<?> Cancelado é o processo que foi excluído porque fora cadastrado indevidamente.

<?> Arquivado é o processo encerrado, concluído. Essa categoria é aplicável ao inquérito policial quando não estão presentes os elementos de informação necessários à formulação de denúncia, conforme art. 18 do CPP. Todavia, evidenciou-se, na prática, que essa categoria é pouco utilizada, sendo utilizada pelas varas criminais da Comarca de Manaus a categoria “baixado” na grande maioria dos casos de arquivamento de inquérito policial

O sistema SAJ/PG5 não dispõe de um relatório estatístico confiável quanto aos processos em andamento e os processos baixados. Para apuração deste fato, e para se compreender o estado em que se encontram tais processos, foi necessário o acesso a cada um deles e a análise das suas respectivas páginas.

Numa análise mais profunda (consulta e análise individual aos autos de cada processo), foram acessados aleatoriamente 370 (trezentos e setenta) processos da listagem geral, a fim de confirmar a fase processual em que o procedimento se encontrava, tendo obtido as seguintes conclusões: 199 (cento e noventa e nove) casos estavam encerrados definitivamente (53,8% da amostra), tendo havido 64 condenações (17,3% da amostra), 105 ainda estavam pendentes de julgamento (28,4% da amostra), sendo que a maioria (53 – 14,3% da amostra), ainda estava em fase de designação de audiência de instrução e julgamento.

Quadro 2: Situação dos processos analisados individualmente

SITUAÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Baixado	199	53,8%
Em andamento	105	28,4%
Suspenso	43	11,6%
Em Grau de Recurso	12	3,0%
Julgado Transitado	8	2,2%
Cancelado	3	0,8%
TOTAL	370	100,0%

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5, 2019.

Aprofundando essa análise *in concreto* dos 199 (cento e noventa e nove) processos baixados, em mais um nível de detalhamento, se alcançaram as seguintes conclusões:

Quadro 3: Os motivos da baixa dos casos criminais de 2010, encerrados em 2017

RESULTADO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Arquivamento IP ^{<?>}	74	37,2%
Condenação	64	32,2%
Extinção da Punibilidade ^{<?>}	45	22,6%
Absolvição	16	8,0%
TOTAL	199	100,0%

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5, 2018.

A amostragem revela que houve julgamento condenatório em apenas 32% (trinta e dois por cento) dos processos encerrados, tendo havido decisão final pela não condenação nos restantes 68% (sessenta e oito por cento) dos

<?> Encerramento do Inquérito Policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal, quando constatada ausência de justa causa, quer dizer, quando inexistirem elementos de informação suficientes para comprovar a ocorrência de fato definido como crime e indícios suficientes de autoria.

<?> As causas de extinção da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal.

casos, nos quais apurou-se 8% (oito por cento) de absolvição, 37% (trinta e sete por cento) de arquivamento do inquérito policial e 23% (vinte e três por cento) de extinção da punibilidade do acusado.

Mantido esse percentual, pode-se vislumbrar que teria havido decreto condenatório em 1.179 (um mil cento e setenta e nove) casos criminais, ocorridos há mais de sete anos, desde a prática do delito, um percentual de 22% (vinte e dois por cento) de resolução se considerados os 5.340 (cinco mil trezentos e quarenta) processos criminais cadastrados em 2010.

Esmiçando os dados da análise individual, em mais um nível, foram identificadas as causas de não condenação, de acordo com o quadro a seguir:

Quadro 4: A causa da baixa dos casos criminais de 2010, encerrados sem condenação em 2017

CAUSA DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
ARQUIVAMENTO+ABSOLVIÇÃO+EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE		
Prescrição	65	47,8%
SCP <?>	23	17,4%
Morte	15	10,9%
Não informado <?>	12	8,7%
VII <?>	9	6,5%
Autoria Não Provada	6	4,3%
III <?>	3	2,2%
IV <?>	3	2,2%
Materialidade Não Comprovada	0	0,0%
TOTAL	135	100,0%

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5, 2019.

A maior causa de não condenação é a prescrição, evidenciada em 47,8% (quarenta e sete vírgula oito por cento) dos casos baixados, excluídos os baixados com sentença condenatória, seguida pela suspensão condicional do processo (17,4%), e da morte do agente (mais de 10% dos casos). É oportuno esclarecer que a morte do acusado, por qualquer motivo, implica na extinção da punibilidade dele (Art. 107, I, do Código Penal), já que a pena corporal passa a não se mostrar mais possível e os efeitos da sanção penal são personalíssimos e intransmissíveis, de modo que não há de se falar, no hodierno Direito Penal brasileiro, na punição de terceiro, por fato criminoso perpetrado por uma pessoa.

<?> Suspensão Condicional do Processo, medida despenalizadora prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos casos em que a mínima cominada pela lei não seja superior a um ano.

<?> Em alguns casos, os processos estavam encerrados sem que a causa do arquivamento do inquérito policial ou da sentença extintiva da punibilidade tenha sido expressamente declarada pelo juiz.

<?> Refere-se ao art. 386, VII, do CPP, hipótese de absolvição por “não existir prova suficiente para condenação”.

<?> Refere-se ao art. 386, III, do CPP, hipótese de absolvição consistente em “não constituir o fato infração penal”.

<?> Art. 386, IV, do CPP, hipótese de absolvição por “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”.

Preservado esse padrão, pode-se inferir que a prescrição foi causa de resolução de, pelo menos, 1/3 (um terço) de todos os casos criminais ingressados na justiça manauara. Isso corresponderia, tendo em vista os processos do ano de 2010, em 5.340 casos criminais com o total anual de 1.740 (mil, setecentos e quarenta) casos prescritos. Quanto aos processos que ainda se encontravam em andamento, mesmo depois de passados sete anos da data do crime, (quantificados no Quadro 3), a análise individual revelou que a fase processual mais recorrente foi a de audiência de instrução e julgamento:

Quadro 5: Momento processual em que se encontravam os processos em andamento

NÃO CONCLUÍDOS	QUANTIDADE	PARCIAL	TOTAL
Aguarda Audiência de Instrução	53	50,5%	14,3%
Art. 366 do CPP	25	23,8%	6,8%
Aguarda Citação ^{<?>}	8	7,6%	2,2%
Diligências da Autoridade Policial ^{<?>}	5	4,8%	1,4%
Pendente de apreciação Judicial	5	4,8%	1,4%
Pronúncia ^{<?>}	5	4,8%	1,4%
Aguarda Defesa Prévia ^{<?>}	2	1,9%	0,5%
SCP	2	1,9%	0,5%
Aguarda Manifestação MP		0,0%	0,0%
Aguarda Memoriais Defesa ^{<?>}		0,0%	0,0%
TOTAL	105	100,0%	

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5, 2019.

Vale ressaltar que a audiência criminal é um ato complexo, que consiste na reunião de todos os atores do processo (juiz, promotor de justiça, defensor, perito, serventuário da justiça, oficial de justiça), e todos os envolvidos com o crime (vítima, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, acusado). Toda essa ação demanda certo tempo para ser realizada e diante do acúmulo de processos, que assola a justiça brasileira, isso tem acarretado grande gargalo processual, difícil de ser transposto para que o princípio da duração razoável do processo seja realmente efetivado.

Outrossim, essa análise revelou que o segundo e o terceiro estágio mais recorrente em que se encontram os processos que ainda continuam em andamento, depois de vários anos de tramitação na justiça manauara, dizem respeito à não localização do acusado. Mais de 31% (trinta e um por cento) dos casos criminais estudados não foram concluídos porque o Estado não logrou localizar o acusado para cientificação formal da acusação que se

<?> Aguarda a realização da citação do acusado, que é o ato processual mediante o qual se confere formal ciência ao acusado do fato criminoso e circunstâncias pelas quais lhe é imputada acusação.

<?> Processo devolvido ao Delegado Policial ou outra autoridade responsável pelo procedimento investigatório, a fim de que conclua todas as diligências necessárias à completa elucidação do fato criminoso em apuração.

<?> Ato processual por meio do qual é autorizado pelo juiz o encaminhamento ao júri popular da ação penal instaurada pelo cometimento de crime doloso contra a vida.

<?> Aguarda formal manifestação do defensor, constituído ou dativo, do acusado a respeito da denúncia recém oferecida pelo órgão do Ministério Público.

<?> Aguarda última manifestação da defesa antes da sentença.

lhe imputa (ato de citação), o que impede o prosseguimento da persecução criminal, haja vista que o princípio contraditório (corolário do Devido Processo Legal) – direito humano fundamental previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos –, garante ao indivíduo acusado o direito de ter oportunidade de defesa, o que somente pode ser realizado quando ele for avisado formalmente da existência da ação penal instaurada contra si.

Outrossim, fez-se um levantamento estatístico quanto à situação processual específica dos casos criminais mais graves, tendo sido constatado que sete anos após a prática desses crimes, nos casos em que já se tenha dado início à Ação Penal, ultrapassada a fase de investigação policial, o índice de resolução satisfatória cai ainda mais. De acordo com as informações apontadas, tem-se o total de 3672 casos criminais, no ano de 2010, cuja situação processual, após sete anos da data do fato criminoso, era a seguinte:

Quadro 6: Situação processual dos casos criminais mais graves na fase de ação penal, em 2017

SITUAÇÃO EM FINS DE 2017	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Baixado	2203	60,0%
Em andamento	941	25,6%
Suspenso	333	9,1%
Julgado	117	3,2%
Em Grau de Recurso	52	1,4%
Julgado Transitado^{<?>}	22	0,6%
Cancelado	0	0,0%
Arquivado	4	0,1%
TOTAL	3672	100%

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG5, 2019.

Evidencia-se, nesse recorte, que o índice de resolução caiu de 68,6% (sessenta e oito vírgula seis por cento - ver o quadro 2) para 60% (sessenta por cento), tendo, por outro lado, ocorrido o recrudescimento do percentual de processos em “andamento”, de 20% (vinte por cento – quadro 2) para mais de 25% (vinte e cinco por cento).

De tudo quanto demonstrado, extrai-se que o tempo interfere decisivamente na resolução da maioria dos casos criminais, ocorridos no ano 2010, e submetidos à justiça de Manaus/AM. Isso ocorre porque quase a metade dos casos encerrados teve como causa a prescrição (ver o quadro 5), seja porque mais de 20% (vinte por cento) dos casos criminais ainda continuavam sem resolução malgrado o decurso irrazoável de mais de 7 (sete) anos de persecução criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento de persecução criminal pode ser analisado sob

<?> Processo com sentença definitiva, sem mais possibilidade de recursos.

diversos aspectos, tendo o presente estudo se concentrado em examinar apenas um destes vieses, qual seja o tempo de duração do processo. Em um Estado pretensamente democrático e de direito, o exercício do *jus puniendi*, em contraposição ao *status libertatis* do indivíduo, não pode se dar de maneira arbitrária, ilimitada, indeterminada ou incondicionada.

O exercício legítimo desse poder-dever pressupõe que o representante estatal obedeça a determinado protocolo previsto na lei da terra, ou seja, atenda ao princípio do Devido Processo Legal e seus corolários. A imposição da sanção penal exige preliminarmente que se garanta ao acusado saber do que está sendo acusado, tenha oportunidade de participar efetivamente do seu julgamento, com o auxílio de profissional técnico e possa influenciar concretamente na decisão a ser proferida por uma pessoa investida da autoridade para julgar, previamente estabelecida e que atue de modo imparcial.

Decorre do Devido Processo Legal a própria documentação do procedimento de persecução criminal que, no Brasil, se dá em duas fases principais: a) fase policial, que é preliminar; b) fase judicial, ou *persecutio criminis in judicio*. Cada fase é composta de vários atos processuais que se desenvolvem em certos prazos, estabelecidos em lei. Esse tempo, todavia, não raro, é desrespeitado, ocasionando exacerbada demora no desfecho do processo penal que, nos termos da lei, não deveria estender-se por mais de seis meses.

Dentre as consequências mais graves para o devido processo penal da inobservância da razoável duração do processo, foram destacadas: a) a necessidade de soltura do cautelarmente preso; b) a ocorrência da prescrição da pretensão estatal punitiva ou penal executória; c) a interferência na produção e fidedignidade da prova testemunhal, um dos principais, e muitas vezes único, meios de provas utilizados no processo penal brasileiro.

A razoável duração do processo, avesso da morosidade judicial, é primado jurídico reconhecido como direito humano fundamental em variados ordenamentos jurídicos, inclusive tratados internacionais, significando não a celeridade desenfreada e injustificada do processo, mas a vedação às dilações processuais indevidas. Embora não haja (e fosse recomendável existir) lei que estabeleça qual lapso temporal é ou não razoável, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, mais timidamente, e a das cortes internacionais de direitos humanos, especialmente a europeia e a americana, têm reconhecido a aplicabilidade imediata desse princípio, entendendo haver dilação indevida em processos não solucionados em até aproximadamente sete anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689 de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso

em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei Federal n. 9.099 de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 136183/PE* - Relator Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento em 22/11/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13269138>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 126.163* – Relator Min. Celso de Mello – Julgamento em 16/12/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho703417/false>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. *A Magna Carta - conceituação e Antecedentes*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

ELIAS, Norberto. *Sobre o Tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

GIACOMOLLI, José Nereu. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica - São Paulo Editora Atlas, 2016.

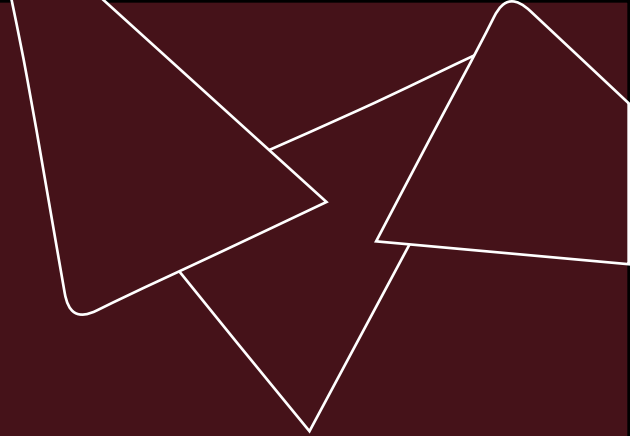
LOPES JR., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal em Prazo Razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Curso de Processo Penal*. 2005.

PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable en El Proceso del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 2002.

5



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENCARCERADA: ABANDONO PELO PARCEIRO E A MASCULINIDADE HEGEMÔNICA

Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi¹
Suzane Oliveira da Cunha Lima²

INTRODUÇÃO

A problemática da violência contra a mulher encarcerada e a desatenção aos direitos humanos é um tema pouco discutido, pois, nestas condições, a figura feminina é estigmatizada como sendo parte da escória da sociedade. O fim da opressão machista, imposta sobre a mulher pelo “poder estatal”, social e familiar ainda está longe de acontecer, porém, as lutas dos movimentos feministas, a imposição da mulher no mercado de trabalho, a independência financeira e a chegada da mulher no cenário capitalista tem contribuído para ressignificação do gênero.

Sobre a questão do gênero, Lima (2018) o conceitua no sentido biológico, dizendo que é simplesmente o termo pelo qual se identifica e diferencia os homens e as mulheres (o gênero masculino e o gênero feminino), como sinônimo de sexo. E cita que, sob as lentes das ciências sociais e da psicologia, o gênero é entendido como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana, acentuando que gênero, pelo alcance do papel social, pode ser compreendido historicamente como algo construído e desconstruído.

Enquanto instrumento metodológico, justifica-se que o termo gênero busca explicar o significado das relações sociais desiguais entre homens e mulheres. Essas relações sociais se dão através de práticas que produzem efeitos indesejáveis, como: a discriminação das mulheres na família, nas escolas, no trabalho e no sistema de justiça. Neste sentido, gênero é tudo aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e as mulheres.

A questão da violência, em razão do gênero feminino encarcerado, especificamente o abandono no cárcere, objeto dessa pesquisa, se fundamenta na teoria de Pierre Bourdieu (1999), o qual estuda a supremacia do homem ou “dominação masculina”, definida por esse intelectual como uma violência que é simbólica, suave, insensível e invisível à própria vítima.

1 Advogada, Especialista em Direito Público e Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. E-mail: advadrianammi@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2009); Especialização em Direito Penal pela FIJ - Faculdades Integradas de Jacarepaguá (2011); Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA (2017); Pesquisadora do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência-UEA (2018); Professora do Curso de Direito na Universidade Nilton Lins (2018); Investigadora de Polícia lotada na Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher – DECCM (2017). E-mail: suzane.sor@gmail.com

Nesse contexto, Bourdieu (2012, p. 8) diz que “essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de se apreender a lógica da dominação”, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou na maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de agir ou falar).

Nesse sentido, conforme ensina Wacquant (2011), o encarceramento, em si, já é uma violência à dignidade da pessoa humana, pois representa uma ruptura entre as relações afetivas e as necessidades cotidianas. A entrada na prisão é acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse súbito afeta a família do detento e, reciprocamente, afrouxa os vínculos e fragiliza as relações afetivas com os próximos. Diante disso, pode ocorrer a separação da companheira ou esposa, a “colocação” das crianças (filhos) em famílias substitutas, acarretando a suspensão do direito de guarda/tutela ou ficando, inclusive, sujeitas à medidas mais drásticas e definitivas tal como a adoção, além disso, a pessoa encarcerada sofre também o distanciamento dos amigos e outros dissabores.

Uma vez custodiados, sujeitos às disposições legais no que tange às organizações dos presídios, deslocamentos internos e externos, conforme denominado por Wacquant (2011, p. 95) “transferências no seio do arquipélago penitenciário que se traduzem em outros tantos tempos mortos”, por consequência, é costumeiro eventuais confiscações e perda de objetos e de pertences pessoais, e de dificuldades de acesso aos raros recursos do estabelecimento, que são o trabalho, a formação e os lazeres coletivos, tolhendo o mínimo de dignidade ainda persistente.

As mulheres em situação de prisão possuem demandas e necessidades muito específicas, que se relacionam, por exemplo, com sua etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. É importante destacar que a escassez de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas (LIMA, 2018).

A estrutura física e humana do presídio feminino carece de uma reforma. Essa situação, para as pessoas que não conhecem os Direitos Humanos, pode ser vista como merecida, pois enxergam nas criminosas a escória da sociedade e atribuem a elas o dever de sofrerem num ambiente e num sistema opressor.

A prática de violência carcerária estadunidense, combatida pela ativista e professora Angela Davis, ainda sobrevive no Brasil, em várias cidades, especificamente em Manaus. Segundo a pesquisa do MNPCT, ocorrida em dezembro de 2015, foram evidenciados vários tipos de violências perpetradas no presídio feminino, demonstrando que não houve avanço do último século para o presente, de igual modo, é notório o descaso e o descumprimento tanto dos Direitos Humanos, garantidos na Carta Maior da República, como nos tratados internacionais, que o país aderiu (LIMA, 2018).

Outrossim, é flagrante a presença do patriarcado opressor, por parte do Estado, que infringe e se contrapõe à obrigação de ressocializar e devolver à sociedade, ou conforme denominado pela cultura encarceradora, mulheres “curadas e sociáveis”, além de se esperar que não sejam reincidentes nas práticas criminosas (GARLAND, 2005). Ao revés, estigmatiza, humilha, maltrata e adoce suas segregadas, tornando-as vítimas não somente da sociedade, mas da instituição, levando-as para sua reincidência no mundo do crime.

A violência contra as detentas não é só responsabilidade do Estado, mas da sociedade em si. Os homens, ao contrário das mulheres, quando se encontram na condição do encarceramento, contam com a visita de uma mulher, seja a mãe, a esposa, a namorada, a prima ou a vizinha, esteja ele num presídio perto ou a centenas de quilômetros.

Como metodologia deste estudo, lançou-se mão da pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica. Para o alcance de conceitos, teorias e sustentação da temática foi proposto propondo uma reflexão analítica e filosófica, repensando os fenômenos apontados como causas referentes aos abandonos e a prática da violência no cárcere, ao mesmo tempo em que se expõe a discrepância do abandono da mulher presidiária, em comparação com o sexo oposto, evidenciando-se, assim, a hegemonia masculina.

MULHERES ESQUECIDAS NO CÁRCERE

Em todos os finais de semana, em frente aos presídios masculinos, formam-se filas intermináveis de mulheres e crianças carregando sacolas com mantimentos. Na intenção de visitar seus parceiros ou filhos encarcerados, existem mulheres que atravessam ramais, caminham por estradas ou ficam durante a noite na frente das unidades prisionais, com o intuito de alcançarem os primeiros lugares na fila da entrada do presídio.

Para Lermen & Silva (2018), a população prisional masculina é mais visitada do que a feminina. Em média, são 7,8 visitas, por homem preso e 5,9, por mulher encarcerada. Esses números variam muito entre os Estados, visto que há unidades federativas nas quais a média de visitas em prisões femininas é cinco vezes menor que nas masculinas (BRASIL, 2018). Diante disso, pode se afirmar que a distância entre a residência dos parentes e a prisão, a sobrecarga com os cuidados da prole da mulher detida e o estigma de ter na familiar alguém que cometeu uma transgressão da lei são algumas das razões pelas quais a população prisional feminina recebe menos visitas, se comparadas aos homens encarcerados (MINAYO e RIBEIRO, 2016).

Outro fenômeno que tem sido detectado por pesquisadores, em sua maioria da área da psicologia, é o número pequeno ou inexistente de homens que frequentam o cárcere feminino em dias de visitas. Sobre essa realidade descreve Varella (2017, p. 139):

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres

e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação dos presídios masculinos. Ainda assim, graças às pressões de grupos defensores de direitos da mulher.

As visitas íntimas, as quais são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros, visam impedir a desagregação familiar. Porém, no caso da detenta, isolar a mulher na cadeia, por anos consecutivos, pode causar distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificultar a ressocialização. Esse fato é uma realidade que diferencia homens e mulheres dentro dos presídios.

A atmosfera de ausências e rupturas que, em geral, caracterizam as instituições prisionais, estão para além do isolamento penal. A perda de laços afetivos familiares, de relacionamentos amorosos, a negação da maternidade, as fronteiras erguidas entre o ser e o ambiente, o medo, a tristeza, o desconforto, a ansiedade, a insegurança do futuro são experiências ameaçadoras à saúde mental das presidiárias (LIMA *et al.*, 2013).

Confirma-se tal diagnóstico nas pesquisas dos profissionais pesquisadores da saúde. Tais estudiosos mostram que o encarceramento traz o sofrimento atrelado à ausência de uma pessoa querida, seja ela um parceiro, um filho ou qualquer familiar. Trata-se de um problema que não se apresenta como algo favorável à saúde psíquica das presas, impossibilitando uma estratégia terapêutica e excluindo qualquer possibilidade ressocializadora, proposta na política carcerária.

As doenças psíquicas, causadas pelo abandono e pela ruptura dos relacionamentos conjugais e familiares, são quadros comuns de patologias encontradas no cárcere feminino. Isto também acontece devido aos maridos e aos namorados serem os primeiros a ignorá-las, mesmo quando os motivos de suas prisões foi o fato de terem ajudado seus parceiros, como no caso das mulheres que são flagranteadas com drogas, na portaria dos presídios masculinos, em dia de visita.

Além das consequências psíquicas, o abandono de seus parceiros provoca também a migração de mulheres heterossexuais para as relações homoafetivas, ainda que circunstanciais, fazendo com que se relacionem com suas próprias colegas de cela. Partindo de tal cenário, algumas especificidades podem ser tratadas à luz do que denominamos ser uma “cultura prisional”. Nesse sentido, conforme mencionado pelo conceito de “prisionização” designa a adoção das tradições e dos modos de vida da cultura prisional (GUEDES *et al.*, 2008). Neste sentido, pode-se caracterizar a homoafetividade como uma ruptura com o universo extramuros e uma reação temporária ao encarceramento.

O impacto do encarceramento produz nos internos mudanças semelhantes a qualquer processo aculturativo (CUNHA, 1991). Bourdieu (2012) esclarece que a opção sexual imposta em razão do gênero, na verdade, se trata de uma construção social naturalizada. Nesse sentido,

sustenta Almeida (1996) que as características atreladas ao conceito de masculinidade e feminilidade, dentre elas, a sexualidade, seriam fruto de uma construção histórica e social, as quais podem ser reproduzidas por ambos os sexos quando conveniente e oportuno.

Deste modo, o comportamento homoafetivo é assumido como consequência das possibilidades relacionais disponíveis na prisão, assim como uma nova linguagem, um novo vestuário ou um novo gestual. O fenômeno do relacionamento entre mulheres, nesse contexto, poderia ser denominado como “homossexualidade situacional” (BARCINSKI, 2012). Isso, porém, não significa que a escolha não possa ser desejo de algumas das detentas, mas na maioria dos casos estudados, elas o fazem em razão do abandono problematizado e da única escolha diante da necessidade de se relacionar sexualmente ou até mesmo emocionalmente, no ambiente prisional.

No contexto da presente discussão, a relação estabelecida entre mulheres na prisão seria exclusivamente justificada pela impossibilidade imposta de relacionamento com o sexo oposto, deixando supor que esta última seria a escolha privilegiada das mulheres no contexto extramuros. Embora possamos compreender o relacionamento homoafetivo dentro do espaço do confinamento como expressão do desejo dessas mulheres, o discurso de grande parte das entrevistadas corrobora a imagem do envolvimento circunstancial, motivado exclusivamente pela impossibilidade de uma escolha de objeto normativo. Considerada como uma ruptura, portanto, a homossexualidade na prisão seria decorrente da privação de contatos heterossexuais e do abandono comumente experimentado pelos internos. No caso das mulheres, a literatura atesta o fato de que tal abandono é experimentado com maior intensidade. Enquanto as mulheres de presos mantêm com maior frequência uma rotina de cuidados e de manutenção de seus parceiros na prisão, os homens, em geral, abandonam as suas parceiras quando estas são presas (BARCINSKI, 2012, p. 440).

É notório que a influência do patriarcado ou da presença da masculinidade hegemônica é uma realidade também nos presídios. O reflexo desse sistema é a resistência em visitar suas parceiras, ou esposas, uma vez que assumir essa postura é inferiorizar a sua masculinidade e se submeter a essa “humilhação”, e muito embora as prisões masculinas recebam visitas femininas corriqueiramente, os homens não sofrem do mesmo constrangimento que as mulheres são submetidas como a cruel revista, a nudez e posições vexatórias. Ainda assim, acredita-se que todos os manifestos de indiferença e abandono não estejam relacionados à ingratidão ou esquecimento, e sim ao machismo e ao comportamento raso que carregam esses tipos.

MASCULINIDADE HEGEMÔNICA E HOMENS QUE VISITAM MULHERES NO CÁRCERE

Para se adentrar ao campo da masculinidade hegemônica é necessário perpassar pelo conceito de dominação masculina, utilizado por Bourdieu (2012), cuja base está situada na seara simbólica, ou seja, imperceptível e naturalizada pela própria “vítima”, em razão da perpetuação das estruturas de dominação, dentre as quais merece destaque a atividade sexual.

Conforme ensina Bourdieu (2012, p. 20) “a virilidade masculina mantém-se indissociável, pelo menos tacitamente, da virilidade física, através, sobretudo, das provas de potência sexual [...] inserida na lógica da conquista, da exploração”. Esse processo é legitimado pela sociedade, reforçando o processo de dominação masculina.

A partir dessas práticas, o conceito de masculinidade hegemônica é entendido como um padrão de comportamentos reiterados (não apenas em uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse. (CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013). De acordo com Nascimento *apud* Lermen e Silva (2018, p. 76), o conceito de masculinidade hegemônica surge como alternativa ao de patriarcado, este último considerado uma estrutura muito abstrata, na qual os atores envolvidos e os mecanismos em ação são ocultados.

Um estudo sobre encarceramento em massa no qual o patriarcado é um recurso explicativo fundamental para a seletividade penal foi desenvolvido por Borges (2018), mostrando a relevância de análises sobre este fenômeno com o recorte de gênero, classe e principalmente cultura. Por ocasião daquele estudo, se confirmou que alguns presos que visitam as mulheres no cárcere justificaram o afastamento de outros cônjuges através de papéis e expectativas sociais atribuídos aos homens, como poligamia e a necessidade de ter relações sexuais frequentes. Tais expectativas indicam um privilégio masculino, visto que as investidas e as práticas sexuais de homens com múltiplas companheiras são toleradas pela sociedade (BEAUVOIR, 2009), sobretudo se comparadas às mulheres que têm mais de um parceiro sexual.

Do ponto de vista feminino, a infidelidade e o distanciamento do cônjuge representam o esquecimento e a ingratidão, pois muitas mulheres visitavam seus parceiros no cárcere antes de serem presas. Os interlocutores que condenam a ausência masculina na cadeia feminina também entendem que os homens ausentes são ingratos, além de desonrados. Ainda, a fraqueza e a fragilidade, antes atributos rejeitados na masculinidade hegemônica, são apontados naquele estudo pelos entrevistados como elementos que compõem o perfil dos não-visitantes (MINAYO e RIBEIRO, 2016).

Na pesquisa realizada por Lermen e Silva (2018), acentua que na fala dos sujeitos entrevistados que visitam suas mulheres no cárcere, eles emitiram críticas sobre os estabelecimentos prisionais e comparam as regalias de homens e mulheres, ponderando as facilidades, eles percebem as diferenças no manejo institucional e no trâmite burocrático para poder realizar as visitas íntimas em prisões femininas e masculinas:

Na cadeia de homem, basta a mulher ter acesso ao interior da prisão para que o casal tenha relações sexuais. Não há autorização de assistentes sociais, tampouco perde-se esse direito, caso não usufruam da visita íntima por três vezes seguidas. Ciro, inclusive, afirma que quase toda a sua prole foi concebida durante o período que cumpriu pena, evidenciando as facilidades para a realização de encontros sexuais com mulheres visitantes no cárcere masculino. Ou seja, para os homens que visitam suas parceiras encarceradas e que também são egressos do sistema penitenciário, além de valer a expressão apresentada anteriormente – para quem visita não basta ir à prisão – acrescenta-se outra: as visitas íntimas não só são condenadas moralmente quando não são acompanhadas de outras visitas, como também são consideradas mais reguladas nas unidades prisionais que custodiam mulheres (LERMEN e SILVA, 2018, p. 82).

Ainda sobre o estudo supracitado, se observa que os homens visitantes têm outros privilégios, pois só as mulheres passam por procedimentos de revista íntima. Assim, ao mesmo tempo que se constata a regulação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres presas e a invasiva revista nas visitadoras, nota-se que tanto no cárcere masculino quanto no feminino o controle sobre os corpos e sexualidade dos homens é pequena ou inexistente. Segundo Diuana et al. apud Lermen e Silva (2018), tais dificuldades são usadas como justificativa, por parte dos companheiros, para o abandono das mulheres na prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo teve como objetivo abordar a violência sofrida pelas mulheres encarceradas, cometidas por seus parceiros, que ao invés de prestar-lhes cuidado e gratidão, lhes abandonam, como quem esquece um pertence dentro de um coletivo. Diante disso, foi tomado como base o fenômeno da violência simbólica, que conseqüentemente legitima os comportamentos que visam protagonizar, no contexto abordado, a masculinidade hegemônica. Buscou-se, também, esclarecer a omissão, o esquecimento e o abandono dessas mulheres.

Ademais, extraiu-se que o abandono causa grave dano à saúde mental das presas, bem como as leva a se relacionarem com as colegas de celas devido à falta de carinho, afetividade e ausência de parceiro sexual, ocorrendo o fenômeno que poderia ser denominado como “homossexualidade situacional”. Sob essa perspectiva, a homossexualidade se caracterizaria como uma ruptura com o universo extramuros e uma reação temporária ao encarceramento.

Foi constatado que o número de mulheres que visitam seus pares nas prisões masculinas é muito maior em relação às visitas recebidas pela mulher encarcerada. Deixando perceptível que o sentimento que acarreta o abandono está muito mais alicerçado na masculinidade hegemônica do que mesmo na ingratidão, que não se trata de um simples defeito do homem, mas de um comportamento naturalizado, embora se considere vil, raso e covarde.

Por fim, é salutar que o Estado, nas suas diversas atribuições, responsável pela ressocialização e retorno dessas mulheres ao convívio social, possa criar políticas públicas como palestras, conscientização, não só dos cônjuges e parceiros, mas da sociedade como um todo para que essas invisíveis e esquecidas de hoje, mereçam e possam retornar às suas vidas e de seus familiares. Estas medidas poderiam proporcionar uma qualidade de vida e transformar estas mulheres em pessoas melhores, recuperadas e dispostas a exercerem o seu papel na sociedade, na família e no trabalho. Com isso todos ganham, inclusive o sistema estatal punitivo, que não haverá de punir duas vezes a mesma pessoa, podendo, um dia, ser um país que, de fato, cumpra seu papel primordial de ressocialização dos relegados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. V. de. Gênero, masculinidade e poder: revendo um caso do Sul de Portugal. In: *Anuário Antropológico 95*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.1996.

BARCINSKI, Marina. (2012). *Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se “transformar em homem” na prisão*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000300010>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*. 2. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CUNHA, M. I. P. Da. *A prisão feminina como ‘ilha de Lesbos’ e ‘escola do crime’: discursos, representações, práticas*. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/5248>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 2. ed. Rio de Janeiro: editora Difel, 2018.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

LERMEN, H. S.; SILVA, M. B. B. *Homens que visitam privadas de liberdade*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703000212034>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. *Psicologia: Ciência e profissão*. V. 38 (núm. esp. 2), 73-87, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-11042013000300008>>. Acesso em: 22 jun. de 2020.

LIMA, Neuton Alves. *Mulheres e Crimes: um diálogo com os Direitos Humanos das detentas em Manaus*. Alexa Cultural: São Paulo, 2018.

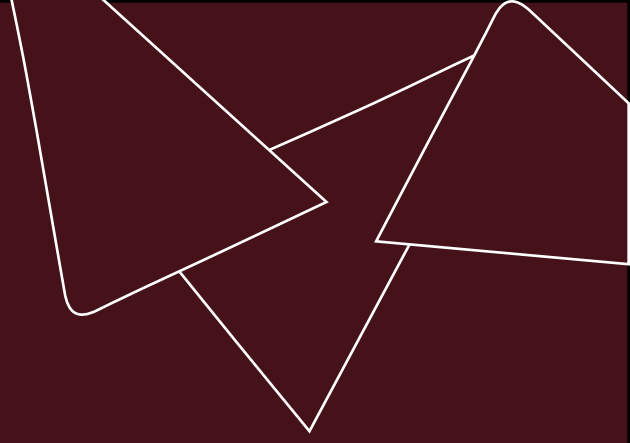
MINAYO, M. C. S.; RIBEIRO, A. P. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(7), 2031-2040, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>>. Acesso em: 22 de jun. 2020.

SIMÕES, K. G.. *Etnografia na Ala Feminina da Cadeia Pública de Cascavel - PR*. Ponto Urbe [Online]. (2014) Disponível em: <<http://journals.openedition.org/pontourbe/1691>>. Acesso em: 22 jun. de 2020.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

6



OS REFLEXOS DA QUARENTENA EM TEMPOS DE COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi¹
Karinna da Costa Sabino Holanda²

INTRODUÇÃO

O repentino alcance da COVID-19 em diversos países, incluindo o Brasil, resultou na atual pandemia que mudou a rotina no mundo. Diversos cuidados passaram a ser inseridos no dia a dia das pessoas e em muitos lugares. A quarentena forçada contou com o poder de polícia na intenção de restringir os direitos individuais em prol da coletividade.

Nesse contexto, o tempo de permanência entre as pessoas de um mesmo núcleo familiar aumentou, ao passo que cresceram os índices de violência doméstica. A violência sempre esteve incrustada na história humana, não de modo aceitável por todos, pois sabe-se que ela causa dores, desigualdades, injustiças e uma série de consequências, muitas vezes irreparáveis. Apesar das várias definições acerca do termo violência, o capítulo propõe a abordagem da violência transmitida no contexto doméstico, seja ela contra uma mulher, homem, idoso, criança ou pessoa de qualquer gênero, desde que inseridas no contexto intrafamiliar.

Durante a pandemia do COVID-19, vários casos de violência doméstica saltaram aos olhos em todo o Brasil. Este fato se tornou alarmante tanto pelo modo como foi repercutido quanto pelo momento, marcado pela urgência de um mundo mais solidário, mais humano, mais fraternal e permeado de sentimentos capazes de conter os números e os casos deste tipo de violência.

Segundo a *Folha de Pernambuco* (2020), o índice de violência doméstica contra a mulher aumentou em 10% ao longo da quarentena. Ainda na mesma reportagem, esclarece-se que no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o aumento se deu entre 13 de março e 30 de abril de 2020, coincidindo, portanto, com o período de pandemia e isolamento social, dados que tiveram como fonte a avaliação do Monitor de Violência Doméstica realizada pelo Instituto de Segurança Pública (ISP).

Ainda em torno dos dados referentes ao aumento da violência doméstica no Brasil em tempos de pandemia, o portal *Brasil Notícia* (2020) relatou um caso em São Paulo, onde uma médica generalista, que efetuou o atendimento a uma mulher vítima de violência, identificou que a paciente

1 Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos humanos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Professora do curso de Direito da UEA, Manaus/Amazonas. E-mail: advadrianamoutinho@hotmail.com

2 Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos humanos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Pesquisadora do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência – GIEV, Manaus, Amazonas. E-mail: karinnasabino01@gmail.com

“Estava nervosa e chorava bastante. O marido disse que faria algo com ela caso os filhos tivessem qualquer sintoma da COVID-19”.

Na cidade de Manaus, uma das cidades brasileiras de maior incidência do contágio, em termos de números de infectados com COVID-19, onde decretos governamentais apoiaram o isolamento e onde o Ministério Público do Amazonas (MP/AM) manifestou-se, inclusive, peticionando com o pedido de *lockdown*, vários casos de violência doméstica repercutiram nos meios midiáticos. Dentre estes casos, destacam-se o de Kimberly (Miss Manicoré), o caso de um pai agressor, que filmou os maus-tratos ao seu próprio filho, de quase um ano de idade, no bairro Santo Agostinho, e o caso de estrangulamento de uma adolescente de 17 anos.

Diante deste cenário, o presente capítulo propõe abordar os reflexos da quarentena, em tempos de COVID-19, no aumento da violência doméstica no Brasil. Para isso, foi adotada a metodologia bibliográfica com o intuito de trazer aspectos acerca da violência e os tipos que integram a violência doméstica e familiar, bem como abordar os levantamentos e índices que irão informar a influência da quarentena na violência doméstica.

SOBRE A VIOLÊNCIA

O tema da violência tem sido estudado por diversos pesquisadores. No entanto, este tema ainda transmite certa objeção no que diz respeito ao seu conceito, pois, além dos significados comumente atrelados à dor, à desigualdade, à injustiça, dentre outros, pode ser visto de forma diferenciada quando associada aos negócios humanos, segundo Arendt (2001, p. 16):

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial.

Para Galtung (2005, p. 64-65), no artigo intitulado “Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia”, há três tipos fundamentais de violência:

[...] a violência dos brâmanes, ou violência/guerra cultural, que é a produção de ideias justificativas das outras duas formas de violência; a violência dos xátrias, ou violência/guerra militar ou direta, que já passou pelas fases primitiva, tradicional, moderna e, agora, pós-moderna, esta apostada em ver quem mata mais civis e a violência dos vaixás, ou violência/guerra estrutural/indireta, traduzida em desgraça, populações esfomeadas e, em última análise, em morte.

Há também o conceito de violência citado por Chauí (apud MOREIRA e SOUZA, 2012, p. 14), que “é a ação que trata o ser humano não como sujeito, mas como objeto”, normalmente identificado em casos de violência doméstica, em que o parceiro enxerga sua companheira ou ex-companheira

como sua propriedade. Este tipo de violência também se manifesta em pais agressores, que, por deterem o poder familiar sobre os filhos, não veem limites acerca de suas ações, levando muitos menores ao espancamento, abandono, castigos e mortes.

CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A COVID-19

Preliminarmente, cabe pontuar que a unidade doméstica é definida pelo espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar. A família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Lei nº 11.240/2006). No caso da violência contra a mulher, a previsão legal encontra-se na Lei nº 11.340/2006, art. 5º, que define como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Interessante mencionar que, segundo a cartilha *Covid-19 confinamento sem violência*, produzida pelo TJ/RJ, também são considerados atos de violência durante a pandemia impedir que a mulher lave as mãos ou use sabonete e álcool em gel, disseminar informações erradas sobre a Covid-19 e o isolamento, como forma de controle, não permitir comunicação com familiares por redes sociais.

Os casos de violência ocorridos na cidade de Manaus, em tempos de COVID-19, quais sejam, o caso da ex-miss de Manicoré e o caso de estrangulamento da adolescente de 17 anos, ambos configuraram feminicídio, tipo de violência ensejadora de morte pelo simples fato de a vítima ser mulher.

A Lei nº. 13.104, de 2015 alterou o art. 121 do Código Penal e passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além disso, a referida lei também passou a incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Importa salientar que a lei supracitada especifica as condições para um crime ser considerado feminicídio, quais sejam, quando ele envolver a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Critério este que também poderá ser empregado às vítimas transexuais, desde que comprovada por meio da certidão de nascimento:

Por sua vez, a vítima de feminicídio deve ser mulher, inclusive em relação homoafetiva. A divergência pode ocorrer quando a vítima é “homossexual masculino”, em especial, quando se trata de transexual, que não se reconhecem no seu sexo biológico e assumem inteiramente o estado psicológico feminino. Existe uma tendência de se adotar um critério jurídico, ou seja, somente pode ser considerado mulher quem assim comprova esta condição na certidão de nascimento (LOUREIRO, 2017, p. 189).

Além disso, a pena prevista para este tipo de crime poderá aumentar se for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto,

contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e, ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Lei n. 13.104/2015).

Nos casos de violência doméstica mencionadas no introito, as quais resultaram em morte, sabe-se que no caso Kimberly, a morte fora motivada pelo sentimento de posse do ex-namorado, que não aceitava o término da relação. Esta vítima de crime passional fora encontrada com perfurações de arma branca no pescoço e abdômen, conforme descreve a matéria do jornal local *Em Tempo* (2020). Já referente ao caso de estrangulamento da adolescente de 17 anos anunciado no jornal *D24 Am* (2020), as apurações do caso apontam também para o crime de feminicídio, pois, apesar de adolescente, a vítima é mulher e detinha relacionamento com o autor do crime.

No entanto, os crimes de violência doméstica não envolvem apenas crimes contra mulheres, englobam os diversos atores que convivem ou até mesmo que conviveram em um mesmo contexto familiar.

O caso agora citado, ocorrido no período da pandemia, é o de um genitor com domicílio no bairro Santo Agostinho, localizado na capital manauense, que filmou as próprias agressões ao filho, segundo o *Portal Pontual* (2020), uma criança de um ano de idade. A motivação deste crime se deu pelo simples fato deste homem não ter aceitado o término do relacionamento com sua ex-companheira. Ele usou de maus tratos ao menor para tentar atingi-la, e, por meio de um vídeo exposto publicamente, a sociedade amazonense clamou por justiça, fato que resultou na prisão do agressor.

REFLEXOS DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O lar que deveria ser sinônimo de paz e descanso tornou-se, para muitas mulheres, um verdadeiro cárcere, um pesadelo, uma vez que estão convivendo diuturnamente com seus agressores, obrigadas a lidar com a pressão dos trabalhos domésticos, afazeres com as crianças, emprego em modalidade *home office* e, por fim, isoladas das amigas, da mãe ou irmãs e até mesmo das colegas de trabalho que poderiam, de certa forma, salvá-las das manipulações dos agressores, a quem estão entregues por tempo indeterminado, por conta da pandemia.

Os agressores, por sua vez, estão acostumados a passarem o dia fora, sair livremente, ingerir bebidas alcólicas, se relacionarem com outras mulheres, simultaneamente, e neste momento se encontram isolados com a família. Diante disso, são obrigados a vivenciar a realidade em torno dos filhos, e dividir os trabalhos de casa, visto que, na sociedade patriarcal, os trabalhos domésticos não fazem parte das obrigações dos provedores, e sim das mulheres. Isto contribuiu sobremaneira, e deixa estes homens mais inclinados à agressão, praticando-as de diversas formas, principalmente as psicológicas, descontando toda sua insatisfação e machismo nos membros de sua família, mulheres, crianças e até idosos.

Em muitos casos, o desespero do agressor em culpar a mulher por suas insatisfações causa feminicídios, lesões físicas e principalmente psicológicas. O isolamento das vítimas, tendo o seu agressor como

manipulador, por completo, unindo-se ao fato de não poder sair, falar ao telefone sem que ele escute, ou pedir socorro de outra pessoa, multiplicou a onda de homicídios cometidos em ambiente doméstico.

Na recente pesquisa *Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?* (2020), os autores se dedicaram a apresentar a realidade antes e depois da pandemia, que merece destaque:

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas.

Não é outro o destino das vítimas de violência doméstica durante a pandemia, tendo como forte indício o referido reflexo que se pretende destacar, o gatilho em potencial que vem sendo o COVID-19 para os agressores isolados, cujas vítimas estão sob seu controle em tempo integral, sendo as presas ideais no momento do pânico, em que o agressor se sente à vontade e sem ser vigiado. Este agressor tem como vantagem o afastamento da vítima de pessoas que poderiam exercer alguma influência positiva sobre elas, ou de visualizar as marcas da violência, como, por exemplo, no ambiente de trabalho, ou ainda expor a situação aos familiares em encontros dominicais. Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2) na pesquisa supracitada:

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico.

As deduções de Vieira, Garcia e Maciel em *Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?* (2020) corroboram para o reflexo proposto de que o lar não é sinônimo de proteção, mas de perigo. Neste sentido, o isolamento e a permanência de convívio com os agressores, o afastamento de quem poderia trazer proteção e a dificuldade em procurar os órgãos e os mecanismos de ajuda, por medo de contaminação, ou até mesmo o *lockdown*, foram um reflexo negativo que resultou no aumento significativo da violência doméstica durante a pandemia.

Segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve diminuição de registros de boletins de ocorrência, os quais normalmente exigem a presença das vítimas, que se viram impossibilitadas durante a quarentena. Este fato resultou no declínio do número de medidas protetivas, conforme comparação entre os anos de 2019 e 2020, nos mesmos períodos:

Tabela 1: B.O's de agressão decorrente de violência doméstica e impactos na quantidade de medidas protetivas

Índice de agressão decorrente de violência doméstica. Período comparado: março de 2019 e março de 2020		Impacto na quantidade de medidas protetivas de urgência. Período comparado: 1 a 12 de abril de 2019 e 2020	
CE	-29,1%	PA	- 32,9%
MT	-21,9%	AC	-67,7%
AC	-28,6%	SP	-37,9%
PA	-13,2%		
RS	-9,4%		

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Apesar de os dados da Tabela 1 apontarem uma queda nos percentuais de registros de ocorrências em sede de delegacias e consequente impacto na quantidade de medidas protetivas, salienta-se que em nada se correlacionam com o suposto decréscimo dos índices de violências domésticas, ao contrário, inúmeras vítimas ficaram impossibilitadas de buscarem ajuda *in loco* em sedes policiais, tanto por obediência à quarentena quanto pela intensa vigilância de agressores, conforme nota técnica divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia que assolou o planeta, mantendo isolados os indivíduos por longos meses, despertou não somente o medo da morte, da perda dos entes queridos ou até mesmo da miséria, devido à gravidade e celeridade da contaminação, mas, também, refletiu na desordem econômica das grandes potências, deixando o Brasil como epicentro. Infelizmente esse período também ficou marcado pelo número considerável de feminicídios ou homicídios cometidos no ambiente doméstico.

A causa mortis por COVID-19 não ofuscou o que já fazia parte do número significativo de mortes no Brasil, a violência doméstica ou contra a mulher, que está enraizada na história do país, clamando por políticas públicas urgentes, a fim de abrigar as vítimas que não encontram em seus lares com a devida proteção e segurança. As políticas públicas para o enfrentamento da violência em tempos de COVID-19 devem fazer parte da agenda dos órgãos federais e estaduais, a fim de que o isolamento não reflita negativamente no bem maior, que é a vida, a qual se busca proteger também contra o vírus.

Diante do exposto, é inegável que a COVID-19 trouxe muitas consequências, das mais diversas ordens, para o mundo. Naquilo que se refere ao tema violência doméstica, pode-se afirmar que houve amplos reflexos no que diz respeito ao aumento da violência intra-familiar, pois uma das medidas de proteção ao contágio fora o isolamento, através da quarentena, oportunizando mais tempo de permanência entre vítima e agressor, impedindo o registro da ocorrência *in loco* nas sedes de delegacias,

o que refletiu diretamente no baixo índice de registros de ocorrências, o que por outro lado fez aumentar as denúncias por telefone, através do disk 100 ou ligue 180, ficando, portanto, constatado o aumento da violência doméstica durante a quarentena em tempos de COVID-19.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001.

Brasil Notícia. *Violência doméstica cresce no país durante quarentena*. 1 de abril de 2020, 10h30. Disponível em: <<https://www.brasilnoticia.com.br/geral/violencia-domestica-cresce-no-pais-durante-quarentena/13182>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

D24 AM Polícia. *Preso no Maranhão homem procurado por homicídio de adolescente de 17 anos*. 5 de junho de 2020, 17h44. Disponível em: <<https://d24am.com/amazonas/policia/preso-no-maranhao-homem-procurado-por-homicidio-de-adolescente-de-17-anos/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

EMERJ: Cartilha *Covid 19 confinamento sem violência*. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/cartilhas/violencia-domestica/versao-digital/18/index.html>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Folha de Pernambuco: *Crime de violência contra a mulher aumentou 10 % na quarentena*. 5 de junho de 2020, 12h18. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/crime-de-violencia-contra-a-mulher-aumentou-10-na-quarentena/143013/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Nota Técnica*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GALTUNG, Johan. Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71, junho, 2005: 63-75. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/71/RCCS71-Johan%20Galtung-063-075.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Jornal Em Tempo. *Da morte à prisão: veja tudo sobre o caso da miss Kimberly, em Manaus*. 15 de maio de 2020, 23h11. Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/policia/203865/da-morte-a-prisao-veja-tudo-sobre-o-caso-da-miss-kimberly-em-manaus>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Lei nº 11.240/2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

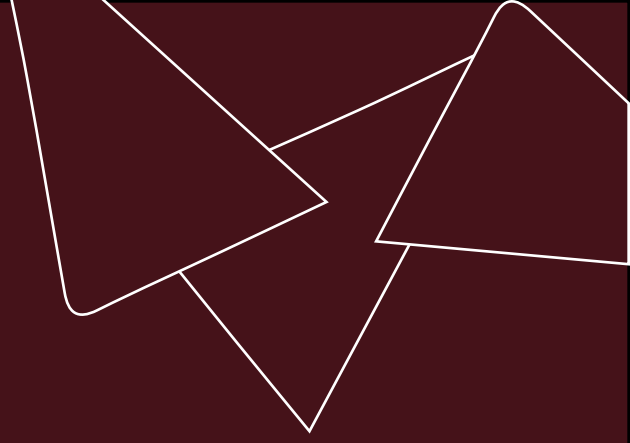
Lei nº 13.104/2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do Feminicídio. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. *Revista 'O Social em Questão' – Ano XV – nº 28 – 2012*. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Portal Pontual. *Pai filma agressão contra filho de apenas 3 anos, após término de relacionamento*. 6 de junho de 2020. Disponível em: <<https://portalpontual.com.br/2020/06/06/policial-pai-filma-agressao-contrafilho-de-3-anos-apos-termino-de-relacionamento/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Bras Epidemiol*; 23: e200033, 2020.



7

FILHOS DO CÁRCERE: OS IMPACTOS DA PRISÃO MATERNA NO DESENVOLVIMENTO BIOPSISSOCIAL DO INDIVÍDUO NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Alice Arlinda Santos Sobral¹
Fernanda de Souza Marcellino²

INTRODUÇÃO

No Brasil, a preocupação com os direitos humanos fundamentais se tornou inerente a todos os ramos do Direito, devido à importância que foi dada a esta discussão, após o período de redemocratização do país, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, mesmo com a recepção de códigos anteriores à nova ordem constitucional, buscou-se ampliar o alcance das normas com o objetivo de dar um sentido valorativo em acordo aos preceitos elencados na Carta Magna.

No que diz respeito ao acolhimento da criança, como sujeito de direitos, não seria diferente. Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por conta de tratados internacionais, busca garantir dignidade e cidadania aos diversos segmentos da sociedade. Deste modo, os trabalhos legislativos alçaram salvaguardar os infantes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela recente Lei n. 13.257/2016, que institui políticas públicas voltadas à primeira infância.

Considerando que, em regra geral, a genitora é a principal responsável pela criação dos filhos, a legislação penal, por meio da doutrina da proteção integral, também tem se preocupado com a questão do amparo desses menores, como forma de efetivar a proteção do infante. Sendo assim, com o aumento da criminalidade e da população carcerária feminina, é importante investigar se a privação de liberdade de uma mãe influencia, negativamente, o contexto familiar em que seus filhos estão inseridos e os danos ao desenvolvimento psicológico dessas crianças.

O presente capítulo analisa a importância da Teoria do Apego, do psicanalista John Bowlby, sobre o desenvolvimento infantil e compara com a realidade do ambiente carcerário. Neste estudo, é feita uma breve análise sobre alguns direitos fundamentais que envolvem a primeira infância, destacando a necessidade da busca pela efetivação de tais prerrogativas.

Para obter os resultados apresentados neste trabalho foi feita uma abordagem qualitativa, para se entender a natureza do fenômeno social que engloba a maternidade no cárcere e a relação simbiótica entre mãe e

1 Professora Titular na UEA, Doutora pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Advogada, Pesquisadora Científica do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência (GIEV/UEA-AM). E-mail: alicesobral@yahoo.com.br

2 Bacharel em Direito (UEA), Pesquisadora Científica do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência (GIEV/UEA-AM). E-mail: fehmarcellino@gmail.com

filho, nos primeiros anos de vida. Em relação às técnicas de pesquisa, foi adotada a pesquisa bibliográfica, fundamentada em preceitos de teóricos e doutrinadores importantes para o tema.

A MULHER E A CRIANÇA NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL

A problemática do cárcere privado envolve uma gama de discussões sociológicas, políticas e doutrinárias, e nelas se inserem as particularidades das mulheres presidiárias, sobretudo no que diz respeito à maternidade. Em primeiro lugar, porque o desejo de punição é intrínseco à ideia de controle da sociedade. Cesare Beccaria, o principal representante da Escola Clássica do Direito Penal, acreditava na pena não como uma espécie de vingança, mas, sim, prevenção para que o indivíduo não cometesse outros crimes. Sendo assim, o iluminista sustentou que todo castigo que não serve para manter o contrato social unido é injusto (FOUCAULT, 2014).

Ademais, o percurso histórico do encarceramento feminino deve ser encarado partindo da premissa de que a prisão da mulher encontra suas origens no desenvolvimento das técnicas de domesticação dos corpos (FOUCAULT, 2014). Isso se dá, como assevera Foucault (2014), por meio de disciplinas e de estabelecimentos planejados para a punição, desde a arquitetura do cárcere até chegar em mecanismos hierárquicos.

A autora Nana Queiroz (2015) expõe as péssimas condições que estão submetidas as detentas durante a gravidez, durante o parto e o cuidado com a criança, uma vez que nem sempre as unidades prisionais dispõem de berçários, acesso ao pré-natal ou escoltas que levem a gestante em trabalho de parto para um hospital. A denúncia da autora corrobora o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN, o qual demonstra a ineficiência do Brasil, no que se refere à adaptação de seus estabelecimentos prisionais para as peculiaridades de gênero.

Diante disso, percebe-se a necessidade de abordar os processos de construção de feminilidade e maternidade para se investigar o modo como isso se reflete na realidade carcerária. Além disso, é imprescindível analisar os impactos que a prisão materna provoca sobre a criança durante a primeira infância. Na Teoria do Apego, do psicanalista John Bowlby (1995), é explicado como se dá a formação entre o vínculo mãe-criança nos primeiros anos de vida. Nesta teoria, o autor sustenta que a ruptura prematura dessa relação pode provocar consequências negativas ao desenvolvimento do infante, uma vez que, sem a formação desse vínculo, as crianças podem manifestar comportamentos antissociais, humor deprimido, hiperatividade, transtorno esquizoide e até mesmo rejeição à formação de laços sociais (GOMES e MELCHIORI, 2012).

Para Campos (2016), a omissão estatal, observada em todas as esferas de poder, é o elemento que tem impedido a atuação concreta e material da norma constitucional para atingir no que se refere aos direitos elencados na Constituição Federal. E isso impacta diretamente a concretização de direitos fundamentais, inclusive destinados às crianças na primeira infância. Isso

significa que é dever do Estado trabalhar para garantir os direitos da criança, no que tange à preservação da convivência familiar, da dignidade física, intelectual e moral. Diante deste dever do Estado, medidas devem ser tomadas para proteger também os infantes que nascem nas cadeias públicas do Brasil. Porém, o autor supracitado aponta que os presídios brasileiros se encontram em um estado de coisas inconstitucionais, dada a existência de evidente quadro de violação generalizada dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna.

Amin (2018) e Ishida (2014) apresentam um caminho que diz respeito às garantias conferidas à criança sob o prisma constitucional, cujo ponto de partida desta caminhada é a observação minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Primeira Infância. Este último, promulgado em 2016, é responsável por conduzir uma série de diretrizes para a implementação de políticas públicas que respeitem as especificidades da criança nos primeiros anos de vida. Sendo assim, traz alterações no Código de Processo Penal para tratar da prisão domiciliar de toda pessoa que tenha como dependente alguém pertencente à primeira infância.

O RETRATO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criado em 2004 com o objetivo de compilar informações estatísticas acerca do Sistema Penitenciário Brasileiro e, com isso, fornecer dados necessários à melhoria das instituições prisionais.

Deste modo, os dados de 2017 do DEPEN apontam que, entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil, fazendo com que o país ocupasse o 4º lugar no ranking mundial entre os países que mais encarceram mulheres. E entre os anos de 2010 e 2016, a taxa chegou a 525% (DEPEN, 2017). Além desse problema, as diferenças de gênero não têm sido observadas pelos estabelecimentos prisionais no país.

Drauzio Varella, em seu livro *Prisioneiras*, relata a sua experiência como médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo – Carandiru. Nesta obra, o médico discorre acerca das enfermidades enfrentadas pelas mulheres em situação de cárcere e esclarece que tais doenças são distintas das que estão presentes nas prisões masculinas:

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarnas, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia, desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, 2017, p. 13-14).

Nesse sentido, faz-se necessário observar o cárcere também com o olhar voltado à questão do gênero, não apenas porque o sexo biológico é um fator determinante para a existência das doenças citadas por Varella, mas porque a construção societária proveniente de processos históricos e culturais impõe padrões de masculinidade e feminilidade (DE LARA et al., 2016). Conseqüentemente, a mulher em situação de cárcere possui particularidades físicas, psicológicas e sociais que as diferenciam dos homens no sistema prisional.

Quanto a uma infraestrutura que possa garantir dignidade para as mulheres que vivem com seus filhos nos presídios femininos do Brasil, os dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional evidenciam que, no ano de 2016, somente 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de integração entre mãe e filho, ou seja, somente 3% das unidades prisionais do Brasil estavam equipadas com creches para receber crianças acima de dois anos (DEPEN, 2017).

OS IMPACTOS DA PRISÃO MATERNA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.257/2016, a primeira infância está compreendida entre os primeiros seis anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (BRASIL, 2016). A primeira infância trata-se, portanto, de uma fase crucial para o pleno desenvolvimento do indivíduo, pois este terá seus primeiros contatos com o mundo exterior após a vida intrauterina. Muitos teóricos da psicologia se debruçam sobre o tema da primeira infância, visando demonstrar a importância deste período para a formação do sujeito.

A Teoria do Apego, de Bowlby, foi responsável por trazer outro olhar para a relação entre mãe e criança. O autor foi capaz de demonstrar, através de seus estudos, que o rompimento prematuro dos laços afetivos é capaz de gerar conseqüências para a criança, baseando-se no argumento de que existe, entre os seres humanos, uma espécie de disposição natural para criar elos afetivos insubstituíveis (GOMES e MELCHIORI, 2012).

Portanto, para os que defendem a teoria supracitada, tudo o que for vivenciado na primeira infância pode ser fundamental para o entendimento dos comportamentos exteriorizados na fase adulta. Gomes e Melchiori (2012, p. 11) explicam, a partir desse contexto, que as “experiências de perda, luto e separação, mesmo separações pequenas, na primeira infância, podem ser prejudiciais para o processo de desenvolvimento da criança”. Além disso, a dependência natural decorrente da pouca idade do indivíduo “possibilita o estabelecimento de uma relação mãe-bebê considerada a base do processo de socialização e que Bowlby denomina de ‘apego’” (GOMES e MELCHIORI, 2012, p. 23).

Logo, o apego infantil é um tipo de relação entre a mãe e a criança que se difere de outras formas de vínculo, devido a sua especificidade. Esta relação quase simbiótica não prospera naturalmente na relação entre os dois, dado que “a capacidade de a mãe ser sensível diante das demandas

infantis está associada à sua própria história de vínculos afetivos com seus cuidadores” (GOMES e MELCHIORI, 2012, p. 25).

Nessa esteira, Bowlby (1995) defende a existência de uma correlação de dependência entre os vínculos afetivos estabelecidos pela própria mãe na infância e sua capacidade de estabelecer esta mesma conexão com sua criança posteriormente. Ainda de acordo com a aludida teoria:

[...] la capacidad de establecer lazos emocionales íntimos con otros individuos — a veces desempeñando el papel de buscador de cuidados y a veces en el papel de dador de cuidados — es considerada como um rasgo importante del funcionamiento efectivo de la personalidad y de la salud mental (BOWLBY, 1995, p. 142).

Os problemas decorrentes do sistema penitenciário brasileiro geram inúmeras discussões acerca do que fazer com os chamados “filhos do cárcere” (QUEIROZ, 2015, p. 65). Isso porque a Carta Magna estabeleceu, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, o princípio da intranscendência da pena. Nessa acepção, a indagação que se faz é: como não estender à criança a privação de liberdade imposta à mãe e preservar o vínculo necessário ao desenvolvimento do indivíduo na primeira infância?

Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer presos do que nascer sem mãe. A lei brasileira garantiu, então, que ao menos os primeiros meses do bebê fossem vividos junto dela, durante os quais ele seria amamentado (QUEIROZ, 2015, p. 66).

Em relação aos meninos e meninas submetidos ao ambiente da prisão por conta da mãe, pode-se destacar também que “são inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais das crianças começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem” (QUEIROZ, 2015, p. 69). Além de um nascimento traumático, mãe e recém-nascido passam a viver uma rotina árdua atrás das grades, pois esses ambientes não possuem condições para recebê-los.

Desta forma, observa-se que a mãe é impossibilitada de efetivar os direitos das crianças durante o cumprimento de sua pena devido à ausência de recursos para criar um ambiente sadio. Além da péssima gestão dos recursos públicos, a prisão se mostra como um verdadeiro espaço insalubre para a criação e os cuidados dos bebês. Na prática, a superlotação de diversos presídios no Brasil faz com que muitas mulheres puérperas durmam no chão com o recém-nascido, podendo causar uma série de riscos e complicações no processo pós-parto (QUEIROZ, 2015).

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES À CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

A proteção à primeira infância, considerando ser este um grupo social e politicamente vulnerável, faz parte de uma série de medidas relacionadas ao processo de redemocratização do Brasil, após os anos de ditadura militar. Nas lições de Piovesan (2014, p. 84), “a Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil”, culminando com uma nova postura em relação aos movimentos sociais e grupos vulneráveis e elegendo a dignidade humana como valor fundamental.

Além disso, a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais é uma tarefa árdua, considerando todas as medidas a serem tomadas pelas três esferas do poder. Conforme assevera Silva (2017, p. 198), “os deveres que decorrem dos incisos do art. 5º têm como destinatários mais o Poder Público e seus agentes em qualquer nível do que os indivíduos em particular”. Considerando essa acepção arrisca-se dizer que a Lei nº 13.257/2016, que institui um rol de políticas públicas voltadas à primeira infância é um marco basilar, cujos objetivos incluem efetivar princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, além de promover justiça social efetiva a esta classe.

Em seu artigo 4º, a lei prevê que os programas elaborados e executados pelo poder público devem visar “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (BRASIL, 2016). Sendo assim, em matéria penal, a aludida legislação trouxe avanços significativos para o tratamento conferido à criança, nesta primeira fase da vida, promovendo alterações em diversos artigos do Código de Processo Penal.

Conforme redação do art. 6º, inciso X, incluído pela Lei nº 13.257/2016, deve preliminarmente a autoridade policial, em sede de inquérito, “colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa” (BRASIL, 2016). Assim, a comprovada presença de dependentes pode ser um fator determinante para que a prisão domiciliar seja decretada, já em sede de audiência de custódia.

Sobretudo, a grande inovação trazida pela Lei 13.257/2016 diz respeito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. A mudança é de extrema relevância para a proteção das crianças no ordenamento jurídico brasileiro, conforme afirma Amin:

[...] coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol de nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista na doutrina da proteção integral (2018, p. 56).

Neste seguimento, “a Lei n. 13.257/2016, ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas

especificidades, visando garantir seu desenvolvimento integral” (AMIN, 2018, p. 68). Significa dizer que, na aplicação desta legislação, deve o julgador analisar o caso concreto e decidir sempre visando o bem-estar da criança, ainda que a medida entre em choque com outros preceitos norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 13.257/2016 reverenciam a preocupação que o Estado brasileiro deve ter, por força da Carta Magna e de tratados de direitos internacionais os quais é signatário para com o ambiente em que o infante desenvolverá seu caráter e individualidade. Estando os presídios brasileiros desestruturados e imersos em um estado de coisas inconstitucionais (CAMPOS, 2016), verifica-se que tais instalações não são capazes de garantir à criança a proteção integral que lhe é devida em virtude de sua condição de vulnerabilidade.

O poder constituinte originário reservou, na Carta Magna, um conjunto de prerrogativas que visam à proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, incluindo neste contexto a custódia dos direitos destinados às crianças, na qual se insere a primeira infância e a adolescência. Além disso, o Brasil adota o sistema garantista da proteção integral, conforme asseverado por Amin (2018), cuja doutrina torna crianças e adolescentes sujeitos de direitos fundamentais através das políticas públicas que visem ao resguardo assistencial. Para Ishida (2015), os princípios da proteção integral e o do melhor interesse são importantes norteadores de interpretação das normas e casos concretos envolvendo crianças e adolescentes.

Diante de tais preceitos, pode-se dizer que existem direitos fundamentais peculiares à proteção da infância e juventude, na estruturação jurídica e legislativa, que se estabeleceram no país, os quais serão analisados a seguir. Consoante Amin (2018, p. 82), estes “são direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história”, que o legislador especificou sob a ótica de serem indispensáveis à formação das crianças.

O primeiro direito se refere à vida e à saúde, sendo uma prerrogativa fundamental, pois é a partir da vida que se derivam todos os outros direitos da criança. Contudo, destaca-se que esta garantia “não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano” (ISHIDA, 2015, p. 23). Nesse raciocínio, as políticas públicas possuem um papel primordial para a efetivação deste direito em razão de serem “os mecanismos executados pelo Poder Público com a intenção de aniquilar ou reduzir drasticamente o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social” (ISHIDA, 2015, p. 23).

O direito à vida engloba o direito do indivíduo em nascer. O tratamento jurídico conferido ao nascituro possui dois vieses que precisam ser examinados para a plena compreensão da matéria. Sendo assim, a despeito do artigo 2º do Código Civil ter adotado a teoria natalista que explica que “a personalidade civil somente é adquirida pelo nascimento com vida”, pode-se dizer que o arcabouço jurídico brasileiro tem priorizado a doutrina concepcionista, que defende a personalidade jurídica do nascituro (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 261).

Lembra Amin (2015) que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 3.510, cuja discussão gira em torno da possibilidade de antecipar partos em caso de fetos anencefálicos, adotou a teoria natalista. Porém, as leis n. 8.069/90 e 13.257/2016 conferem direitos ao nascituro, demonstrando o caráter concepcionista do ordenamento jurídico que protege a infância. Para fins deste estudo, portanto, considera-se que o direito à vida abrange o indivíduo desde a vida uterina. Nesse sentido:

Em uma sociedade cujo pilar constitucional é o princípio da dignidade da pessoa humana, não se mostrava mais razoável, ou mesmo, tolerável, que um ser humano já concebido, mas em risco social ainda na sua formação gestacional, ficasse desamparado e no aguardo do seu nascimento para, só então, ser considerado como pessoa (AMIN, 2015, p. 89).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente já conferia direitos à gestante, considerando que a mesma deve possuir condições suficientes para realizar um parto seguro e humanizado. Posteriormente, a Lei n. 13.257/2016 ampliou esses direitos e determinou que o atendimento pré-natal fosse realizado por profissionais da atenção básica, que também se incumbirão da busca ativa à gestante que não iniciar ou abandonar suas consultas de pré-natal (AMIN, 2018, p. 91). Este direito, da mulher grávida e dever do Estado, deve ser estendido também para as mulheres que cumprem medida privativa de liberdade, conforme parágrafo 5º art. 8º da Lei n. 8.069/90, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. [...]
§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (BRASIL, 1990).

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o parto humanizado, o cuidado com a mulher que acabou de ter um filho, além das instruções básicas sobre aleitamento materno passam a ser uma forma de ampliação ao direito fundamental à vida e à saúde da criança na primeira infância. Assim sendo, “amparar a gestante, física e psicologicamente durante o período gestacional e logo após, durante o puerpério, são medidas salutares e necessárias” (AMIN, 2018, p. 92). Desta forma, pode-se dizer que cabe ao poder público propiciar ambiente adequado que favoreça o aleitamento materno, até mesmo às mulheres submetidas à medida privativa de liberdade (AMIN, 2018).

O aleitamento materno, por sua vez, está diretamente relacionado à construção de vínculo mãe-filho. Nesse sentido, a amamentação é tida pelos especialistas como um fenômeno complexo, não sendo considerado uma ação

unicamente instintiva ou biologicamente determinada, mas sendo uma prática fortemente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que a mulher-mãe-nutriz vive (MARQUES et al., 2009). Tanto que a Lei de Execução Penal, em seu art. 83, §2º, prevê expressamente que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade” (BRASIL, 1984). Com isso, fica nítida a posição do legislador em priorizar a infância mesmo nas situações em que a mãe esteja cumprindo prisão preventiva ou pena oriunda de sentença condenatória.

Ishida (2015) destaca que o período mínimo, de seis meses, de aleitamento materno, determinado pela Lei de Execução Penal, serve também para que a autoridade carcerária contate algum familiar próximo para ficar com a guarda provisória do infante. Contudo, infelizmente tal não tem sido suficiente para manter o apego e cuidados mínimos destinados à criança da primeira infância. Para Varella:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. [...] Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre (2017, p. 45).

Outro direito de extrema importância é o que diz respeito à liberdade. Conforme definição dada por Ishida (2015, p. 38), trata-se da “faculdade que uma possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com a vontade própria”.

A liberdade conferida pelo artigo 16, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é ampla e “envolve também o estar e permanecer, mas não se traduz na autodeterminação de crianças e adolescentes decidirem seu destino, pois a lei ressalva restrições legais” (AMIN, 2018, p. 107). Além disso, a liberdade voltada à primeira infância possui relações estreitas com a liberdade para brincar, desenvolver habilidades desportivas e integrar-se na família.

Segundo Ishida (2015), este direito tem sido protegido por habeas corpus em situação de atos infracionais e acolhimento institucional. Nesta esteira, é conveniente ressaltar que o Habeas Corpus nº 143.641/SP é de fundamental importância para a proteção da primeira infância, demonstrando o caráter protetivo do sistema jurídico brasileiro em torno deste grupo vulnerável.

É preciso destacar também o direito ao respeito e à dignidade como fundamentais para as crianças. O texto do artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que o direito ao respeito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990). Nessa acepção:

Um dos direitos básicos assegurados tanto à pessoa e em especial à criança e ao adolescente é o direito ao respeito, visando à manutenção da integridade física, psíquica e moral. A acepção jurídica de respeito é de tratamento atencioso tendo como destinatário final a criança e o adolescente. Para tanto, são mencionados no ECA dispositivos que buscam manter esta integridade (ISHIDA, 2015, p. 41).

A dignidade é um princípio fundamental que representa toda a delimitação jurídica e institucional trazida pelo Estado Democrático de Direito. Nessa acepção, ela é inerente a todas as pessoas, sobretudo as que estão em desenvolvimento e a legislação visa coibir o tratamento degradante e desumano em torno desta classe.

A vulnerabilidade infantojuvenil – física e psicológica – tem ensejado um abuso da condição de pessoa em desenvolvimento. A coisificação dos menores, como se fossem “projetos de gente” carecedores de respeito e consideração, desencadeia atos de violência física e moral (AMIN, 2018, p. 109).

Ressalta Ishida (2015, p. 42) que “[...] não se trata apenas de uma regra orientadora, mas sim cogente, impondo-se um mandamento à sociedade e ao Estado”. Portanto, proteger a criança e o adolescente é uma tarefa destinada a todos os âmbitos da sociedade, envolvendo a família, a comunidade e o Estado.

O direito de conviver em família, por sua vez, é conceituado como “um direito fundamental do infante em viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa” (ISHIDA, 2015, p. 42). Essa garantia já se encontrava prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil. Amin (2018) defende que a convivência familiar, em ambiente afetivo, é um direito crucial para o ser em desenvolvimento.

O artigo 19 da Lei n. 8.069/90 concatena uma série de princípios constitucionais que objetivam proteger a família. Amin (2018) destaca que, tendo o Brasil adotado a doutrina da proteção integral, pode-se afirmar que o direito à convivência familiar tanto prestigia o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, como também reconhece a importância do afeto e cuidado para o ser em desenvolvimento.

Nesta esteira, a relação entre o menor e a comunidade constitui outro direito fundamental, que visa atingir o aperfeiçoamento da personalidade. Não há como negar que a permanência da criança em presídios configura

um verdadeiro desrespeito a este direito, dado que a criança acaba sendo privada da convivência comunitária.

A Constituição Federal de 1988 assevera que a educação é um direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). Neste sentido, a instrução desde os primeiros anos de vida é crucial para a plena formação da pessoa. Justamente por isso “o processo educacional visa à integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho” (AMIN, 2018, p. 110).

Amin (2018), em comentários sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), aponta que a educação infantil é o primeiro passo da educação básica, sendo o desenvolvimento da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais a finalidade primordial e uma tarefa que deve ser exercida entre a família e a comunidade. É de suma importância destacar, neste momento, que a prisão e o acesso da criança à educação infantil são elementos diametralmente opostos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza que no momento em que se conectam diversos princípios e direitos constitucionais, que visam salvaguardar o infante, garante-se que aquele indivíduo venha possuir todos os estímulos necessários ao seu melhoramento enquanto ser humano. Os direitos aqui abordados são os basilares, mas não se esgotam em si mesmos, uma vez que a criança necessita de toda ajuda possível para ter acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

De maneira geral, ainda que não haja consenso doutrinário, pode-se dizer que direitos fundamentais são prerrogativas jurídicas “sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive [...]” (SILVA, 2017, p. 180). Por sua vez, Sarlet (2011) explica que o vínculo formado entre essas garantias e a dignidade da pessoa humana é o que define o direito constitucional contemporâneo. Ademais, ainda que se aponte a dificuldade em conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, é certo que esse postulado legítimo precisa ser consagrado, reconhecido e alcançado em todos os âmbitos da sociedade. Nesse sentido:

Como se tem percebido, para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos aqui estudados, dentre eles o brasileiro. Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais (PIOVESAN, 2014, p. 158).

No que diz respeito às crianças da primeira infância, dependentes das mulheres presidiárias, cuja existência foi enfatizada ao longo deste trabalho,

convém salientar que o Brasil, em harmonia com diretrizes internacionais, adota a doutrina da proteção integral ao infante e adolescente. Este panorama de direitos fundamentais é identificado tanto na Constituição Federal de 1988, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 13.257/2016. No entanto, alguns autores destacam a luta pela democratização no Brasil e a persistência de desigualdades sociais, ausência de políticas públicas e desrespeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2014).

Em conformidade com Sarlet (2012, p. 59), “os direitos fundamentais assumem, para além de uma função limitativa de poder, critérios de legitimação de atuação do Estado”. Sendo assim, cabe ao Estado buscar alternativas para consumir as garantias impostas pela ordem constitucional. O autor também aponta como uma das características principais da Carta Magna a particularidade de ser programática e dirigente, pois compete fins e diretrizes a serem buscados pelo Poder Público.

No entanto, não bastou que o poder constituinte originário delimitasse normas autoaplicáveis, isto é, de eficácia plena, para que houvesse a respectiva efetivação. No entender de Campos (2016), para que os direitos fundamentais deixem de ser “direitos de papel”, isto é, sem validade no cenário prático, é preciso haver promoção e proteção estatal.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a omissão estatal – cuja abrangência envolve as três esferas de poder – impede a atuação concreta das normas constitucionais, sobretudo as que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais conectadas à realidade dos presídios. Campos (2016) e Sarlet (2012) sustentam que a manutenção de um sistema de efetivação dos direitos constitucionais é uma das soluções viáveis para o sistema penitenciário, com adoção de políticas públicas voltadas para a existência das mulheres presas. Sendo assim:

A doutrina tradicional, ao atrelar a omissão inconstitucional apenas aos casos de descumprimento de enunciados constitucionais específicos, de eficácia normativa limitada e que contêm ordens expressas de atuação normativa integrativa, acaba prejudicando a compreensão adequada desse fenômeno (CAMPOS, 2016, p. 56).

Nessa perspectiva, Campos (2016) defende que a análise pura e simples do texto constitucional e das classificações das normas de eficácia plena, limitada ou contida não encerra as limitações fáticas desses preceitos. Com essa argumentação, o autor sustenta que a problemática reside na efetividade dos direitos fundamentais.

Em síntese, para que sejam dirimidos os problemas relativos ao ambiente carcerário, especialmente em relação às mulheres e crianças, deve haver o fortalecimento dos valores humanos como normas constitucionais centrais (CAMPOS, 2016). Significa, dessa maneira, defender mecanismos voltados para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais celebrados pelo legislador originário na Constituição Federal de 1988, seja através de políticas públicas na seara penitenciária, criação de legislação específica – tal como ocorreu com a promulgação da Lei n. 13.257/2016 – ou mesmo na

atuação do Poder Judiciário, por intermédio de juízes das varas penais e de execuções penais, promotores, defensores públicos e advogados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão de mulheres apresenta inúmeras particularidades decorrentes de seu gênero. A invisibilidade social deste grupo faz com que seja verificada uma enorme escassez de políticas públicas voltadas à melhoria do sistema prisional. O objetivo geral deste estudo foi analisar se o ambiente carcerário é um fator determinante no desenvolvimento psicossocial na primeira infância, partindo da análise de seus direitos fundamentais.

Demonstrou-se, através de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, que a maioria dos presídios brasileiros não possui estrutura para receber mulheres gestantes, como berçários ou creches. Assim, uma vez que a figura materna é submetida ao sistema carcerário, mãe e filho passam por uma gama de violações de seus direitos básicos, como os de receberem apoio pré-natal e consultas pelo Sistema Único de Saúde, seja por falta de escolta nos presídios ou a própria omissão administrativa da gestão do estabelecimento. Consequentemente, essas mulheres não conseguem realizar um parto seguro e humanizado, sendo os presídios não aptos para receber essas mães com seus recém-nascidos, que passam a viver no ambiente insalubre das celas. Muitas mulheres relatam sofrer agressões físicas e verbais, até mesmo da polícia militar, pelo fato de terem sido presas gestantes.

Verificou-se, ainda, que a Teoria do Apego é capaz de amparar o pensamento de que o encarceramento da genitora afeta diretamente o desenvolvimento psicológico da criança, já que esse ambiente não é o mais propício para que se estabeleçam os primeiros vínculos sociais do infante. Por fim, a Lei n. 13.257/2016, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é um novo marco para a proteção integral da primeira infância, uma vez que promoveu alterações significativas no Código de Processo Penal, passando a elencar novas formas de prisão domiciliar para as detentas gestantes e que possuem crianças pequenas sob sua responsabilidade. Além disso, comprovou-se que deve haver a busca por mais efetividade dos direitos e garantias fundamentais, para construção do acesso à justiça em matéria penal e processual penal voltado às mulheres e às crianças do cárcere.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOWLBY, John. *Una Base Segura: aplicaciones clínicas de una teoría del apego*. Barcelona: Paidós, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de julho de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 26 jan. 2019.

_____. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Estatuto da Primeira Infância. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. 2ª Ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 13. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DE LARA, Bruna et al. *#Meu Amigo Secreto: Feminismo além das redes*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*, volume 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Adriana de Albuquerque; MELCHIORI, Lígia Ebner. *A teoria do apego no contexto da produção científica contemporânea*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

MARQUES, Emanuele Souza et al. Mitos e crenças sobre o aleitamento materno. *Ciênc. saúde coletiva*, maio, 2011, v. 16, n. 5, p. 2461-2468. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2011.v16n5/2461-2468>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

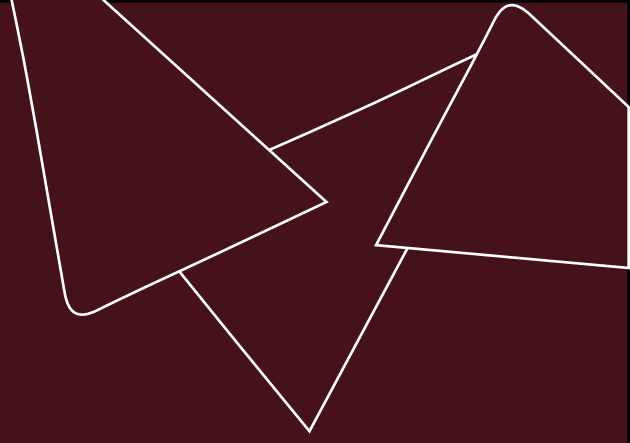
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

8



ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTEMPORÂNEAS DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM MANAUS

Jucinara Figueiredo Pinheiro¹
Luiz Claudio Pires Costa²

INTRODUÇÃO

O Brasil é referência mundial pelo polimorfismo cultural, complexidade e diversidade de etnias e povos tradicionais, concentrados na maior parte na região Amazônica, fonte de recursos naturais, espaço de construção e transformações de conhecimentos ancestrais, cultura e saberes.

Consta na Constituição Federal de 1998, o princípio da igualdade e o direito à plena assistência à saúde, e ainda na Carta Magna consta o dever do Estado de coibir a violência contra as mulheres, que inclui, portanto, o dever de prevenir e punir a violência obstétrica. E, de acordo com o Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A relevância do tema está relacionada à importância de se conhecer a existência de Políticas Públicas na cidade de Manaus, suas contribuições para a redução da violência obstétrica contemporânea envolvendo os indivíduos e grupos, seus modos de existência, as inter-relações e as relações estabelecidas. Também se justifica a importância do estudo para a produção de conhecimento atual e princípios de objetivação e subjetivação social e cultural da atuação da maternidade do Estado e Município, que nos auxiliarão na compreensão da violência obstétrica como fenômeno social em expansão ao longo da história e nos dias atuais.

Nesse sentido, foi enumerado como objetivo geral compreender a violência obstétrica na cidade de Manaus a partir do ano 2000, e como específicos: conhecer as políticas públicas existentes no município de Manaus e no Estado do Amazonas sobre a violência obstétrica nesse mesmo período, através das legislações e programas implementados; relacionar as contribuições para a redução da violência obstétrica no Município e do Estado. Para tanto, a pesquisa foi bibliográfica e de abordagem qualitativa-descritiva, estabelecendo, a partir da premissa do sujeito e da realidade

1 Psicóloga Clínica e Hospitalar, Especialista em Psicologia Jurídica, Professora, Mestranda do Programa de Pós Graduação em Sociedade e Cultura da UFAM-AM. E-mail: jucinarapinheiro@hotmail.com

2 Advogado, Mestre em Direito Ambiental, Professor. E-mail: luizcpcoستا@hotmail.com

sociocultural da violência obstétrica, relações objetivas e subjetivas entre os sujeitos na relação de interdependência, visando a compreensão de suas naturezas e funções nas últimas duas décadas.

ASPECTOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Em 1996, o Comitê Latino Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulher destacou que a violência contra a mulher é todo ato ou conduta baseado no gênero, responsável por causar morte, dano ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, na esfera pública ou privada.

Dos casos de violência contra a mulher previstos na Lei 11.340/2006, existe a denominada violência obstétrica que, de acordo com Pickles (2017), constitui uma grave violação à autonomia das mulheres, aos seus direitos humanos e aos seus direitos sexuais e reprodutivos. É caracterizada por atos de violência a que é exercida com gritos; procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, e falta de analgesia e negligência; recusa à admissão ao hospital (Lei 11.634/2007); impedimento de entrada de acompanhante (Lei 11.108/2005); violência psicológica (tratamento agressivo, discriminatório, grosseiro, zombeteiro, inclusive em razão de sua cor, etnia, religião, estado civil, orientação sexual e número de filhos); impedimento de contato com o bebê; impedimento ao aleitamento materno; cesariana desnecessária e sem consentimento; realização de episiotomia de modo indiscriminado; uso de ocitocina sem consentimento da mulher; manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da gestante para empurrar o bebê); proibição de a mulher se alimentar ou de se hidratar e obrigar a mulher a permanecer deitada.

Desde o final de 1980, a violência obstétrica já era tema de políticas públicas no Brasil, como o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em busca de combater e erradicar o tratamento impessoal, desatento e agressivo à saúde da mulher. Porém foi negligenciado diante da resistência dos profissionais que não reconheciam a falta de humanização nos atos.

No ano de 1993, o Movimento Feminista começa a promover cursos de combate à violência contra a mulher, dando origem ao Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, em parceria com o Departamento de Medicina da USP-SP. Ainda nesse ano, a Rede pela Humanização do parto e do Nascimento (ReHuNa) destacou o reconhecimento das circunstâncias da violência e constrangimento em que se dá a assistência a mulher no momento do parto (DINIZ, et al., 2014).

Em 2001, o Brasil concluiu a CPMI da Mortalidade Materna, constatando que 98% das mortes maternas seriam evitáveis e, portanto, determinou uma série de políticas públicas para melhorar a condição de assistência ao parto. A prática de violência obstétrica contribui para os elevados patamares de morte materna no país.

Na cidade de Manaus, em 2017, ocorreu a terceira audiência Pública sobre violência obstétrica com participação de instituições Federais, Estaduais e Municipais, com o objetivo de debater sobre os avanços e

desafios no combate a essa forma de violência. Nesta reunião, houve relatos de vítimas, profissionais da área de saúde e representantes de movimentos que atuavam na prevenção das práticas violentas realizadas pré-parto, durante o parto e pós-parto.

A vice-presidente do Movimento Humaniza, Rachel Geber, ressaltou que no ano de 2015 foram registradas 17 denúncias de violência obstétrica e, em 2016, 16 denúncias. Dos motivos, em apenas uma denúncia foi relatada a falta de infraestrutura nos hospitais e maternidades, as demais consistiam em procedimentos realizados durante o parto. Tais procedimentos, considerados naturais, são tipos de violência obstétrica, denunciados também pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no documento “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde” (2014).

Segundo o relato de Luiza Xerez, representante da Secretaria de Saúde do Estado Amazonas (SUSAM), na terceira audiência Pública para debater sobre violência obstétrica, realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM), em 2018, a infraestrutura dos hospitais e maternidades não era a principal causa da violência obstétrica, considerando que a capacitação de profissionais atuantes na área de saúde devia passar por adequações. Destacou que, no Amazonas, ocorriam cerca de 76 mil partos anualmente, sendo 75% em maternidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e 25% em maternidades e hospitais privados, e havia denúncias de casos de violência obstétrica em ambos.

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Amazonas, Bruna Menezes, apontou avanços obtidos a partir do termo de cooperação assinado em 2016 e da importante participação dos órgãos que assinaram o documento. Disse ela em entrevista para o site do MP-AM:

Após a assinatura do termo de cooperação foi instituído um comitê que reúne os parceiros para um acompanhamento da evolução dos trabalhos realizados, e com isso foi constatado que muitas mudanças ocorreram em 2017, como a presença de um apoiador que abordará temas relacionados a violência obstétrica nas maternidades de Manaus, e também as alterações de cláusulas nos contratos da SUSAM com as empresas que prestam serviços nas maternidades.

Para a promotora de Justiça, Cláudia Câmara, do MP-AM, a realização de Audiências Públicas é fundamental para manter o assunto na agenda de discussões da sociedade. Também na entrevista para o MP-AM explicou: “a audiência tem como objetivo conscientizar sobre a necessidade de debater o tema e impedir que a violência obstétrica seja banalizada, pois muitas mulheres não sabem do que se trata e não se reconhecem como vítimas desse tipo de violência”.

CONCEITUAÇÕES

Um dos conceitos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014) é a expressão “violência obstétrica”, que representa um conjunto de atos desrespeitosos, abusos, maus-tratos e negligência contra a mulher e o bebê, antes, durante e depois do parto, que “equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais.

De acordo com a Fundação Perseu Abramo e SESC na pesquisa “Mulheres Brasileiras e gênero nos Espaços Público e Privado”, realizada em 2010:

A violência obstétrica é toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. Esse conceito engloba todos os prestadores de serviço de saúde, não apenas os médicos. Define-se, ainda, como violência obstétrica qualquer ato ou intervenção direcionada à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que recentemente deu à luz), ou ao seu bebê, praticado sem o seu consentimento explícito ou informado e em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferência.

A violência obstétrica é considerada como uma violência silenciosa e institucionalizada, que atua por meio de atos de maus-tratos às mulheres durante o trabalho do parto, ocasionando às vítimas sofrimento físico e psicológico, por meio de práticas naturalizadas e reproduzidas nas rotinas dos hospitais de todo o território brasileiro (BARBOZA e MOTA, 2016).

Trata-se a violência obstétrica como qualquer ato exercido por profissionais da saúde, relacionado a diversos procedimentos: atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e transformação patológica no processo do parto, atingindo o corpo e o processo reprodutivo da mulher (JUAREZ, *et al.*, 2012).

FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A Constituição Federal do Brasil prevê que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”. O artigo 6º determina que devem ser respeitados os direitos sociais como “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. E ainda no aspecto laboral são garantidas a licença à gestante e a proteção do mercado de trabalho feminino.

A postura desumana dos profissionais nos hospitais ganhou status de normalidade ao longo de décadas. A partir da década de 1950 a 1970 o nascimento passou a ser encarado nos hospitais como um processo controlado e previsível, reduzindo o número de mortes de mães e de crianças. Mas com esse controle, adotaram-se (em detrimento da

autonomia da parturiente) práticas-padrão, como a raspagem dos pelos pubianos e a lavagem intestinal. Sabe-se, hoje, que tais procedimentos não têm fundamentação científica. Mesmo assim, ainda existem em muitas maternidades, porém nos últimos anos, cresceu o questionamento acerca dessa “padronização forçada”.

O tipo de violência mais praticada é o desrespeito que, apesar de ser menos agressivo, ofende a paciente, cujo tratamento é jocoso e insensível. Enquanto a forma do abuso é representada pelo uso de uma posição de poder para constranger a paciente ou privá-la de um direito, inclui o médico rejeitar o direito à acompanhante e se recusar a esclarecer dúvidas da parturiente em qualquer fase do processo de atendimento. Há também a forma de negligência, na qual ocorre o erro médico, representada por profissionais de saúde atuando com irresponsabilidade, imprudência ou adotando procedimentos superados ou não recomendados a parturiente ou o nascituro.

Bowser & Hill (2010) sintetizam as formas de abuso e desrespeitos, enumerando as principais categorias verificáveis nas instituições de saúde. Ao passo que Tesser et al. (2015), sintetizaram as categorias de *desrespeito*, associando-as aos direitos correspondentes, com base em um ponto de vista jurídico e social e em exemplos concretos da realidade brasileira. Pacientes podem ficar retidas até que saldem as dívidas com os serviços; no Brasil e em outros países, surgem relatos de detenções policiais de parturientes.

Destaca-se que a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, prevê a obrigação dos hospitais públicos e particulares de permitir que, durante todo o trabalho do parto e após a sua prática, a parturiente tenha a presença de um acompanhante, devendo este ser uma pessoa indicada pela gestante.

Das formas de descumprimento da Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante à parturiente o direito de ter uma pessoa da sua confiança como acompanhante, antes, durante e após o parto, a fim de garantir mais humanização neste momento tão delicado na vida de uma mulher, segundo o grupo Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa, os atos de violação ao direito ao acompanhante garantido à parturiente, destacam-se nas formas de:

- a) Impedimento da entrada do acompanhante escolhido pela gestante;
- b) Restrição quanto à escolha do acompanhante;
- c) Permissão de entrada de acompanhante somente se for mulher;
- d) Permissão entrada de acompanhante somente se for o pai da criança;
- e) Restrição quanto ao tempo de acompanhamento;
- f) Permissão para acompanhante somente no pós-parto;
- g) Permissão para acompanhante somente no pré-parto;
- h) Permissão acompanhante só na hora no parto;
- i) Permissão para acompanhante somente se for parto normal; permissão para acompanhante só se for realizado parto cesariano;
- j) Permissão para acompanhante só durante o horário de visitas;
- k) Permissão de acompanhante somente durante um período do dia; e
- l) Cobrança de taxa para permitir a entrada do acompanhante.

Enquanto para a Organização Mundial da Saúde (OMS) a taxa ideal de cesáreas deveria estar entre 10% e 15%, a realidade é que o elevado número de cesáreas no Brasil chega em torno de 52% no setor público, atingindo até 88% no setor privado.

O APOIO PSICOSSOCIAL

A postura dos profissionais da saúde, principalmente médicos e enfermeiros, diante de práticas intervencionistas a que submetem a parturiente, provoca insegurança, angústia e medo, e demonstra que a violência obstétrica é expressa desde a negligência na assistência, discriminação social, violência verbal, com tratamento grosseiro, ameaças, reprimendas, gritos, humilhação intencional, violência física, com a não utilização de medicação analgésica quando recomendado, uso inadequado de tecnologias, intervenções e procedimentos desnecessários frente as evidências científicas com potenciais de risco e sequelas, até abuso sexual. Straub (2014, p. 344) enfatiza:

A maneira como interpretamos os sintomas é influenciada por nossas experiências prévias e expectativas. Todos sentem o estresse, porém nem todos lidam de maneira eficaz com o quadro sintomático que é singular e individual a cada estrutura psicológica que compõe o ser humano, tendo em vista que nossos recursos de enfrentamento podem ser mais bem comprometidos por meio da perspectiva biopsicossocial. Não há controle de todos os fatores psicológicos e sociais que afetam nossa capacidade de enfrentamento e manejo de situações-problemas.

Faz-se necessário levar em consideração aspectos singulares de cada parturiente. A percepção negativa da experiência, em qualquer fase da gestação, pré-parto, parto ou pós-parto, inicia pela ausência de informação quanto ao tipo de parto mais apropriado pelas condições de saúde da mulher e conceito, falta de conhecimento dos seus direitos durante o pré-natal e parturição.

Maldonado (1977) defende que o parto é um processo psicossomático em que as características são determinadas por várias facetas do contexto sociocultural e da individualidade físico-psicológica da parturiente.

O psicanalista inglês, Michael Balint diz que “o médico vale principalmente pelo que de fato ele é, antes do que pelo que sabe, diz ou faz”. Comenta que o remédio mais usado na Medicina é o próprio médico, o qual como os demais medicamentos, precisa ser conhecido em sua posologia, reações colaterais e toxicidade (MELLO FILHO, 2010, p. 64).

Os transtornos psicológicos podem predispor a distúrbios físicos e a determinados comportamentos em relação à doença, por meio de inúmeras vias biológicas, comportamentais (práticas de saúde deficientes, uso

inadequado dos serviços de saúde e baixa adesão ao tratamento), cognitivas (interpretação equivocada de estímulos físicos, representações incorretas de doenças e foco em processos decisórios em relação à saúde) e sociais (interferência na vida cotidiana e nos papéis sociais e isolamento social).

APOIO PSICOLÓGICO

O fato do parto ser um momento único na vida da mulher, faz com que queira que todos os cuidados sejam despendidos por profissionais aptos para que esse ato seja o mais natural e humano possível, tendo em vista que tal processo de parturição normal e fisiológico da mulher requer, na maioria das vezes, apoio, atenção, acolhimento e tratamento humanizado para que não traga nenhuma sequela à mãe ou ao bebê (ANDRADE e AGGIO, 2014).

Conforme Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (1993:145), o Transtorno de estresse pós-traumático (F43.1) vem como resposta tardia e/ou protraída a um evento ou situação estressante (de curta ou longa duração) de uma natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, a qual provavelmente causa angústia invasiva em quase todas as pessoas. Fatores que tragam predisposição, tais como traços de personalidade mais marcantes ou história prévia de doença neurótica, podem baixar o limiar e facilitar o desenvolvimento da síndrome ou agravar seu curso, mas não são necessários nem suficientes para justificar sua ocorrência.

Sintomas típicos incluem episódios de repetidas reviviscências do trauma sob a forma de memórias intrusas (flashbacks) ou sonhos, ocorrendo contra o fundo persistente de uma sensação de “entorpecimento” e embotamento emocional, afastamento de outras pessoas, falta de responsividade ao ambiente, anedonia e evitação de atividades e situações recordativas do trauma. Comumente, há medo e evitação de indicativos que relembrem ao paciente o trauma original. Raramente podem haver surtos dramáticos e agudos de medo, pânico ou agressão, desencadeados por estímulos que despertam uma recordação e/ou reviviscência súbita do trauma ou da reação original a ele.

Há, usualmente, um estado de hiperexcitação autonômica com hipervigilância, uma reação de choque aumentada e insônia. Ansiedade e depressão estão comumente associadas aos sintomas e sinais acima fazendo com que a ideação suicida não seja infrequente. Uso excessivo de álcool ou drogas pode ser um fator de complicação. Em uma pequena proporção de pacientes, a condição pode apresentar um curso crônico por muitos anos e uma transição para uma alteração permanente de personalidade (F62.0 Alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica).

O elemento fundamental no parto humanizado é a assistência com apoio psicológico e emocional, o que para Giddens (2002), no contexto da sociedade moderna, ocasionou um declínio em relação às atividades rituais das principais transições da vida, que envolvem o nascimento, adolescência, casamento e morte. Considera ele que o amparo psicológico é necessário para o enfrentamento das dificuldades no processo de transição.

APOIO SOCIAL

Reconhecer que esse tipo de violência é produzido por meio da hierarquia e dominação do saber profissional, principalmente por médicos e enfermeiros, sobre o corpo da mulher, implicando em danos físicos, psicológicos e sociais, é necessário para que seja proporcionado qualquer tipo de ajuda.

Diante do exposto, o relacionamento entre o profissional de saúde e a paciente é a base de todo o tratamento, visto que as informações surgem nas consultas, e a qualidade desse atendimento influencia na adesão da paciente às instruções do tratamento. As pesquisas demonstram que os elementos centrais do relacionamento entre paciente e profissional da saúde são a continuidade do atendimento, a comunicação e a qualidade geral das consultas.

Segundo Simões (2003), a teoria do processo civilizador criou instrumentos cada vez mais sofisticados de controle da violência, que é um fenômeno de manifestação de existência humana presente em toda a história. Elias (1994) identificou o padrão de hábitos e comportamentos a que a sociedade procurou influenciar o indivíduo. O desafio é buscar outras formas de identificar as relações de poder como algo presente no cotidiano da vida humana, como parte de um processo.

Muitos estudos revelam que os comportamentos de uma população diante de seus problemas de saúde são resultados da percepção que têm a partir do contexto sociocultural. O desrespeito aos direitos reprodutivos, sexuais das mulheres e a violência obstétrica, apesar de ser pouco reconhecida, pode ser identificada durante as fases de gestação, parto e pós-parto, implicando danos emocionais, psicológicos e sociais que afetam a qualidade de vida das mulheres e recém-nascidos.

Acredita-se que a tomada de novos procedimentos é importante para humanizar o atendimento à mulher grávida. Nesse sentido, é necessário respeitar o contexto cultural, histórico e antropológico para determinar as formas de conhecimento e ações no período reprodutivo (DINIZ, 2001).

A formação profissional, a promoção da humanização e as ações coletivas colaboram efetivamente para o aumento da potência das pessoas nas práticas de saúde, visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a violência obstétrica como um problema de saúde pública, declarando a importância da “prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) também apoia e incentiva discussões sobre a Política Nacional de Humanização ao Pré-Natal, Parto e Puerpério, desenvolvimento de programas de conscientização e trabalhos de prevenção para a erradicação da violência obstétrica no país, e com possibilitar a participação política das mulheres na promoção de ações coletivas organizadas que motivem as mesmas para falar, discutir a inserção do tema – violência obstétrica – nas mídias e na agenda nacional de saúde.

Chamar a atenção e promover a formação psicológica dos profissionais de saúde resulta numa série de elementos complementares, como

temperamento, moral, personalidade, ética, caráter, identidade e atributos do ego, pois considera-se que o relacionamento entre o profissional da saúde e o paciente é a base de todo o tratamento.

A humanização parte do princípio de mudança no modelo de prestação de atendimento/hospitalização/medicalização de serviços de assistência que priorize a qualidade dos serviços prestados, o respeito aos direitos da mulher conforme proposta da Organização Mundial de Saúde (OMS, 1985). Tal proposta consiste no incentivo ao parto vaginal, ao aleitamento materno, no pós-parto imediato, no direito ao acompanhante no parto, no alojamento conjunto da mãe e do recém-nascido, no auxílio das enfermeiras obstétricas na atenção aos partos e “parteiras leigas” onde não houver rede hospitalar.

As mudanças rumo a esse atendimento humanizado incluem práticas de educação em saúde, conscientização e participação de profissionais da área da saúde, como enfermeiros, obstetras, pediatras, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas corporais, cientistas sociais que atuem direta ou indiretamente na prestação desses serviços às mulheres em processo gestacional.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Durante os séculos XVIII e XIX, o Estado possuía como principais funções a segurança pública e a defesa de sua soberania, em caso de embate externo. Entretanto, com a ampliação da democracia, houve mudanças relativas a essas responsabilidades do Estado perante os cidadãos. Na atualidade, diz-se que a principal função do Estado é proporcionar o bem estar da população. Para isso, é necessário desenvolver várias ações, atuando em diversos campos como: educação, saúde, segurança, entre outros. Para que se possa alcançar objetivos diversificados, utiliza-se das políticas públicas.

Para Melo (2015, p. 830), “políticas públicas será então, um conjunto de atos unificados por atos condutor que os reuniria ao objetivo, meta ou alvo comum de realizar um projeto de governo para o país”. Conforme o autor observa-se que as políticas públicas são os instrumentos por meio dos quais se administra, objetivando um fim comum ao interesse público.

Políticas Públicas é um conjunto de ações ou decisões tomadas pelos governos federal, estadual ou municipal, que tenham a participação direta ou indireta de entes públicos, podendo também ter a participação de entes privados, visando assegurar os direitos de cidadania para os diversos grupos que compõem a sociedade, principalmente os direitos constitucionalmente previstos.

Todavia, o conceito de políticas públicas pode possuir dois sentidos diferenciados, um político e o outro administrativo. No primeiro, elas são emanadas como um processo decisório do Estado, onde ele decide o que fazer, o que não fazer e, também, como fazer. Entretanto, podem existir naturais conflitos de interesses até a tomada de suas decisões.

Nesse sentido, uma Política Pública pode ser parte de uma política de Estado, a qual independe do governo ou governante, mas tem obrigatoriedade de ser realizada porque é determinada pela Constituição. Aquela que faz parte da política de governo depende diretamente da alternância no poder, pois cada governante tem seus projetos que deverão ser transformados em políticas públicas. No segundo ponto de vista, elas são um conjunto de atividades, programas e projetos realizados pelo governo, é a atividade da administração do Estado na persecução dos objetivos que satisfaçam as necessidades da população no seu âmbito, seja nacional, regional ou local.

RESPONSÁVEIS

Comumente acredita-se que a construção das políticas públicas cabe somente ao governo, mas essa noção encontra-se ultrapassada, tendo em vista o entendimento atual de que são produzidas em conjunto entre o Estado e a sociedade, visando sempre o atendimento dos interesses coletivos.

Os cargos políticos eletivos são ocupados por cidadãos escolhidos pelo povo através do voto, com base nas propostas políticas por eles apresentadas. Nesse sentido, é o poder Legislativo que define a grande maioria dessas políticas, cabendo aos servidores públicos apresentar todas as informações necessárias para o processo de tomada de decisão, recebendo, posteriormente, a responsabilidade de executá-las depois de definidas, sendo elementos essenciais ao desempenho e efetivação. A sociedade, através de vários grupos, também tem forte influência na formulação dessas políticas, participando tanto na sua confecção quanto na sua implementação.

A formulação dessas políticas advém, geralmente, dos Poderes Executivo e Legislativo, mas surge a partir das necessidades e solicitações da sociedade. A própria lei assegura a participação da sociedade em todas as fases das políticas públicas (formulação, acompanhamento e avaliação) prevendo sua participação na composição dos diversos Conselhos municipais, estaduais ou federais.

Determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, sobre essa participação:

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis e diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A Lei define que seja assegurada por todos os poderes públicos a participação popular em suas gestões, transformando o direito do povo em uma obrigação do Estado. A sociedade civil organizada, composta por sindicatos, entidades de representação empresarial, associações, ONG's, entre outros, será a responsável pela apresentação das demandas aos dirigentes dos entes públicos, para que sejam selecionadas prioritariamente, sendo consideradas as ações específicas.

O ESTADO DO AMAZONAS

As políticas públicas de segurança da mulher, as quais abrangem também a violência obstétrica, foram influenciadas pela sociedade civil organizada, que auxiliou a criação em Manaus do primeiro Comitê de Combate à Violência Obstétrica no país. Com atuação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, foram promovidas uma série de audiências públicas sobre o assunto, o que fez surgirem várias denúncias de casos de violência obstétrica nas diversas maternidades, públicas e privadas, do município de Manaus, sendo abertos inquéritos.

A partir desses inquéritos, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ajuizaram Ações Cíveis Públicas com a finalidade de garantir a observância das normas relativas à humanização do parto e do nascimento, pelos profissionais das maternidades da rede pública de saúde, criando também um canal para denúncias através do número 181 ou pelo site www.portaldamulher.am.com.br.

A Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, avalia a partir de uma vitória a implantação de práticas no Sistema Único de Saúde iniciadas pela Portaria nº 1.459/11, instituidora da Rede Cegonha, que já determinada em seu Art. 1º:

Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.

Ainda sobre o assunto, a respeito das políticas públicas no âmbito do Estado do Amazonas, no final de 2018 a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM assinou o Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se em melhorar a assistência materno-infantil em sua rede de atendimento nos próximos dez anos.

Também foi considerada a relevância de uma vitória em relação ao parto e ao nascimento, e com a aprovação da Lei nº 4.749, de 3 de janeiro de 2019, ampliou-se, para todos os estabelecimentos que, mesmo não sendo da rede estadual, sejam conveniados com o poder público estadual a humanização do atendimento às mulheres grávidas, determinando em seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes o direito de receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A adolescente parturiente goza de todos os direitos contidos nesta Lei, sem prejuízo da proteção integral dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dessa forma, verificamos que alguns avanços foram alcançados, iniciando com a autorização da presença de um acompanhante de livre escolha da mulher, a implantação de centros de parto normal, dentre outros. Todavia, há ainda muito para ser implantado a fim de que o parto humanizado possa ser efetivamente consolidado nas maternidades do Estado e a violência obstétrica seja extirpada desta realidade.

No âmbito municipal, também houve movimentações referentes à mitigação da violência obstétrica, pois em 2017 foi apresentado pela Vereadora Joana D'Arc (PR) o Projeto de Lei nº 146/2017, que permitiria à parturiente o parto humanizado e o Plano de Parto Individual (PPI) nas Unidades Básicas de Saúde e maternidades de Manaus. Tal projeto foi apresentado visando garantir que as mulheres do município tivessem sua decisão respeitada na hora do parto, combatendo assim a violência obstétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o final da década de 1980, a violência obstétrica já se inseria como tema de políticas públicas de saúde no Brasil, tendo como exemplo o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o qual já buscava combater a impessoalidade, a desatenção ou a agressividade do tratamento. Por resistência dos profissionais da área de saúde, o programa acabou por ser negligenciado. Somente após 1993 é que se passou a promover orientações e cursos visando o combate da violência contra a mulher no ambiente hospitalar.

No Amazonas, somente a partir de 2016 é que entidades civis, em conjunto com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, instituíram o primeiro Comitê de Combate à Violência Obstétrica do país, iniciando um trabalho de responsabilização dos atores causadores desse tipo de violência, mobilizando tanto a sociedade quanto Manaus e os demais municípios do Estado do Amazonas, incluindo essa proteção nas políticas públicas do Estado pela aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas da Lei nº 4.749, de 3 de janeiro de 2019.

O Município se mobilizou na tentativa de regular em seu âmbito o combate a esse tipo de violência, sendo proposto o Projeto de Lei versando sobre o assunto. Entretanto, ainda não houve a aprovação, devendo ser utilizada em todos os municípios do Estado do Amazonas a legislação estadual. Como previsão constante do Art. 23 da Constituição Federal, a competência para o cuidado de saúde e assistência pública é comum aos Municípios, Estados e União, para proporcionarem os meios de acesso de todos a ela.

Embora verifique-se uma quantidade de legislações suficientes e uma evolução na direção correta, também se nota a existência de problemas para a efetivação das medidas práticas dessa Política Pública, pois a quantidade de serviços ofertados não se encontra em consonância com a necessidade da população. Também se deve considerar as desigualdades regionais que impedem a distribuição uniforme dos mesmos, bem como a capacitação que deve ser executada de forma contínua e o número de profissionais necessários para a efetivação delas.

Para a melhoria da saúde materna e o parto seguro, não adianta somente a existência de legislação específica, abrangente, moderna e atual. Políticas públicas sérias e a participação da população têm que estar juntas, pois a violência obstétrica caracteriza-se por ser uma grande violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres, mas que ainda necessitam de mudanças na efetividade de sua proteção.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 4.749, de 3 de janeiro de 2019. Dispõe sobre o parto humanizado e o Plano de Parto Individual (PPI) nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado do Amazonas, e adota outras providências. Manaus, AM, março 2019. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373684>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ANDRADE, Briena Padilha; AGGIO, *Cristiane de Melo*. *Violência obstétrica: a dor que cala*. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014, Disponível em: <www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 2015.

BARBOZA, Luciana Pereira; MOTA, Alessivânia. *Violência Obstétrica: vivências de sofrimento entre as gestantes do Brasil*. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/download/847/598>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BOWSER, D; Hill K. *Exploring evidence for disrespect and abuse in facility-based childbirth: report of a landscape analysis*. Bethesda: Harvard School of Public Health, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> Acesso em: 8 mar. 2019

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF, abril 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em: 8 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF, dezembro 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, DE 27 DE maio DE 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, Brasília, DF, março 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Portaria Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Brasília, DF, mar 2019. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CID-10 – *Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas* – Organização Mundial da Saúde. Tradução Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

DINIZ, C. S. G. *Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites da humanização da assistência ao parto*. Tese. Faculdade de Medicina/USP. São Paulo, 2001.

DINIZ, C. S. G. *O que nós como profissionais de saúde podemos fazer para promover os direitos humanos das mulheres na gravidez e no parto*. São Paulo: Fundação Ford e do CREMESP; 2002.

DINIZ, C. S. G. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. *Cienc. Saúde Colet.*, v.10, n.3, p.627-37, 2005

DINIZ, S.G., CHACHAM, A.S. O “corte por cima” e o “corte por baixo”: o abuso de cesáreas e episiotomias em São Paulo. *Questões de Saúde Reprodutiva*, 2006; I (1): 80-91.

DINIZ, CSG, d’Orsi E, Domingues RMSM, Torres JA, Dias MAB, Schneck CA, et al. Implementação da presença de acompanhantes durante a internação para o parto: dados da pesquisa nacional nascer no Brasil. *Caderno de Saúde Pública*. 2014; 30 (Supl.1):S140-S153.

ELIAS, N. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994 (volume 1).

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*. 2010. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/content/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GIDDENS, A. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

JUÁREZ, Diana et al. *Violencia sobre las mujeres: herramientas para el trabajo de los equipos comunitarios*. Disponível em: <http://msal.gob.ar/equiposcomunitarios/images/stories/Equipos/educacion-permanente-enservicio/violencia_mujer_web.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MALDONADO, M. T. P. *Psicologia da gravidez, parto e puerpério*. 2. ed. Petrópolis, Vozes, 1977.

MANAUS. Projeto de Lei nº 146. De 10 de maio de 2017. *Dispõe sobre o parto humanizado e a elaboração do Plano de Parto Individual (PPI) nas Unidades Básicas de Saúde e Maternidades do município de Manaus e adota outras providências*. Manaus, AM, março 2019. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/PL_146_2017.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MELLO FILHO, J. et al. *Psicossomática hoje*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. 2014. Genebra: Autor. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

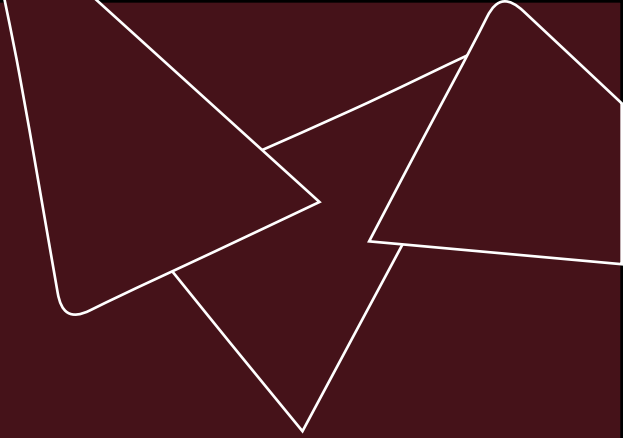
PICKLES, Camilla. *Obstetric Violence and Law*. British Academy Post-Doctoral Research Fellow, 2017.

SIMÕES, J. L. Norbert Elias e a Análise Interdisciplinar dos Conceitos de controle da violência e Globalização e Educação. In: *VII Simpósio Internacional Processo Civilizador: História, Civilização e Educação*. Piracicaba: Editora Unimep, 2003.

STRAUB, Richard O. *Psicologia da saúde: uma abordagem biopsicossocial*. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

TESSER C. D; KNOBEL R; ANDREZZO, H. F de; ALBUL QUERQUE; DINIZ S. G. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. ver. *Bras. Med. Família Comunidade*. 2015; 10(35):1-12.

9



A JUSTIÇA TARDIA É UMA JUSTIÇA FALHA: ANÁLISE DO CASO “JOVEM Z”

Ilmair Faria Siqueira¹
Maurilio Casas Maia²
Nilcinara Huerb de Azevedo³
Ulisses Arjan Cruz dos Santos⁴

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dispõe em seu texto de inúmeras garantias e direitos fundamentais aos cidadãos, dentre os quais, o direito à liberdade considerado, depois do direito à vida, um dos centros do sistema jurídico, um dos fundamentos de salvaguarda da própria condição humana.

Partindo desse pressuposto, este estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado pela prática de atos do sistema de persecução penal, em especial atos judiciais, que culminaram na prisão do “*Jovem Z*” – nome fictício atribuído ao sujeito central do caso ora analisado –, caso que ganhou grande reconhecimento nacional e internacional pela violação de inúmeros preceitos constitucionais e de direitos humanos em relação ao “*Jovem Z*”.

Para tanto, o presente trabalho está estruturado em quatro tópicos. O primeiro tópico tratará da responsabilidade objetiva do Estado, pela qual o poder público responderá pelos atos ilícitos danosos cometidos por seus agentes, independentemente da prova de culpa ou dolo. Nesse contexto, será realizada a diferenciação dos atos judiciais dos judiciais.

O segundo tópico, por sua vez, tratará da prisão ilegal, apresentando os requisitos legais fundamentais a ensejar o devido encarceramento do indivíduo. Nesse aspecto, também será abordada a distinção entre a responsabilidade dos agentes públicos e dos agentes políticos. O terceiro tópico analisará o caso do “*Jovem Z*”, bem como alguns detalhes processuais de um dos casos mais dramáticos da responsabilidade estatal brasileira. Por fim, o quarto e último tópico discorrerá sobre os preceitos violados diante do aludido caso e pondera como o ente estatal pode mudar de mantenedor a violador de Direitos, empreendendo verdadeiros casos de injustiças, principalmente em desfavor das pessoas que se encontram à margem da sociedade.

1 Defensora Pública do Estado do Amazonas. E-mail: ilmairfaria@hotmail.com

2 Doutor em Direito Constitucional e Ciências Políticas (UNIFOR) e Mestre em Ciências Jurídicas (UFPPB). Defensor Público do Estado do Amazonas (DPE-AM). E-mail: mauriliomaia@gmail.com

3 Graduada em Direito pela UEA. Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental (UEA). Email: nilci_azevedo@hotmail.com

4 Graduado em Direito pela Faculdade Martha Falcão/Wyden e em Administração pela UFAM. Pós-graduado em Direito Tributário pela FAMETRO, Gestão Pública pela UEA e Docência no Ensino Superior pela UFAM. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental pela UEA. Advogado. E-mail: ulissesarjan@hotmail.com

Nesse cenário, o presente texto pretende elucidar detalhes jurídicos do caso do “*Jovem Z*” para promoção de futuras e aprofundadas reflexões.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

O Direito Público rege as atividades dos entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A legislação que regulamenta tais atividades encontra-se em leis esparsas, bem como na Constituição Federal de 1988. No tocante à responsabilidade civil do Estado, vale destacar a evolução da teoria de responsabilização estatal para chegar à teoria utilizada nos dias atuais, aplicadas em casos concretos nos tribunais. A fim de elucidar o tema, podemos elencar a teoria da irresponsabilidade, a teoria dos atos de império e de gestão, a teoria da culpa civil, a teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público, a teoria do risco integral e, finalmente, *a teoria do risco administrativo*, aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esta, Meirelles (2011, p. 700) afirma:

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.

Meirelles (2011), ao tratar sobre a teoria da responsabilidade do Estado, prescreve que a Administração Pública será responsabilizada pelos atos praticados por seus agentes, porém haverá a possibilidade de se eximir, caso seja provada a culpa da vítima. Acerca dos atos praticados pela Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 37, § 6º o seguinte teor:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Compreende-se do dispositivo constitucional supracitado que os atos praticados pela Administração Pública Direta e Indireta, quando ocasionar em algum prejuízo a terceiro, este poderá ser indenizado pelo dano sofrido, inexistindo necessidade de provar a culpa ou dolo no cometimento da lesão, bastando provar o nexo causal, levando em consideração que o agente público

no exercício da sua função representa de forma personificada o ente estatal (teoria do órgão). Nesse contexto, assevera Carvalho Filho (2012, p. 35):

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. [...] O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. [...] O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. [...] A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Na imputação da responsabilidade civil objetiva ao Estado é imprescindível a presença de três elementos essenciais: o fato administrativo, o dano e o nexo causal, dispensada a necessidade de provar dolo ou culpa. Por outro lado, no que concerne ao servidor público causador do dano, Meirelles (2011, p. 702-703) reconhece que:

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público, e não como pessoa comum.

Enfim, a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes deve observar que este se encontre no exercício da função. A relevância para essa situação está na personificação do servidor público em representar o Estado, como órgão integrante do ente estatal.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

Existem os *atos judiciários* e os *atos judiciais* e um não se confunde com o outro. Embora ambos sejam praticados dentro da esfera de órgão do judiciário, possuem naturezas diversas, pois, enquanto um é feito *tipicamente*, o outro é realizado *atipicamente*. Para evidenciar a diferença existente, Tourinho Filho (2012, p. 568-569) corrobora o seguinte:

As expressões *atos judiciais* e *atos judiciários* suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido. Como regra, tem-se empregado a primeira expressão como indicando os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). Atos judiciários é a expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no judiciário.

Desta forma, os *atos judiciais* são os praticados de forma específica pelo magistrado, como, por exemplo, as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Enquanto os *atos judiciários* são os praticados pelos agentes públicos, tais como chefe de secretaria, oficial de justiça, técnico judiciário e assessor de juiz, por exemplo. Todos os atos praticados por esses servidores públicos, quando lhe ocasionarem algum tipo de dano ao particular, abrirão a possibilidade de ação contra o Estado a fim de reparar o dano sofrido. Quanto à responsabilidade do Estado perante os atos judiciários, cabe uma análise diferenciada que Tourinho Filho (2012, p. 569) pontua da seguinte maneira:

Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição.

Assim, o princípio da *soberania* do Estado e o da *recorribilidade* dos atos jurisdicionais, dentro do contexto aqui exposto, em princípio, impediriam de forma direta a responsabilidade do Estado diante do dano cometido pelo juiz. Além desses dois princípios aqui mencionados, parte da doutrina assevera outros argumentos impeditivos da responsabilidade objetiva do Estado, tais como: coisa julgada, independência do magistrado, independência do poder judiciário, inexistência de lei específica que regulamente a matéria. No que tange ao argumento utilizado para a coisa julgada, Clève e Franzoni (2012, p. 114) afirmam:

Há doutrina, não obstante, no sentido de que o argumento do risco de ofensa à coisa julgada compreende mal o tema da responsabilidade. Neste caso, a responsabilização do Estado envolve, sobretudo, a possibilidade de garantir indenização ao prejudicado por erro judiciário, podendo não atacar, necessariamente, o status jurídico da decisão.

Em princípio, deve-se ter em mente o disposto no art. 37º, § 6 da Constituição Federal, por se aplicarem ao Estado como um todo. Nesse sentido, Copola (2007, p. 6) opina:

Com todo efeito, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, cuida da responsabilidade civil do Estado, sem, contudo, fazer distinção entre responsabilidade do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, e, assim, se a Constituição Federal não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Demonstra-se que é irrelevante se o ato administrativo praticado é judiciário ou judicial, aplicando-se assim a responsabilidade objetiva em todas as funções do Estado, uma vez que a Constituição Federal não faz nenhuma distinção.

ERRO JUDICIÁRIO POR PRISÃO ILEGAL

O ser humano vive em sociedade, e, dentro desta, há regras que precisam ser seguidas para manter a boa convivência e paz social. Para isso, o Estado cria códigos específicos que servem como baliza para regular a conduta. Especificamente, o Código Penal tipifica condutas criminosas e o Código de Processo Penal regulamenta os direitos e garantias que o acusado possui. Ora, se o homem vive em conformidade com as regras estabelecidas, haverá benefícios ou recompensas respectivamente, ao passo que se há descumprimento incorrerá em punições; uma delas a prisão. Quanto ao sentido da palavra prisão, na perspectiva jurídica, Silva (2008, p. 1.097) sustenta que:

Na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-o a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair. Nesta razão, juridicamente, pena de prisão quer exprimir pena privativa da liberdade, em virtude da qual a pessoa, condenada a ela, é recolhida e encerrada em local destinado a este fim.

O instituto da prisão é previsto no ordenamento jurídico brasileiro e é subdividido em prisão penal (que acontece a partir da sentença penal condenatória), e a prisão processual, temporária, cautelar ou provisória (que acontecem antes da formação da culpa). Para Foucault (2004, p. 15) “assim como a guilhotina suprime a vida, a prisão suprime a liberdade”.

A Constituição Federal, primando pela liberdade do indivíduo trouxe a garantia de somente haver prisão, seja ela de qualquer espécie, a partir do momento que sejam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. Para isso, o artigo 5º da CF/88 traz uma série de garantias constitucionais, entre elas:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

LXIV - o preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

A Constituição Federal acerca da prisão, em seus incisos LXVI, LXIX, respectivamente, especifica que, havendo possibilidade da liberdade provisória, o acusado não será preso, independentemente de haver fiança ou não, bem como se o condenado for preso e ficar mais tempo do que o previsto por erro judiciário, o Estado será o responsável diretamente a indenizar todos os danos sofridos, sejam eles morais e materiais.

Desse modo, a Constituição Federal elenca um rol de dispositivos que oferecem proteção ao indivíduo, permitindo o direito de liberdade e autorizando a prisão somente em situações que, de fato, se enquadrem nos casos expressos em lei. Caso haja coação ilegal, há instrumentos que têm por objetivo afastar os efeitos da prisão, a saber, a revogação da prisão quando for preso preventivamente, o *habeas corpus* para evitar ou cessar a violência de ter a liberdade cerceada, a revisão criminal a fim de reparar erros cometidos dentro do processo criminal e a liberdade provisória aplicada nos casos de prisão em flagrante.

Durante o procedimento criminal, podem acontecer erros judiciais e erros judiciários. Quanto a este último, o Estado responde objetivamente, já no que se refere àquele há algumas especificações, conforme previsto no artigo 630 do Código de Processo Penal:

Art.630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma *justa indenização pelos prejuízos sofridos*.

§ 1.º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

A indenização pelos danos sofridos não será concedida de ofício pelo juiz, haverá a necessidade de o interessado requerer, e esta será liquidada em juízo cível. Meirelles (2011) afirma que, via de regra, os atos administrativos praticados pelo agente público terão responsabilidade objetiva. Porém, no que diz respeito aos atos judiciais, haveria de demonstrar a manifesta comprovação de culpa por parte do Poder Público, visto que o texto constitucional não faz menção aos agentes políticos quando se refere à responsabilidade objetiva do Estado, apenas refere-se aos agentes administrativos (servidores).

Contudo, tal distinção não isenta o Estado de sua responsabilidade quanto ao erro, ficando assim ao cidadão, teoricamente, assegurado o seu

direito de reparação, conforme preceitua o Artigo 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988, que trata da responsabilidade civil do Estado: o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Di Pietro (2012, p. 719) afirma em sua obra de Direito Administrativo:

Maria Emília Mendes Alcântara (1986, p. 75-79) menciona várias hipóteses em que o ato jurisdicional deveria acarretar a responsabilidade do Estado: prisão preventiva decretada contra quem não praticou o crime, causando danos morais; a não concessão de liminar nos casos em que seria cabível, em mandado de segurança, fazendo perecer o direito; retardamento injustificado de decisão ou de despacho interlocutório, causando prejuízo a parte. A própria concessão de liminar ou de medida cautelar em casos em que não seriam cabíveis pode causar danos indenizáveis pelo Estado. Apenas para o caso de dolo, fraude, recusa, omissão, retardamento injustificado de providências por parte do juiz, o artigo 133 do CPC prevê a sua responsabilidade pessoal por perdas e danos.

Segundo entendimento da referência supracitada, o ato jurisdicional, seja o praticado pelo agente público ou agente político, não será isento da responsabilização pela má prestação jurisdicional, de sorte que o particular não tenha o seu direito violado, seja ele no âmbito do cerceamento de defesa, de liberdade de expressão, de ir e vir entre outros assegurados pela Constituição Federal.

Dentro da ciência jurídica, vários são os direitos protegidos, como os da seara trabalhista, previdenciária, civil, penal, entre outras. Especificamente, no que tange ao Direito Penal, muitos veem o instituto da prisão como um suposto instrumento de repressão ao crime ou de punição pelo prejuízo causado. No entanto, tal sanção pode ser decorrente de erro por parte do Estado como se segue no próximo tópico.

O CASO “JOVEM Z”

Um dos casos mais emblemáticos de prisão ilegal ocorreu em Manaus – capital do Estado do Amazonas –, no ano de 2003, com o manauara aqui denominado de “Jovem Z”, à época, com 22 (vinte e dois) anos de idade. O “Jovem Z” fora acusado pelo estupro de uma menina de nove anos e, por isso, permaneceu preso provisoriamente entre os anos de 2003 e 2006.

O caso foi registrado pelos pais da criança no dia 8/9/2003 na respectiva Delegacia de Polícia. Na ocasião, foi relatado que dois homens armados com facas invadiram a casa da criança e se dirigiram ao quarto da mesma, no momento do repouso noturno. A garota, então, foi arrastada para o quintal e abusada sexualmente por um dos criminosos. Por meio de diligências policiais realizadas nas ruas do bairro no qual acontecera o delito, dois meses após a notícia-crime, um rapaz teria sido identificado pela vítima como sendo o seu algoz: o “Jovem Z”. Com isso, o “Jovem Z” foi levado por

policiais ao distrito policial, onde se realizou o seu reconhecimento formal, seguido de sua inquirição.

Segundo narrativa prestada pelo indiciado, quando trabalhava como ajudante de pedreiro, recebeu de um vizinho a quantia de cinquenta reais para comprar uma saca de cimento, porém se apropriou desse dinheiro e, por não ter como pagar, decidiu se afastar por uns dias do bairro em que morava, justamente um dia após o estupro sofrido pela criança, cuja notícia veio saber através de um programa policial de televisão. Assim, as suspeitas logo recaíram sobre o “*Jovem Z*”.

Em tal cenário, uma mulher desconhecida se dirigiu até a casa do “*Jovem Z*” e, sob o pretexto de inscrevê-lo no “Programa Fome Zero”, solicitou à companheira do “*Jovem Z*” duas fotografias 3x4 deste, bem como seu nome completo. Assim foi feito e uma das fotos foi devolvida e a outra, contudo, foi levada pelo pai da vítima para a polícia, juntamente com o nome completo do “*Jovem Z*”. Dois meses depois, com o retorno do “*Jovem Z*” ao bairro, a criança foi levada pelos pais até a delegacia, para o reconhecimento. No cenário narrado, o “*Jovem Z*” foi detido em 6/11/2003, e, diante da representação da autoridade policial, o juiz plantonista, sem vistas ao Ministério Público, decretou a prisão preventiva do “*Jovem Z*”. Demasiadamente angustiado, o acusado ainda tentou ceifar a própria vida na cela da delegacia, só não sendo possível porque o ato foi presenciado por outro preso que alertou os policiais.

De fato, desde o momento de sua prisão, o “*Jovem Z*” se dizia inocente. Porém, a forma pela qual as declarações da criança-vítima e de seus genitores foram tomadas na fase do Inquérito Policial acabou por desestimular novas e aprofundadas investigações, fosse por parte da autoridade policial ou mesmo pelo membro do Ministério Público – e, nesse cenário frágil, foi proposta denúncia ministerial. Aliás, o próprio pai da criança informou, em suas declarações, que, ao entrar em um bar próximo de sua casa, soubera que dois homens teriam se vangloriado de um estupro. Ou seja, existiam pontos a investigar, os quais não interessaram à autoridade policial, pois, em tese, teriam encontrado o criminoso.

Apesar de se declarar inocente, o “*Jovem Z*” foi privado de sua liberdade em sede de prisão preventiva, sem julgamento definitivo. O ex-pedreiro – que até então só possuía passagens pela polícia por conta de brigas de rua –, foi preso preventivamente por estupro e transferido para a Unidade Prisional do Puraquequara (UPP).

Mesmo diante de toda dificuldade financeira enfrentada, a mãe e padrasto do “*Jovem Z*” uniram todos os esforços necessários, na tentativa de provar a inocência de seu filho e enteado, respectivamente. Para tanto, contrataram advogados criminalistas de prestígio, os quais realizaram diversas diligências, dentre elas, pedido de revogação da prisão e habeas corpus, restando, no entanto, tais requerimentos indeferidos ao final pelo Poder Judiciário estadual amazonense (PRAZERES, 2017).

É de conhecimento corrente que o sistema carcerário possuiria a cruel tradição da punição informal em detrimento de acusados por crimes sexuais através de diversas formas de retaliações. O destino conferido

ao “*Jovem Z*” não foi diferente. Ele narrou ser violentado por mais de sessenta homens desde o seu ingresso na prisão, e, como consequência, acabou contraindo HIV (LEAL, 2014). Como se isso não bastasse, o mesmo passou a ser bastante hostilizado pelos encarcerados, além de ter sofrido de tuberculose, em consequência da baixa imunidade de seu organismo e das péssimas condições de higiene existentes naquele estabelecimento penal.

Com efeito, a permanência daquele indivíduo, o “*Jovem Z*”, no ambiente carcerário, é apenas uma confirmação dramática daquilo que se vem denunciando no cenário nacional: sinais claros de uma realidade carcerária problemática, a qual potencializa sobremaneira o risco à integridade física e moral dos encarcerados brasileiros, em especial aos acusados e condenados por crimes contra a dignidade sexual. Trata-se do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n. 347 em plena atividade inconstitucional.

Ademais, devido à insuficiência de recursos financeiros para continuar custeando advogados, o padraço do acusado recorreu à Defensoria Pública do Amazonas. Na época, o processo já adentrava em fase avançada, de Instrução e Julgamento, quando então a Defensora Pública assumiu o caso e, ao estudá-lo, constatou uma série de incongruências, que culminaram na prisão indevida.

Segundo análise apurada dos autos, as supostas declarações da vítima, prestadas na fase pré-processual, não foram reiteradas posteriormente na Justiça. Nas primeiras declarações, a criança revelou que já havia visto o seu algoz, quando, em um determinado dia, ele teria ido a sua casa à procura de seu pai, para que este arranjasse-lhe um emprego, pois este era Presidente da Comunidade. Por outro lado, em sede judicial, a vítima negou já ter visto o acusado anteriormente.

Do mesmo modo, o depoimento prestado pela empregada doméstica da residência da vítima revelou outro indício de divergência, qual seja, enquanto em sede policial, a criança mencionou que o suposto criminoso teria conversado com a doméstica quando foi à procura de seu pai na sua residência. Em sede judicial, a própria trabalhadora negou que a pessoa a qual se referia a criança fosse o “*Jovem Z*”.

Dentre as diversas incongruências encontradas, no entanto, a que mais chamou a atenção da Defensora Pública dizia respeito à descrição da fisionomia do suspeito do crime. Em ambas declarações, na delegacia e na fase processual, as características do acusado descritas pela criança-vítima retratavam uma pessoa de pele morena clara, de cabelos enrolados, de arcada dentária saliente e ausência dos dentes caninos, particularidades essas que não correspondiam aos traços físicos de “*Jovem Z*”.

Para sanar o imbróglio, a Defensora Pública requereu, nos autos do processo e por ocasião da fase de diligências, a realização de perícia na pessoa do acusado, a qual somente aconteceu 11 meses após o requerimento, porque, durante esse tempo, o representante do Ministério Público e o Magistrado aguardavam a presença do genitor da criança para prestar depoimento, o que nunca aconteceu. Enquanto isso, “*Jovem Z*” continuava com excesso de prazo gritante em sua prisão. Todos os pedidos de revogação

da prisão preventiva feitos em audiência foram negados, com a alegação de que o acusado era perigoso para a sociedade.

Em perícia, quatro foram as perguntas formuladas pela Defesa Pública e encaminhadas aos peritos do Instituto Médico Legal (IML), quais sejam: 1) O acusado tem a arcada dentária saliente? 2) Ao acusado faltam os dentes caninos? 3) O acusado é pessoa morena clara? 4) O acusado tem os cabelos enrolados? Como já esperado diante das evidências, as respostas dos peritos foram integralmente negativas.

Durante o tempo de aguardo do resultado da perícia, foi solicitada a remoção do “Jovem Z” para a Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, em 6/9/2005, pois o mesmo estava sendo ameaçado de morte por presos que não aceitavam o fato de ele ser portador do vírus HIV e ter que conviver com eles dentro da mesma cela. Impediam-no, inclusive, diversas vezes, de tomar a medicação que lhe era entregue pelo setor médico. A remoção foi deferida e realizada em 9/9/2005. Na Cadeia Pública, o rapaz conseguiu permanecer em um local reservado, mas apenas por pouco tempo, até nova mudança da direção.

Nesse estabelecimento penal, o “Jovem Z” passou a ter mais assiduamente atendimento médico, social e psicológico, além de saídas com escoltas ao Hospital Tropical de Manaus, para o tratamento do HIV.

A ansiedade pelo julgamento de seu processo aumentava a cada dia, mas a certeza de sua inocência e a fé em Deus que guardava no coração fizeram com que aumentasse a esperança de que a verdade contida no laudo pericial abrisse os olhos de seu julgador, para que fosse feita justiça. Chegou, finalmente, o dia do julgamento.

Diante das evidências incontestáveis, o Órgão Ministerial, que até então havia se manifestado contrário à soltura do acusado, declarou-se favorável à absolvição, em suas Alegações Finais. Finalmente, a sentença absolutória foi prolatada, no dia 17/5/2006, pelo juiz do feito, pautado no entendimento de que persistiam dúvidas quanto ao conjunto probatório, que pudessem, de fato, condenar o acusado.

O “Jovem Z”, em liberdade decorrente de sua sentença absolutória, viu-se verdadeiramente desnorteado, de modo que não sabia o que fazer com o seu direito de ir e vir, posto que fora condenado a viver isolado, discriminado, desempregado, sem moradia, inclusive sem documentos pessoais, sem qualquer perspectiva de futuro, juntando latinhas para vender e dependendo da mãe e favores alheios para sobreviver. Até mesmo o tratamento contra a doença foi colocado de lado por um tempo, dando lugar às drogas que lhe faziam esquecer as dores e traumas do passado do qual tinha vergonha. O caso em apreço que, em verdade, mais se assemelha a um dramático enredo de filme, tomou projeções tais que o “Jovem Z” rapidamente se tornou uma figura pública, conhecido não só no Estado do Amazonas, mas em várias outras regiões do país.

Sua história passou a ser veiculada nos mais diversos meios de comunicação, a exemplo da matéria publicada na Revista Isto É, em abril de 2013, que ao dispor sobre a situação carcerária concluiu que, no Brasil, 40% da população carcerária é de presos provisórios, e o relatório inédito

das Nações Unidas alerta o País para o excesso de detenções ilegais. Muitos desses detentos, inocentes, ficam com sequelas irreversíveis (ZIEMKIEWICZ, 2016). A jornalista responsável pela aludida matéria sensibilizou-se de tal forma com a história, que criou e impulsionou, juntamente com membros da sociedade civil, advogados e simpatizantes da causa, um grupo na rede social “Facebook”, com o intuito de auxiliá-lo através de doações em dinheiro, cestas básicas e medicamentos.

Portanto, com o incentivo vindo de todos os lados, o “*Jovem Z*” decidiu ajuizar uma Ação Indenização por danos morais e materiais. Contudo, já tendo decorrido o prazo legal para o ajuizamento da devida demanda – por conta do instituto denominado “prescrição” –, o mesmo ficou impossibilitado de pleitear a indenização para si. Com isso, o meio encontrado para amenizar as dores e as perdas foi encontrada através de seus filhos, os quais ingressaram com a aludida ação, com fundamento na perda da chance de conviver com o pai durante o tempo em que ele esteve na prisão indevidamente.

Para tanto, no ano de 2013, a Ação foi ajuizada, solicitando o quantum de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) como forma de reparação pelos danos causados, pedido este que foi julgado improcedente. Nesses termos, a sentença dispôs que o excesso de tempo em que “*Jovem Z*” permaneceu preso, obstando, portanto, a celeridade dos trâmites processuais, decorreu dos próprios atos de sua defesa, que solicitou testemunhas e laudos periciais. Por fim, concluiu que não foram levados aos autos provas que atestassem a prática da violência cometida contra o rapaz e a sua infecção pelo vírus HIV (PRAZERES, 2017).

Em segundo grau de Jurisdição, após a interposição da respectiva apelação cível, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) reformou a decisão no sentido de dar provimento parcial quanto à indenização a título de danos morais, por compreender que “a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência”.

Irresignado quanto ao acórdão proferido, o ente estatal recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A alegação sustentada pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM), em suma, dispunha que a decisão prolatada pelo tribunal de origem poderia representar um grave precedente para casos semelhantes ao disposto, uma vez que todos que tivessem passado por tal situação pleiteariam indenizações, ensejando, assim, um verdadeiro ônus aos cofres públicos. Nesse escopo, de acordo com o recorrente, por compreender que não foi cometido nenhum ato ilegal, a reparação revelar-se-ia uma verdadeira hipótese de enriquecimento ilícito a outra parte.

Em sede de *Recurso Especial*, foram apontadas infrações aos arts. 381 e 944 do Código Civil; e, arts. 21, 85 e 133 do CPC/73 c/c a Súmula 421 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou então decisão monocrática de inadmissibilidade do aludido recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento ante à ausência de apreciação do tribunal de origem no tocante à: inviabilidade do ente estatal em ser submetido ao pagamento

de honorários advocatícios em proveito da Defensoria Pública do Estado, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, bem como no que concerne ao dever de indenização, ser também indevido o reexame de conteúdo fático-probatório por parte da Corte Superior, tal como assevera a redação do enunciado sumular n. 7 do STJ. Nesse sentido, dispôs a ementa da supracitada decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. PREEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/73 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de pré questionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que “a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência”. A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se configura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp n. 1055800 AM 2017/0038069-0, j. 26/6/2018, T1, DJE 2/8/2018).

Outrossim, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) foi mantido pela Corte Superior, por ter atendido aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, permanecendo, assim, o quantum pretendido na peça vestibular, qual seja, o de 100 salários-mínimos para cada um dos demandantes.

Decorrido o trâmite processual, os autos foram, então, remetidos para o Supremo Tribunal Federal (STF) para o processamento do Recurso Extraordinário respectivo. A parte recorrente, representada pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, insurgiu-se pela possível transgressão aos artigos 5º, LXXV e 37, §6º, ambos da Constituição Federal. Da mesma forma que a retro mencionada postulação recursal junto ao STJ, o Recurso Extraordinário não foi conhecido por decisão monocrática, tendo em vista a inviabilidade do reexame de matéria fático-probatória, conforme redação do verbete n. 279 do STF.

Com isso, tem-se que pouco mais de dez anos após a absolvição, finalmente o fato, que culminou na perda da liberdade do “*Jovem Z*”, bem

como na violação da sua integridade física, moral e no tempo apartado do crescimento dos filhos, pôs fim à duradoura discussão em sede judicial, apesar dos efeitos deletérios que perseguem ainda o “*Jovem Z*”.

DE PROTETOR A VIOLADOR DE DIREITOS: A OMISSÃO ESTATAL FRENTE AO CASO DO “*JOVEM Z*”

O modelo de Estado que se tem hoje, implementado sob o viés democrático, tem como principal objetivo a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da qual se busca garantir liberdade, igualdade, segurança, justiça, bem como a efetividade das garantias fundamentais e dos direitos humanos.

Considerando que o ente estatal, alicerçado aos valores socialmente consagrados, deve estar submetido ao império das leis, como mecanismo de limitação do próprio poder político (THOMÉ, 1997), passa-lhe, então, a ser conferida responsabilidade civil em caso de transgressão aos preceitos constitucionais, tais como: a obrigação de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art.5º, XLIX); o dever de indenizar o condenado por erro judiciário (art. 5º, LXXV), o respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e o dever da autoridade judiciária de relaxar a prisão ilegal (art. 5º, LXV).

Portanto, em caso de desordem pública quando da prática de um ato delituoso, a Polícia Civil assume um papel de suma importância para o processo da persecução criminal. O lastro probatório dali decorrente é fator importante para a instauração ou não da ação penal, motivo pelo qual o inquérito policial se reveste da qualidade de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que, com ele, se evita que as pessoas sejam submetidas a um processo criminal sem o mínimo de fundamento (OLIVEIRA FILHO, 2009). Desse modo, a reunião de um assento mínimo de elementos demonstrativos da autoria e da materialidade do crime deve ser necessariamente observada para o empreendimento do *jus puniendi* estatal.

Na análise do caso do “*Jovem Z*”, objeto do presente estudo, a autoridade policial, mesmo diante da carência dos requisitos necessários, representou pela prisão de “*Jovem Z*”, fundada na indicação do pai da criança. Conforme esclarecimento de professor universitário responsável por administrar as mídias sociais em auxílio ao rapaz, a relação entre o ex-pedreiro e o genitor da vítima era marcada por alguns conflitos, potencialmente motivadores da aludida acusação (LEAL, 2014).

A partir daí, todo o procedimento que culminou na prisão ilegal foi marcado por uma série de condutas iniciadas em sede policial que seguiram, posteriormente, na esfera judicial, senão vejamos. Segundo o disposto no art. 302 do CPP, a prisão em flagrante, caracterizada como uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar, por meio da qual não reclama ordem judicial, é modalidade baseada na detenção do infrator no momento da execução do ato delituoso ou logo após sua prática, isto é, quando presente o estado de flagrância, tendo em vista a convicção ou pelo menos a aparente convicção dos requisitos de autoria e materialidade (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 905). No momento em que a autoridade policial teria dado voz

de prisão ao então suspeito e o encaminhando à delegacia, não estavam presentes as condições a ensejar o cárcere por não se tratar de flagrante próprio, impróprio ou presumido, elencados no supracitado art. 302 do CPP.

Do mesmo modo, não havia mandado de prisão expedido pela autoridade judicial, o que acarretou na prisão indevida do “*Jovem Z*” por um dia, considerando que somente no dia seguinte a ordem de prisão preventiva foi concedida. Assim, segundo entendimento unânime adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da apreciação do Recurso Especial (2015), tal conjuntura pode caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), gerando como consequência imediata o dever estatal de indenizar a vítima, porquanto, nas palavras do Ministro Relator Herman Benjamin:

O agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir suas obrigações legais e constitucionais, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence [...] Além de atingir a vítima, também alcança interesses caros à administração em geral, às instituições de segurança em especial e ao próprio Estado Democrático de Direito. (STJ – REsp n. 1081743/MG, Rel.: Ministro Herman Benjamin, j. 24/03/2015, T2, DJe 22/03/2016).

Nessa perspectiva, ao proceder em desconformidade aos requisitos legais, os agentes policiais infringiram preceitos de ordem constitucional, infraconstitucional e que também estão previstos em tratados e convenções internacionais, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil por meio do Decreto 678/92.

Em que pese a violência de como o estupro é cometido e a diversidade de consequências que esse crime pode acarretar à vítima, seja nos aspectos, físico, psicológico e até mesmo econômico, sobretudo por se tratar de vítima vulnerável (criança), motivo pelo qual a lei penal o tipifica como hediondo em seu art. 217-A, *caput* e §§ 1º e 2º; é comum que a atividade investigativa policial pode frequentemente se deparar com o desafio relacionado à dificuldade de reunir elementos probatórios para dar ensejo a uma possível ação penal (SILVA e VALE, 2018), especialmente porque, na maioria dos casos, tal crime é praticado sem testemunhas, em locais ermos e/ou escuros, envolvendo apenas a presença da vítima e seu agressor (OLIVEIRA FILHO e OLIVEIRA, 2018).

À vista disso, não raros são os casos em que o depoimento da vítima é utilizado como prova cabal para a elucidação dos fatos e condenação do acusado pelo crime. Sobre o tema, o STJ coleciona algumas decisões, como a que se demonstra a seguir:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas

8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ, REsp n. 700800/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22/3/2005, T5, DJe 18/04/2005).

Defato, ainda que a palavra da criança, vítima do abuso, seja um importante elemento probatório, é primordial que seja apresentada de forma coerente com as demais provas dos autos. Tal como as declarações de seus genitores/responsáveis, sendo estas declarações avaliadas através de laudo psicológico, médico e psiquiátrico feito por profissionais escolhidos judicialmente, a fim de que injustiças, frequentes no Poder Judiciário e amplamente veiculadas nos setores midiáticos, possam ser evitadas (SILVA e VALE, 2018).

No caso “*Jovem Z*”, a vítima – apesar de sua tenra idade e o trauma pelo qual vivenciou –, revelou inúmeros detalhes sobre o fatídico dia, em seu depoimento na delegacia. Nesse sentido, quando questionada sobre a fisionomia do seu algoz, a mesma o descreveu como portador de características totalmente diversas das que ele possuía. Ou seja, as peculiaridades deveriam ser checadas antes da representação policial pela prisão e ser ainda alvo de atenção por parte dos órgãos do Sistema de Justiça.

Conquanto a materialidade do crime já tivesse sido demonstrada – tendo em conta a existência de laudo emitido pelo IML por meio do qual atestou os vestígios do coito forçado – no que concerne à autoria, restou evidenciado, de acordo com as informações emitidas pela própria criança, que o “*Jovem Z*”, definitivamente, não poderia ser o transgressor, pelo fato de as características enumeradas serem totalmente dissonantes da realidade.

Pelo que se pôde denotar, a inquirição do ex-pedreiro, que afirmou no dia do crime ter estado em casa juntamente com a mulher e os filhos, foi de pronto desacreditada. Aparentemente, a indicação do genitor da criança foi decisiva para conferir-lhe, incontinentemente, a responsabilidade pela prática delituosa.

Com isso, o “*Jovem Z*” permaneceu preso por dois anos e sete meses à espera de julgamento, passando, assim, a integrar a elevada taxa percentual de presos provisórios existentes no país, que conforme levantamento de dados realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2017, correspondia a 34% do total de encarcerados. Acaso os prazos processuais fossem observados de acordo com lei processual penal, o prazo máximo a que se pode chegar uma prisão preventiva seria algo por volta de 120 (cento e vinte) dias. No entanto, em razão da “complexidade do caso”, não são raras as situações em que o aludido prazo legal, por decisão do Poder Judiciário, acaba sendo extrapolado, incidindo em clara afronta a preceitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII).

Assim, de uma perspectiva técnico-crítica, a falha do sistema punitivo se deu com a manutenção da prisão preventiva em um cenário de fragilidade probatória. Sobre o tema, destaca o Ministro Celso de Mello, em julgamento do HC 142.177 (STF), no qual foi relator:

Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar, considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. (STF, HC 142.177/SS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 6/6/2017, T2, DJe 19/9/2017).

Nesse ínterim, considerando o juízo de excepcionalidade da medida cautelar, o excesso de prazo deve configurar a prisão como ilegal, por meio da qual demanda à autoridade judiciária o seu relaxamento imediato (CRFB/1998, art. 5º, LXV). Ademais, sabe-se que a realidade do sistema carcerário brasileiro é completamente distinta da visão ideal descrita na Lei de Execuções Penais (LEP) e da Constituição. Em que pese disposição constitucional, no sentido de assegurar que não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”) e conferir aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), ordinariamente notícias informam as violações aos direitos humanos dos cativos, como acontece nos casos de rebeliões e problemas relacionados à superlotação. Nesse sentido, destacam Ferreira e Valois (2006, p. 77) que “as cadeias e prisões em geral sempre foram consideradas uma área isolada, protegida da legalidade inerente à vida social que transcorre do lado de fora, e esse aspecto de ilegalidade, constantemente é causa de abusos”.

Os diversos abusos sexuais cometidos contra o “*Jovem Z*” não só atentaram contra sua moral como também lhe conferiram sequelas físicas descomunais, uma vez que ele tornou-se soropositivo e passou a depender do uso de coquetéis para tratamento da AIDS, bem como foi acometido pela depressão e pelo uso de drogas posteriormente.

Por conta de sua saúde fragilizada e de histórico ligado ao caótico sistema carcerário, o “*Jovem Z*” não conseguiu ser admitido em nenhum emprego, sobretudo por conta do preconceito social contínuo. O seu sustento e assistência médico-psicológico passaram a ser oportunizados através da pensão da mãe, no valor de um salário mínimo, e de inúmeras doações e trabalhos voluntários.

Assim, a insuficiente investigação policial e a alongada manutenção da prisão preventiva em primeira instância pelo Poder Judiciário ocasionaram uma gama de violações aos dispositivos constitucionais, dentre os quais: a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVIII) e a garantia à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), além da razoável duração processual (Art. 5º, LXXVIII).

Denota-se que, para o “*Jovem Z*”, o encarceramento atingiu o limite máximo da insegurança, influenciando negativamente em sua vida,

principalmente porque, no contexto exposto, houve uma prisão injusta, abusiva e arbitrária, com consequências irreversíveis. Ao se defender a falta de responsabilidade do poder público em casos como o do “Jovem Z”, corre-se o risco de convalidar a atuação estatal abusiva violadora da Lei e da Constituição, situação antagônica ao Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não são raros os casos nos quais a prestação jurisdicional promove o aumento das estatísticas de presos provisórios no país e nem sempre tal aumento tem ocorrido de acordo com ordenamento jurídico e interesse social. Alguns casos são veiculados pelos mais diversos meios de comunicação, incutindo, assim, na sociedade um forte clamor por justiça apressada, célere e com pouco raciocínio crítico. Em contrapartida, inúmeros outros casos acontecem sem o menor sinal de exposição.

O “*Jovem Z*” – nacionalmente conhecido por ter sido preso pelo crime de estupro de vulnerável entre os anos de 2003 a 2006 –, acabou contraindo HIV por conta dos abusos sofridos no interior do cárcere e isso por total desídia estatal no controle dos acontecimentos prisionais, traduz com sua história um verdadeiro atentado aos direitos e garantias fundamentais, cuja salvaguarda advém do próprio texto constitucional e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Se num período longínquo da história vigorou a ideia de irresponsabilidade estatal, no sentido de que o Poder Público não respondia por seus atos, ainda que ilegais, sob o fundamento de que sua autoridade era plena, e, portanto, legítima, por outro lado, com a estruturação de um regime de bases jurídico-democráticas, foram contemplados valores outrora preteridos que passaram então a servir como escudo frente à prática de atos arbitrários pelo Estado. Assim, com vistas à promoção do bem-estar comum, o direito de punir estatal deve estar revestido dos princípios legais, do contrário, o próprio Estado pode transformar-se em transgressor das normas jurídicas que ele mesmo concebeu.

O “*Jovem Z*” não apenas sofreu uma série de abusos no interior do sistema carcerário – tais como violação à sua dignidade, à presunção de inocência, à duração razoável do processo, à integridade física e moral –, como também fora dele, uma vez que com a saúde fragilizada e a completa omissão do Estado, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho, e passou a ter as suas necessidades básicas amparadas por amigos, setores da sociedade civil e voluntários.

Portanto, ainda que o Estado possa pugnar, como o fez, pela ausência de responsabilidade, pautado na percepção do ônus que será causado aos cofres públicos, é necessário ponderar que, como garantidor das leis, e, sobretudo, dos direitos humanos, devem ser asseguradas a eficácia da liberdade, a igualdade e a justiça social, de modo a impedir que outros jovens, em especial os mais carentes e indefesos, continuem a ter suas vidas dignas violadas pela negligência estatal.

Finalmente, a espera do “*Jovem Z*” por uma decisão favorável à indenização para seus dois filhos não foi em vão, sendo reconhecido tal direito, inclusive, de certo modo, pelos Ministros das mais altas Côrtes do país. Resta, portanto, aguardar a inclusão da merecida verba indenizatória na relação de Precatórios expedida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) para se tentar amenizar o sofrimento do “*Jovem Z*”, ainda que os sofrimentos passados jamais sejam apagados de sua memória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC/RS: 142.177. Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/147881661/processo-n-142177-do-stf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC/RS: 142.177. Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/147881661/processo-n-142177-do-stf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1081743/MG. Rel. Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2015-03-24;1081743-1522103>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 700800 RS 2004/0147242-2. Rel. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19307811/recurso-especial-resp-700800-rs-2004-0147242-2/inteiro-teor-19307812>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 25. ed. E atual até a Lei nº12. 587, de 31-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. Belo Horizonte: A&C R. de Dir. *Administrativo & Constitucional*, 2012, ano 12, n. 47, p. 107-125.

COPOLA, Gina. A Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais. Belo Horizonte: *Fórum Administrativo - FA*, ano 7, n. 82, dez. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos. *Sistema Penitenciário do Amazonas: História - Evolução - Contexto Social*. Curitiba: Juruá, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEAL, Vinícius. *Estado do AM não quer indenizar inocente que foi preso e pegou HIV ao ser estuprado em presídio*, 2014. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/estado-do-am-nao-quer-indenizar-inocente-que-foi-presos-e-pegou-hiv-ao-ser-estuprado-em-presidio>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 37. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de; OLIVEIRA, Lídia Lustosa de. *Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas*, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas,590921.html>>. Acesso em 15 fev. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. A polícia judiciária como instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito. *Revista Jus Navigandi*, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12517>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

PRAZERES, Leandro. *As 3 mortes de Heberson*, 2017. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#as-3-mortes-de-heberson>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO. Rio de Janeiro, 2008.

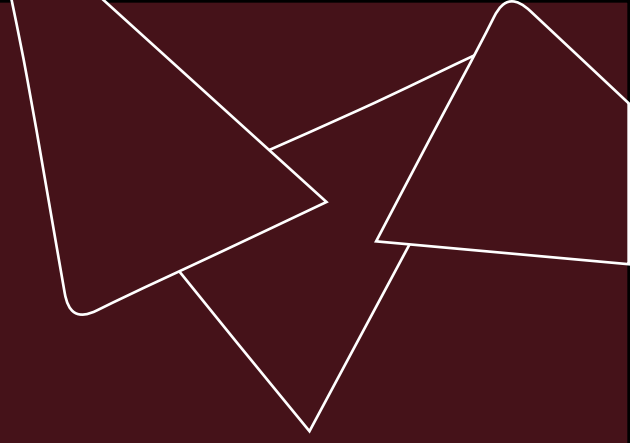
SILVA, Marcos Antônio Duarte; VALE, Matheus de Pádua. Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima. *Boletim Conteúdo Jurídico*, v. 4833, p.14-39, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THOMÉ, Ricardo Lemos. *Contribuição à prática de polícia judiciária*. Florianópolis: Ed. do Autor, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. *Processo Penal, volume 2*. 34. edição revista. De acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIEMKIEWICZ, Nathalia. Histórias que assustam a ONU. *Isto É*, 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/290269_HISTORIAS+QUE+ASSUSTAM+A+ONU/>. Acesso em: 18 fev. 2019.



10

MANAUS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS

Giovanna Alves Braga¹
Alice Arlinda Santos Sobral²

INTRODUÇÃO

Infelizmente a violência contra a mulher ainda assombra o público feminino de todo o país, nas diversas idades, etnias e classes sociais. É válido lembrar que, durante muito tempo, a mulher foi vista como um ser inferior ao homem. Diante disso, torna-se necessário o estudo da violência doméstica e seus aparatos legais.

Segundo Osório (2004), a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: “quem agride” e “onde agride”. Para que a violência contra a mulher seja enquadrada na categoria “conjugal” é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente a casa desta mulher. Esse tipo de violência também será considerado de natureza conjugal se a mulher frequenta a casa do agressor, ou se moram juntos, independentemente se for seu marido, noivo, amante, namorado, entre outros. Neste sentido, o espaço doméstico torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como a pessoa que tem livre acesso à mulher.

No Brasil, a Lei 11.340/2006 aflora como uma possibilidade jurídica de resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006). No entanto, os números de casos de violência contra a mulher em suas relações domésticas e afetivas cresceram segundo os dados da Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência (SEAI/SSP-AM), os quais serão apresentados no decorrer deste capítulo.

Essa Lei, assim como outras diversas no ordenamento jurídico brasileiro, possui relevância indiscutível, pois trata-se de uma ferramenta crucial para garantir a proteção da mulher nos casos de violência doméstica. Não obstante, sua aplicabilidade deve ser discutida a partir de realidades específicas. Diante disso, emergiram inquietações acerca da eficácia da Lei Maria da Penha, as quais foram surgindo ao longo da pesquisa feita na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), além das demais delegacias da capital e nos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus.

A observação empírica permitiu atestar que tem crescido o número de denúncias por parte de mulheres vitimadas, porém, em muitos casos denunciados não há punição daqueles que praticam tal crime. Este

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Email: gab.dir16@uea.edu.br

² Doutora em Direito, Advogada, Professora da Universidade Estado do Amazonas. E-mail: alicesobral@yahoo.com.br

capítulo busca descrever os resultados da pesquisa que problematizou os registros de ocorrências de crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica em Manaus, capital do Estado do Amazonas, nos anos de 2016 a 2018, visando dar visibilidade à proteção legal feminina.

Durante o estudo realizamos pesquisa de campo e entrevistas nas instituições supramencionadas e material bibliográfico, o que possibilitou analisar os dados fornecidos pela Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência e pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. A pesquisa utilizar-se-á de material bibliográfico. Quanto ao método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, com o objetivo de esclarecer, a partir da Lei Maria da Penha, como se porta a segurança pública e o Poder Judiciário do Estado do Amazonas diante dos casos de violência doméstica em Manaus.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS RAÍZES NO PASSADO

Amini Haddad (apud CAMPOS, 2010) enfatiza que é difícil compreender a tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, pois há de se observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoque estigmatizado da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

Nesse sentido, a violência de gênero é presente em diversas gerações configurando os modelos patriarcais de família, em que a figura masculina detém o poder sobre a figura feminina, dominando-a e oprimindo-a. Dessa forma, a violência vem se perpetuando nas relações, pois, conforme destaca Rocha (2010, p. 5), “nessa sociedade o que não vem descartável é a violência. Porque a marca dela não se retira com a facilidade com que ela entra”.

A violência contra a mulher deriva de um processo histórico relacionado ao gênero. Por conseguinte, é necessário refletir sobre esse aspecto. Conforme Saffioti (2001, p. 129), “o termo gênero indica rejeição ao determinismo biológico suposto no uso de palavras como sexo e evidencia que os papéis desempenhados por homens e mulheres são uma construção social”.

Para Rocha (2010), as mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado minoritário e frágil, sendo isso uma forma de violência, a qual emerge do preconceito de uma sociedade que violenta a mulher. Apesar de todo o tempo decorrido, a violência contra a mulher ainda possui proporções absurdas devido à naturalização com que é tratada.

Dentre um dos fatores que colabora para essa situação é o silêncio decorrente do confinamento das vítimas entre as quatro paredes da relação “doméstica”, que pode ser um dos responsáveis pela gravidade de muitos crimes contra a mulher, uma vez que ela sabe que a sociedade se acostumou e aprendeu a reproduzir frases como: “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Frequentemente, não só os familiares e pessoas de relações da mulher não querem meter a colher, como também os próprios agentes da lei” (SILVA, 1992, p. 67).

O PERFIL DO AGRESSOR

Segundo Neves (2004), muitas mulheres ainda não sabem identificar quando são vítimas da violência psicológica. É sabido que, no Brasil, a cultura machista ainda encontra adeptos, e não são poucos. No Amazonas e em sua capital Manaus não é diferente. Somado a isso, pode-se acrescentar, dentre as características do agressor, um sujeito que desvaloriza a condição de mulher de sua vítima não apenas por ser mulher, mas, sim, porque se enquadra no perfil de “perversos narcisistas”.

Para poder explicar tal situação longe de ser uma exceção à regra, recorreu-se à Psicologia para clarificar o entendimento e embasar a pesquisa. O transtorno de personalidade é classificado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 (2014) e tem como características conforme preconizam Barlow & Durand (2014) um padrão persistente de emoções, cognições e comportamentos que resultam em sofrimento emocional duradouro para a pessoa afetada e/ou para outros e pode causar dificuldades no trabalho e nos relacionamentos.

O atual DSM-5 faz uma listagem de dez transtornos da personalidade específicos. Para o presente capítulo, dois tipos de transtornos foram analisados, a saber, o *Transtorno de Personalidade Narcisista* e o *Transtorno Antissocial*. O que distingue pessoas com transtorno de personalidade não são determinados sentimentos, atitudes que por vezes o indivíduo pratica, mas, sim, a intensidade e a duração de certos comportamentos considerados inadequados e até mesmo ilícitos. Tais comportamentos podem causar sofrimento emocional e até físico para pessoas que convivem com esses indivíduos.

O primeiro transtorno analisado e que se enquadra diretamente às questões de violência doméstica contra a mulher é o *Transtorno de Personalidade Narcisista*. Narcisista é aquela pessoa que possui conceito elevado sobre si mesmo. Mas há determinadas pessoas que extrapolam a normalidade. Essas pessoas são inteligentes, meigas, sedutoras, incapazes de admitir culpa por algum erro, desvalorizam a família e as demais pessoas que não podem beneficiá-las de alguma forma. De postura crítica exagerada, sentem desprezo pelos outros acreditando serem superiores.

Os indivíduos que sofrem do transtorno de personalidade narcisista são totalmente incapazes de sentir empatia pelo outro. No que tange aos relacionamentos, estabelecem laços com intuito de satisfazer a própria necessidade de admiração. Tais indivíduos costumam ser hostis e acusam os outros de serem hostis com eles, pretendendo causar confusão e culpa no outro. Reagem com raiva quando não levam em consideração as necessidades, desejos e sentimentos do outro.

Os narcisistas reprimem a alegria de outras pessoas a fim de sufocá-las lentamente. Isolam a parceira a fim de manipular melhor. Enfim, essas são apenas algumas das características do indivíduo com transtorno narcisista que muitas vezes pratica diversos tipos de agressão à mulher por sua condição de “submissa e inferior”.

Várias dessas características são encontradas no artigo 7º da Lei Maria da Penha constituídas como forma de violência contra a mulher. O

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, ainda informa que de 50 a 75 por cento dos casos de transtornos de personalidade narcisistas são do sexo masculino.

Pode parecer que na leitura a respeito deste transtorno, o leitor identifique algumas características do *Transtorno Antissocial*. A questão é: “os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial e os de transtorno de personalidade narcisista compartilham uma tendência a ser determinados, desembaraçados, superficiais, exploradores e carentes de empatia” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 672).

Deste modo, ao se analisar o perfil do agressor que ofende a integridade física, mental, emocional e espiritual de sua companheira pelo fato de ser mulher, pode-se identificar características que podem ser enquadradas em transtornos de personalidade supramencionados. É importante frisar, no entanto, que nem o transtorno de personalidade antissocial como o transtorno de personalidade narcisista são considerados excludentes de ilicitude ou de antijuricidade. Nestes casos, não se pode alegar surto psicótico, esquizofrenia ou qualquer outro transtorno psiquiátrico, salvo comorbidades no caso concreto, para elaborar defesa arguindo inimputabilidade.

Nos casos em que mulheres são violentadas em sua honra, dignidade, amor próprio e vitimizadas sem direito de defesa por sua condição frágil, o abusador deve ser imediatamente afastado da vítima e da família para que os episódios de violência cessem e que o agressor sofra intervenção do Estado para que a mulher possa ser empoderada e consiga sua libertação e independência emocional.

O SILÊNCIO DA VÍTIMA

A Lei Maria da Penha, embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, veio com a finalidade de amparar toda e qualquer mulher que possa ser vítima de violência (BRASIL, 2018). No entanto, segundo Fernandes (2015), o silêncio da vítima perante às agressões é um dos reflexos diretos no desfecho dos processos criminais e protetivos, pois quando ela se omite, automaticamente, contribui-se, assim, para ineficácia da legislação.

Diversos fatores colaboram para o silêncio da vítima, dentre eles estão: vergonha, dependência financeira do agressor, inversão da culpa e esperança de que o parceiro mude. Além disso, é relevante destacar que a pesquisa “Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres”, realizada pelo Data Popular e pelo Instituto Patrícia Galvão em 2013, mostrou que grande parte dos serviços de atendimento em saúde e justiça para mulheres em situação de violência doméstica ainda era desconhecida da população. Estes são fatores que, infelizmente, colaboram com a ineficácia da legislação.

Um dos fortes motivos para que a vítima permaneça em silêncio e não procure ajuda é, indiscutivelmente, a dependência financeira do parceiro, aumentando a sua fragilidade e vulnerabilidade. Quanto à inversão da culpa, ela ocorre quando o agressor ludibria a situação e faz com que a

vítima se sinta culpada pelas agressões. Nas palavras de Maria Berenice Dias (apud FERNANDES, 2015, p. 143), “[...] o agressor tenta justificar seu descontrole na conduta da vítima e ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para agressão”.

Nesse sentido, o silêncio da vítima traz consequências muitas vezes irreparáveis, pois o casal entra em um ciclo vicioso, difícil de se dar um ponto final. O agressor ficar impune e, com isso, a ineficácia da lei é afirmada abrindo espaço para incredulidade em sua efetividade. É relevante também trazer à tona que, além da violência física, uma das piores consequências geradas pelo silêncio é a violência psicológica, segundo Neves (2004), pois muitas mulheres ainda não sabem identificar quando são afetadas psicologicamente.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE MANAUS

A Lei federal 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, instituiu a criação de juzizados especiais e, hoje, o Tribunal de Justiça do Amazonas possui três Juzizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A legislação também estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas, além de assegurar a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher.

Em resumo, esta Lei instituiu uma nova norma jurídica na vida da vítima de violência doméstica. Cabe considerar, no entanto, que ainda existem muitas que desconhecem os preceitos da Lei que lhe trouxe garantias, como também ainda se está distante da aplicabilidade integral da mesma, a ponto de a mulher deixar de fazer uso de todos os recursos nela disponíveis.

Partindo de tais pressupostos, este estudo mapeou os casos de violência doméstica registrados nas delegacias de polícia da capital durante os anos de 2016 a 2018 e aqueles que se encontravam no Poder Judiciário, especificamente nos Juzizados “Maria da Penha” durante os anos de 2017 e 2018. Nos locais pesquisados, realizou-se um mapeamento de registros de ocorrências e sentenças judiciais dos crimes previstos na Lei 11.340/2006.

Inicialmente iremos apresentar os dados das comunicações de ocorrências das delegacias de polícia da capital amazonense, demonstrando o número total de ocorrências contabilizadas envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica em que os acusados eram homens conforme a Tabela 1.

Tabela 1: Total de ocorrências nos anos de 2016, 2017 e 2018

Ano	Números de ocorrências tendo mulheres como vítimas registradas em Manaus	Números de ocorrências tendo mulheres como vítimas de violência doméstica registradas em Manaus	Percentual de violência doméstica contra a mulher
2016	86.422	18.686	21,62%
2017	124.773	21.748	17,43%
2018	111.517	19.023	17,05%

Fonte: Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (SEAI/SSP-AM). Elaboração: as autoras.

Na Tabela 1, verifica-se que, em 2016, do total de 86.422 ocorrências registradas nas delegacias tendo mulheres como vítimas, 18.686 relacionavam-se à violência doméstica, ou seja, 21,62% das violências contra a mulher tinham origem domiciliar. No ano de 2017, do total de 124.773 de ocorrências registradas, 21.748 diziam respeito à violência doméstica.

A partir da análise da tabela acima é possível inferir o aumento de registros de um ano para o outro, uma vez que em 2017 o aumento foi de 38.351 ocorrências a mais que o ano anterior. Felizmente, até dezembro de 2018 nota-se uma redução de registros em relação à violência doméstica. De acordo com dados da Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência (SEAI)³, entre os anos de 2016 e 2017, o percentual comparativo acerca de ocorrências tendo a mulher como vítima aumentou 44,3%, e, entre 2017 e 2018, houve diminuição de -10,6%.

Outro dado relevante da análise quantitativa das ocorrências é a origem das denúncias. Em 2016, a zona Norte de Manaus teve o total de 26.355 denúncias, sendo assim, a zona da cidade com maior registro de ocorrências. Após a zona Norte, a zona Leste teve o total de 17.213 denúncias; a zona Sul com 15.025; a Oeste com 11.262; a Centro-sul com 9.682 e a Centro-oeste com 6.905. Em 2017, a zona Sul da capital amazonense, segundo dados fornecidos pela SEAI, foi a zona que mais se destacou em questão de ocorrências, quadro que se repete em 2018, com um total de 29.239 vítimas mulheres que recorreram às delegacias de Manaus.

No que concerne à faixa etária das vítimas dos casos estudados, a maior concentração de vitimização está nas idades de 35 a 64 anos de idade. No ano de 2018, houve denúncias de 42.432 mulheres nessa faixa etária, contabilizando, assim, 5.277 denúncias a menos que 2017 e 7.561 denúncias a mais que 2016.

A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM) registra, em média, 50 casos de violência doméstica por dia (G1, 2018). Somente em janeiro de 2018, foram contabilizados 1.777 casos, número relevante em relação a outros crimes denunciados pela mulher manauara, ultrapassando números de casos de roubo (1.760) e ameaça verbal (1.172) naquele mês, por exemplo. Nesse contexto, é válido realizar uma relação de crimes conectados à violência doméstica que foram mais recorrentes nas ocorrências.

Dentre eles estão: ameaça, lesão corporal dolosa, vias de fato, maus-tratos e homicídio doloso conforme a Tabela 2. Vale ressaltar que na Tabela 1, especificamente na contagem total do número de ocorrências registradas por mulheres, existem, também, outros crimes somados, mas que não são objeto de estudo desta pesquisa, por exemplo, acidentes de trânsito envolvendo mulheres, furto, roubo entre outros.

³ Dados fornecidos pela Gerência da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência a partir de requerimento por meio de ofício.

Tabela 2: Relação dos crimes mais recorrentes nos registros em 2016

Ano	Ameaça	Lesão Corporal Dolosa	Vias de Fato	Maus-tratos	Homicídio Doloso
2016	12.203	4.609	4.256	385	48
2017	13.855	5.397	5.381	345	58
2018	13.626	4.465	3.986	305	67

Fonte: Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (SEAI/SSP-AM). Elaboração: as autoras, 2017 e 2018.

Como se pode perceber, cresceu o número de ocorrências como um todo nas delegacias no que diz respeito à violência contra a mulher e pouco houve queda nos números no ano de 2018, visto que aproximadamente havia quase 22.000 denúncias registradas no ano de 2017 e as denúncias baixaram para um pouco mais de 19.000. A sociedade ainda terá que avançar muito no sentido de combater o preconceito e a discriminação do gênero feminino.

Em entrevista realizada na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher com a delegada interina da DECCM, Poliana Cristina Menezes, no dia 13 de fevereiro do ano de 2019, percebeu-se que, embora a violência doméstica esteja presente em todas as classes sociais, há um número significativo de vítimas provenientes de classes mais baixas. Nas palavras da delegada,

Pela minha experiência, é nítido concluir que a maior parte das vítimas são pessoas de baixa renda que dependem financeiramente do companheiro. São pessoas que têm filhos e que não conseguem se livrar da violência, até chegar num ponto em que elas não aguentam mais e procuram a polícia. Existem também casos de violência doméstica entre a alta sociedade, mas elas procuram bem menos a delegacia por medo de se expor por serem pessoas conhecidas e por terem condições financeiras melhores. Acham que ir a uma delegacia e registrar essa situação é uma vergonha.

Ainda segundo a delegada, o mecanismo mais importante da Lei Maria da Penha é a medida protetiva de urgência, sobre a qual se refere:

É um mecanismo previsto na lei, no qual a vítima pede à justiça o deferimento de uma proteção. Por exemplo, o suposto autor não pode chegar a 500 metros, 300 metros, ele não pode ter nenhum tipo de contato por telefone ou mensagem com a vítima nem com os seus familiares. Se ele mora na mesma residência, deve ser retirado. Além disso, o descumprimento de medida é um crime inafiançável.

Em abril de 2018 foi publicada a Lei n. 13.641 que altera a Lei n. 11.340/06 tipificando o descumprimento de medida protetiva de urgência. Segundo o art. 24-A da Lei 13.641, pune-se, com pena de detenção de três meses a dois anos, a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei” (BRASIL, 2018). A intenção

do legislador, 12 anos depois da publicação da Lei Maria da Penha, foi reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e a manutenção do respeito às decisões judiciais.

Percebe-se que o legislador possui a intenção de ampliar o âmbito de proteção à vítima, ainda, por incluir no § 2º, do novo artigo 24-A a proibição de concessão de liberdade provisória mediante fiança pelo delegado de polícia, tornando-se o crime, assim, inafiançável.

Em relação às vítimas que se deslocam até a delegacia com algum tipo de lesão corporal é realizado o exame de corpo de delito, segundo a delegada:

O corpo de delito é realizado quando se trata de lesão corporal, ou seja, uma agressão física que deixa marca. A vítima vem à delegacia, registra a ocorrência, é expedido uma requisição de exame de corpo de delito no qual ela vai ao Instituto Médico Legal realizar o exame com o médico e ele dará o laudo. Ou seja, o laudo é uma das provas que será juntada no processo criminal para embasar a futura condenação.

Já no campo do Poder Judiciário, abaixo, a Tabela 3 traz os números de Ações Penais tanto em procedimento sumário quanto em procedimento ordinário e Inquéritos Policiais que ingressaram nos três juizados especializados em violência doméstica nos anos de 2017 e 2018. Outrossim, a Tabela traz a quantidade de Medidas Protetivas de Urgência expedidas pelo aparelho estatal nos anos citados. Vale lembrar que o 3º Juizado “Maria da Penha” é novo, foi criado em novembro de 2017. Devido a isso, os números apresentados são razoavelmente baixos.

Tabela 3: Inquéritos, ações penais e medidas protetivas de urgência nos anos de 2017 e 2018

		1º Juizado Especializado da Violência Doméstica	2º Juizado Especializado da Violência Doméstica	3º Juizado Especializado da Violência Doméstica
Inquérito Policial	2017	2.121	1.669	54
	2018	2.042	1.852	3.319
Ação Penal – Procedimento Ordinário	2017	26	377	1
	2018	22	209	4
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)	2017	2.339	1.834	328
	2018	1.649	2.384	4.091
Ação Penal – Procedimento Sumário	2017	2.534	656	6
	2018	999	1.206	1.782

Fonte: Sistema de Automação do Judiciário – SAJ. Elaboração: as autoras.

Nota-se, segundo a tabela 3, que o 2º Juizado é o que mais se destaca em relação aos números. Houve aumento dos inquéritos policiais, assim como 550 Medidas Protetivas a mais em 2018 e o aumento em dobro de ações penais em procedimento sumário. O 3º Juizado, como citado

anteriormente, possui diferenças drásticas em seus números porque o ano de 2017 somente abarca os meses de novembro e dezembro. No entanto, nota-se que em um ano de existência o juizado contabilizou um número exorbitante de medidas protetivas (4.091) maior que o 1º e o 2º juizado naquele mesmo ano.

Após a análise dos processos sentenciados, segundo a Tabela 4, conclui-se que em 2018 houve aumento de 765 processos sem a resolução do mérito, trata-se de um número expressivo, pois significa que o pedido formulado na ação não foi sequer acolhido nem rejeitado ou, até mesmo, não decidido sobre a ocorrência de decadência e prescrição.

Tabela 4: Sentenças de 2017 e 2018 de todos os juizados especializados em violência doméstica

Sentenças	Soma das sentenças do 1º, 2º e 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica em 2017	Soma das sentenças do 1º, 2º e 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica em 2018
Sem Resolução do Mérito	1.144	1.909
Julgado procedente o pedido	2.394	4.278
Julgado improcedente o pedido	2.046	2.717
Julgado procedente em parte do pedido	117	78
Com Resolução do Mérito	311	887
Ausência de condição da ação	1.137	1.067
Morte do agente	109	113
Retratação do agente	341	347
Extinta a punibilidade por prescrição	1.787	1.192

Fonte: Sistema de Automação do Judiciário-SAJ. Elaboração: as autoras.

Percebe-se que houve aumento de mais da metade de processos sentenciados com a procedência do pedido de um ano para o outro. Contudo, também houve aumento de pedidos improcedentes na visão do Judiciário em mais de 700 processos.

Vale ressaltar que, embora os números de processos com resolução do mérito tenham aumentado, ou seja, mais agentes foram condenados nos crimes tipificados, ainda assim o número não ultrapassa o aumento dos processos sentenciados sem resolução do mérito, constatando-se uma falha do poderio judiciário.

No que concerne aos processos sentenciados pela ausência de condição da ação, no mês de outubro de 2017, o 1º Juizado julgou 244 processos que não possuíam as condições da ação, o que é uma quantidade altamente significativa. Nota-se, portanto, uma falha do advogado ou da Defensoria Pública que culminou na impunibilidade do agente.

Como dito anteriormente, as zonas de Manaus com mais ocorrências de violência doméstica foram as zonas Norte, Leste e Sul. Tais zonas passam atualmente por um surto de insegurança devido ao tráfico de drogas. São constantes as notícias a respeito da apreensão de envolvidos em roubos ou tráfico de armas, crimes conexos ao tráfico de drogas (G1, 2019). Devido a esse envolvimento em facções e quadrilhas, muitos agentes, especialmente os provenientes dessas zonas mais carentes, acabam morrendo, conforme a Tabela 5, 113 agentes morreram em 2018.

Segundo o Código Penal quanto à retratação do agente, o querelado, ou seja, o ofensor, que se retrata cabalmente dos crimes contra a honra que cometeu contra o querelante, ou seja, a ofendida, fica isento de pena (BRASIL, 2018). Em outras palavras, o sujeito por apenas retratar-se do crime fica isento de punição, ainda que tenha praticado violência psicológica contra a mulher podendo causar traumas à saúde mental da vítima por anos e, até, para sempre.

No tocante aos processos em que a punibilidade foi extinta por conta da prescrição, torna-se mais evidente a falha e morosidade do Judiciário em julgar os crimes. Desse modo, a Lei é dada como ineficaz por conta da mora do aparelho estatal, findando na impunibilidade do agente e na carência da punição que busca a vítima de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha foi uma conquista da mulher na sociedade e na luta pela igualdade perante o homem. No entanto, é válido lembrar que a Lei ainda encontra dificuldades em sua aplicação e efetivação. O principal objetivo deste estudo foi no sentido de inquietar a sociedade, principalmente a comunidade acadêmica, para a dura realidade de diversas mulheres que ainda sofrem com a discriminação e a violência doméstica.

Após 12 anos da entrada em vigor da Lei, as denúncias de violência doméstica vêm aumentando significativamente. Com o aumento das denúncias de violência doméstica, é necessária, para o atendimento integral da vítima, a promoção de políticas públicas efetivas além da capacitação e inclusão de profissionais que possam atuar no fortalecimento da rede de apoio multiprofissional. Visto que a violência doméstica ainda é uma realidade presente, então o papel dos profissionais de diferentes áreas pode ser no sentido de promover ações educativas e de mobilização dos diferentes atores sociais.

A partir do instante em que a mulher se sentir protegida verdadeiramente pela Lei e pelo Judiciário, buscará sua independência, sua autonomia e seu empoderamento para servir como multiplicadora e dar voz e vez às outras mulheres que sobrevivem na condição de vítima da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV)*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARLOW, D. H.; DURAND, V. M. *Psicopatologia: Uma abordagem integrada*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

BRASIL. *Código penal, processo penal e Constituição Federal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 de abril. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 01 jan. 2019.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, C. (Coords). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DATA POPULAR. *Pesquisa Violência doméstica e familiar contra mulher* (DataSenado, 2013). Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/populacao-pouco-conhece-sobre-servicos-de-atendimento-as-mulheres/>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

G1. *Manaus registra em média 50 casos de violência doméstica por dia*. 30 de novembro de 2020, 23h27. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/12/01/manaus-registra-em-media-50-casos-de-violencias-domestica-por-dia-diz-policia-civil.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

G1. *Trio é preso com arma, drogas e mais R\$ 4 mil na Zona Norte de Manaus*. 9 de janeiro de 2019, 22h51. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/01/09/trio-e-preso-com-arma-drogas-e-mais-de-r-4-mil-na-zona-norte-de-manaus.ghtml>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

NEVES, A.S. *A violência física de pais e mães contra filhos: cenários história e subjetividade*. Dissertação. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2004.

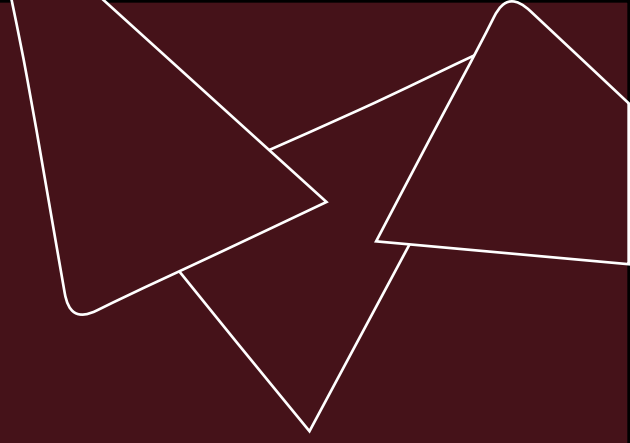
OSORIO, A.B. *O que é violência contra a mulher?* 2004. Disponível em: <<http://www.iban.org.br/viomulher/infore19.htm>>. Acesso em 07 dez. 2018.

ROCHA, C. L. A. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SABINO HOLANDA, Karinna da Costa. Causas e consequências do silêncio de mulheres vítimas de violência doméstica. In: ALVES DE LIMA, Neuton (Org.); HERCULANO SARAIVA, Ernandes (Org.); SETTE JÚNIOR, Guilherme José (Org.). *Reflexões sobre Violência e Justiça*. 2. ed. Manaus: Alexa Cultural, 2018, p. 251-259.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SILVA, Marlise Vinagre. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992.



11

ENCARCERAMENTO: MOVIMENTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Lilian Barbosa Vieira¹
Maxwell Marques Mesquita²
Guilherme José Sette Júnior³

INTRODUÇÃO

As políticas públicas são formuladas, principalmente, por iniciativa dos poderes executivo ou legislativo, separadas ou em conjunto que atuam a partir de demandas e propostas da sociedade em seus diversos segmentos. A participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas em alguns casos é assegurada na própria lei que as institui. Assim, posicionam-se as políticas públicas sobre o aspecto da Política Criminal.

Esta é um conjunto sistemático de princípios e regras dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. É possível exemplificar a pena de prisão, que faz parte da sociedade brasileira, como um ato necessário para manter a ordem pública e impedir a autodestruição da coletividade. A manutenção das penas, das prisões e do Sistema Penitenciário colabora com a aplicação efetiva dos Direitos Humanos e a ressocialização de presos, buscando a preservação do bem-estar da sociedade. Quando este sistema não é bem gerido provoca a impunidade e cria uma explosão nos índices criminais e afetam diretamente a população.

O problema da criminalidade na sociedade brasileira tem suscitado diversos debates acerca de sua estrutura social. Tais discussões se fundamentam em análises quanto aos seus aspectos, seus modelos sociais, econômicos, educacionais e jurídicos. Um dos pontos levantados, de forma correlativa ao Sistema Penitenciário, é o de que o encarceramento em massa, que ocorreria no Brasil, colabora com o aumento da criminalidade, assim, torna-se necessário seu estudo aprofundado.

Como consequência da ideia de que o Brasil encarcera muitas pessoas, foram listadas as possíveis soluções para o Sistema Penitenciário e a criminalidade no Brasil, tendo por base as propostas do Abolicionismo Penal e do Direito Penal Mínimo, ideologias advindas da Criminologia Crítica e Política Criminal, que por sua vez levaram para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a cultura do desencarceramento. Contudo, apesar

1 Mestranda em Psicobiologia na Universidade Federal de São Paulo. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: lbvieira6@hotmail.com

2 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: maxwell_mesquita@hotmail.com

3 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos na Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Oficial da Polícia Militar do Estado Amazonas. E-mail: bpisette@gmail.com

desses esforços, a criminalidade no Brasil continua crescendo, devido também ao aumento da impunidade. Percebe-se, pois, que as dificuldades do Sistema Prisional persistiram.

Quanto ao método de abordagem foi o indutivo, sendo as tipologias referentes ao problema qualitativo. Para apresentar uma compreensão teórica a pesquisa bibliográfica foi o meio empregado. Assim, foram trazidas obras teóricas de autores contemporâneos, artigos científicos, dissertações e teses, bem como o acesso à rede eletrônica (internet). Concomitantemente à pesquisa bibliográfica, foi realizada pesquisa documental.

POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal carece de abordagem em relação a sua funcionalidade e proporcionalidade. Destaca-se que ela é motivo de estudo da sociologia e ciências jurídicas, pois é um tema atual na conjuntura judicial do Brasil, e conota, especificamente, a expressão política criminal, que não conta com um conceito unânime na doutrina penal. Garcia (2008) define-a como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Examina o Direito em vigor e em resultado da apreciação de sua idoneidade, na proteção contra os criminosos, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação, portanto, a legislação penal.

Asúa (1942) sustenta que a política criminal é um conjunto de princípios fundados na investigação científica do direito e da eficácia da pena. Por meio destes princípios se luta contra o crime, valendo-se não apenas dos meios penais, mas também dos de caráter assegurativo. Por sua vez, Zaffaroni e Pierangeli (2015) afirmam que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Pensa-se que a política criminal não pode ser caracterizada como uma ciência, pois apesar de valer-se, em muitas oportunidades, de dados científicos na verdade pertence a outros ramos do saber, como a própria ciência jurídica. Além disso, o aperfeiçoamento da legislação penal e suas conseqüentes modificações, visados pela política criminal, estão, em muitas proposições, carregados por componentes ideológicos, que não podem ser considerados substratos científicos.

O conjunto de convicções ideológicas, os diversos modos de pensar peculiares aos grupos sociais, portanto, influenciam e informam a política criminal tanto ou mais que as razões científico-jurídicas, motivo pelo qual não conta sempre com uniformidade, pois representa o resultado do enfrentamento no plano das ideias de grupos com posicionamentos distintos.

ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Constantemente diversos órgãos, autoridades e veículos da imprensa descrevem que o Estado Brasileiro possui altos índices de encarceramento

e que tal problemática resulta em problemas econômicos, sociais, de segurança pública dentre outros. Observando o ranking elaborado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), órgão de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, organizado pelo Ministério da Justiça e publicado pelo *World Prison Brief* (2020) que fornece informações sobre os sistemas prisionais em todo o mundo, organizado pela Universidade de Londres, o Brasil encontra-se na terceira posição em número absoluto de presos, estando apenas atrás dos Estados Unidos e da China. Nesta análise, o Brasil conta com um número pouco maior de 690 (seiscentos e noventa) mil presos, porém, não levou em consideração que o país tem uma das maiores populações do mundo.

Agora observando o ranking confeccionado pelo Centro Internacional de Estudos Prisionais em número de presos por 100 mil habitantes, o Brasil está atualmente em 26º lugar, apresentando o número de 324 (trezentos e vinte e quatro) presos por 100 (cem) mil habitantes, sem maiores diferenças se confrontado aos padrões mundiais. Comparado com outros países, verificou-se que os Estados Unidos possuem 655 (seiscentas e cinquenta e cinco) pessoas presas, por 100 (cem) mil habitantes; em El Salvador existem 604 (seiscentas e quatro) mil pessoas presas por 100 (cem) mil habitantes, números consideravelmente maiores que os dados no Brasil.

MOVIMENTOS DE POLÍTICA-CRIMINAL

Os movimentos em torno de políticas criminais trazem conceitos e ideologias políticas em torno de recomendações ou princípios aplicados na prevenção e repressão de ilícitos compreendidos em legislação específica, qual seja, o código penal.

Galvão (2019) afirma que a política criminal é o meio que orienta um legislador à indagação sobre o que fazer com as pessoas que violam as regras de convivência social. Desta forma, política criminal seria a investigação de elementos para atuar ante a criminalidade considerando os fatores do meio social, os atores e as consequências observadas dentro da criminologia.

MOVIMENTO ABOLICIONISTA

O abolicionismo produz desigualdades e retroalimenta o sistema de segurança pública de forma negativa, pois não promove a ressocialização do infrator e ainda mantém a desigualdade social, assim, esta é uma vertente política que considera este tipo de punição injusta. Hassemer e Munõz Conde (2001, p. 361) colaboram com a tese exposta e afirmam que:

Se o direito penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício.

Do exposto compreende-se que o elo mais frágil é quem recebe a maior parte do castigo, como os mais pobres e desfavorecidos, para tanto, a ideia destaca que esta metodologia apenas serve para a punição e não para a ressocialização dos delinquentes, deste modo cabe destacar a necessidade de que as penas sejam aplicadas de modo isonômico, tanto para pobres como para ricos. Andrade (2006, p. 39) explica:

O nascimento do abolicionismo remonta ao final da Segunda Guerra Mundial, como reação humanista à precedente fase tecnicista. Mas foi nas décadas de 60 e 70 que o movimento abolicionista ganhou força, devido às teorias sociológicas que se firmavam na época e se dividiam em tendências diversas. As críticas abolicionistas foram inspiradoras de manifestações e revoltas estudantis e juvenis por toda a Europa Ocidental. O objetivo vislumbrado era buscar uma solução para a violência que não fosse baseada em violência, pacificar os conflitos sociais através de modelos de atuação que pressupõem o princípio do acordo indivíduo-indivíduo, privilegiando o diálogo e substituindo a disciplina.

As doutrinas abolicionistas mais radicais afirmam não haver nenhuma legitimidade em qualquer tipo de restrição ou coerção, penal ou mesmo social. Outras correntes, ainda que advoguem pela supressão de qualquer medida punitiva e mesmo a abolição do Direito Penal, não afastam outras formas de controle social (FERRAJOLI, 2002). A principal justificativa para esse movimento é que a sanção penal, tendo em vista a evidente seletividade desse ramo do Direito, sempre recai sobre aqueles economicamente menos favorecidos, deixando de lado os que ocupam um estrato mais elevado na sociedade. Ou seja, por não haver igualdade dentro do sistema penal, melhor “[...] é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício” (HASSEMER e CONDE, 2001, p. 25).

De maneira geral, a perspectiva abolicionista, ao questionar o sistema punitivo a partir dos custos que são inerentes à utilização da pena, tem como mérito:

Favorecer a autonomia da criminologia crítica, de solicitar-lhe as pesquisas sobre a origem cultural e social da desviação e sobre a realidade histórica e política dos interesses penalmente protegidos, e, via de consequência, de contrastar, talvez mais do que qualquer outra orientação teórica, o latente “legitimismo” moral das doutrinas penais dominantes (FERRAJOLI, 2002, p. 204).

A principal ideia construída dentro desse movimento é abolir o direito penal, porém não se deve abolir a coerção e o controle social, pois ainda existiriam formas de resolução de conflitos e reparação a danos. No entanto, essa ênfase não justifica os crimes violentos em que há perda da integridade física e até mesmo da vida. Como se repararia dessa maneira o resultado morte? Diante disso, seus defensores indicam o uso do perdão,

reparação cível, acordo, reparação pecuniária e arbitragem como medidas coercitivas. Hulsman e Bernat (1993, p. 43) justificavam que:

Para que abolir o sistema penal? O sistema penal formal deve ser abolido porque em razão da grande influência teológico-escolástica, é patentemente maniqueísta (os agentes do sistema são “bons”, enquanto os desviados são “maus”); é de outro lado uma “máquina desconexa” (suas instâncias: polícia ministério público, magistratura, agentes penitenciários atuam compartimentadamente, desconexamente).

As doutrinas abolicionistas, basicamente, têm em perspectiva uma paisagem estática, idealizada em modelos pré-concebidos, onde há solo fértil para a fixação de suas concepções. Essa ausência de concretude pode ser facilmente percebida no custo da “anarquia punitiva” (BIANCHINI e GOMES, 2002), inerente à abolição do sistema penal. Neste caso, não se pode esquecer que o Estado exerce o monopólio do sistema penal, impedindo seu exercício arbitrário por qualquer sujeito.

Em certa medida, a existência do Direito Penal não só impedia a sobreposição total de interesses dominantes como também protege o acusado, o qual não estaria à mercê de vinganças privadas. Diante disso, o réu é submetido a um sistema mediado por uma série de garantias fundamentais. Outra problemática seria o fato de o movimento abolicionista não atentar para as questões de justificação e de deslegitimação do Direito Penal. Portanto, nada obstante as doutrinas abolicionistas demonstrem as deficiências do sistema penal, olvidam da necessidade de apresentar propostas concretas e eficientes para a construção de um modelo penal mais eficiente e humano.

MOVIMENTO PUNITIVISTA

Na outra ponta dos movimentos de política criminal destaca-se o punitivista, o qual parte do pressuposto de que o Direito Penal é o mais eficaz instrumento de controle social. Então nessa visão reducionista aparece como primeiro e único instrumento a ser utilizado em favor da proteção de bens jurídicos. Esta visão foca em um modelo de Política criminal que sirva de base para um Direito penal máximo.

Bianchini e Gomes (2002) afirmam a existência de sete grupos que seguem o ideal punitivista, os quais se dividem entre retribucionistas e preventivistas. Dos primeiros se destacam aqueles que reconhecem o Direito Penal como instrumento de dominação e opressão, de controle dos desviados, perspectiva efetivamente atrelada a uma ideologia conservadora, que orienta seu discurso para o movimento *law and order*, que é difundido desde a década de 1970 do século passado a partir dos Estados Unidos para o mundo todo.

O início dos anos de 1980 foi marcado por movimentos liberais e o seu final caracteriza-se pela acolhida, no campo político brasileiro, de movimentos em prol do recrudescimento do Direito penal, os quais vinham ganhando força na Europa, principalmente a partir da falência do Estado de

bem-estar social, cujas premissas básicas confrontavam com a perspectiva cunhada na legislação brasileira então vigente. Ainda em relação aos movimentos punitivistas-retribucionistas, os autores supracitados citam que vale destacar aquele que reconhece o “Direito penal como instrumento de reforço das funções estatais”. Neste, diante da ineficiência do Estado na implementação de políticas nas mais diversas áreas (saúde, educação, ambiente), lança-se mão do Direito Penal como mecanismo de reforço (BIANCHINI e GOMES, 2002).

Em uma sociedade onde os avanços tecnológicos são mais do que consideráveis, uma decisão isolada, sem consultar outras pessoas experientes, pode colocar em risco toda a comunidade. Neste sentido, o Direito Penal surge para evitar as lesões aos bens jurídicos, pois este direito é caracterizado pela administrativização, globalização e desconstrução do paradigma liberal.

A punição de atos preparatórios está se tornando regra. Por outro lado, a forma de tipificação adequada para essa tutela é a do perigo, especificamente o perigo abstrato. Ainda que as penas sejam desproporcionais, não haveria outra forma de contenção da insegurança gerada pela sociedade de riscos. Diante disso, nasce um novo Direito Penal, de cunho acessório, dirigido a proteger novos bens jurídicos ou novos ataques característicos da sociedade de riscos. (BIANCHINI e GOMES, 2002).

Sob essa perspectiva com o surgimento efetivo de novos riscos numa sociedade que se caracteriza por um acentuado processo de evolução tecnológica e uma profunda transformação socioeconômica (SÁNCHEZ, 2002). Iniciou-se um movimento de expansão do Direito Penal, imprimindo-se um agravamento dos tipos já existentes e a criação de outros, além de uma releitura dos fundamentos e garantias basilares do Direito Penal e do Direito Processual Penal, já que nessa viragem passou-se a privilegiar não mais a efetiva lesão ao bem jurídico penalmente protegido, campo originário de atuação desse ramo do Direito, mas sim a prevenção do dano.

Essa é a perspectiva que reconhece como válida a massificação do Direito Penal, largamente utilizada não só pelo legislador nacional, como pelo operador do direito. Prova disso, é a lei de crimes ambientais que, além de fixar tipos que escapam aos seus princípios, definiu, de forma aparentemente peremptória, que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente pelos delitos que vier a praticar, embora culminado em penas que equivalem às medidas repressivas e punitivas dispostas na legislação administrativa e civilista.

MOVIMENTO MINIMALISTA

Esse movimento visa à intervenção mínima do Estado. Nesta corrente o objeto não é primariamente o direito penal em si, mas todo o sistema prisional. Considera a atuação do Direito Penal legítima e necessária, porém ressalta suas restrições e aplicabilidade que devem ser conferidas somente na exceção. Postula, ainda, que quando for indispensável a sua aplicação

será necessário reconhecer limites também na atuação punitiva. Bianchini e Gomes (2002) consideram que atos delitivos de pequena proporção não devem ser analisados ou reprimidos, confinando-se o direito penal às grandes repercussões e proporções criminais.

Portanto, incomodações de pequena monta, ou que causem diminutos dissabores, são consideradas como desprovidas de relevância jurídico-penal, ficando, em razão disto, a sua resolução relegada a outros mecanismos formais ou informais de controle social. Restringe-se, pois, a atuação estatal, às condutas que causem à sociedade dano de que ela se ressinta intensamente (BIANCHINI e GOMES, 2002, p. 23).

Doutrina justificadora do sistema penal, o minimalismo parte do pressuposto de que nada obstante a atuação do Direito Penal tenha em vista a redução da violência que abala a comunidade. Deste modo, é preciso limitar igualmente a violência formal que advém da incidência de tão repressivo ramo do Direito. Neste contexto, repressividade embasada no direito penal proporciona mais violência, sendo esta uma admitida violência formal, protagonizada pelo Estado. Cabe destacar que, embora legítima a atuação do Direito Penal, é preciso garantir que a sua atuação seja restrita a circunstâncias excepcionais. Adiciona-se que, quando for indispensável a sua aplicação, será necessário reconhecer limites também na atuação punitiva.

Desta forma, depois de percebido que a conduta é de tal magnitude e que merece a atenção do Direito Penal é possível adotar as medidas punitivas mais adequadas ao caso, considerando que as penas não devem ser desproporcionais ou desumanas. De acordo com esse movimento, é preciso sempre ter em conta a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, elementos fundamentais para definir o alcance desse último.

Tendo em conta a fragmentariedade, só há de se falar na utilização do Direito Penal quando houver relevante lesão a um bem jurídico e quando a conduta for efetivamente ofensiva. Portanto, incomodações de pequena monta, ou que causem diminutos dissabores, são consideradas como desprovidas de relevância jurídico-penal, ficando, em razão disto, a sua resolução relegada a outros mecanismos formais ou informais de controle social. Restringe-se, pois, a atuação estatal às condutas que causem à sociedade dano de que ela se ressinta intensamente (BIANCHINI e GOMES, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada quatro anos, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP elabora o Plano Nacional de Política Criminal, que fixa as diretrizes para esse forma de política, em atendimento ao artigo 64, incisos I e II da Lei nº 7.210, de 11 de julho e 1994 (Lei de Execução Penal). O documento se divide em duas partes, na primeira apresenta as medidas relacionadas à porta de entrada do sistema penal, com o objetivo de revelar o que tem levado o crescimento contínuo da população carcerária, sem impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública.

Inicia-se com a indicação da necessidade de adequação da política criminal e penitenciária aos modernos instrumentos de governança em Política Pública, medida que se sobrepõe a todas as outras e demanda das três esferas de poder o alinhamento para promoção de uma política que guarde relação com parâmetros de eficácia e efetividade exigidos para uma Política Pública.

Em seguida apontam-se as alternativas penais, com a priorização da justiça restaurativa e da mediação penal, como primeira opção da Política Pública, com vistas à superação do paradigma punitivo e combate à cultura do encarceramento. Para tanto, são definidas estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, que atualmente é um dos principais mecanismos de entrada no sistema prisional.

Aponta-se, na sequência, a necessidade de atender as especificidades das mulheres, a fim de que se inverta a tendência de crescimento da população carcerária feminina, que tem sido superior ao dobro do aumento da população prisional masculina. Também se reconhece o racismo como elemento estrutural do sistema penal e que as medidas para o seu enfrentamento são fundamentais para a promoção de equidade e justiça.

Do mesmo modo, é necessário enfrentar os estereótipos e padrões que influenciam os processos de criminalização e contribuem para que as pessoas de baixa renda sejam mais vulneráveis ao poder punitivo. O tratamento jurídico diferenciado para os crimes contra o patrimônio, bem como a necessidade de estabelecer novo modelo para o enfrentamento das drogas são medidas voltadas para situar as principais infrações penais que têm levado pessoas a serem encarceradas. Por fim, pugna-se pela construção de uma visão de justiça criminal que garanta o direito de defesa.

A segunda parte do plano volta-se para a fixação de diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, do cumprimento de medida de segurança, do monitoramento eletrônico e das alternativas penais. Quanto às medidas de segurança, é necessário que sua estrutura se adeque aos pressupostos da reforma psiquiátrica, com o objetivo de reinserção social do paciente em seu meio, observado o respeito aos direitos humanos, a desinstitucionalização e a superação do modelo tutelar manicomial. Implantar o sistema nacional de alternativas penais é a segunda medida prevista, com o seu definitivo reconhecimento enquanto política do poder executivo, além da estruturação do sistema de justiça criminal para a aplicação e execução adequada dessas alternativas.

A terceira medida definida é o reconhecimento da monitoração eletrônica como política penitenciária, que visa o desencarceramento e o respeito à dignidade da pessoa monitorada, bem como sua inserção social. As seis próximas medidas visam fixar diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, são elas: o fortalecimento da política de integração social; a ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal; a definição de parâmetros para trabalhadores e metodologia prisional nacional; o respeito à diversidade; a melhoria das condições do cárcere; a garantia de tratamento digno do preso e a instituição de modelo

de gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência. Por fim, demanda-se o fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade.

Observando a conjuntura atual do sistema carcerário do Estado do Amazonas, no ano de 2017 ocorreram 64 (sessenta e quatro) mortes, em um motim que durou quatro dias. Em 2019 outros 55 (cinquenta e cinco) que foram mortos enquanto dormiam. Notou-se a fragilidade do referido sistema e a necessidade do fortalecimento das políticas públicas, cuja ação afeta positivamente os presos que estão sob tutela do poder estatal.

Por fim, cabe destacar a necessidade de se avaliar as principais formas que levam as pessoas a ingressarem no sistema penitenciário e a aplicação da justiça restaurativa nestes casos. Assim, enfatiza-se que as ações neste liame necessitam ser desempenhadas pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como pela a sociedade civil organizada de modo que o apenado possa ter a possibilidade de ser reinserido na sociedade e possa usufruir de todos os seus direitos e deveres após cumprir sua pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 08 ago. 19.

ASÚA, Luis Jímenes de. *Psicoanálisis Criminal*. Losada, 1942.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *O Direito Penal na era da Globalização*. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Código Tributário Nacional, de 25 out. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 10 nov. 18.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

BRASIL. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. 2017.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

G1. *Retrospectiva 2006: São Paulo tem ano de Ataques*. 28 dez. 2006. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0AA1393489-5605,00.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal – Parte Geral*. 11. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 7. ed. São José dos Campos: Saraiva, 2008. (volume 1).

ICPS. *Centro Internacional de Estudos Prisionais*. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

HULSMAN, Louk; BERNAT J. B. de Celis. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Programa de Acompanhamento e Apoio ao Policial Militar (PAAPM)*. Nota de Instrução nº PM3-002/03/14, (2014).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Estudo do Centro de Inteligência da Polícia Militar (CIPM) – Confrontos de Serviço*, 29 out. 18, (2018).

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. *Revista dos Tribunais*, Série Ciências Criminais no Século XXI –v. 11, Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha, 2002.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Estatísticas Trimestrais 2018*. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONDEPE Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuite.4ecc533f73e310VgnVCM1000093f0c80aRCRD>>. Acesso em 10 nov. 18.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CDDPH. Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_24066914_RESOLUCAO_N_8_DE_20_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em 21 nov. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Direitos Humanos*. Disponível em<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 21 nov. 2018.

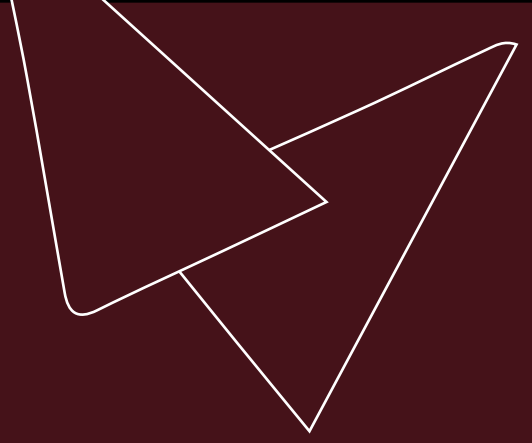
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Instituto sou da Paz*. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org>>. Acesso em 15 nov. 18.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Letalidade policial cai 18% em SP, mas ainda é a 4ª maior desde 1996*. Disponível em: <<https://ponte.org/letalidade-policial-cai/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mães de Maio*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado>>. Acesso em 12 nov. 18.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência policial segue sem freios no Brasil, denuncia HumanRightsWatch*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/violencia-policial-segue-sem-freios-no-brasil-denuncia-human-rights-watch.ghtml>>. Acesso em 21 nov. 18.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



12

PARÂMETROS PARA FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA CIDADÃ NO AMAZONAS

André Nunes Zogahib¹
Guilherme José Sette Júnior²
Maxwell Marques Mesquita³

INTRODUÇÃO

A violência é factual e exerce preocupação por parte das sociedades. Neste sentido, Michaud (1978, p. 88) assevera que “a violência sempre existiu, em um grau maior ou menor, como ensina a história da humanidade”. Contudo, face a este fenômeno humano, as sociedades produziram mecanismos de enfrentamento, dentre eles a elaboração de arcabouços tendentes a impedir as práticas da violência.

Em meio aos bens protegidos contra a violência, a vida foi colocada ao *status* de maior relevância e compreendida como um bem supremo, pois sem ela os outros bens perdem a sua essência. Ao longo do tempo, o Estado, como um ator social, surge e se consolida como entidade jurídica que atraiu para si o direito de punir os violadores da lei penal. Ao Estado cabe também regular as relações com vistas a estabelecer a ordem social, colocando-se como terceiro elemento de uma formação sociológica complexa (SIMMEL, 1950).

Na América Latina, o conceito de Segurança Cidadã vem sendo desenhado nos últimos anos. Este conceito parece dar sustentação a uma Política Pública interdisciplinar e intersetorial, embora ainda existam obstáculos no Amazonas e nos demais Estados brasileiros para sua concretização. Do exposto, considerando as peculiaridades da região Amazônica, um questionamento foi levantado: quais seriam os parâmetros necessários para a formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã para o Amazonas? Neste sentido, o presente capítulo propõe, como objetivo geral, apresentar os parâmetros para a formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas.

Conforme dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), através do Atlas da Violência (2016), cerca de 59.627 pessoas sofreram homicídio no Brasil. Isto representa, aproximadamente, dez por cento de todos os homicídios no mundo. No Estado do Amazonas, o cenário não é diferente. Segundo dados do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), em 2015, a taxa foi de, aproximadamente, 30 mortes por 100 mil habitantes.

1 Doutor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Professor adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: zogahib@gmail.com

2 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos na Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Major da Polícia Militar do Estado Amazonas. E-mail: bpissette@gmail.com

3 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: maxwell_mesquita@hotmail.com

Porém, é na Capital (Manaus) que este fenômeno mais se evidencia, com uma taxa de mortes violentas intencionais de 48 por 100 mil habitantes.

Conforme Serrato (2007, p. 10), “a prevenção, o controle, a sanção e a repressão da violência e da delinquência constituem uma responsabilidade básica e irrevogável do Estado”. Entretanto, o Estado ainda encontra dificuldades para desenvolver políticas que sejam capazes de contemplar, em todas as suas responsabilidades, e contribuir para uma redução efetiva da violência.

As dificuldades existem devido ao poder público apostar nas forças de Segurança, Justiça e Sistema Prisional como únicas protagonistas na solução dos problemas ligados à violência. Com isso, ocorre o desprezo ao debate acadêmico que confere à violência o status de fenômeno multidimensional, que necessita de uma estrutura complexa para o seu enfrentamento. Partindo da premissa, o enfrentamento do fenômeno violência é o envolvimento de todas as forças da sociedade, faz-se mister a apresentação desta pesquisa. Portanto, neste estudo são delineadas estratégias e experiências que, de alguma forma, podem contribuir para a garantia de Segurança Cidadã, prevenção e controle da violência.

Quanto à natureza desta pesquisa, classificou-se como aplicada. Seu método foi o indutivo concomitante com o método estatístico, empregados para conhecermos os indicadores socioeconômicos do Amazonas. Usou-se tipologias referentes à abordagem do problema. Quanto à pesquisa bibliográfica, realizou-se também pesquisa documental em planos de enfrentamento à violência e relatórios, oriundos de instituições públicas como Organizações da Sociedade Civil (OSC) e universidades.

Foi realizada pesquisa de campo junto aos atores sociais. Este recurso teve como objetivo compreender as percepções desses indivíduos a respeito do fenômeno da violência no Amazonas. Neste sentido, a população analisada é a de uma localidade caracterizada como a mais populosa e também a mais violenta da cidade de Manaus: o bairro Jorge Teixeira.

Durante a pesquisa de campo entrevistou-se 52 lideranças, são elas, líderes comunitários, religiosos, educacionais, da área da infraestrutura, transporte e do sistema de garantias de direito do bairro Jorge Teixeira por acessibilidade. A entrevista buscou captar a percepção social sobre o fenômeno da violência.

Os dados socioeconômicos e demográficos utilizados para o estudo do Amazonas foram obtidos no Atlas do Desenvolvimento Humano/PNUD e, principalmente, no IBGE, onde se acessou dados do censo de 2010. Foram acessados também dados de 2010 a 2015 dos crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e latrocínio, que caracterizam as mortes violentas intencionais, divulgados pela Gerência de Estatística da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – SEAI/SSP.

Os dados de abandono escolar foram coletados da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino (SEDUC). E os registros de declaração de óbitos foram obtidos através do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde e compreenderam o período de 2010 a dezembro de 2015. No contexto quantitativo, a construção dos indicadores

de mortes violentas no Amazonas se resumiu na contagem de registros de CVLI num período e em determinada região geográfica, na Taxa Bruta de CVLI (TBCVLI) por grupo de 100 mil habitantes numa região geográfica na Densidade de CVLI (DCVLI).

Quanto aos aspectos éticos desta pesquisa, cabe destacar que o presente estudo teve a anuência da SSP/AM, para utilização dos dados estatísticos relativos às mortes violentas e da SEDUC, para utilização de dados sobre abandono escolar.

POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITO, PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PAPEL DOS GESTORES PÚBLICOS

Entender o que são Políticas Públicas é fundamental para todos os setores que lidam com problemas públicos. Conforme Secchi (2015, p. 1), existem características político-administrativas comuns a todos problemas públicos, são elas:

- a) problemas públicos surgem de forma semelhante;
- b) o estudo de alternativas de solução para problemas públicos ocorre de forma similar;
- c) os métodos de tomada de decisão são semelhantes;
- d) os obstáculos de implementação são essencialmente parecidos;
- e) a avaliação de impacto de políticas públicas nesses setores também pode ser feita de forma analiticamente parecida.

Diante de tais características, faz-se necessário conhecer os conceitos básicos de políticas públicas e seu instrumental analítico para que soluções aos problemas públicos sejam apontados. Nesse sentido, existem conceitos que se diferenciam em relação à Política Pública. Para Saravia e Ferrarezi (2006, p. 28), “trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar esta realidade”. Já para Secchi (2015, p. 2) chama-se de Política Pública uma diretriz que é elaborada para fazer frente a um problema público.

Diante de tais definições, acolhe-se para este trabalho a definição proposta por Secchi (2015), que amplia o conceito no sentido de abarcar definições mais exclusivistas, já que sua única condição é a de que o problema a ser enfrentado pela Política Pública é de caráter público. Outro ponto fulcral acerca de Políticas Públicas são as fases do processo de elaboração destas que, para os autores que tratam do assunto, não são fases tão claras de identificação. Neste sentido, asseveram Saravia & Ferrarezi (2006, p. 29):

É importante destacar que o processo de Política Pública não possui uma racionalidade manifesta. Não é uma ordenação tranquila na qual cada ator social conhece e desempenha o papel esperado. Não há, no presente estágio de evolução tecnológica, alguma possibilidade de fazer com que os computadores – aparelhos de racionalidade lógica por excelência – sequer consigam descrever os processos de política.

Às vezes, uma fase acontece simultânea à outra, contudo, para fins didáticos, o ciclo de uma Política Pública pode ser dividido em seis fases, a saber: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação e avaliação.

Acerca dos gestores públicos e suas perspectivas no processo das políticas públicas, Xun Wu et al. (2014, p. 25), argumentam que:

Para aproveitar todo o potencial de seus papéis na criação de políticas governamentais contemporâneas, os gestores públicos precisam assumir simultaneamente três perspectivas para guiar a sua participação no processo de políticas públicas: organizacional, política e técnica.

Do ponto de vista organizacional, o gestor público deve buscar enxergar, para além de suas funções gerenciais, as oportunidades e ameaças de um contexto institucional mais amplo. Neste sentido, questões como estrutura e mudança organizacional, gestão de pessoas e finanças, e gestão de procedimentos administrativos devem ser observadas no processo de construção de uma Política Pública.

Na perspectiva técnica, é fundamental capacitar os gestores em análise e gestão de Políticas Públicas. Sob este aspecto “as grandes incertezas e complexidades que caracterizam o mundo das políticas públicas agravam as suas limitações em questões técnicas, mas devem ser superadas a fim de promover melhores políticas e resultados” (WU, *et al.*, 2014, p. 23).

Sobre a perspectiva política, é importante que o gestor público tenha conhecimento do “mundo político” de seu contexto. Conhecer as correntes ideológicas de cada grupo político e identificar os principais atores políticos podem facilitar para a condução de uma Política Pública e até mesmo no sucesso desta.

VIOLÊNCIA E SEGURANÇA CIDADÃ

No século XXI, a violência continua sendo uma grande preocupação, sobretudo na América Latina e Caribe. Dentre os países que fazem parte desses espaços, o Brasil se destaca com um número elevado de homicídios, e como um país com graves violações dos Direitos Humanos. Portanto, diversas são as teorias que procuram explicar este fenômeno complexo, assim como a compreensão da violência. São teorias que tentam definir estratégias de enfrentamento.

A fim de alcançar a integralidade do enfrentamento às diversas facetas da violência e às suas causas, um conceito mais recente se apresenta como promissor, o de Segurança Cidadã. Assim, violência e Segurança Cidadã se imbricam, na prospecção de que somente a Segurança Cidadã saia vitoriosa.

SEGURANÇA CIDADÃ

O conceito de Segurança Cidadã é relativamente recente, termo que tem origem na América Latina. Pode ser definido como: “[...] uma situação social livre de ameaças, em que as pessoas possam gozar plenamente de seus direitos e liberdades e exercê-los integralmente [...]” (SERRATO, 2007, p. 10).

Para Birol; Machado e Yoshihara (2013), a Segurança Cidadã resume uma “ordem cidadã democrática que elimina as ameaças de violência na população e permite a convivência segura e pacífica”, observando a multicausalidade da violência. Cabe destacar que o conceito de Segurança Cidadã está atrelado aos conceitos de Desenvolvimento Humano e Segurança Humana.

Conforme Serrato (2007), Desenvolvimento Humano se refere à expansão de escolhas das pessoas em oportunidades e capacidades. Já Segurança Humana se refere à utilização dessas escolhas de forma segura e livre. Assim, a segurança amplia sua atenção para o bem estar das pessoas e garantia dos direitos humanos, deixando de se concentrar com exclusividade na estabilidade do Estado ou de um governo.

OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA CIDADÃ

Existem obstáculos para a consolidação de uma Política Pública de Segurança Cidadã. Estes obstáculos estão enraizados em paradigmas que reforçam a ideia de que a violência é um problema exclusivo de um sistema de justiça criminal repressor. Cabe esclarecer que se compreende por sistema de justiça criminal o conjunto de instituições compostas por Polícias, Judiciário, Ministério Público e o Sistema Prisional.

O sistema de justiça criminal é fundamental e, por isso, também precisa ser repensado, já que, atualmente, carrega obstáculos que o distancia de um trabalho preventivo e de controle. Quando se dá exclusividade ao sistema de justiça criminal, abandona-se qualquer resposta a fatores econômicos, educacionais, culturais e socioassistenciais, que também contribuem para o recrudescimento da violência.

Para fins didáticos, podem-se separar os obstáculos à Segurança Cidadã em culturais, políticos e institucionais, contudo, é notória a sinergia entre eles, em uma influência mútua que reforça a repressão, o punitivismo e o encarceramento em massa no Brasil.

ESTRATÉGIAS DA SEGURANÇA CIDADÃ

Ao passo que se compreende a violência, bem como a política de Segurança Cidadã como possível solução, mas se identificam obstáculos para sua implementação, fica evidente a necessidade de estratégias que vençam estas barreiras e consolidem uma Política Pública efetiva no enfrentamento a uma violência multidimensional.

Segundo Serrato (2007, p. 17), uma Política Pública de Segurança Cidadã eficaz deve:

- ser o resultado de uma análise pormenorizada da situação, baseada em um julgamento sistemático e analítico, consistente na abordagem descritiva e interpretativa de um conjunto de campos e dimensões fundamentais das problemáticas existentes na jurisdição (situações de violência, conflitos e delitos) e de seu sistema institucional de segurança pública, seus atores, sua organização e seu funcionamento;
- considerar metas de médio e longo prazos;
- compreender ferramentas ou instrumentos que englobem os diversos tipos de problemas que a política precisa enfrentar para prevenir e reduzir o fenômeno da violência e da delinquência;
- corresponder a uma visão de desenvolvimento fundamentada no desenvolvimento humano, no respeito e na dignidade da pessoa e na construção de relações de confiança entre os cidadãos que lhes permita exercer livremente seus direitos;
- convocar todas as agências estatais, as forças políticas, o setor privado, as agências internacionais e a sociedade civil para concentrar esforços e garantir o caráter integral da intervenção;
- contar, de entrada, com uma linha de base e um sistema de medição de impacto que garanta que os resultados sejam alcançados ou que a política tenha a flexibilidade suficiente para adotar os corretivos identificados durante sua execução.

Além dos pontos supracitados, Serrato (2007) também afirma a necessidade de uma Política Pública com espectro amplo, perpassando pela prevenção, bem como pelo controle e repressão da violência. Faz referência também à violência de gênero e, em particular, à violência doméstica como elemento que deve ser ressaltado em uma Política Pública de Segurança Cidadã.

Para Neto (2011, p. 88), “promover a segurança do cidadão implica não apenas reduzir o medo e a sensação de insegurança [...], mas principalmente desenvolver ações para evitar ou minimizar as chances de emergência e crescimento do crime [...]”. O autor ainda aponta que ao tratar, especificamente sobre o processo de formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã, destacam-se algumas etapas: selecionar o problema ou conjunto de problemas, selecionar os objetivos para solução dos problemas, identificar estratégias e parcerias, identificar e selecionar programas e ações, identificar responsáveis, identificar os recursos necessários (NETO, 2011).

EXEMPLOS DE PRÁTICAS EM SEGURANÇA CIDADÃ

O governo de Minas Gerais, em 2002, iniciou um trabalho de mudança institucional no enfrentamento das altas taxas de homicídio. Influenciados por um programa da cidade de Boston-EUA, pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e gestores de segurança pública iniciaram um projeto piloto em Morro das Pedras, comunidade destacada na mídia mineira pelos casos de violência, pois apresentava taxa de 202 homicídios por 100 mil habitantes. Nesse ano, foi implementado o projeto piloto de enfrentamento

aos crimes de homicídios da região chamado de “Fica Vivo!” e, no ano seguinte, 2003, houve redução de mais de 40% dos casos (SEDES-MG, 2009).

Orientado pelos bons resultados de Belo Horizonte com o Programa “Fica Vivo” e pela experiência de sucesso em programa similar na cidade de Bogotá, o Governo de Pernambuco iniciou, em maio de 2007, o “Pacto pela Vida (PPV)”. Utilizando-se da articulação de todos os órgãos do Sistema de Justiça Criminal, o programa conseguiu reduzir as mortes violentas intencionais em 26,37% no Estado e 39,22% em Recife, após quatro anos de implantação (MACÊDO, 2012).

PARÂMETROS GERAIS PARA FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA CIDADÃ

Através dos dados coletados durante a pesquisa de campo foi possível apontar parâmetros que podem embasar uma nova Política Pública de Segurança Cidadã no Estado do Amazonas. Com isto, amplia-se a visão de que a temática não está inserida apenas na pasta de governança da Segurança Pública, mas que permeia e intersecciona várias outras pastas do poder público, principalmente: a de Assistência Social, de Cultura, do Trabalho, do Esporte, da Justiça e Cidadania, da Educação e da Saúde, além de outros segmentos da sociedade civil organizada.

Esforços voltados para a prevenção, controle e repressão da violência devem ser abrangentes, abordando toda a gama de fatores que aumentam o risco de violência e incluindo os principais determinantes sociais mais amplos, como desigualdade econômica e de gênero. Tais esforços devem ser mantidos ao longo do tempo, pois os programas, projetos e ações de prevenção, controle e repressão da violência podem ser direcionados aos indivíduos, relacionamentos, comunidades e sociedades como um todo, e empreendidos com a colaboração de diferentes setores da sociedade tais como: escolas, locais de trabalho, organizações não governamentais e sistemas de justiça criminal (NEV, 2015).

Desse modo, considerando as estratégias apontadas pelos autores que estudam a segurança pública e as experiências de Políticas Públicas analisadas, é possível sugerir parâmetros básicos para consolidação da Segurança Cidadã. Parâmetros estes que buscam a consolidação de uma Política Pública de Segurança Cidadã.

Logo, sugere-se como parâmetros a necessidade de um diagnóstico integral da violência; a focalização dos problemas mais recorrentes, em especial os crimes contra vida; a definição de metas, objetivos e estratégias; a focalização de territórios; a focalização de grupos prioritários; uma rede de enfrentamento à violência que abarque a interdisciplinaridade e intersectorialidade imprescindíveis ao tema; uma Política Pública que seja capaz de trabalhar, simultaneamente, com a prevenção, com o controle e com a repressão da violência; a necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação da política; um compromisso governamental com o enfrentamento à violência que se exteriorize com a participação direta do gestor maior da esfera governamental envolvida; e política alicerçada em valores democráticos com controle e participação social em todo seu ciclo.

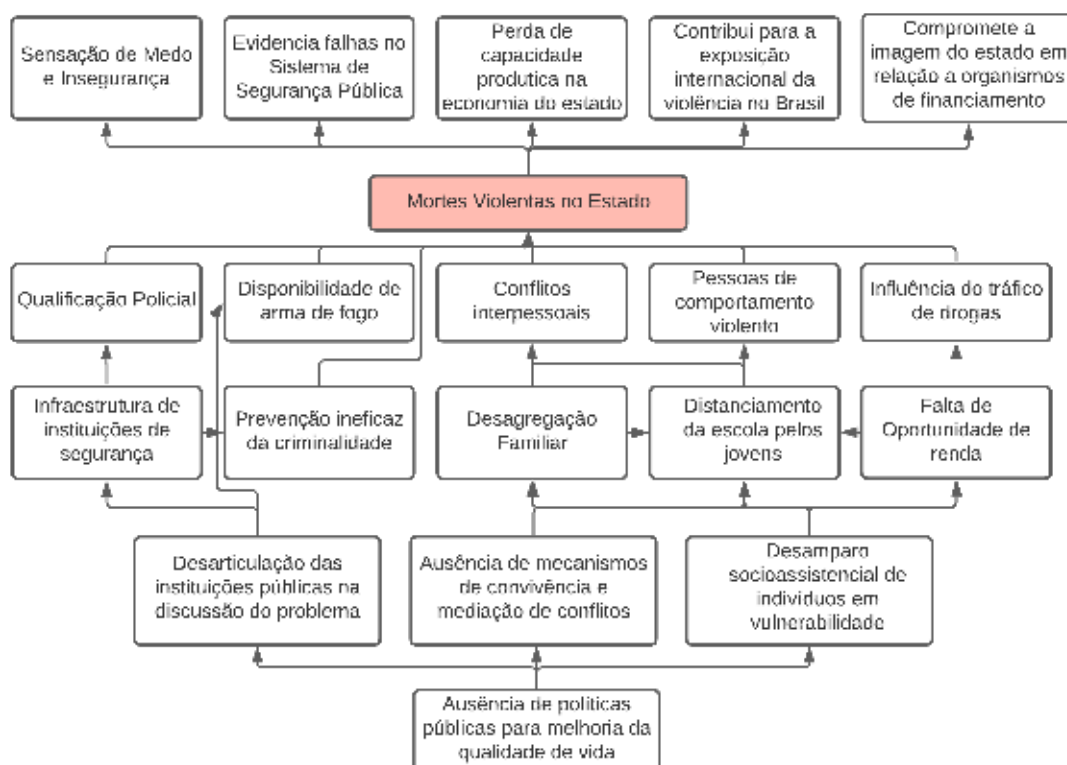
Esses são os parâmetros gerais que esta pesquisa aponta como basilares, a fim de se elaborar Políticas Públicas de Segurança Cidadã no Brasil.

PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA LETAL INTENCIONAL NO AMAZONAS

Considerando a violência letal intencional, principalmente, os homicídios, buscou-se também apontar os principais motivos que levaram à ocorrência do evento letal intencional. Neste sentido, foram realizados estudos de relação causa-efeito para algumas modalidades de mortes pesquisadas no diagnóstico situacional se amparando também nas teorias. A ferramenta de análise usada nesse processo foi o Diagrama de Causa e Efeito (também denominado Diagrama de *Ishikawa*).

Abaixo, seguem as possíveis principais causas e fatores de risco que contribuem para o aumento das mortes violentas, bem como suas consequências para o Estado e sociedade, conforme figura 1.

Figura 1: Causas e consequências das mortes violentas no Amazonas



Fonte: os autores (2020).

Cabe destacar que as dimensões das características e do comportamento dos fatores que envolvem a problemática das mortes violentas intencionais direcionaram o desenvolvimento da formulação dos objetivos, bem como as estratégias que conduziram a concepção das ações programáticas de uma Política de Segurança Cidadã no Amazonas.

PROPOSTA DE AÇÕES DE POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA CIDADÃ NO AMAZONAS

Diante da complexidade do fenômeno da violência letal intencional, propõe-se, como Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas ações multisetoriais. Com essas ações nas Políticas Públicas de Segurança, é possível promover a proteção dos grupos, das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, a fim de prevenir e enfrentar a violência letal intencional, além de promover a vida com qualidade.

Seguem algumas propostas de ações: desenvolver ações de cidadania; fortalecer as instituições públicas para o enfrentamento à violência letal; promover a proteção dos grupos, famílias e indivíduos suscetíveis à violência letal decorrente de ações criminosas, de conflitos interpessoais e de manifestações sócio-políticas; atuar na prevenção e enfrentamento de mortes decorrentes do uso da arma de fogo; desenvolver ações de prevenção e atenção ao uso de drogas.

PROPOSTA DE PÚBLICO-ALVO PRIORITÁRIO

Com base nos dados apresentados, é possível identificar um provável perfil qualitativo das pessoas mais suscetíveis a tornarem-se vítimas de mortes violentas intencionais (ou a ameaça de morte) e, igualmente, àquelas com maior potencial a serem os agentes causadores dessas mortes.

Não por coincidência, destaca-se nesse universo a juventude com idade de 15 a 29 anos. Estes jovens apresentam baixíssimo índice de escolaridade, tendo em vista que poucos concluíram o Ensino Fundamental ou, em menor proporção, o Ensino Médio. Em alguns casos, estes indivíduos também já possuem uma trajetória de envolvimento com a criminalidade, como autor e/ou vítima, de forma que já possuem registro de passagem por estabelecimento prisional ou de medidas socioeducativas.

É importante ressaltar que parte dos adolescentes e adultos que já estiveram envolvidos com a criminalidade já realizaram práticas relacionadas ao comércio de entorpecentes, razão pela qual o usuário e dependente químico se revela mais propenso aos crimes motivados por dívidas e disputas de pontos de venda. Assim, a situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos reduzem as perspectivas e aumentam as fragilidades, podendo chegar ao nível determinante na vitimização do grupo, compreendido pela proposta como prioritário, composto por pessoas envolvidas com o consumo e tráfico de entorpecentes, ameaçados de morte e egressos do sistema prisional.

Vale também ressaltar que todos habitantes da localidade, com maior incidência de mortes violentas, devem ser alvo da Política Pública, não apenas os homens jovens. O enfrentamento das vulnerabilidades e os riscos que causam a violência exigem que seja contemplada a situação de todos os grupos vulneráveis e excluídos do território (PNUD, 2013, p. 7, 13).

DELIMITAÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS

Os crimes violentos letais ocorrem no espaço geográfico e é possível estimar locais de maior probabilidade de ocorrer um evento de morte violenta intencional. Logicamente, para obter o resultado, utilizam-se registros de crimes violentos que já ocorreram em um lapso temporal relevante.

Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou um estudo que observou 81 municípios brasileiros, os quais concentravam 48,6% dos homicídios do país em 2014, esses municípios são prioritários para o pacto supramencionado. Nesse sentido, fica evidente o valor deste mapeamento de prioridades de bairros, onde estarão alicerçados tanto o planejamento das ações de prevenção quanto de enfrentamento.

Etapas indicadas para uma Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas

Uma política de Segurança Cidadã para o Amazonas deve seguir etapas que partem da identificação de demandas e expectativas dos cidadãos. Deste modo, este tipo de política de segurança somente pode ser considerado efetivo quando gera e presta contas sobre os resultados de criação de valor para o cidadão.

DIÁLOGOS COM A SOCIEDADE E COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Faz-se necessária a capacidade de compreensão do contexto de atuação do Estado, a partir da identificação de expectativas dos diversos atores sociais envolvidos. Do exposto, recomendam-se encontros de debate, reuniões com lideranças (inclusive com a participação de outros órgãos, nas esferas estadual e municipal), além da visita a algumas das iniciativas desenvolvidas pelos próprios comunitários, a exemplo de projetos nas áreas desportivas, culturais, educacionais, entre outros.

A partir da percepção do grande desafio de enfrentar a violência letal intencional no Amazonas, o poder público deve inserir em sua formulação da agenda política, a necessidade de empreender esforços para uma abordagem intersetorial e transversal na prevenção, controle e repressão da violência, o que demandaria em articular e integrar diversas áreas do Poder Público. Para isso, sugere-se um esforço dividido em três etapas: sensibilização dos parceiros quanto à multicausalidade da violência, discussão com os órgãos parceiros a fim de apresentarem propostas concretas e validação dos projetos e ações.

SENSIBILIZAÇÃO QUANTO À MULTICAUSALIDADE DA VIOLÊNCIA DISCUSSÃO COM OS ÓRGÃOS PARCEIROS

A respeito da ação de sensibilização, podem ser realizadas reuniões introdutórias para discussão da política junto aos Órgãos Parceiros. Estes encontros terão como foco principal a proposta da necessidade de uma mudança de estratégia, a ser adotada pelo poder público, a respeito da

abordagem sobre a violência e suas causas, sendo fundamental fortalecer as instituições do Sistema de Segurança Pública do Estado.

Sugerem-se, ainda, reuniões coletivas e individuais junto aos parceiros para discussão acerca do diagnóstico situacional, definição de estratégias e elaboração de propostas de atuação dentro do escopo da Política Pública. Como resultado destas reuniões, esperam-se propostas de programas, projetos e ações pelos órgãos, atendendo demandas percebidas através da socialização do diagnóstico e da sensibilização.

VALIDAÇÃO DOS PROJETOS, AÇÕES E FORMULAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Para essa etapa, sugere-se a aplicação do método AHP, de nome traduzido para o português como Processo Analítico Hierárquico. Este método permite definir previamente o grau de importância de cada critério e, a partir desta definição, hierarquizar as propostas de solução do problema, ressaltando que a comparação destes critérios é realizada com base na opinião de especialistas guiados por uma escala de prioridades. Recomenda-se para esta priorização, seis critérios: a) capacidade de redução de crime violento letal intencional; b) capacidade de mudar a situação do público-alvo; c) urgência de execução; d) risco de implantação; e) prazo de implementação e custo por beneficiário.

A formulação da estratégia se refere ao desenvolvimento de um plano central a partir de uma visão de futuro, premissas e focos prioritários. Neste componente, inclui a definição de objetivos organizados sob a forma de um mapa da estratégia, que orientará a elaboração de um plano que deve ser confeccionado.

A estratégia deve ser formulada após o diagnóstico resultante do diálogo com a sociedade e com as instituições públicas, ensejando o planejamento de ações de curto, médio e longo prazos. Neste momento, apresenta-se as estratégias: a) desenvolver ações de cidadania; b) fortalecer as instituições públicas para o enfrentamento à violência letal; c) promover a proteção dos grupos, famílias e indivíduos susceptíveis à violência letal decorrente de ações criminosas; d) proporcionar a proteção dos grupos, famílias e indivíduos propensos à violência letal decorrentes de conflitos interpessoais; e) promover a proteção de grupos, famílias e indivíduos predispostos à violência letal decorrente de manifestações sócio-políticas; f) atuar na prevenção e enfrentamento de mortes decorrentes do uso da arma de fogo; g) desenvolver ações de prevenção e atenção ao uso de drogas.

AÇÕES PREPARATÓRIAS

As ações preparatórias são medidas preliminares que colaboram para transformar o ambiente existente em o mais favorável possível para a implantação da Política Pública. Por se tratarem de áreas com maior incidência de mortes violentas, a população residente convive diariamente com a violência e a precariedade de serviços públicos. No intuito de transformar esse cenário, são apresentadas as seguintes ações preparatórias:

a) Realização de Fórum de Debates com o tema “Prevenção e enfrentamento das vulnerabilidades e riscos que causam a violência” – Consiste numa discussão ampla e aprofundada da temática, com a participação de especialistas do tema com reconhecimento local e nacional, de modo a refletir sobre a violência;

b) Operações policiais e Central Integrada de Fiscalização (CIF) – A fim de interromper o crescimento da criminalidade no Estado, especialmente a ocorrência de mortes violentas, os órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Amazonas, com a parceria de outros órgãos de fiscalização da esfera estadual e municipal, devem realizar ações integradas de inteligência, vistoria, pacificação de território, repressão qualificada e proteção do meio ambiente com foco na defesa do cidadão;

c) Inteligência policial – A polícia judiciária deverá se empenhar no desenvolvimento de um trabalho técnico qualificado, realizando investigações rotineiras com o intuito de reduzir a referência negativa de comando de criminosos nas áreas prioritárias;

d) Cumprimento de mandados de prisão – Atuação no sentido de dar maior celeridade ao cumprimento dos Mandados de Prisão de pessoas residentes nas áreas prioritárias que possuam Mandados expedidos em seus nomes;

e) Levantamento socioeconômico do público-alvo prioritário – Visa realizar o levantamento prévio do público-alvo prioritário para atendimento nos programas, projetos e serviços ofertados pelos órgãos e instituições parceiros.

f) Melhorias de infraestrutura – propõe-se, no escopo, a articulação para futuras ações de melhorias nas áreas prioritárias, no intuito de não apenas preservar a vida humana, mas dotá-la ainda mais de qualidade.

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA CIDADÃ

A implementação é o comprovante transversal do modelo proposto, consiste no desafio de fazer acontecer a estratégia, o que significa promover o alinhamento de toda a administração pública com as prioridades estabelecidas no planejamento. Para isto, é preciso investir na construção de marcos legais que formalizem e institucionalizem as mudanças produzidas, na reorientação dos sistemas de controle interno, na otimização de processos e estrutura, e na modernização dos sistemas de gestão de pessoas.

O Núcleo Integrado de Proteção Social é a proposta de um equipamento público de base local e abrangência territorial, que ficaria localizado nas áreas de maior registro e concentração de mortes violentas, consistindo na referência à população para o trabalho em rede, priorizando como público-alvo as pessoas suscetíveis a se tornarem vítimas ou agentes de violência.

O núcleo objetivaria favorecer a construção de modos de vida distintos do envolvimento direto com a criminalidade. Sua atuação teria como foco as vulnerabilidades e riscos relacionados à violência letal. Para tanto, deve efetivar a referência para o usuário na rede socioassistencial do Sistema Único

da Assistência Social (SUAS), além de referenciar aos serviços das demais políticas públicas desenvolvidas no âmbito da Política Pública apresentada.

Propõe-se três formas de acesso do usuário aos serviços oferecidos no âmbito do NIPS, quais sejam: a) demanda espontânea – quando o indivíduo busca voluntariamente o núcleo, no sentido de ter atendida a sua necessidade; b) busca ativa – refere-se à procura intencional, realizada pela equipe de referência do NIPS; c) encaminhamento/visita institucional – consiste na condução do indivíduo ao núcleo, por meio da intervenção dos órgãos e instituições parceiras, que poderão, inclusive, solicitar a visita institucional da equipe de referência do NIPS. Neste sentido, o atendimento destinado às famílias e comunidades ganha alta relevância.

Os serviços que podem ser oferecidos às famílias e comunidades no NIPS contemplariam: a) atendimento familiar e/ou individual (acompanhamento e encaminhamento); b) atividades comunitárias (reunião comunitária, eventos, redes sociais e palestras); c) atividades coletivas (grupos socioeducativo, multifamílias e de mobilização comunitária, bem como as oficinas de convivência e reflexão); d) mediação de conflitos.

Seu caráter transversal permitiria usufruir da participação de grande parte das instituições da esfera estadual e municipal, o que “confere à gestão pública a oportunidade de trabalhar de forma interinstitucional” (PNUD, 2013, p. 77).

Por fim, cabe destacar que todas as atividades que podem ser desempenhadas pelo NIPS exigem a capacitação da equipe multidisciplinar que atuará direta ou indiretamente nele: desde a pessoa que recepcionará o público do Núcleo, passando pelo corpo técnico, estagiários, entre outros, sem exceção. Uma política como esta deve ter o compromisso com o aperfeiçoamento profissional, empoderando os profissionais com conhecimentos e habilidades que permitam a realização de um trabalho técnico de maior qualidade.

GESTÃO PARA RESULTADOS

O modelo de Gestão para uma Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas pode ser estruturado em uma coordenação com três instâncias de Gestão Governamental, sendo estas: o Comitê de Governança, o Comitê Gestor Executivo, as Câmaras Setoriais e ainda a participação da sociedade. Cabe ressaltar, que o modelo proposto se utilizou da referência de experiência do Programa Pacto Pela Vida de Pernambuco.

O padrão apresentado tem como objetivo promover a efetividade das metas e avaliação de uma Política Pública de Segurança Cidadã, bem como responder a todas as demandas e questões que lhe sejam especialmente submetidas pelo Comitê de Governança, pelo Comitê Gestor Executivo, pelas Câmaras Setoriais e Sociedade.

O Comitê de Governança propõe inserir os dirigentes máximos dos poderes em um mesmo foro de discussão e deliberação. Seria órgão deliberativo e de supervisão superior, responsável pela definição das diretrizes estratégicas e acompanhamento das ações para redução das taxas de Violência Letal Intencional.

O Comitê Gestor Executivo seria presidido pelo Governador, com a coordenação e articulação da Secretaria de Estado de Segurança Pública ou de Secretaria Extraordinária, criada para este fim e integrada por representantes dos Poderes, demais esferas de governo e Secretários de Estado. O órgão é consultivo, deliberativo e de supervisão superior, com a finalidade de promover a articulação entre os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação das ações da Política Pública.

As Câmaras Setoriais seriam responsáveis pela condução das soluções vinculadas a cada área temática e pela interlocução com as organizações responsáveis por ações e projetos previstos. Caracterizam-se como locais de discussão e resolução de questões relacionadas aos diversos temas, em áreas específicas: Câmara de Segurança Pública e Política Prisional; Câmara de Proteção Social; Câmara de Prevenção e Atenção ao Uso de Drogas; e Câmara de Promoção e Defesa de Direitos Humanos.

INTELIGÊNCIA GEOGRÁFICA

Como já destacado anteriormente, os espaços geográficos de atuação da Política Pública devem ser delimitados mediante estudos e análise para identificação das áreas prioritárias. Paralelamente, a política trabalha em rede, articulando com as ações e projetos dos órgãos parceiros que irão atuar nas áreas prioritárias.

Nesse contexto, tem-se dois desafios: a) integrar dados das estruturas, recursos, ações e áreas de responsabilidade já existentes dos órgãos parceiros; b) visualizar de forma inteligível e em um único ambiente todas as ações realizadas.

A utilização da inteligência geográfica para transversalizar as principais informações e integrá-las no mesmo espaço geográfico se faz fundamental para análise, subsidiando e enriquecendo o diagnóstico que, por sua vez, servirá de base para o processo decisório.

DESEMPENHO E MONITORAMENTO

A ação de monitoramento do desempenho de uma Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas deve consistir na produção de informações das medidas de esforços de cada projeto e/ou ação executada. A avaliação consistirá na produção de informações, de alcance dos resultados pretendidos e idealizados pela equipe de gestão, que subsidiarão tomadas de decisão para melhorias, desvios de direção ou mudanças de estratégias.

O desempenho da Política Pública pode ser composto por indicadores de Mortes violentas e Projetos que auxiliam no monitoramento e avaliação da localização, hora, quantidade, tipo de mortes violentas ou ação. Desta forma, é possível monitorar e identificar possíveis desvios de objetivos em relação ao estimado no planejamento.

O Sistema de desempenho proposto para a política seria uma ferramenta de coleta, tratamento dos dados e resultado de informações das

mortes violentas e projetos. O sistema estaria estruturado em uma rede on-line de usuários que podem compartilhar e acompanhar os resultados das análises, os resultados pretendidos e idealizados, que subsidiariam tomadas de decisão para melhorias, desvios de direção ou mudanças de estratégias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, compreender sobre marcos teóricos e estruturas analíticas de políticas públicas foi um passo importante para a realização da pesquisa apresentada neste capítulo. Portanto, este estudo discutiu acerca dos desafios de se formular uma Política Pública, bem como as possibilidades e caminhos para efetivação da mesma no *locus* de estudo.

Ao falar de peculiaridades, ficou evidente, dentre diversos estudos no tema da segurança pública, que a violência é um fenômeno multidimensional, com facetas e causas diversas, o que demandaria uma estrutura de enfrentamento bastante complexa. Sem esgotar as possibilidades, apresentaram-se algumas formas de violências que foram coincidentes em literaturas distintas a saber: o crime organizado, os crimes contra a vida, os crimes relacionados às drogas, os crimes contra o patrimônio, os crimes em razão de conflitos interpessoais e a violência de gênero e intergerações.

Sobre causas e fatores de risco, identificou-se, na literatura pesquisada, as questões econômicas, educacionais, culturais e sócio assistenciais, as drogas, o acesso às armas de fogo, fatores ambientais, além da ineficiência e ineficácia do Sistema de Justiça Criminal. Conquanto, constatou-se que existem obstáculos à Segurança Cidadã, seja no campo cultural, político ou institucional. Obstáculos estes que reforçam um paradigma de que a violência é um problema exclusivo de um sistema de justiça criminal repressor, com ênfase nas polícias.

Ressalta-se que não se questionou o papel das instâncias institucionais de controle social, mas se acredita que precisam incorporar em suas formas de atuação uma perspectiva preventiva também, além de transversalizar a tema com outros atores, tais como os da educação, da cultura, do trabalho, dos direitos humanos, da cidadania, da assistência social, sociedade em geral, entre outros.

O primeiro parâmetro foi a necessidade de um diagnóstico integral da violência, tais como: a) a identificação de problemas prioritários; b) o apontamento de áreas afetadas; c) as características físicas, econômicas, sociais, políticas e culturais das regiões; d) a identificação das causas, fatores de risco e de proteção que propiciam o aumento ou diminuição da violência; e) a identificação das consequências econômicas, sociais, culturais e políticas, intervenientes na segurança pública; f) o conhecimento das organizações, grupos, programas, projetos ou ações associadas, além de entender que o diagnóstico precisa ser contínuo.

A focalização dos problemas mais recorrentes é o segundo parâmetro geral apontado, já que facilita a identificação e a integração dos profissionais que atuam na Política Pública, além de promover a formação de parcerias.

O terceiro parâmetro recomendado foi a necessidade da definição de metas, objetivos e estratégias. Este parâmetro é essencial, já que faz parte do marco lógico inicial de uma Política Pública de Segurança Cidadã.

Foi também proposta, como parâmetro, a focalização de áreas e grupos prioritários. Neste sentido, é majoritário na literatura o entendimento de que a violência tem uma dimensão urbana, atingindo áreas e grupos específicos, como uma espécie de epidemia. Focalização de áreas e grupos também geraria custos baixos para um governo, ao passo que maximizaria resultados.

O quinto parâmetro geral recomendado para formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã foi a necessidade da construção de uma rede de enfrentamento interdisciplinar e intersetorial. Levando em consideração a intersetorialidade como uma articulação de saberes e de experiências, para alcançar o efeito sinérgico e a interdisciplinaridade, como onexo e vínculo entre mais de uma disciplina para se conseguir um conhecimento amplo do tema.

Além da repressão ao crime, a prevenção e o controle precisam ser incorporados como parâmetros para formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã. Considerando o alcance e público alvo nas ações de prevenção, comumente a prevenção é categorizada no nível primário, secundário ou terciário.

Como sétimo parâmetro, tem-se a imperatividade de mecanismos de monitoramento e avaliação para a política. Recomendaram-se criação de indicadores de desempenho e de resultado. O compromisso governamental com o enfrentamento à violência também precisa ser evidente. Nesta esteira, recomendou-se a liderança direta do governante, a fim de produzir maior capacidade de articulação e integração em nível estratégico, impedindo possíveis fatores que obstaculizam uma gestão compartilhada.

Por fim, e não menos importante, tem-se o controle e a participação social. Devem-se criar mecanismos para que este controle e participação popular esteja presente no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação desta. Relativo ao diagnóstico situacional da violência letal no Amazonas, constatou-se crescimento da violência letal na série histórica pesquisada, tanto na capital quanto no interior do estado, com maior concentração dos crimes na cidade de Manaus. Logo, verifica-se que a capital demanda prioridade de intervenção.

Ao aprofundar o estudo na capital, verificou-se que um pequeno número de bairros concentra grande parte da violência na região, em especial, o bairro Jorge Teixeira, que concentrou quase 10% da violência letal na capital. Percebeu-se, também, que esta violência apresenta algumas características comuns em sua distribuição pois se manifesta principalmente em bairros com grande densidade demográfica, produto de uma urbanização desordenada. Esses bairros também são caracterizados por um baixo grau de urbanização, um baixo nível socioeconômico de sua população residente a qual é submetida a elevados índices de vulnerabilidade social.

No levantamento institucional, após pesquisar a estrutura do executivo estadual do Amazonas, destacou-se vinte e quatro órgãos e secretarias

que possuem afinidade com o tema da Segurança Cidadã. Dentre elas estão a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Assistência Social, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Estado do Trabalho, Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e lazer, entre outras. Nestas organizações foram pesquisados programas, projetos e ações existentes ou potencialidades para participarem de uma Política Pública de Segurança Cidadã.

Com o término da pesquisa, restou apresentar parâmetros locais para a formulação de uma Política Pública de Segurança Cidadã no Amazonas. Definiu-se o público-alvo prioritário que, em linhas gerais, tem como perfil uma juventude (15 a 29 anos), com baixíssimo índice de escolaridade, com trajetória de envolvimento com a criminalidade, quando autor e/ou vítima e apresenta registro de passagem por estabelecimento prisional ou de medidas socioeducativas. Destacaram-se também etapas a serem seguidas.

Cabe também destacar algumas limitações e ponderações acerca da pesquisa. Pouco se discutiu sobre a participação de governos municipais em uma Política Pública de Segurança Cidadã. É evidente que sua participação potencializaria sobremaneira a Política Pública. O Legislativo e Judiciário foram citados para compor os Comitês e Câmaras Técnicas, no modelo de gestão para resultado proposto. Contudo, sugere-se que seja realizada uma pesquisa específica a respeito da participação destes atores em uma Política Pública de Segurança Cidadã.

Na pesquisa se recomendou que o NIPS fosse conduzido pela SSP, conquanto, a instituição que possui lastro de experiência acerca das atividades que ele executaria é a Secretaria de Estado de Assistência Social. Na entrevista com as lideranças comunitárias, percebeu-se que as comunidades possuem inúmeras potencialidades, ou seja, talentos pessoais, organizações sociais de bairros, projetos e ações de iniciativas comunitárias que podem contribuir para a redução da violência, logo, precisam ser estimuladas pelo poder público.

No diagnóstico institucional, pouco se identificou iniciativas do Estado que visam apoiar estas potencialidades. O governo ainda se centra muito nas vulnerabilidades, um certo modelo de estigmatização, baseando-se em um padrão estatal pré-estabelecido. Deste modo, faz-se necessário aprofundar os estudos acerca destas iniciativas locais, valorizar culturas e peculiaridades de um território específico, bem como identificar mecanismos de fomento para o empoderamento das comunidades.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa servir como norteadora para formulação de futuras políticas públicas de Segurança Cidadã e estimular o Amazonas (Estado e sociedade) a promover programas, projetos e ações que, cada vez mais, permeiem e interseccionem várias outras pastas do poder público, outras esferas de poder e de governo, bem como a sociedade, em especial, aqueles que vivem cotidianamente nos territórios mais vulneráveis à violência.

REFERÊNCIAS

BEATO FILHO, C. *Crimes e Cidades*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

BIROL, A.P.J.; YOSHIHARA, C.; MACHADO, E.M. Desenvolvimento local e Segurança Cidadã: A experiência do programa conjunto da ONU. *4º Congresso Internacional Governo, Gestão e Profissionalização em âmbito local frente aos desafios de nosso tempo*. Eixo temático 5: Governos locais e problemas centrais da governabilidade. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2013.

BRASIL. *Proteção de Assistência Social: Segurança de Acesso a Benefícios e Serviços de Qualidade*. Centro de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Brasília: MDS, 2013.

COSTA, F. L.; CASTANHAR, J. C. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. *VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct. 2002.

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2016*. Brasília: IPEA, 2016.

JUNQUEIRA, L. A. P.; INOJOSA R. M. Descentralização e intersetorialidade na gestão pública municipal no Brasil: a experiência de fortaleza. *XI Concurso de Ensayos del CLAD “El Tránsito de la Cultura Burocrática al Modelo de la Gerencia Pública: Perspectivas, Posibilidades y Limitaciones”*, Caracas, 1997.

MACÊDO, A. O. “*Polícia, Quando Quer, Faz!*”: análise da estrutura de governança do “Pacto pela Vida” de Pernambuco. Dissertação. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB: Brasília, 2012.

MICHAUD, Y. *Violence et politique*. Paris: Gallimard, 1978.

NETO, P. M. *Ensaio sobre Segurança Cidadã*. São Paulo: QuartierLatin; Fapesp, 2011.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Coletânea Convivência e Segurança Cidadã: Guias de Gestão Territorial Participativa*. Brasília: PNUD, 2013.

SARAVIA, E. O conceito de Política Pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, Elizabete. *Políticas públicas; coletânea*. Brasília: ENAP, 2006.

SECCHI, L. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. *Coleção Cadernos de Boas Práticas de Gestão*. Volume V. Pacto pela Vida. Recife, 2014.

SEDES - Secretaria de Estado de Defesa Social. *Programa de Controle de Homicídios: Fica Vivo!* Belo Horizonte, 2009.

SEDES - Secretaria de Estado de Defesa Social. *Fica Vivo!* Belo Horizonte, 2016.

SEDUC – Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino. Institucional. Disponível em: < <http://www.seduc.am.gov.br>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

SERRATO, H. R. *Rumo a uma Política Integral de Convivência e Segurança Cidadã na América Latina: marco conceitual de interpretação-ação*, PNUD. Projeto Regional de Governabilidade Local para a América Latina, 2007.

SIMMEL, G. Quantitative aspects of the group. In: WOLFF, K. H. *The sociology of Georg Simmel*. Glencoe: Free Press, 1950.

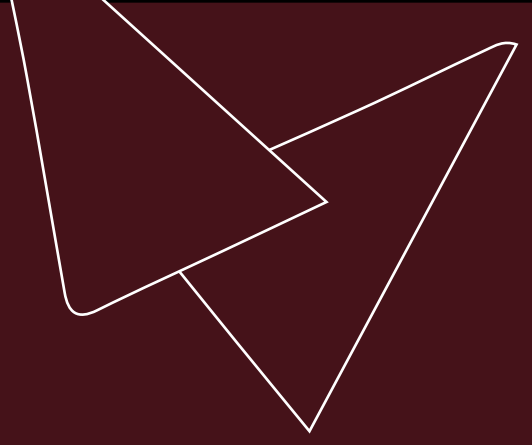
SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública. Base de dados (2005). Disponível em: <<http://www.sisp.am.gov.br>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SSP – Secretaria de Estado de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ssp.am.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SUSAM – Secretaria de Estado de Saúde. Disponível em: <<http://www.susam.am.gov.br>> Acesso em: 05 mai. 2018.

WU, X; RAMESH M.; HOWLETT, M.; FRITZEN, S.; traduzido por SOUZA, R. A. *Guia de políticas públicas: gerenciando processos*. Brasília: Enap, 2014. 160 p.

ZALUAR, A. *Um debate disperso: violência e crime no brasil da redemocratização*. São Paulo: São Paulo em perspectiva, 1999.



13

REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Romulo Garcia Barros Silva¹

INTRODUÇÃO

No julgamento da Medida Cautelar, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro é um estado de coisas inconstitucionais, pois existe um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais. Essa violação de direitos é consequência da inércia, ou incapacidade reiterada e persistente, das autoridades públicas em modificar esta conjuntura. Deste modo, apenas as transformações estruturais do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar esta situação.

Durante muitos anos, o Estado brasileiro apresenta um quadro de omissão, diante da problemática, em torno dos direitos fundamentais. O resultado desta postura proporcionou o atual caos em que se encontra o sistema prisional do país. Esta questão ganha ainda mais relevância no Estado do Amazonas, diante dos reiterados episódios ocorridos nas unidades prisionais da Comarca de Manaus/AM.

Dentre os piores episódios ocorridos no sistema prisional brasileiro, dois aconteceram nos presídios da cidade de Manaus. O primeiro caso resultou em 56 (cinquenta e seis) mortes, ocorridas no ano de 2017, posteriormente um novo episódio que resultou em 55 (cinquenta e cinco) vidas ceifadas, no ano de 2019, decorrentes de uma luta travada pelo poder dentro das facções criminosas e entre elas.

No dia dois de maio de 2020, a população amazonense despertou com a notícia de uma nova rebelião que acontecia na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP). Dessa vez, o episódio foi encerrado sem qualquer perda de vida humana. Diante desse cenário, questiona-se, quais seriam os motivos dessa crise no sistema prisional do Estado do Amazonas?

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional da Comarca de Manaus é formado por sete unidades prisionais para o cumprimento de pena em meio fechado, são elas: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ); Centro de Detenção Provisória Masculina 1 e 2 (CDPM1 e CDPM2); Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT); Unidade Prisional do Puraquequara (UPP); Centro de Detenção Provisória Feminina (CDPF) e Penitenciária Feminina de Manaus (PFM).

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Pós-Graduado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. E-mail: romulo.silva@tjam.jus.br

O primeiro indicador para crise do sistema penitenciário do Estado do Amazonas é o notório déficit de vagas nas unidades prisionais masculinas de Manaus. Nestas unidades, existe uma superlotação de quase 80% (oitenta por cento) além da capacidade, isto significa dizer que em uma cela onde deveria acomodar dez internos, conta, atualmente, com 18 (dezoito) presos. Esta questão pode ser visualizada nos dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP/AM), referente ao dia 30 de abril de 2020 (Tabela 1).

Tabela 1: Quadro Quantitativo da População Carcerária da Cidade de Manaus por Unidade Prisional

Unidade	Número de Vagas	Custodiados	Excedente
COMPAJ	454	1.129	149%
UPP	614	1.098	79%
CDPM1	568	1.165	105%
CDPM2	571	942	65%
IPAT	496	502	1%
TOTAL	2.703	4.836	78%

Fonte: Secretaria de Administração Prisional do Estado do Amazonas, 2020.

Nesse ponto, convém destacar que a média nacional, segundo dados obtidos junto ao INFOPEN de Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN-MJ), para o mês de dezembro de 2019, era de 58% (cinquenta e oito por cento) de população carcerária excedente, frente ao número de vagas ofertadas, havendo no total 755.274 pessoas privadas de liberdade para 442.349 vagas. Entretanto, além de refletir sobre os prejuízos da superlotação, é preciso conhecer as suas causas.

CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO NO AMAZONAS

Um dos fatores que pode explicar a causa da superlotação nos presídios é a precária estrutura carcerária nas cidades do interior do estado do Amazonas, pois há 62 (sessenta e dois) municípios, sendo que a sua imensa maioria, com distâncias continentais entre si. Neste contexto, apenas sete cidades dispõem de estrutura carcerária, são elas: Coari, Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé.

Vale ressaltar que a estrutura das unidades prisionais do interior do Estado do Amazonas é extremamente precária e considerada de segurança mínima. Entretanto, o fato torna-se ainda mais grave, pois todas as demais cidades, incluindo aquelas da região metropolitana de Manaus/AM, tais como Manacapuru/AM e Iranduba/AM, apesar de possuírem índices de criminalidade consideráveis, não dispõem de unidades prisionais. Desta forma, os presos ficam recolhidos em Delegacias de Polícia, revelando a necessidade de frequentes transferências para Manaus.

Esse cenário faz com que, atualmente, segundo dados estatísticos da SEAP/AM, o sistema prisional da Comarca de Manaus/AM tenha aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) presos, oriundos das Comarcas do Interior do Amazonas. Isso significa dizer que uma unidade prisional inteira está ocupada por presos, oriundos do interior do Estado, fato esse que leva não só a contribuir com a superpopulação carcerária da capital, mas também ao rompimento do vínculo entre o custodiado e seus familiares.

A situação de rompimento do vínculo familiar facilita o processo de recrutamento desses presos pelas facções criminosas e, com isso, o alastramento destas por todo o interior do Estado do Amazonas. Adamek et al. (2020 p. 2) afirmam que “é preciso desidratar as facções criminosas”. Neste sentido:

Ora, dentro desse quadro, é preciso dar dignidade para que o encarcerado possa cumprir sua pena sem precisar recorrer à proteção dos líderes das facções, o que inclui o posicionamento dos agentes do Estado como aliados, e não mais como inimigos (ADAMEK et al., 2020 p. 2).

Dessa forma, há premente necessidade de investimento na estrutura penitenciária das Comarcas do Interior do Amazonas. Mediante o investimento, será possível evitar uma sobrecarga na estrutura da capital do Estado e a manutenção dos vínculos familiares no local de origem, em especial a reconstrução da unidade prisional de Manacapuru/AM.

A grande maioria das obras das unidades prisionais do interior do Amazonas, tais como Tefé, Maués e Manacapuru, estão se protraindo no tempo, e isso colabora para o quadro de superlotação do sistema prisional da capital. Outro fator que contribui para o quadro de alta população carcerária é o elevado índice de presos provisórios no Brasil. Os dados do INFOPEN-DEPEN-MJ indicam que, no mês de dezembro de 2019, a média de presos sem sentença no Brasil era de 30,43%, isto é, a cada 100 (cem) pessoas presas em nosso país, aproximadamente 30 (trinta) delas ainda estão aguardando julgamento.

É importante observar que, de acordo com aludidos dados estatísticos, a partir do ano de 2015, o índice de presos provisórios chegou ao seu maior patamar: 40,12%. Estes números vêm apresentando um decréscimo, chegando, em 2019, ao percentual de 30,43%, o que significa uma redução do número de pessoas presas sem sentença penal condenatória de quase 10% (dez por cento). Conforme o gráfico 1:

Gráfico 1: Percentual de Presos Provisórios no Brasil



Fonte: INFOPEN/DEPEN/MJ, dezembro de 2019.

O Estado do Amazonas, segundo dados estatísticos disponibilizados pela SEAP/AM (Tabela 1), conta hoje com um percentual de aproximadamente 33% (trinta e três por cento) de presos provisórios.

O percentual de presos provisórios da cidade de Manaus fica em torno de 28% (vinte e oito por cento), estando abaixo da média nacional. Entretanto, nas Comarcas do Interior do Estado tal índice sobe para percentuais acima de 40% (quarenta por cento). Deste modo, há necessidade de concentração de esforços e melhorias na estrutura de todos os órgãos de justiça naquelas localidades, a fim de que o percentual de todo o Estado chegue ao patamar nacional, assim como já ocorre na cidade de Manaus. Por outro lado, é necessário lembrar que o recrudescimento da legislação penal, sem o devido acompanhamento do número de criação de vagas, é mais um motivo determinante para o quadro de superlotação carcerária.

Observa-se que segundo os dados estatísticos do INFOPEN/DEPEN/MJ de dezembro de 2019, existiam 446.874 vagas no sistema prisional brasileiro no ano de 2016, enquanto a população carcerária era de 722.120, sendo que no ano de 2019 houve redução para 442.349 vagas enquanto o número de custodiados aumentou para 755.274. Isso significa dizer que houve perda de um pouco mais de um por cento das vagas, o que em números absolutos significa 4.525, enquanto houve um acréscimo de 33.154 pessoas presas.

No caso específico do Amazonas, segundo dados obtidos no livro Segurança Pública no Brasil, o Amazonas em perspectiva no ano de 2016 tinha uma população carcerária de 10.234, sendo que hoje é de 11.721, segundo dados constantes da Tabela 1 do presente capítulo, o que denota um aumento de mais de 10% (dez por cento) da população.

No mesmo transcurso de tempo, houve a inauguração do Centro de Detenção Provisória Masculino II (CDPM2), que culminou com um acréscimo de 571 vagas, o que ainda se mostra insignificante diante do déficit histórico experimentado. A questão é ainda mais preocupante, pois é sabido que diante de uma nova crise social e econômica motivada pelo grave quadro de pandemia mundial causado pelo vírus Sars-COV2

COVID-19, tende a crescer o número infrações penais e conseqüentemente de pessoas custodiadas. Isso porque sempre que há empobrecimento da população há um aumento na prática de delitos e conseqüentemente do número de pessoas encarceradas.

Não se pode deixar de ressaltar, ainda, a expectativa de aumento da população prisional para os próximos anos, diante do recrudescimento da legislação penal, provocada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que culminou com a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais², aumentando os percentuais exigidos para obtenção de benefícios legais. Acrescenta-se, ainda, que a referida legislação realizou alterações na Lei 8072/90³, tornando hediondo ou equiparando crimes usuais, tal como o roubo com uso de arma de fogo. Diante disso, é preciso analisar os prejuízos causados por esse quadro ao efetivo cumprimento da pena.

CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação causa uma série de dificuldades para todos aqueles que estão envolvidos com o sistema prisional. Essa problemática torna ainda mais hercúlea a missão de entregar aos custodiados os direitos previstos no artigo 11 e os seguintes da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais)⁴, tais como a assistência por meio de material de saúde, jurídica, educacional e social.

No presente subcapítulo será demonstrado que a superlotação do sistema prisional afeta diretamente na baixa aderência aos direitos do preso na Lei de Execução Penal, em especial, no que tange ao baixo número de pessoas estudando e trabalhando dentro das unidades prisionais do Estado do Amazonas. Esse vácuo deixado pelo Estado facilita a captação dessa mão-de-obra pelas facções criminosas.

2 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

3 Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...].

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

4 Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

A dificuldade de entregar os direitos do preso na Lei de Execuções Penais pode ser facilmente explicado pela simples lógica de que se a unidade prisional foi projetada para um determinado número de pessoas, assim, obviamente, não haverá estrutura escolar ou de trabalho para atender o dobro do número de pessoas. A mesma linha de pensamento é válida para quase todas as demais assistências, tais como leitura, atendimento médico ou jurídico.

Para explicitar o exposto acima, tem-se que segundo os dados estatísticos do INFOPEN-DEPEN-MJ para o mês de dezembro de 2019, a média nacional de custodiados exercendo trabalho é de apenas 19,28% e de 16,53% realizando atividades educacionais. Esses números demonstram que menos de 20 presos a cada 100 estão realizando atividades que possam capacitá-los a retornarem ao convívio social, o que denota um descompasso com o caráter ressocializador do cumprimento da pena.

O cenário é ainda mais grave no Estado do Amazonas, pois, segundo os dados do INFOPEN-DEPEN-MJ para o mês de dezembro de 2019, está muito abaixo da média nacional, tendo somente 8,82% dos internos trabalhando e 7,82% estudando. Vale observar que com os percentuais demonstrados acima, segundo os dados do INFOPEN-DEPEN-MJ para o mês de dezembro de 2019, o Amazonas ocupava a 23^a (vigésima terceira) posição, dentre os 27 estados da federação, em relação ao índice escolar e a 19^a (décima nona) colocação em relação a utilização laboral da mão de obra carcerária. Essas são consequências nefastas da superlotação do sistema carcerário amazonense.

A iniciativa de oferecimento de mais oportunidades de trabalho e vagas escolares não deve residir apenas no Poder Público, mas também na sociedade civil organizada, e nas empresas, em decorrência da tão aclamada responsabilidade social com a possibilidade de montarem suas linhas de produção dentro das unidades prisionais com a utilização de mão de obra carcerária. Com isso, conseguiriam uma mão de obra mais barata e estariam contribuindo para uma sociedade melhor.

Diante disso, também é preciso que as unidades prisionais sejam auto sustentáveis, de modo que os itens consumidos, tais como vestuário, limpeza, manutenção e alimentação, sejam produzidos pelos seus próprios custodiados, pois somente assim teremos um maior número de presos trabalhando e tirando poder de captação de mão de obra das facções criminosas.

A efetiva entrega de oportunidades de estudo e trabalho são de suma importância para uma efetiva ressocialização daqueles que ingressam no sistema prisional, de modo a se permitir que os egressos do sistema prisional se tornem uma proteção à sociedade e não uma ameaça, tal como ocorre nos dias atuais. Acredita-se que esse seja o melhor caminho para buscar desidratar o poder das facções criminosas dentro do sistema prisional.

Ademais, o quadro de superlotação torna ainda mais dificultosa a tarefa do efetivo exercício do controle pelo Estado sobre a massa carcerária, ajudando a explicar as constantes rebeliões nos presídios da Comarca de Manaus/AM, tais como aquelas ocorridas nos anos de 2017 e 2019.

A GESTÃO E OS DESVIOS DO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

O Estado do Amazonas optou pela cogestão da administração das penitenciárias. A transferência de determinadas tarefas provocou um processo, parcial, de desestatização do Poder Público para o setor privado. Sendo assim, através de licitação, o Estado delega parcialmente a sua atribuição sob o argumento da busca por uma maior eficiência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, o setor privado contratado pela Administração Pública atua na provedoria de serviços, tais como: alimentação, roupa, manutenção, saúde, educação e assistência material, reservando ao Estado a direção, a aplicação da pena, bem como o relacionamento com os órgãos de execução penal. Contudo, no Estado do Amazonas, além dos serviços referidos acima, são os agentes de ressocialização das empresas privadas que atuam no contato direto e diário com os presos, revelando a absoluta ausência de agentes estatais dentro das unidades prisionais. Esse quadro explica o insucesso da política de segurança penitenciária amazonense.

Todavia, segundo dados colhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, essa não é uma simples escolha, mas a única opção diante do dado alarmante em torno da existência de apenas 60 (sessenta) agentes de polícia penal nos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária, todos com idade extremamente avançadas, pois o último concurso para este cargo ocorreu no de 1986.

O Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas, no ano de 2019, Tenente Coronel Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, reconhece a irresponsabilidade estatal sobre o tema ao afirmar que:

Nunca se teve responsabilidade de enfrentar o problema de frente, coisa que agora nós estamos fazendo. A vinda do Concej à Manaus, que foi articulada no mês de março, muito antes dos eventos ocorridos em maio, já buscava trazer o Brasil para cá para entender a nossa regionalidade (ALMEIDA, 2019, p. 4).

O chefe do Poder Executivo Estadual, em visita ao Ministro da Justiça Sergio Moro, logo após as mortes ocorridas em maio de 2019, prometeu a contratação emergencial de agentes penitenciários ao afirmar que:

O que nós estamos fazendo é caminhando para um entendimento junto ao Ministério Público, para que seja assinado um Termo de Ajustamento de Conduta, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado, para que haja contratação emergencial de pessoal, para que possamos qualificar e, na sequência, realizar concurso público (LIMA, 2019, p. 6).

Entretanto, embora o Estado reconheça a fragilidade da situação, não houve qualquer alteração no cenário, permanecendo o quadro de agentes de polícia penal deficitário, uma vez que não foi realizado o concurso público para a função. A questão da falta de agentes penais e a terceirização da atividade para as empresas privadas gestoras dos presídios não passou

despercebida pela Comissão do Conselho Nacional do Ministério Público, que realizou uma visita ao Estado do Amazonas em 2019. *In verbis*:

A vulnerabilidade apontada pela unidade ministerial se agrava quando o último concurso realizado pelo Estado para agente penitenciário deu-se em 1986, ou seja, antes do regime constitucional hodierno, que prevê, como obrigatoriedade, a regra do concurso público (GOMES FILHO, 2019, p. 26).

No mesmo sentido, foi apresentada a recomendação do Relatório Final da Comissão da Câmara dos Deputados, que realizou visita aos presídios do Amazonas em 2019, onde afirma que: “2) a criação de órgão estadual de gestão penitenciária, estruturado em carreira e urgente realização de concurso público para suprimento dos recursos humanos necessários” (CAVALCANTE NETO, 2019, p. 20).

Diante desse cenário, não é possível que o Estado do Amazonas mantenha o efetivo controle das unidades prisionais com um quadro de pessoal tão deficitário. Em síntese, dentro das unidades prisionais não há a presença do agente de polícia penal, estando esta tarefa entregue aos agentes de ressocialização das empresas privadas. Essa questão também foi abordada pelo Relatório de Inspeção do Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2019, que assim narrou a situação:

Tal número insuficiente, no Estado do Amazonas, guarda mais uma peculiaridade: com a privatização do sistema prisional, a realização da segurança interna das unidades penais se dá por “agentes de socialização” ou “agentes de disciplina”, correspondendo a funcionários das empresas terceirizadas (GOMES FILHO, 2019, p. 26).

A guarda das muralhas das unidades prisionais e o transporte dos presos são realizados por integrantes da Polícia Militar. Outrossim, é importante ressaltar que no desenho constitucional pátrio, consoante o disposto no artigo 144, §5º, da Constituição Federal de 1988⁵, cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Fica evidente que os policiais militares que estão no exercício destas funções no sistema prisional se encontram em flagrante desvio de funções. Esse cenário, ficou ainda mais claro com o advento da Emenda Constitucional⁶ 104/2019, que criou a Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, da unidade federativa a que pertencem, tendo como missão constitucional a segurança dos estabelecimentos penais. Nesse sentido, a segurança desses estabelecimentos deve ser feita pela Polícia Penal e não pela Polícia Militar.

5 § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

6 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...].

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) [...].

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

Esse deslocamento de servidores da Polícia Militar, para exercer função constitucionalmente atribuída a outro órgão, prejudica a segurança da população, pois o número do efetivo para sua verdadeira missão fica prejudicado. Deste modo, é urgente a necessidade de se realizar um novo certame, para contratação de agentes, para integrarem aos quadros de Polícia Penal do Estado do Amazonas.

Contudo, é preciso reformular o plano de cargos e salários da Secretaria de Administração Penitenciária, pois, de acordo com a Lei 3510/2010, e suas posteriores atualizações, a remuneração inicial do cargo de agente penitenciário é de R\$ 1.543,08 reais, sob a exigência de escolarização do ensino médio.

Além da necessidade de realizar novos concursos públicos, é preciso reformular a carreira dos agentes estatais, para que haja remuneração adequada e compatível com a responsabilidade exercida por estes profissionais. Diante dessas medidas, é possível pensar na possibilidade de enfraquecer futuros episódios de corrupção, capazes de colocar em risco toda a estrutura carcerária e ainda, proporcionar aos policiais militares, que estão exercendo função em unidades prisionais, a possibilidade de voltar ao patrulhamento ostensivo nas ruas do Amazonas. Com efeito, é impossível o exercício do efetivo controle do Estado sobre uma população de mais de 6.000 (seis mil) internos sem a efetiva existência da polícia penal, o que significa dizer sem presença do Estado dentro do sistema prisional.

AS FACÇÕES CRIMINOSAS

As facções criminosas estão presentes dentro e fora do sistema prisional amazonense, assim como em todos os Estados brasileiros. O Estado do Amazonas tem sofrido essa situação por conta da disputa das organizações criminosas pelas rentáveis rotas do tráfico de drogas, existentes neste Estado e devido a sua proximidade com a fronteira dos maiores produtores de drogas do mundo, quais sejam, Colômbia e Peru. Mas existe um problema para além da rixa das facções criminosas pelo controle das rotas e pontos de drogas no Estado do Amazonas, é a falta de estrutura adequada nas unidades prisionais e o quadro deficitário de pessoal da Secretaria de Administração Penitenciária.

Diante disso, torna-se necessário que seja criada uma unidade de segurança máxima no Estado, a fim de isolar essas lideranças e romper seu contato com o mundo externo. A situação do sistema prisional, neste ponto, é tão dramática que durante um vasto período não havia um local apropriado para o cumprimento da punição disciplinar em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Este cenário levou o Amazonas a ser configurado como um dos estados que possuem o maior número de custodiados no sistema penitenciário federal, opção mais utilizada nos momentos de crise dos presídios locais.

O Amazonas necessita sair da condição de receptor do auxílio no sistema penitenciário federal e dispor de meios para isolar as lideranças

do crime organizado em uma unidade de segurança máxima, no próprio Estado. Deste modo, é preciso ter um local adequado, para o cumprimento de regime disciplinar diferenciado, em casos de sanções disciplinares.

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe a possibilidade de os estados construírem ou adaptarem os estabelecimentos penais, já existentes em segurança máxima, podendo ser aplicado o disposto na Lei 11.671/2008⁷ que trata sobre o sistema penitenciário federal. A referida legislação traz as seguintes características para estes estabelecimento penais: a) recolhimento em cela individual; b) visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos, somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; c) banho de sol de até duas horas diárias; d) monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública.

A regra mais importante a ser respeitada é que os estabelecimentos penais de segurança máxima não podem funcionar acima da sua capacidade, isto é, não admite superlotação. Dessa forma, é necessário que o Estado do Amazonas adapte ou construa uma unidade para funcionar nestes moldes e conseguir isolar as lideranças do crime organizado, dentro de sua própria estrutura, a fim de evitar novos atos violentos nas unidades prisionais do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como já consignado no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, do Supremo Tribunal Federal apenas com a atuação, em conjunto, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é possível vencer esse quadro caótico.

É preciso reconhecer que a Secretaria de Administração Penitenciária, do Estado do Amazonas, desde os trágicos eventos de 2017, tem realizado avanços em melhorias nas condições de cumprimento de pena, bem como no controle carcerário. Entretanto, ainda há uma longa estrada pela frente que precisa ser trilhada, a fim de que a Lei de Execuções Penais seja efetivamente cumprida.

Com efeito, a única saída é a necessária união de esforços de todos os Poderes, bem como da sociedade civil organizada para que sejam realizados investimentos no sistema penitenciário amazonense. É crucial para o avanço dessa política que as unidades prisionais do interior do Estado recebam investimentos e melhorias, bem como seja solucionada a questão das obras paradas para que todas as Comarcas, consideradas polo, possuam uma estrutura adequada, evitando sobrecarga no sistema da capital e rompimento do vínculo familiar.

Ainda é necessário continuar avançando na realização de melhorias na estrutura física das unidades da capital, tal qual as que vêm sendo desenvolvidas no Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT). Não se pode

⁷ Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.

continuar postergando a realização de concurso público, com remuneração adequada para os agentes de polícia penal, a fim de que haja uma presença efetiva do Estado dentro das unidades prisionais.

Outrossim, é de suma importância que, em conjunto com empresas e sociedade civil organizada, haja um número maior de ofertas de oportunidades de estudo e trabalho com o intuito de evitar a reincidência e preparar os reeducandos para a vida extramuros, e com isso também dificultar o recrutamento destes pelas organizações criminosas.

Por fim, é necessário desidratar as facções criminosas com o maior controle de suas lideranças em unidade de segurança máxima estadual. Todavia, caso não haja essa união para superar o quadro caótico, este tema poderá ser novamente discutido, após um novo episódio de crise no sistema prisional. A questão que se impõe é até quando tais trágicos eventos irão se repetir até que se tomem providências efetivas e concretas para solução do tema.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, C. V. V, et al. *É preciso desidratar as facções criminosas*: juiz deve se sentir confortável e seguro em adotar medidas alternativas à prisão. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-preciso-desidratar-as-faccoes-criminosas-23706872>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

ALMEIDA, Marcus Vinícius Oliveira. *Com apoio de Moro, Amazonas pede concurso para agente penitenciário*. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/seap-am/com-apoio-de-moro-amazonas-pede-concurso-para-agente-penitenciario>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório Final da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a Acompanhamento e Verificação do Sistema Penitenciário em Manaus-AM – CEXPENI – 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761121&file name=REL+1/2019+CEXPENI>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório de Visitas Prisionais - Amazonas*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_Amazonas_-_Final_-_PUBLICAR.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN - dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL Lei de Crimes Hediondos. Lei 8.072 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210/84, de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Lei do Pacote Anticrime. Lei 13.964 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Lei do Sistema Penitenciário Federal. Lei 11.671 de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11671.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF – Relator Ministro Marco Aurélio Melo - Julgamento em 19/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

CAVALCANTE NETO, *Alberto Barros. Relatório Final da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a Acompanhamento e Verificação do Sistema Penitenciário em Manaus-AM – CEXPENI – 2019.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761121&filename=REL+1/2019+CEXPENI>. Acesso em: 7 mai. 2020.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. *Relatório de Visitas Prisionais – Amazonas – 2019.* Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_Amazonas_-_Final_-_PUBLICAR.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2020.

LIMA, Wilson Miranda. *Com apoio de Moro, Amazonas pede concurso para agente penitenciário.* Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/seap-am/com-apoio-de-moro-amazonas-pede-concurso-para-agente-penitenciario>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

NASCIMENTO, Antonio Gelson de Oliveira; JANUÁRIO, Janiel Rodrigues; SPOSITO, Mauro. *Segurança Pública no Brasil: o Amazonas em perspectiva.* Manaus: UEA Edições, 2017.

Fevereiro de dois mil e vinte e um, doze anos da publicação de “Violence: Six Sideways Reflections”, de Slavoj Žižek.



para conhecer mais a *editora*UEA e suas publicações, acesse o site e nos siga nas redes sociais

editora.uea.edu.br

UEA*editora*



No Amazonas, não apenas os elementos naturais são superlativos; os socioculturais também o são. Um olhar atento para essa grande e complexa realidade nos coloca diante de algumas situações que espantam, instigam e desafiam e que, poucas vezes, são analisadas com o zelo e rigor que merecem. Exemplo disso é a violência - notadamente a urbana - e suas múltiplas facetas.

Descortinar essa persistente realidade e indicar possíveis caminhos para sua superação é o que propõem os (as) autores (as) desta coletânea, profissionais e pesquisadores (as) inseridos nos processos de enfrentamento da violência no Estado do Amazonas, através das diferentes Instituições e/ou Grupos aos quais se vinculam: Universidades, Órgãos da Segurança Pública, Magistratura, Ministério Público, OAB, Serviço Social etc.

A Violência é um fenômeno multidimensional e multifacetado que, não obstante ser mais comumente identificada quando se manifesta de forma direta ou visível, deve-se reconhecer ser esta tão somente a ponta do iceberg. A violência estrutural e a violência cultural são as mais preocupantes e desafiadoras, exigindo dos atores envolvidos postura dialógica, zelo na observância dos princípios éticos e rigor científico. Esse é o universo no qual se insere esta obra e as bases sobre as quais os textos foram produzidos.